



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 162

Brasília - DF, terça-feira, 25 de agosto de 2015



SEÇÃO

1

### Sumário

	PÁGINA		
Atos do Poder Legislativo.....	1	Ministério das Relações Exteriores.....	67
Atos do Poder Executivo.....	3	Ministério de Minas e Energia.....	68
Presidência da República.....	12	Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	75
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	15	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	75
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	15	Ministério do Esporte.....	76
Ministério da Cultura.....	18	Ministério do Meio Ambiente.....	76
Ministério da Defesa.....	20	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	77
Ministério da Educação.....	26	Ministério do Trabalho e Emprego.....	77
Ministério da Fazenda.....	31	Conselho Nacional do Ministério Público.....	79
Ministério da Justiça.....	40	Ministério Público da União.....	86
Ministério da Previdência Social.....	44	Tribunal de Contas da União.....	93
Ministério da Saúde.....	44	Poder Judiciário.....	94
Ministério das Comunicações.....	56	Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	95

### Atos do Poder Legislativo

#### RETIFICAÇÕES(\*)

LEI Nº 13.115, DE 20 DE ABRIL DE 2015  
(Publicada no DOU de 22 de abril de 2015 - Seção 1)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2015

Errata referente aos Autógrafos do PL nº 13, de 2014 - CN (projeto de lei orçamentária para 2015) Correção de erros de processamento das emendas 81000140, 81000141, 81000145, 81000146, 81000206, 81000233, 81000234, 81000361 e 81000978.

(art. 142 da Lei nº 13.080, de 2/1/2015, e art. 152 da Resolução nº 1, de 2006-CN)

Pág. do Autógrafo	Órgão	Unidade	Programa	Programática	Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Fte	Valor	Justificativa	
111 - Vol. IV	ONDE SE LÊ	30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	30101 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	2020 - CIDADANIA E JUSTIÇA	2020.8974.2408	DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CIDADANIA E À JUSTIÇA - NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - MG	14.422	F	3-ODC	2	90	0	100	500.000	Correção de subtítulo incorreto gerado no
	LEIA-SE	30000 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	30101 - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	2020 - CIDADANIA E JUSTIÇA	2020.8974.3166	DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À CIDADANIA E À JUSTIÇA - NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - MG	14.422	F	3-ODC	2	90	0	100	500.000	processamento da emenda 8100.0361
216 - Vol. IV	ONDE SE LÊ	36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	2015 - APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	2015.20YE.0001	IMUNOBIOLOGICOS E INSUMOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS - NACIONAL	10.305	S	3-ODC	1	90	6	151	2.700.000.000	Correção de remanejamento solicitado
								S	4-INV	1	90	6	151	170.000.000	
	LEIA-SE	36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE	36901 - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE	2015 - APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	2015.20YE.0001	IMUNOBIOLOGICOS E INSUMOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS - NACIONAL	10.305	S	3-ODC	1	90	6	151	2.700.000.000	por meio do Aviso nº 29/GM/MS, uma vez que o
								S	4-INV	1	90	6	151	50.000.000	Adendo/Errata aprovado pelo Congresso Nacional

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107



## Separatas

Periódico de conteúdos extraídos do Diário Oficial da União

Atos do Poder Legislativo  
e do Poder Executivo

Informações e Vendas pelo telefone  
0800 725 6787





		36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE	36201 - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	2015 - APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)	2015.20YE.0001	IMUNOBIOLOGICOS E INSUMOS PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS - NACIONAL	10.305	S	4-INV	1	90	6	151	120.000.000	não efetuou o acréscimo do investimento na Fio-cruz (emenda 8100.0206)
497 - Vol. IV	ONDE SE LÊ	52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	52121 - COMANDO DO EXÉRCITO	2058 - POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA	2058.20PY.7094	ADEQUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES MILITARES DO EXÉRCITO - BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO - EM BRASÍLIA - DF	05.153	F	3-ODC	2	90	0	100	300.000	Correção de subtítulo incorreto gerado no
	LEIA-SE	52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	52121 - COMANDO DO EXÉRCITO	2058 - POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA	2058.20PY.7094	ADEQUAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES MILITARES DO EXÉRCITO - BATALHÃO DA GUARDA PRESIDENCIAL - EM BRASÍLIA - DF	05.153	F	3-ODC	2	90	0	100	300.000	processamento da emenda 8100.0978
500 - Vol. IV	ONDE SE LÊ	52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	52121 - COMANDO DO EXÉRCITO	2058 - POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA	2058.147F.0001	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DEFESA CIBERNÉTICA PARA A DEFESA NACIONAL - NACIONAL	05.126	F	3-ODC	2	90	0	100	15.000.000	correção de indicador de
	LEIA-SE	52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	52121 - COMANDO DO EXÉRCITO	2058 - POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA	2058.147F.0001	IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DEFESA CIBERNÉTICA PARA A DEFESA NACIONAL - NACIONAL	05.126	F	4-INV	2	90	0	100	60.000.000	resultado primário incorreto gerado
499 - Vol. IV	ONDE SE LÊ	52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	52121 - COMANDO DO EXÉRCITO	2058 - POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA	2058.14T6.0001	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PROTEÇÃO DE ESTRUTURAS ESTRATÉGICAS TERRESTRES (PROTEGER) - NACIONAL	05.153	F	3-ODC	2	90	0	100	7.740.000	no processamento das emendas 81000140 e 81000141
	LEIA-SE	52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	52121 - COMANDO DO EXÉRCITO	2058 - POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA	2058.14T6.0001	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PROTEÇÃO DE ESTRUTURAS ESTRATÉGICAS TERRESTRES (PROTEGER) - NACIONAL	05.153	F	4-INV	3	90	0	100	15.000.000	correção de indicador de
177 - Vol. III	ONDE SE LÊ	34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	0581 - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	0581.110E.0238	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BOA VISTA - RR - NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR	03.122	F	3-ODC	2	90	0	100	7.740.000	resultado primário incorreto gerado
	LEIA-SE	34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	0581 - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	0581.110E.0238	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM BOA VISTA - RR - NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR	03.122	F	4-INV	3	90	0	100	60.000.000	no processamento
177 - Vol. III	ONDE SE LÊ	34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	0581 - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	0581.14PJ.3341	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA O EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO - RJ - NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ	03.122	F	4-INV	6	90	0	100	13.300.000	correção de indicador de
	LEIA-SE	34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	0581 - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	0581.14PJ.3341	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA O EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO - RJ - NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ	03.122	F	5-IFI	6	90	0	100	10.000.000	resultado primário incorreto verificado
177 - Vol. III	ONDE SE LÊ	34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	0581 - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	0581.14PJ.3341	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA O EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO - RJ - NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ	03.122	F	4-INV	2	90	0	100	12.500.000	no processamento
	LEIA-SE	34000 - MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	34101 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	0581 - DEFESA DA ORDEM JURÍDICA	0581.14PJ.3341	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA O EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO - RJ - NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RJ	03.122	F	5-IFI	2	90	0	100	6.000.000	da emenda 81000233
								F	5-IFI	6	90	0	100	4.000.000	correção de indicador de resultado primário incorreto verificado
								F	5-IFI	6	90	0	100	4.000.000	no processamento
								F	5-IFI	6	90	0	100	4.000.000	da emenda 81000234

Errata referente aos Autógrafos do PL nº 13, de 2014- CN (projeto de lei orçamentária para 2015)  
Correção de erros de processamento das emendas 29070014 e 81001217.

(art. 142 da Lei nº 13.080, de 02/01/2015, e art. 152 da Resolução nº 1, de 2006-CN)

Pág. do Autógrafo	Órgão	Unidade	Programa	Programática	Ação/Localização	Funcional	Esf	GND	RP	Mod	IU	Pte	Valor	Justificativa	
601 - Vol IV	ONDE SE LÊ	55000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2037 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2037.2B31.0032	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	S	3-ODC	6	30	0	100	400.000	Correção de subtítulo incorreto gerado no processamento da emenda 8100.1217	
							S	4-INV	6	30	0	100	1.067.333		
							S	4-INV	6	40	0	100	1.062.300		
							S	3-ODC	2	30	0	100	1.100.000		
							S	3-ODC	2	40	0	100	1.920.000		
							S	3-ODC	2	99	0	100	200.000		
	LEIA-SE	55000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2037 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2037.2B31.0035	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE SÃO PAULO	S	3-ODC	6	40	0	100	300.000		
							S	4-INV	2	30	0	100	100.000		
							S	4-INV	2	40	0	100	380.000		
							S	4-INV	6	40	0	100	1.550.000		
							S	4-INV	6	99	0	100	450.000		
							S	3-ODC	2	40	0	100	370.000		
	LEIA-SE	55000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2037 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2037.2B31.0032	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	S	3-ODC	6	30	0	100	400.000		
							S	4-INV	2	40	0	100	230.000		
							S	4-INV	6	30	0	100	1.067.333		
							S	4-INV	6	40	0	100	1.062.300		
							S	3-ODC	2	30	0	100	1.100.000		
							S	3-ODC	2	40	0	100	1.550.000		
LEIA-SE	55000 - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME	55901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2037 - FORTALECIMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)	2037.2B31.0035	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL - NO ESTADO DE SÃO PAULO	S	3-ODC	2	99	0	100	200.000			
						S	3-ODC	6	40	0	100	300.000			
						S	4-INV	2	30	0	100	100.000			
						S	4-INV	2	40	0	100	150.000			
						S	4-INV	6	40	0	100	1.550.000			
						S	4-INV	6	99	0	100	450.000			
		52000 - MINISTÉRIO	52131 - COMANDO	2058 - POLÍTICA NACIONAL	2058.20XN.0001	APRESTAMENTO DA	05.152	F	3-ODC	2	90	0	100	437.146.516	

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPRESA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas  
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES  
Coordenador de Produção  
Substituto



504 e 505 - Vol. IV	ONDE SE LÊ	DA DEFESA	DA MARINHA	DE DEFESA	2108.2004.0001	MARINHA - NACIONAL	05.301	F	4-INV	2	90	0	100	329.569.067	Correção de programação incorreta no processamento da emenda 2907.0014
		DA DEFESA	DA MARINHA	DE DEFESA		ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTO LÓGICA AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL		S	3-ODC	1	90	0	100	189.089.872	
		52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	52131 - COMANDO DA MARINHA	2108 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA				S	3-ODC	6	90	0	100	250.000	
		52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	52131 - COMANDO DA MARINHA	2058 - POLÍTICA NACIONAL DE DEFESA	2058.20XN.0001	APRESTAMENTO DA MARINHA - NACIONAL	05.152	S	4-INV	1	90	0	100	13.181.000	
		52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	52131 - COMANDO DA MARINHA	2108 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA	2108.2004.0001	ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTO LÓGICA AOS SERVIDORES CIVIS, EMPREGADOS, MILITARES E SEUS DEPENDENTES - NACIONAL	05.301	S	4-INV	6	90	0	100	4.715.000	
								F	3-ODC	2	90	0	100	437.146.516	
								F	3-ODC	6	90	0	100	250.000	
								F	4-INV	2	90	0	100	329.569.067	
								S	3-ODC	1	90	0	100	189.089.872	
								S	4-INV	1	90	0	100	13.181.000	
								S	4-INV	6	90	0	100	4.715.000	

(\*) Retificações solicitadas pelo Senado Federal através das Mensagens nºs 35 e 36, de 3 e 8 de julho de 2015, respectivamente, para correção de erro material.

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 8.506, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, firmado em Brasília, em 23 de setembro de 2014.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que foi firmado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, em Brasília, em 23 de setembro de 2014;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 146, de 25 de junho de 2015; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 26 de junho de 2015, nos termos de seu Artigo 10;

#### DECRETA:

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Melhoria da Observância Tributária Internacional e Implementação do FATCA, firmado em Brasília, em 23 de setembro de 2014, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Mauro Luiz Lecker Vieira  
Tarcísio José Massote de Godoy

#### ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA PARA MELHORIA DA OBSERVÂNCIA TRIBUTÁRIA INTERNACIONAL E IMPLEMENTAÇÃO DO FATCA

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (cada qual denominado "Parte" e, em conjunto, "Partes") celebraram o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Intercâmbio de Informações relativas a Tributos, assinado em Brasília, no dia 20 de março de 2007 ("TIEA") e expressaram desejo de concluir acordo para melhoria da observância de preceitos tributários internacionais por meio de assistência mútua em assuntos tributários com base em infraestrutura eficaz para troca automática de informações;

Considerando que o artigo I do TIEA autoriza a troca de informações para fins tributários, inclusive automaticamente;

Considerando que os Estados Unidos da América promulgaram novas disposições, conhecidas em seu conjunto como "Foreign Account Tax Compliance Act" (FATCA), por meio do qual se cria sistema de declaração de informações para instituições financeiras no que se refere a determinadas contas;

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil apoia os objetivos subjacentes de política pública do FATCA no sentido de melhorar o cumprimento de obrigações tributárias;

Considerando que o FATCA gerou uma série de questionamentos, inclusive o de que instituições financeiras brasileiras talvez não fossem capazes de cumprir com determinados aspectos do FATCA em decorrência de impedimentos legais internos;

Considerando que o Governo dos Estados Unidos da América coleta informações relativas a determinadas contas de residentes no Brasil mantidas por instituições financeiras dos EUA e que assumiu o compromisso de realizar o intercâmbio dessas informações com o Governo da República Federativa do Brasil e de buscar níveis equivalentes de troca, desde que sejam implementadas as salvaguardas e infraestrutura necessárias para o estabelecimento de relação eficaz de troca;

Considerando que as Partes estão comprometidas em trabalhar juntas no longo prazo com vistas a alcançar práticas e padrões equivalentes de prestação de informações e diligência devida de instituições financeiras;

Considerando que o Governo dos Estados Unidos da América reconhece a necessidade de coordenar as obrigações de prestação de informações no âmbito do FATCA com outras obrigações dos EUA de prestar informações que entidades e instituições financeiras brasileiras possam ter, com o objetivo de evitar a duplicação de esforços;

Considerando que uma abordagem intergovernamental para implementação do FATCA contribuiria para resolver impedimentos legais e reduzir os ônus para instituições financeiras brasileiras;

Considerando que as Partes desejam concluir acordo para melhorar a observância tributária internacional e viabilizar a implementação do FATCA, com base em prestação de informações domésticas e troca automática e recíproca em consonância com o TIEA e objeto de confidencialidade e outras proteções ali estabelecidas, inclusive a limitação do uso de informações prestadas no âmbito do TIEA;

As Partes, portanto, acordam no que segue:

#### Artigo 1 Definições

1. Para fins deste acordo e de quaisquer de seus anexos ("Acordo"), os termos abaixo deverão ser definidos da seguinte forma:

a) O termo "Estados Unidos" refere-se aos Estados Unidos da América, incluindo seus estados, mas excetuando seus territórios. Toda referência a "Estado" dos Estados Unidos inclui o Distrito de Columbia;

b) O termo "Território dos EUA" significa a Samoa dos EUA, a Comunidade Autônoma das Ilhas Marianas do Norte, Guam, a Comunidade Autônoma de Porto Rico ou as Ilhas Virgens dos EUA.

c) O termo "IRS" significa o Serviço da Receita Federal dos Estados Unidos ("Internal Revenue Service").

d) O termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil.

e) O termo "Jurisdição Parceira" significa a jurisdição que possui acordo em vigor com os Estados Unidos para facilitar a implementação do FATCA. O IRS publicará lista que identifica todas as Jurisdições Parceiras.

f) O termo "Autoridade Competente" significa:

(1) no caso dos Estados Unidos, o Secretário do Tesouro ou seu representante; e

(2) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes.

g) O termo "Instituição Financeira" significa Instituição de Custódia, Instituição de Depósitos, Entidades de Investimento ou Companhia de Seguro Específica.

h) O termo "Instituição de Custódia" significa entidade que possua, como parte substancial de seus negócios, ativos financeiros de terceiros. Para ser uma entidade com ativos financeiros em nome de terceiros como parte significativa de seus negócios, a receita bruta da entidade relativa à manutenção de ativos de terceiros e serviços financeiros relacionados prestados deverá ser igual ou superior a 20% (vinte por cento) da receita bruta durante o menor dos seguintes períodos: (i) período de três anos que termina em 31 de dezembro (ou o último dia do ano fiscal, caso o ano fiscal seja divergente do ano civil) anterior ao ano em que se realiza esta determinação; ou (ii) o tempo de existência da entidade.

i) O termo "Instituição de Depósitos" significa qualquer entidade que aceite depósitos no contexto de atividade bancária ou negócio semelhante.

j) O termo "Entidade de Investimento" significa qualquer entidade que realize (ou é administrada por entidade que realize) uma ou mais das seguintes atividades ou operações em favor ou em nome de seu cliente:

(1) negociação de títulos do mercado financeiro (cheques, notas, certificados de depósito, derivativos, etc.); câmbio; letras de câmbio, ações e instrumentos indexados; valores mobiliários ou negociação de futuros de commodities;

(2) administração de carteira de investimentos individual ou coletiva; ou

(3) investimento, administração ou gestão de fundos ou valores pecuniários em nome de outras pessoas.

O parágrafo 1(j) deverá ser interpretado de maneira compatível com a linguagem estabelecida na definição de "instituição financeira" das Recomendações da Força Tarefa de Ação Financeira ("Financial Action Task Force" - FATF).

k) O termo "Companhia de Seguro Específica" significa qualquer entidade que seja uma companhia de seguros (ou subsidiária de empresa de seguros) que emita ou seja obrigada a realizar pagamentos relacionados a sinistro/indenização em contrato de seguro ou contrato de anuidade.

l) O termo "Instituição Financeira Brasileira" significa (i) toda instituição financeira cuja sede seja localizada no Brasil, excetuando suas filiais localizadas fora do Brasil, e (ii) toda filial localizada no Brasil de instituição financeira cuja sede não seja localizada no Brasil.

m) O termo "Instituição Financeira de Jurisdição Parceira" significa (i) toda Instituição Financeira estabelecida em Jurisdição Parceira, salvo suas filiais localizadas fora da Jurisdição Parceira, e (ii) toda filial de Instituição Financeira não estabelecida na Jurisdição Parceira, se essa filial estiver localizada na Jurisdição Parceira.

n) O termo "Instituição Financeira Informante" significa Instituição Financeira Brasileira Informante ou Instituição Financeira Informante dos EUA, a depender do contexto.

o) O termo "Instituição Financeira Brasileira Informante" significa toda Instituição Financeira Brasileira que não seja Instituição Financeira Não Informante.

p) O termo "Instituição Financeira Informante dos EUA" significa (i) toda Instituição Financeira residente nos Estados Unidos, excetuando suas filiais localizadas fora dos Estados Unidos, e (ii) toda filial de Instituição Financeira não residente nos Estados Unidos, se essa filial estiver localizada nos Estados Unidos, desde que a Instituição Financeira ou sua filial tenha controle, recibo ou custódia da receita sobre a qual seja necessário prestar informações em consonância com o parágrafo (2) (b) do artigo 2º do presente Acordo.



q) O termo "Instituição Financeira Brasileira Não Informante" significa toda Instituição Financeira Brasileira, ou outra Entidade residente no Brasil, que seja descrita no Anexo II como Instituição Financeira Brasileira Não Informante ou que, de outro modo, se qualifique como IFE (Instituição Financeira Estrangeira) considerada adimplente ou beneficiária isenta em conformidade com a regulamentação pertinente do Tesouro dos EUA em vigor na data de assinatura do presente Acordo.

r) O termo "Instituição Financeira Não Participante" significa uma IFE Não Participante, tal como o termo é definido na regulamentação pertinente do Tesouro dos EUA, mas não inclui uma Instituição Financeira Brasileira ou outra Instituição Financeira de Jurisdição Parceira, exceto no caso de uma Instituição Financeira qualificada como Não Participante, nos termos do parágrafo 2 (b) do artigo 5º do presente Acordo ou cláusula correspondente em acordo assinado entre os Estados Unidos e uma Jurisdição Parceira.

s) O termo "Conta Financeira" significa qualquer conta mantida por Instituição Financeira e inclui:

(1) no caso de uma Entidade que é Instituição Financeira somente pelo fato de ser uma Entidade de Investimento, qualquer participação em capital ou em dívida (exceto participações negociadas regularmente em mercado de títulos e valores mobiliários estabelecido) na Instituição Financeira;

(2) no caso de Instituição Financeira que não esteja descrita no parágrafo 1(s) (1) do presente artigo, qualquer participação em capital ou em dívida da Instituição Financeira (exceto participações negociadas regularmente em mercado de títulos e valores mobiliários estabelecido) se (i) o valor da participação em dívida ou em capital é determinado, direta ou indiretamente, essencialmente com base nos ativos que dão origem à fonte de retenção de pagamentos nos EUA e (ii) o tipo de participação foi estabelecido com o objetivo de evitar a prestação de informações em conformidade com o disposto no presente Acordo; e

(3) todo Contrato de Seguro com Valor em Dinheiro e todo Contrato de Anuidade emitido ou mantido por Instituição Financeira, exceto seguro de renda vitalícia imediata, intransferível e não vinculado a investimentos, emitido a indivíduo e que dê liquidez a pensão ou a benefício a pessoas com deficiência fornecido em uma conta que esteja excluída da definição de Conta Financeira do Anexo II.

Não obstante o disposto acima, o termo "Conta Financeira" não inclui conta que esteja excluída da definição de "Conta Financeira" do Anexo II. Para os propósitos do presente Acordo, participações são "negociadas regularmente" se houver volume suficiente destas sendo negociadas de maneira contínua, e um "mercado de títulos e valores mobiliários estabelecido" significa uma bolsa de valores oficialmente reconhecida e supervisionada por autoridade governamental onde o mercado está localizado e que possui volume significativo de papéis negociados. Para os propósitos do subparágrafo 1(s), um ativo em uma Instituição Financeira não será considerado "negociado regularmente" e deverá ser considerado uma Conta Financeira se o proprietário do ativo (exceto uma Instituição Financeira atuando como intermediário) for registrado nos livros da referida Instituição Financeira. A frase que precede não será aplicável aos referidos ativos registrados na Instituição Financeira antes de 1 de julho de 2014, e, no que se refere aos ativos registrados nos livros da Instituição Financeira em ou após 1 de julho de 2014, a Instituição Financeira não está obrigada a aplicar o preceito anterior até 1 de janeiro de 2016.

t) O termo "Conta de Depósito" inclui conta comercial, corrente, poupança, Certificado de Depósito Bancário (CDB), conta-poupança, ou qualquer conta cujo valor seja demonstrado por meio de certificado de depósito, certificado de poupança, certificado de investimento, título de dívida ou instrumento similar mantido pela Instituição Financeira no curso normal de negócio bancário ou similar. A Conta de Depósito também inclui montante retido por empresa de seguros por força de contrato de investimento garantido ou acordo semelhante que prevê o pagamento de juros.

u) O termo "Conta de Custódia" significa uma conta (exceto Contrato de Seguro ou Contrato de Anuidade) em benefício de outra pessoa que seja titular de instrumento financeiro ou contrato de investimento (incluindo, entre outros, ação ou ações de uma empresa, nota de títulos, bônus, debêntures ou outros títulos de dívida, transação de moeda ou de mercadorias, "credit default swap", "swap" com indexador não financeiro, contrato de principal nocional, contrato de seguro ou contrato de anuidade e qualquer opção ou outro instrumento derivativo).

v) O termo "Participação" significa, no caso de uma sociedade que seja Instituição Financeira, participação em capital ou em lucros da sociedade. No caso de um fideicomisso ("Trust") que seja uma Instituição Financeira, a Participação é considerada ativo daquele classificado como instituidor ou beneficiário de todo ou parte do fideicomisso ("Trust"), ou qualquer outra pessoa física que exerça o controle efetivo final sobre o fideicomisso ("Trust"). Uma Pessoa Física ou Jurídica Específica dos EUA será tratada como beneficiária de um fideicomisso ("Trust") internacional se ela tiver o direito de receber, direta ou indiretamente (por meio de procurador, por exemplo) distribuição obrigatória ou distribuição discricionária do fideicomisso ("Trust").

w) O termo "Contrato de Seguro" significa um contrato (exceto contrato de anuidade) no qual o emissor concorda em pagar montante em caso de ocorrência de contingência específica que envolva mortalidade, insalubridade, acidente, responsabilidade ou risco à propriedade.

x) O termo "Contrato de Anuidade" significa um contrato no qual o emissor concorda em realizar pagamentos por período de tempo determinado em parte ou no seu todo com base na expectativa de vida de um ou mais indivíduos. O termo também engloba contrato classificado como contrato de anuidade em conformidade com a legislação, regras ou prática da jurisdição onde o contrato foi emitido/assinado, sob o qual o emissor concorda em realizar pagamentos por um período de anos.

y) O termo "Contrato de Seguro com Valor Monetário" significa um contrato de seguro (exceto indenização em contrato de resseguro entre duas companhias de seguro) cujo valor seja superior a US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares).

z) O termo "Valor Monetário" significa o mais alto entre as seguintes opções: (i) o montante que o titular da apólice tem direito a receber em caso de desistência ou término do contrato (determinado sem redução de qualquer taxa de desistência ou política de empréstimo), ou (ii) o montante de recursos que o titular da apólice pode tomar emprestado, de acordo com ou acordo com ou em referência ao contrato. Não obstante, o termo "Valor Monetário" não inclui o montante a ser pago nos termos do contrato de seguro a título de:

(1) benefícios em caso de acidente ou doença pessoal, ou outro benefício recebido como indenização por perda econômica sofrida por acontecimento contra o qual o seguro foi emitido;

(2) reembolso ao titular da apólice de prêmio pago anteriormente no âmbito do Contrato de Seguro (exceto contrato de seguro de vida) em decorrência de cancelamento ou término, redução de exposição a riscos durante o período de vigência do contrato de seguro, ou decorrente de re-determinação do prêmio em razão de correção de lançamento ou erro similar; ou

(3) dividendo de titular de apólice baseado na experiência de subscrição do contrato ou do grupo envolvido.

aa) O termo "Conta a ser Informada" significa uma conta dos EUA ou do Brasil, a depender do contexto, cujos valores devem ser informados.

bb) O termo "Conta Brasileira a ser Informada" significa Conta Financeira mantida por Instituição Financeira Informante dos EUA se: (i) no caso de conta de depósito, a conta for mantida por indivíduo residente no Brasil e mais de US\$ 10 (dez dólares) for creditado ao ano nessa conta a título de juro; ou (ii) no caso de conta financeira que não seja conta de depósito, o titular da conta for residente no Brasil, incluindo Entidade que declare ser residente no Brasil para fins tributários, em relação à qual for paga ou creditada renda de fonte dos EUA que seja objeto de prestação de informações ao abrigo do capítulo 3 do subtítulo A ou capítulo 61 do subtítulo F do Código da Receita Federal dos EUA.

cc) O termo "Conta dos EUA a ser Informada" significa Conta Financeira mantida por Instituição Financeira Brasileira Informante e controlada por uma ou mais pessoas dos EUA ou por Entidade Não-Norte-Americana com uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoa Específica dos EUA. Não obstante o anterior, uma conta não deve ser tratada como Conta dos EUA a ser informada se essa conta não for identificada como Conta dos EUA a ser Informada após a aplicação de procedimentos de diligência devida do Anexo I.

dd) O termo "Titular de Conta" significa a pessoa listada ou identificada como titular de conta financeira pela Instituição Financeira que mantém a conta. Uma pessoa, exceto Instituição Financeira, que mantenha conta financeira para benefício de outra pessoa na qualidade de agente, depositário, nomeado, signatário, consultor de investimentos, ou intermediário não será tratado como titular da conta para efeitos do presente Acordo, sendo essa outra pessoa tratada como titular da conta. Para efeitos da frase imediatamente anterior, o termo "Instituição Financeira" não inclui uma Instituição Financeira organizada ou constituída em território dos EUA. No caso de um Contrato de Seguro com Valor Monetário ou um Contrato de Anuidade, o titular da conta é toda a pessoa que tem direito a acessar o valor em dinheiro ou trocar o beneficiário do contrato. Se ninguém puder acessar o valor em dinheiro ou trocar o beneficiário, o titular da conta será a pessoa nomeada como proprietário em contrato ou a pessoa com direito adquirido ao pagamento, nos termos do contrato. Com o vencimento de um Contrato de Seguro com Valor Monetário ou de um Contrato de Anuidade, toda pessoa que tiver direito a receber um pagamento no âmbito do contrato será tratada como um titular da conta.

ee) O termo "Pessoa Física ou Jurídica dos EUA" significa um cidadão dos EUA ou indivíduo residente nos EUA, uma sociedade ou companhia organizada nos EUA ou com base nas leis dos EUA ou de um Estado dos EUA, ou um fideicomisso ("Trust") se (i) um Tribunal do Judiciário dos EUA tiver autoridade no âmbito da legislação aplicável para emitir ordens ou sentenças sobre substancialmente todas as questões relacionadas com a administração do fideicomisso ("Trust"); e (ii) uma ou mais pessoas dos EUA tiver autoridade para controlar todas as decisões substanciais do fideicomisso ("Trust") ou o espólio de pessoa falecida que seja cidadã ou residente

dos Estados Unidos. O presente parágrafo 1(ee) deverá ser interpretado em consonância com o Código da Receita Federal dos EUA.

ff) O termo "Pessoa Física ou Jurídica Específica dos EUA" significa uma Pessoa Física ou Jurídica dos EUA, exceto: (i) uma sociedade cujas ações sejam negociadas em um ou mais mercados de ações e valores mobiliários; (ii) qualquer sociedade que seja membro do mesmo grupo a que está afiliada, como definido na seção 1471(e)(2) do Código da Receita Federal dos EUA, como uma sociedade descrita na alínea (i) supra citada; (iii) os Estados Unidos ou qualquer de suas agências ou instrumentos federais; (iv) os Estados, Territórios ou qualquer outra subdivisão política dos Estados Unidos, suas respectivas agências e instrumentos estaduais; (v) toda organização com isenção de impostos nos termos da seção 501(a) do Código da Receita Federal dos EUA ou um plano individual de aposentadoria, definido pela seção 7701(a)(37) do Código da Receita Federal dos EUA; (vi) todo banco definido pela seção 581 do Código da Receita Federal dos EUA; (vii) todo fundo de investimento imobiliário, definido pela seção 856 do Código da Receita Federal dos EUA; (viii) qualquer empresa de investimento regulamentada conforme a seção 851 do Código da Receita Federal dos EUA ou qualquer entidade registrada na Comissão de Valores Mobiliários ("Securities and Exchange Commission") dos EUA sob a Lei de Empresas de Investimento de 1940 (15 USC 80a-64); (ix) qualquer fideicomisso ("Trust") comum, tal como definido na seção 584 (a) do Código da Receita Federal dos EUA; (x) qualquer fideicomisso ("Trust") que seja isento de imposto nos termos da seção 664 (c) do Código da Receita Federal dos EUA, ou descrito na seção 4947 (a) (1) do Código da Receita Federal dos EUA, (xi) um negociador ou corretor de títulos, commodities ou instrumentos financeiros derivativos (incluindo contratos de principal nocional, futuros, contratos a prazo/forwards e opções) que seja registrado como tal segundo a legislação dos Estados Unidos ou de qualquer Estado; (xii) um corretor como definido na seção 6045 (c) do Código da Receita Federal dos EUA; ou (xiii) qualquer "Trust" isento de impostos descrito na seção 403(b) ou na seção 457(b) do Código da Receita Federal dos EUA.

gg) O termo "Entidade" significa pessoa jurídica ou sociedade, tal como um fideicomisso ("Trust").

hh) O termo "Entidade Não Norte-Americana" significa Entidade que não seja uma Pessoa Física ou Jurídica dos EUA.

ii) O termo "Pagamento de Fonte dos EUA sujeito à Retenção" significa qualquer pagamento de juros (incluindo qualquer desconto original na emissão), dividendos, rendas, salários, soldos, prêmios, anuidades, compensações, remunerações, emolumentos e outros ganhos fixos ou variáveis anuais ou periódicos, lucros e renda, se tal pagamento for proveniente de fontes dentro dos Estados Unidos. Não obstante o anterior, Pagamento de Fonte dos EUA sujeito à Retenção não inclui qualquer pagamento que não seja tratado como pagamento sujeito à retenção em regulamentos pertinentes do Tesouro dos EUA.

jj) Uma Entidade é "Entidade Relacionada" à outra Entidade quando qualquer uma das Entidades controla a outra ou as duas Entidades estão sob controle comum. Nesse sentido, controle significa controle direto ou indireto de mais de 50% (cinquenta por cento) das ações com direito a voto ou do capital da Entidade. Não obstante o anterior, o Brasil pode tratar uma Entidade como Entidade Não Relacionada à outra se as duas não forem membros do mesmo grupo maior afiliado, conforme definido na seção 1471(e)(2) do Código da Receita Federal dos EUA.

kk) O termo "U.S. TIN" significa o número de identificação do contribuinte dos EUA.

ll) O termo "CPF/CNPJ Brasileiro" significa o número de identificação do contribuinte brasileiro. CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) refere-se à pessoa física, e CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) refere-se à pessoa jurídica.

mm) O termo "Pessoas Controladoras" significa as pessoas físicas que exercem controle sobre uma Entidade. No caso de um fideicomisso ("Trust"), esse termo significa o instituidor, os administradores, o curador (se houver), os beneficiários ou classe de beneficiários e qualquer outra pessoa física que exerça o controle efetivo final sobre o fideicomisso ("Trust") e, no caso de um acordo jurídico que não seja um fideicomisso ("Trust"), o termo significa pessoas em posições equivalentes ou similares. O termo "pessoas controladoras" deve ser interpretado de maneira compatível com as recomendações da Força-Tarefa de Ação Financeira ("Financial Action Task Force" - FATF).

2. Qualquer termo que não estiver definido no presente Acordo, a menos que o contexto exija de outra forma de interpretação ou as autoridades competentes concordem com outro sentido comum (conforme permitido pela legislação nacional), terá o significado que nesse momento lhe seja atribuído pela legislação da Parte que aplica este Acordo, prevalecendo o significado no âmbito da legislação tributária aplicável de cada Parte sobre um significado atribuído ao referido termo no âmbito de outras leis da mesma Parte.

#### Artigo 2

#### Obrigações de Obter e Trocar Informações Relativas às Contas a Serem Informadas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º do presente Acordo, cada Parte deverá obter as informações especificadas no parágrafo 2º do presente artigo no que diz respeito a todas as Contas a serem



Informadas e trocar anualmente estas informações com a outra Parte de maneira automática em conformidade com as disposições do artigo I do TIEA.

2. As informações a serem obtidas e trocadas são as seguintes:

a) No caso do Brasil, no que se refere a cada Conta dos EUA a ser Informada de cada Instituição Financeira Brasileira Informante:

(1) nome, endereço, número U.S. TIN de cada pessoa física ou jurídica específica dos EUA que seja titular da conta e, no caso de entidade que não seja dos EUA a qual, após registro dos procedimentos de diligência devida descritos no Anexo I, seja identificada como tendo uma ou mais Pessoas Controladoras que sejam Pessoa Física ou Jurídica Específica dos EUA, o nome, endereço, número U.S. TIN (se houver) da referida entidade e de cada Pessoa Física ou Jurídica dos EUA;

(2) o número da conta (ou informação funcional equivalente, na ausência de número de conta);

(3) o nome e o número de identificação da Instituição Financeira Brasileira Informante;

(4) o balanço ou valor da conta (incluindo, no caso de Contrato de Seguro com Valor Monetário ou Contrato de Anuidade, o Valor Monetário ou o valor de resgate) no final do ano civil pertinente ou em outro período de prestação de informações apropriado; ou, caso a conta tenha sido fechada durante o ano, imediatamente antes do fechamento;

(5) No caso de qualquer Conta de Custódia:

(A) o montante total bruto de juros, o valor total bruto de dividendo e o montante bruto total de outras receitas geradas com relação aos ativos custodiados na conta, em cada caso pagos ou creditados na conta (ou em relação à conta), durante o ano civil ou outro período de prestação de informações cabível; e

(B) o total das receitas brutas da venda ou resgate de propriedade pago ou creditado na conta durante o ano civil ou outro período de prestação de informações cabível em relação ao qual a Instituição Financeira Brasileira Informante atuou como custodiante, corretora, nomeada ou agente para o Titular da Conta;

(6) No caso de qualquer Conta de Depósito, o valor bruto total de juros pagos ou creditados na conta durante o ano civil ou outro período de prestação de informações cabível; e

(7) No caso de qualquer conta não descrita no subparágrafo 2 (a) (5) ou 2 (a) (6) do presente artigo, o valor bruto total pago ou creditado ao titular da conta no que diz respeito à conta durante o ano civil ou outro período de prestação de informações cabível em relação ao qual a Instituição Financeira Brasileira Informante é devedora ou Parte obrigada, incluindo o valor total de todos os pagamentos de resgate feito ao Titular da Conta durante o ano civil ou outro período de prestação de informações cabível.

b) No caso dos Estados Unidos, no que se refere a cada Conta Brasileira a ser informada de cada Instituição Financeira Informante dos EUA:

(1) nome, endereço e CPF/CNPJ brasileiro de toda pessoa que seja residente no Brasil e titular da conta;

(2) o número da conta (ou informação funcional equivalente, na ausência de número de conta);

(3) o nome e o número de identificação da Instituição Financeira Informante dos EUA;

(4) o valor bruto de juros pago na Conta de Depósito;

(5) o valor bruto de dividendos de fonte dos EUA pagos ou creditados na conta; e

(6) o valor bruto de outras fontes de renda dos EUA pagas ou reditadas na conta, desde que sujeito à obrigação de prestação de informações constante no capítulo 3 da alínea A ou capítulo 61 da alínea F do Código da Receita Federal dos EUA.

### Artigo 3

#### Período e Modo para Troca de Informações

1. Para fins da obrigação de troca de informações do artigo 2º do presente Acordo, a quantidade e a natureza dos pagamentos efetuados com respeito à Conta dos EUA a ser Informada podem ser determinadas de acordo com os princípios da legislação tributária brasileira e a quantidade e natureza dos pagamentos efetuados no que se refere à Conta Brasileira a ser Informada podem ser determinadas de acordo com os princípios da lei de imposto de renda federal dos EUA.

2. Para fins da obrigação de troca de informações constante no artigo 2º do presente Acordo, as informações a serem trocadas devem identificar a moeda de denominação do valor pertinente relatado.

3. No que tange ao parágrafo 2º do artigo 2º do Acordo, as informações a serem obtidas e trocadas referem-se ao ano de 2014 e subsequentes, exceto:

a) No caso do Brasil:

(1) as informações a serem obtidas e trocadas para 2014 são apenas as informações descritas nos parágrafos 2(a)(1) até 2(a)(4) do artigo 2º do presente Acordo;

(2) as informações a serem obtidas e trocadas para 2015 estão descritas nos parágrafos 2(a)(1) até 2(a)(7) do artigo 2º do Acordo, exceto no que tange às receitas brutas descritas no parágrafo 2(a)(5)(B) do artigo 2º do presente Acordo; e

(3) as informações a serem obtidas e trocadas para 2016 e anos subsequentes estão descritas nos parágrafos 2(a)(1) até 2(a)(7) do artigo 2º do presente Acordo;

b) No caso dos Estados Unidos, as informações a serem obtidas e trocadas para 2014 e anos subsequentes são todas as informações identificadas no parágrafo 2(b) do artigo 2º do presente Acordo.

4. Não obstante o parágrafo 3º do presente artigo, com relação a cada Conta a ser Informada que seja mantida por uma Instituição Financeira Informante a partir do dia 30 de junho de 2014, e sujeita ao parágrafo 4º do artigo 6º do presente Acordo, as Partes não são obrigadas a obter e incluir nas informações a serem trocadas o CPF/CNPJ ou o número U.S. TIN, conforme o caso, de qualquer pessoa física ou jurídica relevante se o número de identificação como contribuinte não estiver nos registros da Instituição Financeira Informante. Nesse caso, as Partes devem obter e incluir nas informações trocadas a data de nascimento da pessoa em questão, se a Instituição Financeira Informante tiver a data de nascimento em seus registros.

5. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos 3º e 4º do presente artigo, as informações descritas no artigo 2º do presente Acordo serão trocadas no prazo de nove meses após o final do ano civil a que se referem as informações prestadas.

6. As Autoridades Competentes do Brasil e dos Estados Unidos entrarão em acordo ou entendimento com base no procedimento do acordo mútuo, descrito no artigo X do TIEA, o qual deverá:

a) estabelecer os procedimentos para as obrigações de troca automática de informações, descritos no artigo 2º do presente Acordo;

b) ditar regras e procedimentos que se façam necessários à implementação do artigo 5º do presente Acordo; e

c) estabelecer os procedimentos necessários para a troca de informações prestadas nos termos do parágrafo 1(b) do artigo 4º do presente Acordo.

7. Toda a informação trocada será objeto de confidencialidade e outras proteções previstas ao amparo do TIEA, inclusive as disposições que limitam o uso das informações trocadas.

8. Após a entrada em vigor do presente Acordo, cada Autoridade Competente deverá fornecer uma notificação por escrito à outra Autoridade Competente, quando considerar que a jurisdição da outra Autoridade Competente tem em vigor: (i) as salvaguardas adequadas para assegurar que as informações recebidas nos termos do presente Acordo continuarão a ser confidenciais e serão utilizadas exclusivamente para fins tributários, e (ii) a infraestrutura para uma relação de troca eficaz (incluindo processos estabelecidos para garantir a troca oportuna, precisa e confidencial de informações, a comunicação eficaz e confiável e capacidades demonstradas para resolver prontamente as questões e preocupações concernentes à troca ou pedidos de troca, bem como para administrar as disposições do artigo 5º deste Acordo). As Autoridades Competentes devem empenhar-se de boa fé para encontrar-se, antes de setembro de 2015, com o fim de certificar-se de que cada jurisdição implementou referidas salvaguardas e infraestrutura.

9. As obrigações das Partes de obter e trocar informações nos termos do artigo 2º do presente Acordo entram em vigor na data da última das notificações escritas, descritas no parágrafo 8º do presente artigo.

10. Este Acordo cessará no dia 30 de setembro de 2015, se o artigo 2º do presente Acordo não estiver em vigor nos termos do parágrafo 9º do presente artigo até essa data.

### Artigo 4

#### Aplicação do FATCA às Instituições Financeiras Brasileiras

1. Tratamento das Instituições Financeiras Brasileiras Informantes. Cada Instituição Financeira Brasileira Informante deverá ser tratada como estando em conformidade e não sujeitas a retenções, em consonância com a seção 1471 do Código da Receita Federal dos EUA, se o Brasil cumprir suas obrigações nos termos dos artigos 2º e 3º do presente Acordo no que se referir a essa Instituição Financeira Brasileira Informante, e se a própria Instituição Financeira Brasileira Informante:

a) identificar Contas a Serem Informadas e repassar anualmente à Autoridade Competente Brasileira as informações que devem ser prestadas, como exigido no subparágrafo 2(a) do artigo 2º do presente Acordo, no prazo e em conformidade com o descrito no artigo 3º deste Acordo;

b) para os anos de 2015 e 2016, informar anualmente à Autoridade Competente Brasileira o nome de cada Instituição Financeira Não Participante para a qual foram realizados pagamentos e o valor agregado dos referidos pagamentos;

c) obedecer aos requisitos de registro no endereço eletrônico de registro do IRS FATCA;

d) na medida em que a Instituição Financeira Informante Brasileira (i) estiver atuando como intermediária qualificada (para os fins do artigo 1441 do Código da Receita Federal dos EUA) que optou por assumir a responsabilidade de realizar retenção primária nos termos do capítulo 3 de subtítulo A do Código da Receita Federal dos EUA, (ii) for uma parceria estrangeira que optou por agir como uma parceria estrangeira com retenções (para fins de ambas as seções 1441 e 1471 do Código da Receita Federal dos EUA) ou (iii) for um fundo estrangeiro que optou por agir como fideicomisso ("Trust") estrangeiro com retenções (para fins de ambas as seções 1441 e 1471 do Código da Receita Federal dos EUA) e reter 30% (trinta por cento) de qualquer Pagamento Passível de Retenção de Fonte dos EUA para qualquer Instituição Financeira Não Participante; e

e) no caso de uma Instituição Financeira Brasileira Informante que não esteja descrita no parágrafo 1 (d) do presente artigo e que faça um pagamento ou atue como intermediária em relação a um Pagamento Passível de Retenção de Fonte nos EUA para qualquer Instituição Financeira Não Participante, a Instituição Financeira Informante Brasileira fornecerá a todo pagador imediato de tal Pagamento Passível de Retenção de Fonte nos EUA as informações exigidas para retenção e relato referentes a tal pagamento.

Não obstante o anterior, uma Instituição Financeira Informante Brasileira com relação à qual as condições do presente parágrafo 1º não estiverem satisfeitas não estará sujeita a retenção ou abrigo da seção 1471 do Código da Receita Federal dos EUA, a menos que tal Instituição Financeira Informante Brasileira seja tratada pelo IRS como Instituição Financeira Não Participante, em conformidade com o parágrafo 2 (b) do artigo 5º deste Acordo.

2. Suspensão de Regras Referentes a Contas Recalcitrantes. Os Estados Unidos não deverão exigir que Instituição Financeira Brasileira Informante retenha impostos nos termos das seções 1471 e 1472 do Código da Receita Federal dos EUA em relação a uma conta mantida por titular recalcitrante (definida na seção 1471 (d) (6) do Código da Receita Federal dos EUA) ou que feche a referida conta, se a Autoridade Competente dos EUA receber a informação descrita no subparágrafo 2(a) do artigo 2º do presente Acordo, sem prejuízo do disposto no artigo 3º deste Acordo, com relação a essa conta.

3. Tratamento Específico para Planos de Aposentadoria Brasileiros. Os Estados Unidos deverão tratar os Planos de Aposentadoria Brasileiros descritos no Anexo II como IFEs consideradas adimplentes ou titulares beneficiários isentos para fins das seções 1471 e 1472 do Código da Receita Federal dos EUA. Para estes efeitos, o plano de aposentadoria brasileiro incluirá Entidade estabelecida ou localizada no Brasil e regulamentada pelo Governo brasileiro ou criada por arranjo legal ou contratual pré-determinado, operado de maneira a prover benefícios de pensão ou aposentadoria ou pagamento de renda para a prestação de tais benefícios de acordo com as leis do Brasil e regulamentada no que se refere a contribuições, distribuições, prestação de informações, patrocínio e tributação.

4. Identificação e Tratamento de IFEs Consideradas Adimplentes e Titulares Beneficiários Isentos. Os Estados Unidos deverão tratar cada Instituição Financeira Brasileira Não Informante como uma IFE considerada adimplente ou como uma titular beneficiária isenta, conforme o caso, para fins da seção 1471 do Código da Receita Federal dos EUA.

5. Regras Especiais a respeito de Entidades Relacionadas e Filiais que sejam Instituições Financeiras Não Participantes. Se uma Instituição Financeira Brasileira que satisfizer os requisitos descritos no parágrafo 1º do presente artigo ou dos parágrafos 3º e 4º também do presente artigo tiver uma Entidade Relacionada ou filial operando em jurisdição que a impeça (matriz ou filial) de cumprir os requisitos de uma IFE participante ou considerada adimplente para os fins da seção 1471 do Código da Receita Federal dos EUA ou tiver uma Entidade Relacionada ou filial considerada Instituição Financeira Não-Participante somente por conta da expiração da regra de transição para IFEs limitadas e filiais limitadas pelos Regulamentos pertinentes do Tesouro dos EUA, a referida Instituição Financeira Brasileira deverá continuar a ser tratada como cumpridora do Acordo e deverá continuar a ser tratada como IFE considerada adimplente ou titular beneficiária isenta, conforme o caso, para os fins da seção 1471 do Código da Receita Federal dos EUA, desde que:

a) a Instituição Financeira Brasileira trate cada Entidade Relacionada ou filial separadamente como uma Instituição Financeira Não Participante para fins de prestação de informações e requisitos de retenção deste Acordo e que cada filial ou Entidade Relacionada se identifique como Instituição Financeira Não Participante aos agentes de retenção;

b) cada Entidade relacionada ou filial identifique contas dos EUA e preste as informações relacionadas a essas contas exigidas pela seção 1471 do Código da Receita Federal dos EUA até o limite permitido pela legislação local pertinente à Entidade Relacionada ou filial em questão; e



c) essa Entidade Relacionada ou filial não solicite contas dos EUA mantidas por pessoas que não são residentes na jurisdição onde tal filial ou Entidade Relacionada esteja localizada, ou contas mantidas por Instituições Financeiras Não Participantes que não estejam estabelecidas na jurisdição onde tal filial ou Entidade Relacionada está localizada, e tal filial ou Entidade Relacionada não seja utilizada pela Instituição Financeira Brasileira ou qualquer outra Entidade relacionada para evitar o cumprimento das obrigações previstas neste Acordo ou na seção 1471 do Código da Receita Federal dos EUA, conforme o caso.

6. Coordenação de Prazos. Não obstante os parágrafos 3º e 5º do artigo 3º deste Acordo:

a) O Brasil não será obrigado a obter e trocar informações referentes a um ano que seja anterior ao ano civil em relação ao qual se requer que informações semelhantes sejam prestadas ao IRS por IFEs em conformidade com os regulamentos relevantes do Tesouro dos EUA;

b) O Brasil não será obrigado a dar início à troca de informações antes da data em que as IFEs participantes sejam obrigadas a prestar informações semelhantes ao IRS ao amparo de regulamentos pertinentes do Tesouro dos EUA;

c) os Estados Unidos não serão obrigados a obter e trocar informações referentes a um ano civil que seja anterior ao primeiro ano civil em relação ao qual o Brasil deverá obter e trocar informações, e

d) os Estados Unidos não serão obrigados a dar início à troca de informações antes da data em que o Brasil deverá começar a troca de informações.

7. Coordenação de Definições com a Regulamentação do Tesouro dos EUA. Não obstante o artigo 1º do presente Acordo e as definições previstas em seus Anexos, na aplicação do presente acordo, o Brasil pode usar (e pode permitir que as Instituições Financeiras Brasileiras usem) definição em regulamentos aplicáveis do Tesouro dos EUA, em vez de definição correspondente neste Acordo, desde que tal aplicação não frustre os propósitos do presente Acordo.

#### Artigo 5

##### Colaboração no Cumprimento e na Implementação

1. Erros Menores e Administrativos. Uma Autoridade Competente notificará a Autoridade Competente da outra Parte quando a primeira Autoridade Competente tiver razões para crer que os erros administrativos ou outros erros menores possam ter levado à prestação incorreta ou incompleta de informações ou ter resultado em outras infrações ao presente Acordo. A Autoridade Competente da outra Parte aplicará sua lei doméstica (incluindo penalidades aplicáveis) para obter a informação correta e/ou completa ou para resolver outras violações deste Acordo.

##### 2. Descumprimento Significativo.

a) Uma Autoridade Competente deverá notificar a Autoridade Competente da outra Parte quando determinar ter havido descumprimento significativo das obrigações do presente Acordo no que se refere a uma Instituição Financeira Informante estabelecida na jurisdição da outra Parte. Ao processar o descumprimento significativo em nota, a Autoridade Competente da outra Parte deverá aplicar sua legislação interna (e penalidades correspondentes).

b) Se, no caso de uma Instituição Financeira Brasileira Informante, os atos de execução não forem suficientes para resolver o descumprimento significativo no prazo de 18 meses após a notificação, os Estados Unidos deverão tratar a Instituição Financeira Brasileira como Não Participante em consonância com o parágrafo 2(b).

3. Uso de Terceiros para Prover Serviços. Cada Parte poderá permitir que Instituições Financeiras Informantes usem terceiros para realizar serviços relacionados ao cumprimento das obrigações impostas pela Parte e contempladas neste Acordo, mas essas obrigações continuam a ser de responsabilidade das Instituições Financeiras Informantes.

4. Prevenção de Evasão. As Partes devem implementar, quando necessário, requisitos para evitar que as Instituições Financeiras Informantes adotem práticas com a intenção de evitar o cumprimento das obrigações de relatar no âmbito deste Acordo.

#### Artigo 6

##### Compromisso Mútuo de Continuar a Fortalecer a Eficácia da Troca de Informações e a Transparência

1. Reciprocidade. O Governo dos Estados Unidos reconhece a necessidade de alcançar nível equivalente de troca automática de informações com o Brasil. O Governo dos EUA está comprometido em melhorar a transparência e fortalecer a relação de troca de informações com o Brasil por meio da adoção de regulamentos e da defesa e apoio a projetos de lei pertinentes que alcancem nível equivalente de troca automática recíproca de informações.

2. Tratamento de Pagamentos "Passthru" e Provenientes de Receitas Brutas. As Partes comprometem-se a trabalhar juntas, em colaboração com Jurisdições Parceiras, para desenvolver abordagem alternativa prática e eficaz para alcançar os objetivos de política pública para retenção de pagamentos "Passthru" e provenientes de receita bruta que minimizem os custos.

3. Desenvolvimento de Modelo Comum de Prestação e Troca de Informações. As Partes comprometem-se a trabalhar com Jurisdições Parceiras e com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para adaptar os termos do presente Acordo e de outros acordos entre os EUA e Jurisdições Parceiras a fim de encontrar modelo comum de troca automática de informações, inclusive o desenvolvimento de parâmetros para a prestação de informações e diligência devida para instituições financeiras.

4. Documentação de Contas em Funcionamento em 30 de junho de 2014. No que se refere a Contas a serem Informadas mantidas por Instituição Financeira Informante em funcionamento em 30 de junho de 2014:

a) Os Estados Unidos comprometem-se a estabelecer, até 1º de janeiro de 2017, para prestação de informações relativas a 2017 e anos subsequentes, regras que requeiram que Instituições Financeiras Informantes dos EUA obtenham e informem o CPF/CNPJ de cada titular de Conta Brasileira a ser Informada, tal como requerido em conformidade com o parágrafo 2(b)(1) do artigo 2º do Acordo; e

b) O Brasil compromete-se a estabelecer, até 1º de janeiro de 2017, para prestação de informações relativas a 2017 e anos subsequentes, regras que requeiram que Instituições Financeiras Informantes obtenham e relatem o número TIN de cada Pessoa dos EUA, tal como requerido em conformidade com o parágrafo 2(a)(1) do artigo 2º do Acordo.

#### Artigo 7

##### Coerência na Aplicação do FATCA em Jurisdições Parceiras

1. O Brasil deverá receber o benefício da aplicação de quaisquer termos mais favoráveis que os contidos no artigo 4º ou no Anexo I do presente Acordo, relativos à aplicação do FATCA a Instituições Financeiras Brasileiras, estendidos a outra Jurisdição Parceira no âmbito de acordo bilateral assinado com os EUA pelo qual a Jurisdição Parceira se comprometa às mesmas obrigações a que o Brasil se comprometeu, descritas nos artigos 2º e 3º deste Acordo e sujeitas aos mesmos termos e condições descritas ali e nos artigos 5º a 9º deste Acordo.

2. Os Estados Unidos deverão notificar o Brasil a respeito de tais termos mais favoráveis, os quais serão implementados automaticamente no âmbito do presente Acordo, como se dele já fossem parte e como se já estivessem em vigor desde a data de assinatura do acordo que incorpora os termos mais favoráveis, a não ser que o Brasil se negue, por escrito, a aplicá-los.

#### Artigo 8

##### Consultas e Alterações

1. Caso ocorra alguma dificuldade na implementação deste Acordo, qualquer Parte poderá solicitar consultas para desenvolver medidas adequadas a fim de assegurar o cumprimento do Acordo.

2. Este Acordo poderá ser alterado mediante acordo mútuo entre as Partes por escrito. Salvo disposição em contrário, tal alteração entrará em vigor por meio dos mesmos procedimentos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 10 do presente Acordo.

#### Artigo 9

##### Anexos

Os anexos são parte integrante deste Acordo.

#### Artigo 10

##### Prazo do Acordo

1. Este Acordo entrará em vigor na data em que o Brasil notificar por escrito aos Estados Unidos que completou os seus procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte. A denúncia entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao vencimento do prazo de 12 meses após a data da notificação.

3. As Partes deverão, antes de 31 de dezembro de 2016, consultar em boa-fé acerca da necessidade de eventual alteração do Acordo com base nos progressos alcançados quanto aos compromissos estabelecidos no artigo 6º deste Acordo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Assinado em Brasília, em duas vias originais, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos, no dia 23 de setembro de 2014.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Guido Mantega  
Ministro da Fazenda

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Liliana Ayalde  
Embaixadora dos Estados Unidos da América

#### ANEXO I

#### OBRIGAÇÕES DE DILIGÊNCIAS DE IDENTIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CONTAS DOS EUA A SEREM INFORMADAS E ACERCA DE PAGAMENTOS FEITOS A DETERMINADAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO PARTICIPANTÊS

##### I. Disposições Gerais.

A. O Brasil exigirá que as Instituições Financeiras Brasileiras Informantes adotem os procedimentos de diligências estabelecidos neste Anexo I para identificar Contas dos EUA a Serem Informadas e contas de titularidade de Instituições Financeiras Não Participantes.

##### B. Para os fins do Acordo,

1. Todos os valores em dólares são dólares dos EUA e serão interpretados como incluindo o valor correspondente em outras moedas.

2. Ressalvando-se disposição em contrário no presente, o saldo ou valor de uma conta será apurado no último dia do ano civil ou outro período adequado de prestação de informações.

3. Quando um saldo ou valor limite tiver de ser apurado à data de 30 de junho de 2014, em conformidade com este Anexo I, o respectivo saldo ou valor será apurado nesse dia ou no último dia do período de prestação de informações findo imediatamente antes de 30 de junho de 2014, e quando o saldo ou valor limite tiver de ser apurado até o último dia do ano civil, em conformidade com este Anexo I, o respectivo saldo ou valor será apurado no último dia do ano civil ou outro período de prestação de informações adequado.

4. Sujeito ao subparágrafo E(1) da seção II deste Anexo I, uma conta será tratada como Conta dos EUA a Ser Informada a partir da data em que for identificada como tal de acordo com os procedimentos de diligências estabelecidos neste Anexo I.

5. Ressalvando-se disposição em contrário, informações sobre uma Conta dos EUA a Ser Informada serão prestadas anualmente no ano civil posterior ao ano a que as informações se referem.

II. Contas Individuais Pré-existentes As seguintes normas e procedimentos são aplicáveis para a identificação de Contas dos EUA a Serem Informadas dentre as Contas Pré-existentes mantidas por pessoas físicas ("Contas Individuais Pré-existentes").

A. Contas cuja Revisão, Identificação ou Prestação de Informações não São Exigidas. Exceto se a Instituição Financeira Brasileira Informante optar em contrário, seja quanto a todas as Contas Individuais Pré-existentes ou, separadamente, em relação a qualquer conjunto claramente identificado de contas deste tipo (tais como por linha de negócio ou a localidade onde a conta é mantida), quando as regras de implementação no Brasil determinam a adoção de tal opção, as seguintes Contas Individuais Pré-existentes não estão sujeitas a revisão, identificação ou prestação de informações como Contas dos EUA a Serem Informadas:

1. Sujeito ao subparágrafo E(2) desta seção, a Conta Individual Pré-existente cujo saldo ou valor não exceder US\$ 50 mil em 30 de junho de 2014.

2. Sujeito ao subparágrafo E(2) desta seção, a Conta Individual Pré-existente que for um Contrato de Seguro de Valor Monetário ou um Contrato de Anuidade cujo saldo ou valor seja igual ou inferior a US\$ 250 mil em 30 de junho de 2014.

3. Uma Conta Individual Pré-existente que for um Contrato de Seguro de Valor Monetário ou um Contrato de Anuidade, desde que a legislação ou regulamentação do Brasil ou dos EUA efetivamente proíba a venda de tal Contrato de Seguro de Valor Monetário ou Contrato de Anuidade a residentes dos EUA (por exemplo, se a Instituição Financeira em questão não tiver o registro exigido pela lei dos EUA, e a lei brasileira exigir a prestação de informações ou retenção tributária em relação a produtos de seguros de titularidade de residentes do Brasil).

4. Uma Conta de Depósito cujo saldo seja igual ou inferior a US\$ 50 mil.

B. Procedimentos de Revisão para Contas Individuais Pré-existentes cujo Saldo ou Valor em 30 de junho de 2014 Exceda US\$ 50 mil (US\$ 250 mil no caso de um Contrato de Seguro de Valor Monetário ou Contrato de Anuidade), mas não exceda US\$ 1 milhão ("Contas de Baixo Valor").

1. Pesquisa Eletrônica de Dados. A Instituição Financeira Brasileira Informante deverá revisar dados passíveis de busca eletrônica mantidos pela Instituição Financeira Brasileira Informante para qualquer um dos seguintes indícios de presença de elementos dos EUA:

a) Identificação do Titular da Conta como cidadão ou residente dos EUA;

b) Indicação inequívoca de local de nascimento nos EUA;

c) Endereço para correspondência ou residência atual nos EUA (inclusive caixa postal nos EUA);

d) Número de telefone atual nos EUA;



e) Instruções vigentes para transferência de recursos para uma conta mantida nos EUA;

f) Procuração válida ou poderes para assinar outorgados a pessoa que tenha um endereço nos EUA; ou

g) Um endereço "aos cuidados de" ou "guardar correspondência" que seja o único endereço que a Instituição Financeira Brasileira Informante possui nos arquivos com referência ao Titular da Conta. No caso de uma Conta Individual Pré-existente que for uma Conta de Baixo Valor, um endereço "aos cuidados de" fora dos EUA ou de "guardar correspondência" não será tratado como indicio de Pessoa dos EUA.

2. Se nenhum indicio de Pessoa dos EUA relacionado no subparágrafo B(1) desta seção for revelado na busca eletrônica, nenhuma providência adicional será necessária até que ocorra uma mudança de situação que resulte em um ou mais indícios de Pessoa dos EUA estarem associados à conta, ou a conta se torne uma Conta de Alto Valor especificada no parágrafo D desta seção.

3. Se qualquer um dos indícios de Pessoa dos EUA especificados no subparágrafo B(1) desta seção for revelado na busca eletrônica, ou se ocorrer alguma mudança de situação que resulte em um ou mais indícios de Pessoa dos EUA estarem associados à conta, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá tratar a conta como uma Conta dos EUA a ser Informada, exceto se optar por aplicar o subparágrafo B(4) desta seção e uma das exceções em tal subparágrafo se aplicar a tal conta.

4. Não obstante a revelação de indicio de Pessoa dos EUA previsto no subparágrafo B(1) desta seção, uma Instituição Financeira Brasileira Informante não é obrigada a tratar uma conta como Conta dos EUA a Ser Informada nas seguintes hipóteses:

a) Quando as informações sobre o Titular da Conta inequivocamente indicam um local de nascimento nos EUA, a Instituição Financeira Brasileira Informante obtiver, ou tiver previamente analisado e mantiver registro de:

(1) declaração própria de que o Titular da Conta não é cidadão dos EUA ou residente dos EUA para fins tributários (podendo ser um Formulário W-8 do IRS ou outro modelo semelhante acordado);

(2) passaporte que não seja dos EUA ou outro documento de identidade emitido por autoridade governamental comprovando a cidadania ou nacionalidade do Titular da Conta de país que não seja os EUA; e

(3) cópia do Certificado de Perda de Nacionalidade dos EUA do Titular da Conta ou uma explicação razoável sobre:

(a) A razão de o Titular da Conta não possuir tal certificado apesar de ter renunciado à cidadania dos EUA; ou

(b) A razão de o Titular da Conta não ter obtido cidadania dos EUA ao nascer.

b) Quando as informações sobre o Titular da Conta contiverem um endereço de correspondência ou residência atual nos EUA, ou um ou mais números de telefone nos EUA forem os únicos associados à conta, a Instituição Financeira Brasileira Informante houver obtido ou previamente analisado e mantiver um registro de:

(1) Declaração própria de que o Titular da Conta não é cidadão dos EUA ou residente dos EUA para fins fiscais (podendo ser um Formulário W-8 do IRS ou outro modelo semelhante acordado); e

(2) Prova documental, conforme definido no parágrafo D da seção VI deste Anexo I, que ateste que o Titular da Conta não é Pessoa física ou jurídica dos EUA

c) Quando as informações sobre o Titular da Conta contiverem instruções vigentes para transferência de recursos a uma conta mantida nos EUA, a Instituição Financeira Brasileira Informante houver obtido, ou previamente analisado, e mantiver registro de:

(1) Declaração própria de que o Titular da Conta não é cidadão dos EUA ou residente dos EUA para fins fiscais (podendo ser um Formulário W-8 do IRS ou outro modelo semelhante acordado); e

(2) Prova documental, conforme definido no parágrafo D da seção VI deste Anexo I, que ateste que o Titular da Conta não é Pessoa física ou jurídica dos EUA.

d) Quando as informações sobre o Titular da Conta contiverem uma procuração válida ou poderes para assinar outorgados a pessoa que tenha um endereço nos EUA, possuir um endereço "aos cuidados de" ou "guardar correspondência" que seja o único endereço identificado para o Titular da Conta, ou possuir um ou mais números de telefone nos EUA (se um número de telefone que não seja dos EUA estiver também associado à conta), a Instituição Financeira Brasileira Informante houver obtido, ou previamente analisado e mantiver registro de:

(1) Uma declaração própria de que o Titular da Conta não é cidadão dos EUA ou residente dos EUA para fins fiscais (podendo ser um Formulário W-8 do IRS ou outro modelo semelhante acordado); ou

(2) Prova documental, conforme definido no parágrafo D da seção VI deste Anexo I, que ateste que o Titular da Conta não é Pessoa física ou jurídica dos EUA.

C. Procedimentos Adicionais Aplicáveis a Contas Individuais Pré-existentes que forem Contas de Baixo Valor.

1. A revisão das Contas Individuais Pré-existentes que forem Contas de Baixo Valor para fins de apurar indícios da presença de elementos de Pessoa física ou jurídica dos EUA deve ser concluída até 30 de junho de 2016.

2. Se ocorrer uma mudança de situação em relação a uma Conta Individual Pré-existente que for uma Conta de Baixo Valor que resultar em um ou mais indícios da presença de elementos de Pessoa física ou jurídica dos EUA especificados no subparágrafo B(1) desta seção associados à conta, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá tratar a conta como uma Conta dos EUA a Ser Informada, exceto na hipótese prevista no subparágrafo B(4) desta seção.

3. Exceto com relação às Contas de Depósitos especificadas no subparágrafo A(4) desta seção, qualquer Conta Individual Pré-existente identificada como uma Conta dos EUA a Ser Informada nos termos desta seção será tratada como uma Conta dos EUA a Ser Informada em todos os exercícios posteriores, exceto se o Titular da Conta deixar de ser uma Pessoa Específica dos EUA.

D. Procedimentos de Revisão Ampliada para Contas Individuais Pré-existentes cujo Saldo ou Valor Exceder US\$ 1 milhão em 30 de junho de 2014 ou em 31 de dezembro de 2015 ou em Qualquer Exercício Subsequente ("Contas de Alto Valor").

1. Pesquisa Eletrônica de Registros. A Instituição Financeira Brasileira Informante deverá revisar dados passíveis de busca eletrônica mantidos pela Instituição Financeira Brasileira Informante para qualquer um dos indícios da presença de elementos de Pessoa física ou jurídica dos EUA especificados no subparágrafo B(1) desta seção.

2. Pesquisa de Registros Físicos. Se os bancos de dados passíveis de busca eletrônica da Instituição Financeira Brasileira Informante coletarem todas as informações especificadas no subparágrafo D(3) desta seção e incluírem campos para sua inserção, nenhuma pesquisa de registros físicos adicional se fará necessária. Se os bancos de dados eletrônicos não coletarem todas essas informações, então, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá, em relação à Conta de Alto Valor, revisar também o arquivo diretor corrente do cliente e, se não estiver contido no arquivo diretor corrente do cliente, averiguar os seguintes documentos associados à conta e obtidos pela Instituição Financeira Brasileira Informante nos últimos cinco anos em relação a quaisquer dos indícios da presença de elementos de Pessoa dos EUA especificados no subparágrafo B(1) desta seção:

a) As provas documentais mais recentes coletadas relativas à conta;

b) O contrato de abertura de conta corrente ou documentação mais recente;

c) A documentação mais recente obtida pela Instituição Financeira Brasileira Informante de acordo com os Procedimentos AML/KYC ("Anti-Money Laundering/Know Your Customer") ou para outros fins regulatórios;

d) Qualquer procuração ou formulários de poderes para assinar então em vigor; e

e) Quaisquer instruções correntes para transferência de recursos então em vigor.

3. Exceções Aplicáveis na Hipótese de Bancos de Dados com Informações Suficientes. A Instituição Financeira Brasileira Informante não é obrigada a realizar a busca em registros físicos especificada no subparágrafo D(2) desta seção, se as informações passíveis de busca eletrônica da Instituição Financeira Brasileira Informante incluírem o seguinte:

a) A nacionalidade ou status de residência do Titular da Conta;

b) O endereço de residência e o endereço para correspondência do Titular da Conta registrado junto à Instituição Financeira Brasileira Informante;

c) Os números de telefone do Titular da Conta, se houver, registrados junto à Instituição Financeira Brasileira Informante;

d) Se existirem instruções correntes para transferência de recursos da conta para outra conta (inclusive conta nessa outra agência da Instituição Financeira Brasileira Informante ou outra Instituição Financeira);

e) Se existe um endereço corrente "aos cuidados de" ou de "guardar correspondência" para o Titular da Conta; e

f) Se existe uma procuração ou poderes para firmar relativos à conta.

4. Investigação de Gerente de Relacionamento [com o Cliente] para Conhecimento de Fato. Além das buscas de registros eletrônicos e físicos mencionadas acima, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá tratar como uma Conta dos EUA a Ser Informada qualquer Conta de Alto Valor designada a um gerente de relacionamento (inclusive quaisquer Contas Financeiras agregadas a tal Conta de Alto Valor) se o gerente de relacionamento [com o cliente] tiver conhecimento efetivo de que o Titular da Conta é uma Pessoa dos EUA Específica.

5. Efeitos da Constatação da Presença de Indícios de Pessoa Física ou Jurídica dos EUA.

a) Se nenhum dos indícios da presença de Pessoa Física ou Jurídica dos EUA relacionados no subparágrafo B(1) desta seção forem constatados na revisão ampliada das Contas de Alto Valor especificada acima, e a conta não for identificada como de titularidade de uma Pessoa Específica dos EUA nos termos do subparágrafo D(4) desta seção, nenhuma outra providência será necessária até ocorrer alguma mudança de situação que resulte em um ou mais indícios de Pessoa dos EUA estarem associados à conta.

b) Se qualquer um dos indícios da presença de Pessoa dos EUA relacionados no subparágrafo B(1) desta seção for revelado na revisão ampliada das Contas de Alto Valor especificada acima, ou se ocorrer mudança de situação posterior que resulte em um ou mais indícios da presença de Pessoa dos EUA estarem associados à conta, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá tratar a conta como uma Conta dos EUA a ser Informada, exceto se decidir aplicar o subparágrafo B(4) desta seção e uma das exceções especificadas em tal subparágrafo for aplicável à conta.

c) Exceto com relação às Contas de Depósito especificadas no subparágrafo A(4) desta seção, qualquer Conta Individual Pré-existente identificada como uma Conta Dos EUA a Ser Informada no âmbito desta seção será tratada como uma Conta dos EUA a Ser Informada em todos os exercícios posteriores, exceto se o Titular da Conta deixar de ser um Pessoa Específica dos EUA.

E. Procedimentos Adicionais Aplicáveis às Contas de Alto Valor.

1. Se uma Conta Individual Pré-existente for uma Conta de Alto Valor em 30 de junho de 2014, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá concluir os procedimentos de revisão ampliada especificados no parágrafo D desta seção em relação à conta até 30 de junho de 2015. Se, com base nessa revisão, a conta for identificada como uma Conta dos EUA a Ser Informada em 31 de dezembro de 2014, ou antes, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá prestar as informações exigidas acerca da conta, referentes ao exercício de 2014, no primeiro relatório sobre a conta e, posteriormente, a cada ano. No caso de uma conta identificada como uma Conta dos EUA a Ser Informada após 31 de dezembro de 2014 em, ou antes, de 30 de junho de 2015, não se exige que a Instituição Financeira Brasileira Informante preste informações acerca dessa conta referente ao exercício de 2014, mas a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá prestar informações sobre a conta anualmente após tal exercício.

2. Se uma Conta Individual Pré-existente não for uma Conta de Alto Valor em 30 de junho de 2014, mas vier a ser uma Conta de Alto Valor no último dia de 2015 ou de qualquer exercício posterior, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá concluir o procedimento de revisão ampliada especificado no parágrafo D desta seção em relação a tal conta no prazo de seis meses contados a partir do último dia do exercício no qual a conta passar a ser uma Conta de Alto Valor. Se, com base nesta revisão, tal conta for identificada como uma Conta dos EUA a Ser Informada, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá presta as informações exigidas acerca de tal conta referentes ao exercício em que foi identificada como uma Conta dos EUA a Ser Informada e, posteriormente, a cada ano, exceto se o Titular da Conta deixar de ser uma Pessoa Específica dos EUA.

3. Uma vez que a Instituição Financeira Brasileira Informante aplicar os procedimentos de revisão ampliada especificados no parágrafo D desta seção a uma Conta de Alto Valor, a Instituição Financeira Brasileira Informante não será obrigada a reaplicar tais procedimentos à mesma Conta de Alto Valor em exercícios posteriores, com exceção da investigação do gerente de relacionamento [com o cliente] especificado no subparágrafo D(4) desta seção.

4. Se houver uma mudança de situação com relação a uma Conta de Alto Valor que resultar em um ou mais dos indícios de Pessoa dos EUA especificados no subparágrafo B(1) desta seção estarem associados à conta, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá tratar a conta como uma Conta dos EUA a Ser Informada, exceto se decidir aplicar o subparágrafo B(4) desta seção, e uma das exceções em tal subparágrafo for aplicável a tal conta.

5. A Instituição Financeira Brasileira Informante deverá adotar procedimentos para assegurar que o gerente de relacionamento [com o cliente] identifique qualquer mudança de situação de uma conta. Por exemplo, se um gerente de relacionamento [com o cliente] for comunicado que o Titular da Conta possui um novo endereço para correspondência nos EUA, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá tratar o novo endereço como uma mudança de situação e, se decidir aplicar o subparágrafo B(4) desta seção, deverá obter a documentação adequada junto ao Titular da Conta.



F. Contas Individuais Pré-existentes que Foram Documentadas para Determinados Outros Fins. A Instituição Financeira Brasileira Informante que obteve previamente documentação junto ao Titular da Conta a fim de determinar que o Titular da Conta não é cidadão dos EUA nem residente dos EUA para fins fiscais de modo a cumprir suas obrigações nos termos de intermediário qualificado, sociedade estrangeira retentora ou contrato de fideicomisso ("Trust") estrangeiro retentor celebrado com o IRS, ou para cumprir suas obrigações no âmbito do capítulo 61 do Título 26 do Código dos Estados Unidos, não é obrigada a adotar os procedimentos especificados no subparágrafo B(1) desta seção em relação às Contas de Baixo Valor ou nos subparágrafos D(1) a D(3) desta seção em relação às Contas de Alto Valor.

III. Contas Individuais Novas. As seguintes normas e procedimentos se aplicam à identificação de Contas dos EUA a Serem Informadas entre as Contas Financeiras de titularidade de indivíduos e abertas a partir de 1º de julho de 2014 ("Contas Individuais Novas"):

A. Contas cuja Revisão, Identificação ou Prestação de Informações Não São Exigidas. Exceto se a Instituição Financeira Brasileira Informante decidir em contrário, seja em relação a todas as Contas Individuais Novas ou, separadamente, em relação a qualquer conjunto claramente identificado de tais contas, quando a normas de implementação no Brasil previrem tal decisão, com relação às seguintes Contas Individuais Novas, não será exigida a revisão, identificação ou prestação de informações como Contas dos EUA a Serem Informadas:

1. Conta de Depósito, exceto se o saldo da conta exceder US\$ 50 mil no final de qualquer exercício (ano civil) ou outro período de prestação de informações adequado.

2. Contrato de Seguro de Valor Monetário, exceto se o Valor Monetário exceder US\$ 50 mil no final de qualquer exercício ou outro período de prestação de informações adequado.

B. Outras Contas Individuais Novas. Com relação às Contas Individuais Novas não especificadas no parágrafo A desta seção, uma vez que a conta seja aberta (ou no prazo de 90 dias após o término do exercício no qual a conta deixar de ser especificada de acordo com o parágrafo A desta seção), a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá obter uma declaração própria, que poderá ser parte da documentação de abertura de conta, que permita à Instituição Financeira Brasileira Informante determinar se o Titular da Conta é residente dos EUA para fins fiscais (para este fim, um cidadão dos EUA será considerado residente nos EUA para fins fiscais, ainda que o Titular da Conta seja também residente fiscal de outra jurisdição) e confirmar a razoabilidade de tal declaração própria, com base nas informações obtidas pela Instituição Financeira Brasileira Informante associadas à abertura da conta, inclusive qualquer documentação coletada, em conformidade com os Procedimentos AML/KYC.

1. Se a declaração própria estabelecer que o Titular da Conta é residente nos EUA para fins fiscais, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá tratar a conta como uma Conta dos EUA a Ser Informada e obter uma declaração própria que inclua o número TIN dos EUA do Titular da Conta (que poderá ser um Formulário Modelo W-9 do IRS ou outro modelo semelhante acordado).

2. Se ocorrer uma mudança de situação em relação a uma Conta Individual Nova que faça com que a Instituição Financeira Brasileira Informante venha a saber, ou tenha razão para suspeitar, que a declaração própria original é incorreta ou inidônea, a Instituição Financeira Brasileira Informante não poderá confiar na declaração própria original e deverá obter uma declaração própria válida que determine se o Titular da Conta é cidadão ou residente dos EUA para fins fiscais. Se a Instituição Financeira Brasileira Informante não obtiver uma declaração própria válida, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá tratar a conta como uma Conta dos EUA a Ser Informada.

IV. Contas Pré-existentes de Entidades. As seguintes normas e procedimentos se aplicam para fins de identificação de Contas dos EUA a Serem Informadas e contas de titularidade de Instituições Financeiras Não Participantes entre as Contas Pré-existentes de titularidade de Entidades ("Contas Pré-existentes de Entidades").

A. Contas de Entidades cuja Revisão, Identificação ou Prestação de Informações Não São Exigidas. Exceto se a Instituição Financeira Brasileira Informante decidir em contrário, seja em relação a todas as Contas Pré-existentes de Entidades ou, separadamente, em relação a qualquer conjunto de tais contas claramente identificado, quando as regras de implementação no Brasil previrem tal decisão, não será exigida a revisão, identificação ou prestação de informações de uma Conta Pré-existente de Entidade cujo saldo ou valor não seja superior a US\$ 250 mil em 30 de junho de 2014 como Conta dos EUA a Ser Informada até que o seu saldo ou valor supere US\$ 1 milhão.

B. Contas de Entidades Sujeitas a Revisão. Uma Conta Pré-existente de Entidade cujo saldo ou valor exceda US\$ 250 mil em 30 de junho de 2014, e uma Conta Pré-existente de Entidade que não exceda US\$ 250 mil em 30 de junho de 2014, mas cujo saldo ou valor for superior a US\$ 1 milhão no último dia de 2015 ou qualquer exercício posterior, deverá ser revisada em conformidade com os procedimentos estabelecidos no parágrafo D desta seção.

C. Contas de Entidades cuja Prestação de Informações é Exigida. Em relação às Contas Pré-existentes de Entidades especificadas no parágrafo B desta seção, somente contas de titularidade de uma ou mais Entidades que forem Pessoas Específicas dos EUA, ou de titularidade de NFFEs (Non-Financial Foreign Entities) Passivas controladas por uma ou mais Pessoas Controladoras que forem cidadãs ou residentes dos EUA serão tratadas como Contas dos EUA a Serem Informadas. Adicionalmente, contas de titularidade de Instituições Financeiras Não Participantes serão tratadas como contas em relação às quais pagamentos agregados especificados no subparágrafo 1(b) do Artigo 4 do Acordo são informados à Autoridade Brasileira Competente.

D. Procedimentos de Revisão para Identificar Contas de Entidades cuja Prestação de Informações é Obrigatória. Com relação às Contas Pré-existentes de Entidades especificadas no parágrafo B desta seção, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá aplicar os seguintes procedimentos de revisão para determinar se a conta é de titularidade de uma ou mais Pessoas Específicas dos EUA, de NFFEs Passivas que tenham uma ou mais Pessoas Controladoras que são cidadãs ou residentes dos EUA ou de Instituições Financeiras Não Participantes:

1. Determinar se uma Entidade é uma Pessoa Específica dos EUA.

a) Revisar as informações mantidas para fins regulatórios ou relacionamento com o cliente (inclusive informações coletadas em conformidade com os Procedimentos AML/KYC) para determinar se as informações indicam que o Titular da Conta é uma Pessoa dos EUA. Para esta finalidade, informações que indicam que o Titular da Conta é uma Pessoa dos EUA incluem o local de constituição ou organização nos EUA ou endereço nos EUA.

b) Se as informações indicam que o Titular da Conta é uma Pessoa dos EUA, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá tratar a conta como uma Conta dos EUA a Ser Informada, exceto se obtiver uma declaração própria do Titular da Conta (podendo ser um Formulário W-8 ou W-9 do IRS, ou modelo semelhante acordado), ou razoavelmente determinar, com base nas informações em sua posse ou publicamente disponíveis, que o Titular da Conta não é uma Pessoa Específica dos EUA.

2. Determinar se uma Entidade Não Norte-Americana é uma Instituição Financeira.

a) Revisar as informações mantidas para fins regulatórios ou relacionamento com o cliente (inclusive informações coletadas em conformidade com os Procedimentos AML/KYC) para determinar se as informações indicam que o Titular da Conta é uma Instituição Financeira.

b) Se as informações indicam que o Titular da Conta é uma Instituição Financeira, ou a Instituição Financeira Brasileira Informante verificar o Número de Identificação Global de Intermediário do Titular da Conta na lista publicada IRS FFI (Internal Revenue Service - Foreign Financial Institutions), a conta não é uma Conta dos EUA a Ser Informada.

3. Determinar se uma Instituição Financeira é uma Instituição Financeira Não Participante cujos Pagamentos estão Sujeitos à Prestação de Informações Agregada na forma do Subparágrafo 1(b) do Artigo 4 do Acordo.

a) Sujeito ao subparágrafo D(3)(b) desta seção, uma Instituição Financeira Brasileira Informante poderá determinar que o Titular da Conta é uma Instituição Financeira Brasileira ou outra Instituição Financeira de outra Jurisdição Parceira se a Instituição Financeira Brasileira Informante razoavelmente determinar que o Titular da Conta possui tal status com base no Número de Identificação Global de Intermediário do Titular da Conta na lista publicada IRS FFI ou outras informações publicamente disponíveis ou de posse da Instituição Financeira Brasileira Informante, conforme seja aplicável. Neste caso, não será exigida nenhuma revisão, identificação ou relato adicional em relação à conta.

b) Se o Titular da Conta for uma Instituição Financeira Brasileira ou uma Instituição Financeira de outra Jurisdição Parceira tratada pelo IRS como uma Instituição Financeira Não Participante, a conta não será uma Conta dos EUA a Ser Informada, mas os pagamentos para o Titular da Conta deverão ser informados conforme previsto no subparágrafo 1(b) do Artigo 4 do Acordo.

c) Se o Titular da Conta não for uma Instituição Financeira Brasileira ou uma Instituição Financeira de outra Jurisdição Parceira, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá tratar o Titular da Conta como uma Instituição Financeira Não Participante cujos pagamentos devem ser informados em conformidade com o subparágrafo 1(b) do Artigo 4 do Acordo, exceto se a Instituição Financeira Brasileira Informante:

(1) Obtiver uma declaração própria (podendo ser um Formulário W-8 do IRS ou modelo semelhante acordado) do Titular da Conta de que é uma IFE (Instituição Financeira Estrangeira) considerada adimplente certificada ou um titular beneficiário isentado, conforme tais expressões estão definidas nos Regulamentos do Tesouro dos EUA correspondentes; ou

(2) No caso de uma IFE participante ou IFE considerada adimplente registrada, verificar o Número de Identificação Global de Intermediário do Titular da Conta na lista publicada IRS FFI.

4. Determinar se uma Conta de Titularidade de uma NFFE é uma Conta dos EUA a Ser Informada. Em relação ao Titular da Conta de uma Conta Pré-existente de Entidade que não é identificada como Pessoa dos EUA ou Instituição Financeira, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá identificar: (i) se o Titular da Conta possui Pessoas Controladoras, (ii) se o Titular da Conta é uma NFFE Passiva e (iii) se qualquer uma das Pessoas Controladoras do Titular da Conta é cidadã ou residente dos EUA. Ao fazer essas determinações, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá observar as disposições dos subparágrafos D(4)(a) a D(4)(d) desta seção na ordem mais adequada dadas as circunstâncias.

a) Para fins de determinar as Pessoas Controladoras do Titular da Conta, a Instituição Financeira Brasileira Informante poderá confiar nas informações coletadas e mantidas em conformidade com os Procedimentos AML/KYC.

b) Para fins de determinar se o Titular da Conta é uma NFFE Passiva, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá obter uma declaração própria (podendo ser um Formulário W-8 ou W-9 do IRS, ou modelo semelhante acordado) do Titular da Conta para determinar o seu status, exceto se tiver informações em sua posse ou publicamente disponíveis, com base nas quais possa razoavelmente determinar que o Titular da Conta é uma NFFE Ativa.

c) Para fins de determinar se uma Pessoa Controladora de uma NFFE Passiva é cidadã ou residente dos EUA para fins fiscais, a Instituição Financeira Brasileira Informante poderá confiar em:

(1) Informações coletadas e mantidas em conformidade com os Procedimentos AML/KYC no caso de Conta Pré-existente de Entidade de titularidade de uma ou mais NFFEs cujo saldo ou valor não exceder US\$ 1.000.000,00; ou

(2) Uma declaração própria (podendo ser um Formulário W-8 ou W-9 do IRS ou modelo semelhante acordado) do Titular da Conta ou de tal Pessoa Controladora no caso de uma Conta Pré-existente de Entidade de titularidade de uma ou mais NFFEs cujo saldo ou valor exceder US\$ 1.000.000,00.

d) Se qualquer Pessoa Controladora de uma NFFE Passiva for cidadã ou residente dos EUA, a conta será tratada como uma Conta dos EUA a Ser Informada.

E. Prazo da Revisão e Procedimentos Adicionais Aplicáveis às Contas Pré-existentes de Entidades.

1. A revisão das Contas Pré-existentes de Entidades cujo saldo ou valor exceder US\$ 250.000,00 em 30 de junho de 2014 deverá ser concluída até 30 de junho de 2016.

2. A revisão das Contas Pré-existentes de Entidades cujo saldo ou valor não exceder US\$ 250.000,00 em 30 de junho de 2014, mas exceder US\$ 1.000.000,00 em 31 de dezembro de 2015 ou em qualquer exercício subsequente, deverá ser concluída em até seis meses contados do último dia do exercício em que o saldo ou valor da conta houver excedido US\$ 1.000.000,00.

3. Se ocorrer alguma mudança de situação relacionada com a Conta Pré-existente de Entidade que faça com que a Instituição Financeira Brasileira Informante venha a saber, ou tenha razão para concluir, que a declaração própria ou outra documentação associada à conta é incorreta ou inidônea, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá determinar novamente o status da conta de acordo com os procedimentos estabelecidos no parágrafo D desta seção.

V. Novas Contas de Entidades. As seguintes normas e procedimentos se aplicam para fins de identificação de Contas dos EUA a Serem Informadas e contas de titularidade de Instituições Financeiras Não Participantes entre as Contas Financeiras de titularidade de Entidades abertas a partir de 1º de julho de 2014 ("Novas Contas de Entidades").

A. Contas de Entidades cuja Revisão, Identificação ou Prestação de Contas não São Obrigatórias. Exceto se a Instituição Financeira Brasileira Informante decidir em contrário, seja em relação a todas as Novas Contas de Entidades ou, separadamente, em relação a qualquer conjunto de tais contas claramente identificado, quando as normas de implementação no Brasil previrem tal decisão, não será exigida a revisão, identificação ou prestação de informações de uma conta de cartão de crédito ou linha de crédito rotativo tratada como uma Nova Conta de Entidade, desde que a Instituição Financeira Brasileira Informante que mantém a conta adote políticas e procedimentos para evitar um saldo credor do Titular da Conta que exceder US\$ 50.000,00.

B. Outras Novas Contas de Entidades. Com relação às Novas Contas de Entidades não especificadas no parágrafo A desta seção, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá determinar se o Titular da Conta é: (i) uma Pessoa Específica dos EUA; (ii) uma Instituição Financeira Brasileira ou Instituição Financeira de outra Jurisdição Parceira; (iii) uma IFE participante, uma IFE considerada adimplente, ou um titular beneficiário isentado, conforme tais expressões estão definidas nos Regulamentos do Tesouro dos EUA correspondentes; ou (iv) uma NFFE Ativa ou NFFE Passiva.

1. Conforme previsto no subparágrafo B(2) desta seção, a Instituição Financeira Brasileira Informante poderá determinar que o Titular da Conta é uma NFFE Ativa, uma Instituição Financeira do Brasil ou uma Instituição Financeira de outra Jurisdição Parceira, se a





Instituição Financeira Brasileira Informante razoavelmente determinar que o Titular da Conta possui tal status com base no Número de Identificação Global de Intermediário do Titular da Conta ou outras informações publicamente disponíveis ou de posse da Instituição Financeira Brasileira Informante, conforme seja aplicável.

2. Se o Titular da Conta for uma Instituição Financeira Brasileira ou Instituição Financeira de outra Jurisdição Parceira tratada pelo IRS como uma Instituição Financeira Não Participante, a conta não é uma Conta dos EUA a Ser Informada, mas os pagamentos para o Titular da Conta devem ser informados de acordo com o subparágrafo 1(b) do Artigo 4 do Acordo.

3. Em todos os demais casos, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá obter uma declaração própria do Titular da Conta a fim de estabelecer o status do Titular da Conta. Com base na declaração própria, as seguintes regras serão aplicáveis:

a) Se o Titular da Conta for uma Pessoa Específica dos EUA, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá tratar a conta como uma Conta dos EUA a Ser Informada.

b) Se o Titular da Conta for uma NFFE Passiva, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá identificar as Pessoas Controladoras em conformidade com os Procedimentos AML/KYC e determinar se tal pessoa é cidadã ou residente dos EUA com base na declaração própria do Titular da Conta ou da referida pessoa. Se tal pessoa for cidadã ou residente dos EUA, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá tratar a conta como uma Conta dos EUA a Ser Informada.

c) Se o Titular da Conta for: (i) uma Pessoa dos EUA que não seja uma Pessoa Específica dos EUA; (ii) observado o disposto no subparágrafo B(3)(d) desta seção, uma Instituição Financeira Brasileira ou Instituição Financeira de outra Jurisdição Parceira; (iii) uma IFE participante, uma IFE considerada adimplente, ou um titular beneficiário isentado, conforme tais expressões estão definidas nos Regulamentos do Tesouro dos EUA correspondentes; (iv) uma NFFE Ativa; ou (v) uma NFFE Passiva, nenhuma de cujas Pessoas Controladoras é cidadã ou residente dos EUA, a conta não é uma Conta dos EUA a Ser Informada, não sendo, portanto, exigida a prestação de informações com relação à conta.

d) Se o Titular da Conta for uma Instituição Financeira Não Participante (inclusive uma Instituição Financeira Brasileira ou Instituição Financeira de outra Jurisdição Parceira tratada pelo IRS como uma Instituição Financeira Não Participante), a conta não é uma Conta dos EUA a Ser Informada, mas os pagamentos para o Titular da Conta devem ser informados de acordo com o subparágrafo 1(b) do Artigo 4 do Acordo.

VI. Normas e Definições Especiais. As seguintes normas e definições adicionais se aplicam na implementação dos procedimentos das diligências mencionadas acima:

A. Confiança em Declarações Próprias e Provas Documentais. A Instituição Financeira Brasileira Informante poderá não confiar em uma declaração própria ou provas documentais se a Instituição Financeira Brasileira Informante souber ou tiver razão para saber que a declaração própria ou prova documental é incorreta ou inidônea.

B. Definições. As seguintes definições são aplicáveis para os fins deste Anexo I.

1. Procedimentos AML/KYC. "Procedimentos AML/KYC" significam os procedimentos de diligências relativas aos clientes, por parte de uma Instituição Financeira Brasileira Informante, determinados pelas normas anti-lavagem de dinheiro ou similares brasileiras às quais tal Instituição Financeira Brasileira Informante está sujeita.

2. NFFE. Uma "NFFE" significa qualquer Entidade Não Norte-Americana que não seja uma Instituição Financeira Estrangeira (IFE) conforme definida nos Regulamentos do Tesouro dos EUA correspondentes, ou que seja uma Entidade especificada no subparágrafo B(4)(j) desta seção, e inclui também qualquer Entidade Não Norte-Americana estabelecida no Brasil ou em outra Jurisdição Parceira que não seja uma Instituição Financeira.

3. NFFE Passiva. Uma "NFFE Passiva" significa qualquer NFFE que não seja: (i) uma NFFE Ativa ou (ii) uma sociedade estrangeira responsável pela retenção ou um fideicomisso ("Trust") estrangeiro responsável pela retenção de acordo com os Regulamentos do Tesouro dos EUA correspondentes.

4. NFFE Ativa. Uma "NFFE Ativa" significa qualquer NFFE que atender a qualquer um dos seguintes critérios:

a) Menos de 50% do faturamento bruto da NFFE no exercício anterior ou outro período de prestação de informações adequado consiste em rendimento passivo e menos de 50% dos ativos da NFFE durante o exercício anterior ou outro período de prestação de informação consiste em ativos que geram ou são mantidos para gerar rendimento passivo;

b) As ações da NFFE são normalmente negociadas em uma bolsa de valores formal ou a NFFE é uma Entidade Relacionada de uma Entidade cujas ações são negociadas em uma bolsa de valores formal;

c) A NFFE foi constituída em Território dos EUA e todos os proprietários da parte que recebe o pagamento são residentes de boa fé de tal Território dos EUA;

d) A NFFE é um governo (que não seja o dos EUA), uma subdivisão política de tal governo (que, para fins de evitar dúvidas, inclui um estado, província, condado ou município) ou um órgão público que exerça a função de tal governo ou uma subdivisão política deste, um governo de um Território dos EUA, uma organização internacional, um banco central emissor que não seja o dos EUA, ou uma Entidade de propriedade integral de um ou mais dos anteriores;

e) Substancialmente todas as atividades da NFFE consistem em deter (integral ou parcialmente) as ações de ou oferecer financiamento e serviços a uma ou mais subsidiárias envolvidas em comércio ou operações que não sejam as operações de uma Instituição Financeira, ressalvando-se que uma entidade não se qualificará para este status se a entidade operar (ou apresentar-se) como um fundo de investimento, tal como um fundo de participações privado, fundo de capital de risco, fundo de aquisição com alavancagem (leveraged buyout fund), ou qualquer instrumento de investimento cujo objeto consiste em adquirir ou financiar empresas e, em seguida deter participação em tais empresas como ativos de capital para fins de investimento;

f) A NFFE ainda não opera e não possui um histórico operacional anterior, mas está investindo capital em ativos com vistas a operar em um ramo diverso de uma Instituição Financeira, sendo que a NFFE não se qualificará para esta exceção após a data que corresponder ao prazo de 24 meses a partir da data de constituição original da NFFE;

g) A NFFE não houver sido uma Instituição Financeira nos últimos cinco anos e se encontrar em processo de liquidação de seus ativos ou estiver se reestruturando para continuar ou reiniciar operações em um ramo diverso de uma Instituição Financeira;

h) A NFFE opera primordialmente transações de financiamento e hedging com, ou para, Empresas Relacionadas que não são Instituições Financeiras e não oferece financiamento ou serviços de hedging a qualquer Empresa que não seja uma Empresa Relacionada, desde que o grupo de quaisquer tais Empresas Relacionadas esteja primordialmente envolvido em um ramo que não seja o de uma Instituição Financeira;

i) A NFFE é uma "NFFE excetuada" conforme descrita nos Regulamentos do Tesouro dos EUA correspondentes; ou

j) A NFFE atende a todos os seguintes requisitos:

i. Está constituída e operou na jurisdição de sua sede exclusivamente para fins religiosos, assistenciais, científicos, artísticos, culturais, atléticos ou educacionais; ou está constituída e operou na jurisdição de sua sede e é uma organização profissional, associação empresarial, câmara de comércio, organização trabalhista, agrícola ou horticultora, associação cívica ou uma organização operada exclusivamente para promover o bem-estar social;

ii. Detém imunidade tributária no que se refere a sua renda na jurisdição de sua sede;

iii. Não possui acionistas ou membros que detiverem uma participação como proprietário ou beneficiário em seu faturamento ou ativos;

iv. A legislação aplicável na jurisdição de sua sede da NFFE ou os atos constitutivos da NFFE não autorizam a distribuição de renda ou ativos da NFFE, nem a aplicação destes em favor de uma pessoa física ou jurídica ou Empresa não assistencial que não seja compatível com a realização das atividades assistenciais da NFFE, ou como pagamento de razoável remuneração por serviços prestados, ou como pagamento representando o justo valor de mercado de bens adquiridos pela NFFE; e

v. A legislação aplicável na jurisdição de sua sede da NFFE ou os atos constitutivos da NFFE determinam que, na hipótese de liquidação ou dissolução da NFFE, todos os seus ativos sejam distribuídos a um órgão governamental ou a outra organização sem fins lucrativos, ou confiscados pelo governo da jurisdição de sua sede da NFFE ou qualquer subdivisão política de tal governo.

5. Conta Pré-existente. Uma "Conta Pré-existente" significa uma Conta Financeira mantida por uma Instituição Financeira Brasileira Informante em 30 de junho de 2014.

C. Agregação de Saldo de Conta e Regras de Conversão de Moeda.

1. Agregação de Contas Individuais. Para fins de determinação do saldo ou valor agregado de Contas Financeiras de titularidade de uma pessoa física, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá agregar todas as Contas Financeiras de titularidade da Instituição Financeira Brasileira Informante ou de uma Empresa Relacionada, mas somente se os sistemas informatizados da Instituição Financeira Brasileira Informante vincularem as Contas Financeiras por referência a um elemento de dados tais como um número do cliente ou número do cadastro de contribuinte e permitirem a agregação de saldos ou valores da conta. A cada titular de uma Conta Financeira conjunta será atribuído o saldo ou valor integral da Conta Financeira conjunta para fins de aplicação dos requisitos de agregação especificados neste parágrafo 1.

2. Agregação de Contas de Entidades. Para fins de determinar o saldo ou valor agregado das Contas Financeiras de titularidade de uma Entidade, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá considerar todas as Contas Financeiras de titularidade da Instituição Financeira Brasileira Informante ou da Empresa Relacionada, mas somente se os sistemas informatizados da Instituição Financeira Brasileira Informante vincularem as Contas Financeiras por referência a um elemento de dados tal como o número do cliente ou número no cadastro de contribuintes e permitirem a agregação de saldos ou valores das contas.

3. Regra Especial de Agregação Aplicável a Gerentes de Relacionamento [com o Cliente]. Para fins de determinação do saldo ou valor agregado das Contas Financeiras de titularidade de uma pessoa para determinar se uma Conta Financeira é uma Conta de Alto Valor, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá também, no caso de quaisquer Contas Financeiras que o gerente de relacionamento com o cliente sabe, ou tem razão para saber, são direta ou indiretamente detidas, controladas ou estabelecidas (exceto como fiduciário) pela mesma pessoa, para agregar todas tais contas.

4. Regra de Conversão de Moeda. Para fins de determinação do saldo ou valor de Contas Financeiras que estejam denominadas em moeda que não seja o dólar dos EUA, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá converter em tal moeda os valores-límites de dólares dos EUA especificados neste Anexo I, utilizando uma taxa spot publicada e determinada no último dia do exercício anterior ao exercício no qual a Instituição Financeira Brasileira Informante está apurando o saldo ou valor.

D. Prova Documental. Para fins deste Anexo I, prova documental aceitável inclui qualquer um dos seguintes:

1. Um certificado de residência emitido por um órgão governamental autorizado (por exemplo, um governo ou agência deste, ou um município) da jurisdição onde o receptor do pagamento declara ser residente.

2. Com relação à pessoa física, qualquer documento de identidade válido emitido por um órgão governamental autorizado (por exemplo, um governo ou agência deste, ou um município), que contenha o nome da pessoa e que seja normalmente utilizado para fins de identificação.

3. Com relação à Entidade (pessoa jurídica), qualquer documentação oficial utilizada por um órgão governamental autorizado (por exemplo, um governo ou agência deste, ou um município) constando o nome da Entidade e o endereço de sua sede na jurisdição (ou Território dos EUA) na qual declara ser residente ou jurisdição (ou Território dos EUA) em que a Entidade foi constituída ou organizada.

4. Com relação à Conta Financeira mantida em uma jurisdição que adota regras contra a lavagem de dinheiro aprovadas pelo IRS em relação a um acordo QI (conforme definido nos Regulamentos do Tesouro dos EUA correspondentes), qualquer um dos documentos, exceto um Formulário W-8 ou W-9, mencionado no anexo da jurisdição ao acordo QI para a identificação de pessoas físicas ou jurídicas (Entidades).

5. Qualquer demonstrativo financeiro, relatório de crédito de terceiros, pedido de falência ou relatório do SEC (Securities and Exchange Commission) dos EUA.

E. Procedimentos Alternativos para Contas Financeiras de Titularidade de Pessoas Físicas Beneficiárias de um Contrato de Seguro de Valor Monetário. A Instituição Financeira Brasileira Informante poderá presumir que uma pessoa física beneficiária (exceto o proprietário) de um Contrato de Seguro de Valor Monetário que recebe um benefício por morte não seja uma Pessoa Específica dos EUA e estará dispensada de tratar tal Conta Financeira como uma Conta dos EUA a Ser Informada, exceto se a Instituição Financeira Brasileira Informante souber, ou tiver motivos para concluir, que o beneficiário é uma Pessoa Específica dos EUA. A Instituição Financeira Brasileira Informante teria razão para concluir que o beneficiário de um Contrato de Seguro de Valor Monetário é uma Pessoa Específica dos EUA se as informações coletadas pela Instituição Financeira Brasileira Informante e associadas com o beneficiário contêm indícios de Pessoa dos EUA conforme descrito no subparágrafo (B)(1) da seção II deste Anexo I. Se a Instituição Financeira Brasileira Informante sabe, ou tem razões para concluir, que o beneficiário é uma Pessoa Específica dos EUA, a Instituição Financeira Brasileira Informante deverá observar os procedimentos estabelecidos no subparágrafo B(3) da seção II deste Anexo I.

F. Confiança em Terceiros. O Brasil poderá permitir que a Instituição Financeira Brasileira Informante confie nos procedimentos de diligências realizadas por terceiros, conforme estabelecido nos Regulamentos do Tesouro dos EUA correspondentes.

## ANEXO II

As seguintes Entidades serão tratadas como titulares beneficiários isentos ou IFEs consideradas adimplentes, conforme o caso, e as seguintes contas são excluídas da definição de Contas Financeiras.

Este Anexo II poderá ser alterado por decisão mútua por escrito celebrada entre as Autoridades Competentes do Brasil e dos EUA: (1) para incluir outras Entidades e contas que representem baixo risco de serem utilizadas por Pessoas Físicas e Jurídicas dos EUA para evasão tributária nos EUA e que possuam características



semelhantes às Entidades e contas descritas neste Anexo II na data de assinatura do Acordo; ou (2) para excluir Entidades e contas que, devido a mudança de situação, deixarem de representar um baixo risco de serem utilizadas por Pessoas dos EUA para evasão tributária nos EUA.

Qualquer inclusão ou exclusão desse tipo entrará em vigor na data de assinatura do termo de decisão mútua, salvo disposição em contrário incluída neste. Os procedimentos para se chegar a tal decisão mútua poderão ser incluídos no acordo mútuo especificado no parágrafo 6 do artigo 3 do Acordo.

I. Titulares Beneficiários Isentos que não sejam Fundos. As seguintes Entidades serão tratadas como Instituições Financeiras Não Informantes Brasileiras e como titulares beneficiários isentos para os fins das seções 1471 e 1472 do Código da Receita Federal dos EUA, exceto em operações referentes a pagamento oriundo de obrigação relacionada com atividade comercial financeira do tipo em que uma Empresa de Seguros Especificada, Instituição Custodiante ou Instituição de Depósitos se envolva.

A. Entidade Governamental. O Governo do Brasil, qualquer subdivisão política do Brasil (que, para evitar dúvidas, inclui um estado, província, distrito ou município), ou qualquer agência ou instrumentalidade de propriedade integral do Brasil ou qualquer um ou mais dos itens acima (cada qual, uma "Entidade Governamental Brasileira"). Esta categoria é composta pelas partes integrantes, entidades controladas e subdivisões políticas do Brasil.

1. Parte integrante do Brasil significa qualquer pessoa, organização, agência, escritório, fundo, instrumentalidade ou outro órgão, independentemente da sua designação, que constitua uma autoridade governante do Brasil. O faturamento líquido da autoridade governante deve ser creditado em sua própria conta ou em outras contas do Brasil, com nenhuma parte sendo revertida em benefício de qualquer pessoa privada. Uma parte integrante não inclui qualquer pessoa física que seja soberana, oficial, ou administradora que atue em capacidade particular ou pessoal.

2. Uma entidade controlada significa uma Entidade que é separada do Brasil em sua forma ou que constitui uma entidade jurídica separada, desde que:

a) A Entidade seja de propriedade e controle integral de uma ou mais Entidades Governamentais Brasileiras, diretamente ou por intermédio de uma ou mais entidades controladas;

b) O faturamento líquido da Entidade é creditado em sua própria conta ou em contas de uma ou mais Entidades Governamentais Brasileiras, com nenhuma parte do seu faturamento revertendo em benefício de qualquer pessoa privada; e

c) Os ativos da Entidade são conferidos a uma ou mais Entidades Governamentais Brasileiras na hipótese de dissolução.

3. O faturamento não deve ser considerado como revertido em benefício de pessoas privadas se tais pessoas forem beneficiários no âmbito de um programa governamental, e as atividades do programa forem desempenhadas em favor do público em geral, relacionadas com o bem-estar comum ou com a administração de alguma fase do governo. Não obstante o anterior, um faturamento será considerado como revertido em benefício de pessoas privadas se ele for proveniente da utilização de uma entidade governamental para realizar uma operação comercial, tal como as atividades de um banco comercial que oferece serviços financeiros a pessoas privadas.

B. Organização Internacional. Qualquer organização internacional ou agência ou instrumentalidade de propriedade integral daquela. Esta categoria inclui qualquer organização intergovernamental (inclusive uma organização supranacional): (1) composta primordialmente por governos que não sejam o dos EUA; (2) que possua um acordo de sede vigente com o Brasil; e (3) cujos rendimentos não revertam em favor de pessoas privadas.

C. Banco Central. Uma instituição que não seja o próprio Governo do Brasil e que, por lei ou sanção governamental, é a autoridade principal para emitir instrumentos destinados a circular como moeda. Tal instituição poderá incluir uma instrumentalidade que é separada do Governo Brasileiro, independentemente de ser ou não de propriedade integral ou parcial do Brasil.

II. Fundos Classificados como Titulares Beneficiários Isentos. As seguintes Entidades serão tratadas como Instituições Financeiras Não Informantes Brasileiras e como titulares beneficiários isentos para os fins das seções 1471 e 1472 do Código da Receita Federal dos EUA.

A. Fundo de Aposentadoria de Participação Ampla. Um fundo constituído no Brasil para prover benefícios de aposentadoria, incapacidade ou morte, ou qualquer combinação destes, a beneficiários que forem empregados ou ex-empregados (ou pessoas designadas por estes) de um ou mais empregadores com contraprestação por serviços prestados, desde que o fundo:

1. Não tenha um único beneficiário com direito a mais de 5% dos ativos do fundo;

2. Esteja sujeito à regulamentação governamental e forneça informações anuais sobre os seus beneficiários às autoridades fiscais pertinentes no Brasil; e

3. Atenda, no mínimo, a um dos seguintes requisitos:

a) O fundo, de um modo geral, é isento de tributação no Brasil sobre os rendimentos de investimento no âmbito das leis brasileiras em virtude de seu status de plano de aposentadoria ou de pensão;

b) O fundo recebe, no mínimo, 50% de suas contribuições totais (exceto transferências de ativos de outros planos especificados nos parágrafos A a C desta seção ou das contas de aposentadoria e pensão especificadas no subparágrafo A(1) da seção V deste Anexo II) dos empregadores patrocinadores;

c) Distribuições ou retiradas do fundo são permitidas somente mediante a ocorrência de eventos especificados relacionados com aposentadoria, incapacidade ou morte (exceto distribuições de portabilidade para os outros fundos de aposentadoria especificados nos parágrafos A a C desta seção ou para as contas de aposentadoria e pensão especificados no subparágrafo A(1) da seção V deste Anexo II), ou distribuições ou retiradas feitas antes de tais eventos especificados estão sujeitas a penalidades; ou

d) Contribuições (que não forem determinadas contribuições para recomposição de reservas técnicas) por parte dos empregados ao fundo são limitadas por referência aos rendimentos percebidos pelo empregado ou não podem exceder US\$ 50.000,00 por ano, aplicando-se as normas estabelecidas no Anexo I para agregação de contas e conversão de moeda.

B. Fundo de Aposentadoria de Participação Restrita. Um fundo constituído no Brasil para prover benefícios de aposentadoria, incapacidade ou morte a beneficiários que são empregados ou ex-empregados (ou pessoas designadas por estes) de um ou mais empregadores como contraprestação por serviços prestados, desde que:

1. O fundo tenha menos de 50 participantes;

2. O fundo seja patrocinado por um ou mais empregadores que não sejam Entidades de Investimento ou NFFEs Passivas;

3. As contribuições do empregado e do empregador para o fundo (exceto transferências de ativos de contas de aposentadoria e de pensão descritos no subparágrafo A(1) da seção V deste Anexo II) sejam limitadas por referência aos rendimentos e remuneração percebidos pelo empregado, respectivamente;

4. Participantes que não forem residentes do Brasil não façam jus a mais do que 20% dos ativos do fundo; e

5. O fundo estiver sujeito à regulamentação governamental e fornecer informações anuais acerca de seus beneficiários às autoridades fiscais pertinentes no Brasil.

C. Fundo de Pensão de um Titular Beneficiário Isento. Um fundo constituído no Brasil por um titular beneficiário isento para prover benefícios de aposentadoria, incapacidade ou morte a beneficiários ou participantes que são empregados ou ex-empregados do titular beneficiário isento (ou pessoas designadas por estes), ou que não são empregados ou ex-empregados, se os benefícios providos a tais beneficiários ou participantes representarem uma contraprestação por serviços pessoais prestados ao titular beneficiário isento.

D. Entidade Investidora de Propriedade Integral dos Titulares Beneficiários Isentos. Uma Entidade que é uma Instituição Financeira Brasileira somente por ser uma Entidade Investidora, desde que cada proprietário direto de uma Participação Acionária na Entidade seja um titular beneficiário isento, e cada proprietário direto de uma participação no endividamento de tal Entidade seja uma Instituição Depositária (relativamente ao empréstimo estendido a tal Entidade) ou um titular beneficiário isento.

III. Instituições Financeiras de Escopo Pequeno ou Limitado classificadas como IFEs Consideradas Adimplentes: As seguintes Instituições Financeiras são Instituições Financeiras Não Informantes Brasileiras tratadas como IFEs consideradas adimplentes para os fins da seção 1471 do Código da Receita Federal dos EUA.

A. Instituição Financeira com Base de Cliente Locais. Uma Instituição Financeira que atenda aos seguintes requisitos:

1. A Instituição Financeira deve ser licenciada e regulamentada como uma instituição financeira segundo as leis do Brasil;

2. A Instituição Financeira não tem nenhum endereço comercial fixo fora do Brasil. Para este fim, o endereço comercial fixo não inclui local que não seja divulgado ao público e no qual a Instituição Financeira realiza apenas atividades de apoio administrativo;

3. A Instituição Financeira não angaria clientes ou Titulares de Contas fora do Brasil. Para este fim, não se considerará que a Instituição Financeira tenha oferecido serviços a clientes ou Titulares de Contas fora do Brasil simplesmente porque a Instituição Financeira: (a) opera um site na internet, desde que o site não indique expressamente que a Instituição Financeira fornece Contas Financeiras ou serviços a não residentes, nem visa ou oferece serviços a clientes ou Titulares de Contas de Pessoas dos EUA, ou (b) coloca

anúncio na imprensa ou em rádio ou canal de televisão que seja distribuído ou veiculado primordialmente no Brasil, mas que também seja incidentalmente distribuído ou veiculado em outros países, desde que o anúncio não indique expressamente que a Instituição Financeira fornece Contas Financeiras ou serviços a não residentes, nem visa ou oferece serviços a clientes ou Titulares de Contas dos EUA;

4. A Instituição Financeira deve ser obrigada, pelas leis brasileiras, a identificar Titulares de Contas residentes para fins de prestação de informações ou retenção de imposto com relação às Contas Financeiras mantidas por residentes ou para atender às obrigações de diligência AML do Brasil;

5. No mínimo 98% das Contas Financeiras por valor mantidas pela Instituição Financeira deverão ser de titularidade de residentes (inclusive residentes que são Entidades) do Brasil;

6. A partir de 1º de julho de 2014, ou antes, a Instituição Financeira deverá ter políticas e procedimentos compatíveis com os estabelecidos no Anexo I, para evitar que a Instituição Financeira forneça Conta Financeira a qualquer Instituição Financeira Não Participante e para monitorar se a Instituição Financeira abre ou mantém Conta Financeira para qualquer Pessoa Específica dos EUA que não seja residente do Brasil (inclusive uma Pessoa dos EUA que tenha sido residente do Brasil quando a Conta Financeira foi aberta, mas que subsequentemente o deixou de ser) ou qualquer NFFE Passiva que tenha Pessoas Controladoras que são residentes dos EUA, ou cidadãos norte-americanos que não são residentes do Brasil;

7. Tais políticas e procedimentos devem prever que, se qualquer Conta Financeira mantida por uma Pessoa Especificada dos EUA que não é residente do Brasil ou de uma NFFE Passiva que possua Pessoas Controladoras que são residentes dos EUA ou cidadãos norte-americanos que não são residentes do Brasil for identificada, a Instituição Financeira deverá prestar informações sobre essa Conta Financeira como seria exigido se a Instituição Financeira fosse uma Instituição Financeira Brasileira Informante (inclusive mediante observância das exigências de registro aplicáveis estabelecidas no site na internet para o registro FATCA do IRS) ou encerrar tal Conta Financeira;

8. Com relação a uma Conta Pré-existente mantida por uma pessoa física que não é residente do Brasil ou por uma Entidade, a Instituição Financeira deverá analisar essas Contas Pré-existentes de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo I aplicáveis a Contas Pré-existentes para identificar qualquer Conta dos EUA a Ser Informada ou Conta Financeira mantida por uma Instituição Financeira Não Participante, e deverá prestar informações sobre essa Conta Financeira como seria exigido se a Instituição Financeira fosse uma Instituição Financeira Brasileira Informante (inclusive mediante observância das exigências de registro aplicáveis estabelecidas no site na internet para o registro FATCA do IRS) ou encerrar tal Conta Financeira;

9. Cada Entidade Relacionada da Instituição Financeira que for uma Instituição Financeira deverá ter sido constituída ou organizada no Brasil e, com exceção de qualquer Entidade Relacionada que seja um fundo de aposentadoria especificado nos parágrafos A a C da seção II deste Anexo II, atender às exigências estabelecidas neste parágrafo A; e

10. A Instituição Financeira não deve ter políticas ou práticas que vedem a abertura ou manutenção de Contas Financeiras para indivíduos que sejam Pessoas dos EUA Específicas e residentes do Brasil.

B. Banco Local. Uma Instituição Financeira que atende aos seguintes requisitos:

1. A Instituição Financeira somente realiza operações (e está licenciada e regulamentada segundo as leis do Brasil) como: (a) um banco, (b) um consórcio de crédito; ou (c) uma cooperativa de crédito ou organização cooperativa de crédito semelhante sem fins lucrativos;

2. Os negócios da Instituição Financeira consistem primordialmente no recebimento de depósitos e na concessão de empréstimos, com relação a um banco, a clientes gerais não relacionados e, com relação a um consórcio de crédito, cooperativa de crédito ou organização cooperativa de crédito semelhante, a membros, desde que nenhum membro detenha uma participação maior do que 5% no consórcio de crédito, cooperativa de crédito ou organização cooperativa de crédito;

3. A Instituição Financeira atende aos requisitos estabelecidos nos subparágrafos A(2) e A(3) desta seção, desde que, além das limitações indicadas no site na internet descrito no subparágrafo A(3) desta seção, o site não permitir a abertura de uma Conta Financeira;

4. A Instituição Financeira não possui mais do que US\$ 175.000.000,00 em ativos no seu balanço patrimonial, e a Instituição Financeira e quaisquer Entidades Relacionadas, consideradas em conjunto, não possuem mais do que US\$ 500.000.000,00 em ativos totais em seus balanços patrimoniais consolidados ou combinados; e

5. Qualquer Entidade Relacionada deve ter sido constituída ou organizada no Brasil, e qualquer Entidade Relacionada que for uma Instituição Financeira, com exceção de qualquer Entidade Relacionada que for um fundo de aposentadoria descrito nos parágrafos A a C da seção II deste Anexo II ou uma Instituição Financeira que possua apenas contas de baixo valor descritas no parágrafo C desta seção, deverá atender aos requisitos estabelecidos neste parágrafo B.





C. Instituição Financeira que Possui apenas Contas de Baixo Valor. Uma Instituição Financeira Brasileira que atende aos seguintes requisitos:

1. A Instituição Financeira não é uma Entidade Investidora;
2. Nenhuma Conta Financeira mantida pela Instituição Financeira ou qualquer Entidade Relacionada possui um saldo ou valor superior a US\$ 50.000,00, aplicando-se as normas estabelecidas no Anexo I para agregação de contas e conversão de moeda; e
3. A Instituição Financeira não possui mais do que US\$ 50.000.000,00 em ativos no seu balanço patrimonial, e a Instituição Financeira e quaisquer Entidades Relacionadas, consideradas conjuntamente, não possuem mais do que US\$ 50.000.000,00 em ativos totais em seus balanços patrimoniais consolidados ou combinados.

D. Emissor Qualificado de Cartão de Crédito. Uma Instituição Financeira Brasileira que atende aos seguintes requisitos:

1. A Instituição Financeira é uma Instituição Financeira somente por ser um emissor de cartões de crédito que aceita depósitos apenas quando um cliente realiza um pagamento superior ao saldo devedor do cartão e o pagamento excedente não é imediatamente devolvido ao cliente; e
2. A partir de 1º de julho de 2014, ou antes, a Instituição Financeira implementa políticas e procedimentos para evitar um depósito de cliente superior a US\$ 50.000,00 ou para assegurar que qualquer depósito de cliente superior a US\$ 50.000,00, em cada caso aplicando-se as normas estabelecidas no Anexo I para agregação de contas e conversão de moeda, seja restituído ao cliente no prazo de 60 dias. Para este fim, depósito de cliente não se refere a saldos de crédito referentes a cobranças contestadas, mas inclui saldos de crédito decorrentes da devolução de mercadorias.

IV. Entidades de Investimentos Classificadas como IFEs Consideradas Adimplentes e Outras Normas Especiais. As Instituições Financeiras descritas nos parágrafos A a E desta seção são Instituições Financeiras Brasileiras Não Informantes que serão tratadas como IFEs consideradas adimplentes para os fins da seção 1471 do Código da Receita Federal dos EUA. Adicionalmente, o parágrafo F desta seção estabelece normas especiais aplicáveis a Entidades de Investimento.

A. Fideicomisso ("Trust") Documentado pelo Fiduciário. Um Fideicomisso ("trust") estabelecido sob as leis do Brasil, desde que o Fiduciário do Fideicomisso ("trust") seja uma Instituição Financeira Informante dos EUA, uma IFE Informante Modelo 1 ou uma IFE Participante e preste todas as informações obrigatórias no âmbito do Acordo com relação a todas as Contas dos EUA a Serem Informadas do fideicomisso ("trust").

B. Entidade de Investimento Patrocinada e Corporação Estrangeira Controlada. Uma Instituição Financeira, descrita no subparágrafo B(1) ou B(2) desta seção, que possua uma entidade patrocinadora que atende aos requisitos estabelecidos no subparágrafo B(3) desta seção.

1. Uma Instituição Financeira é considerada uma Entidade de Investimento Patrocinada quando: (a) for uma Entidade de Investimento constituída no Brasil, exceto um intermediário qualificado, sociedade estrangeira retentora ou fideicomisso ("trust") estrangeiro responsável pela retenção de acordo com os Regulamentos do Tesouro dos EUA correspondentes; e (b) uma Entidade tiver acordado com a Instituição Financeira para atuar como uma entidade patrocinadora para a Instituição Financeira.

2. Uma Instituição Financeira é considerada uma corporação estrangeira controlada patrocinada quando: (a) a Instituição Financeira for uma corporação estrangeira controlada constituída segundo as leis do Brasil, exceto um intermediário controlado, sociedade estrangeira retentora ou fideicomisso ("trust") estrangeiro retentor de acordo com os Regulamentos do Tesouro dos EUA correspondentes; (b) a Instituição Financeira é de propriedade integral, direta ou indiretamente, de uma Instituição Financeira Informante dos EUA que concordou em atuar, ou requer que uma empresa afiliada da Instituição Financeira atue, como uma entidade patrocinadora para a Instituição Financeira; e (c) a Instituição Financeira compartilha um sistema eletrônico de contas comum com a entidade patrocinadora que permite à entidade patrocinadora identificar todos os Titulares de Contas e receptores de pagamentos da Instituição Financeira e ter acesso a todas as contas e dados do cliente mantidos pela Instituição Financeira, inclusive, sem limitação, dados de identificação do cliente, documentação do cliente, saldo em conta e todos os pagamentos feitos ao Titular da Conta ou receptor de pagamento.

3. A entidade patrocinadora atende aos seguintes requisitos:

- a) A entidade patrocinadora está autorizada a atuar em nome da Instituição Financeira (como um gerente, fiduciário, diretor corporativo, ou sócio gerente do fundo) para atender aos requisitos de registro FATCA aplicáveis estabelecidos no site do IRS na internet;
- b) A entidade patrocinadora registrou-se como entidade patrocinadora junto ao IRS no site da internet de registro FATCA do IRS;
- c) Se a entidade patrocinadora identificar quaisquer Contas dos EUA a Serem Informadas em relação à Instituição Financeira, a entidade patrocinadora registra a Instituição Financeira em conformidade com os requisitos de registro FATCA, estabelecidos no site da internet do IRS, até o dia de 31 de dezembro de 2015 ou no prazo de 90 dias após a Conta dos EUA a Ser Informada ter sido originalmente identificada, o que ocorrer por último;

midade com os requisitos de registro FATCA, estabelecidos no site da internet do IRS, até o dia de 31 de dezembro de 2015 ou no prazo de 90 dias após a Conta dos EUA a Ser Informada ter sido originalmente identificada, o que ocorrer por último;

d) A entidade patrocinadora concorda em executar, em nome da Instituição Financeira, todas as obrigações de diligências, retenções, prestação de informações e outras exigências que a Instituição Financeira estaria obrigada a executar se fosse uma Instituição Financeira Brasileira Informante;

e) A entidade patrocinadora identifica a Instituição Financeira e inclui o número de identificação da Instituição Financeira (obtida por meio dos seguintes requisitos de registro FATCA estabelecidos no site na internet do IRS) em todas as informações prestadas em nome da Instituição Financeira; e

f) O status de patrocinador da entidade patrocinadora não foi revogado.

C. Veículo de Investimento Estritamente Detido e Patrocinado. Uma Instituição Financeira Brasileira que atende aos seguintes requisitos:

1. A Instituição Financeira é uma Instituição Financeira apenas porque é uma Entidade de Investimento e não um intermediário qualificado, sociedade estrangeira retentora, ou fideicomisso ("trust") estrangeiro responsável pela retenção em conformidade com os Regulamentos do Tesouro dos EUA correspondentes;

2. A entidade patrocinadora é uma Instituição Financeira Informante dos EUA, uma IFE Informante Modelo 1 ou uma IFE Participante, autorizada a atuar em nome da Instituição Financeira (por exemplo, como um gerente profissional, fiduciário ou sócio gerente), e concorda em executar, em nome da Instituição Financeira, todas as obrigações de diligência, retenção, prestação de informações e outras obrigações que a Instituição Financeira seria obrigada a executar se fosse uma Instituição Financeira Informante Brasileira;

3. A Instituição Financeira não se apresenta como um veículo de investimento para partes não relacionadas;

4. Vinte ou menos pessoas físicas detêm toda a participação nas dívidas e Participações Acionárias na Instituição Financeira (não considerando a participação nas dívidas detida pelas IFEs Participantes e IFEs consideradas adimplentes e Participações Acionárias detidas por uma Entidade se tal Entidade detiver 100% da Participação Acionária na Instituição Financeira e for ela mesma uma Instituição Financeira patrocinada descrita neste parágrafo C); e

5. A entidade patrocinadora atende aos seguintes requisitos:

a) A entidade patrocinadora registrou-se como entidade patrocinadora junto ao IRS no site na internet de registro FATCA do IRS;

b) A entidade patrocinadora concorda em executar, em nome da Instituição Financeira, todas as obrigações de diligência, retenção, prestação de informações e outras obrigações que a Instituição Financeira seria obrigada a executar se fosse uma Instituição Financeira Informante Brasileira, e em manter a documentação coletada referente à Instituição Financeira por um prazo de seis anos;

c) A entidade patrocinadora identifica a Instituição Financeira em todas as informações prestadas em nome da Instituição Financeira; e

d) O status de patrocinador da entidade patrocinadora não foi revogado.

D. Consultores de Investimento e Administradores de Investimento. Uma Entidade de Investimento estabelecida no Brasil que é uma Instituição Financeira apenas porque: (1) presta consultoria de investimento e atua em nome, ou (2) administra portfólios e atua em nome de um cliente para fins de investimento, gerenciamento ou administração de recursos depositados em nome do cliente junto a uma Instituição Financeira que não seja uma Instituição Financeira Não Participante.

E. Veículo de Investimento Coletivo. Uma Entidade de Investimento estabelecida no Brasil regulamentada como um veículo de investimento coletivo, desde que todas as participações no veículo de investimento coletivo (inclusive participações em dívidas superiores a US\$ 50.000,00) forem detidas por, ou por intermédio de, um ou mais titulares beneficiários isentos, NFFEs ativas descritas no subparágrafo B(4) da seção VI do Anexo I, Pessoas Físicas ou Jurídicas dos EUA que não sejam Pessoas dos EUA Especificadas ou Instituições Financeiras que não sejam Instituições Financeiras Não Participantes.

F. Normas Especiais. As seguintes normas se aplicam à Entidade de Investimento:

1. Com relação às participações na Entidade de Investimento que for um veículo de investimento coletivo descrito no parágrafo E desta seção, as obrigações de prestação de informações de qualquer Entidade de Investimento (que não seja Instituição Financeira por meio da qual são mantidas participações no veículo de investimento coletivo) serão consideradas cumpridas.

2. Com relação às participações em:

a) Uma Entidade de Investimento estabelecida em uma jurisdição Parceira que é regulamentada como um veículo de investimento coletivo, na qual todas as participações (inclusive participações em dívidas superiores a US\$ 50.000,00) são mantidas por um ou mais titulares beneficiários isentos ou por seu intermédio, NFFEs Ativas especificadas no subparágrafo B(4) da seção VI do Anexo I, Pessoas Físicas ou Jurídicas dos EUA que não sejam Pessoas Específicas dos EUA ou Instituições Financeiras que não sejam Instituições Financeiras Não Participantes; ou

b) Uma Entidade de Investimento que é um veículo de investimento coletivo qualificado em conformidade com os Regulamentos do Tesouro dos EUA correspondentes; as obrigações de prestação de informações de qualquer Entidade de Investimento que for uma Instituição Financeira Brasileira (que não seja uma Instituição Financeira por meio da qual são mantidas participações no veículo de investimento coletivo) serão consideradas cumpridas.

3. Com relação às participações em uma Entidade de Investimento estabelecida no Brasil não especificada no parágrafo E ou subparágrafo F(2) desta seção, nos termos do parágrafo 3 do Artigo 5 do Acordo, as obrigações de prestação de informações de todas as demais Entidades de Investimento quanto a tais participações serão consideradas cumpridas se as informações que devem ser obrigatoriamente prestadas em relação a tais participações por parte da Entidade de Investimento primeiramente mencionada em conformidade com o Acordo for prestada por tal Entidade de Investimento ou por outra pessoa.

V. Contas Excluídas das Contas Financeiras. As seguintes contas estão excluídas da definição de Contas Financeiras e, portanto, não serão tratadas como Contas dos EUA a Serem Informadas.

A. Determinadas Contas de Poupança.

1. Conta de Aposentadoria e Pensão. Uma conta de aposentadoria ou pensão mantida no Brasil que atende aos seguintes requisitos na forma das leis do Brasil.

a) A conta está sujeita a regulamentação como uma conta pessoal de aposentadoria ou faz parte de um plano registrado ou regulamentado de aposentadoria ou pensão para o provimento de benefícios de aposentadoria ou pensão (inclusive benefícios de incapacidade ou morte);

b) A conta recebe tratamento fiscal favorecido (por exemplo, as contribuições para a conta que estariam sujeitas à tributação na forma das leis do Brasil são deduzidas ou excluídas da renda tributável bruta do titular da conta ou tributadas a uma taxa reduzida ou a tributação de rendimentos do investimento da conta é diferida ou tributada a uma taxa reduzida);

c) Exige-se a prestação anual de informações para as autoridades tributárias no Brasil acerca da conta;

d) Retiradas são condicionadas ao atingimento de uma determinada idade para aposentadoria, incapacidade ou morte, ou aplicam-se penalidades a retiradas feitas antes de determinados eventos especificados; e

e) Alternativamente: (i) contribuições anuais são limitadas a US\$ 50.000,00 ou menos, ou (ii) existe um limite máximo de contribuição vitalícia para a conta de US\$ 1.000.000,00 ou menos, em cada caso aplicando-se as normas estabelecidas no Anexo I para a agregação de contas e conversão de moeda.

2. Contas de Poupança que Não São de Aposentadoria. Uma conta mantida no Brasil (que não seja contrato de seguro ou de anuidade) que atende aos seguintes requisitos segundo as leis do Brasil.

a) A conta está sujeita à regulamentação como um instrumento de poupança para fins que não sejam de aposentadoria;

b) A conta recebe tratamento fiscal favorecido (por exemplo, as contribuições para a conta que estariam sujeitas à tributação na forma das leis do Brasil são deduzidas ou excluídas da renda tributável bruta do titular da conta ou tributadas a uma taxa reduzida, ou a tributação de rendimentos do investimento da conta é diferida ou tributada a uma taxa reduzida);

c) Retiradas são condicionadas ao cumprimento de critério específico quanto à finalidade da conta de poupança (por exemplo, o provimento de benefícios educacionais ou médicos), ou aplicam-se penalidades a retiradas feitas antes de tal critério ser atendido; e

d) Contribuições anuais estão limitadas a US\$ 50.000,00 ou menos, ou, quando da dispensa sem justa causa de um empregado, a contribuição extraordinária feita por um empregador dividida pelo número de anos para os quais foram feitas contribuições mais a contribuição anual é US\$ 50.000,00 ou menos, aplicando-se as normas estabelecidas no Anexo I para a agregação de contas e conversão de moeda.

B. Determinados Contratos de Seguro de Vida a Termo. Um contrato de seguro de vida mantido no Brasil com cobertura finda antes da pessoa segurada atingir a idade de 90 anos, desde que o contrato atenda aos seguintes requisitos:

1. Prêmios periódicos, que não decrescem com o tempo, são devidos no mínimo anualmente durante o prazo de existência do contrato ou até que o segurado atinja a idade de 90 anos, o que ocorrer primeiro;

2. O contrato não tem valor contratual que qualquer pessoa possa ter acesso (por meio de retirada, empréstimo ou outro) sem rescindir o contrato;

3. O valor (que não seja um benefício por morte) a pagar mediante o cancelamento ou rescisão do contrato não poderá ser superior aos prêmios totais pagos pelo contrato, deduzido o total das taxas de mortalidade, morbidez e de despesas (independentemente de serem de fato cobradas) para o período ou períodos de existência do contrato e qualquer valor pago antes do cancelamento ou rescisão do contrato; e

4. O contrato não é mantido por um cessionário por valor.

C. Conta Mantida por um Espólio. Uma conta mantida no Brasil de titularidade exclusiva de um espólio se a documentação de tal conta incluir uma cópia do testamento ou certidão de óbito do falecido.

D. Contas de Garantia. Uma conta mantida no Brasil aberta em qualquer um dos seguintes casos:

1. Ordem ou decisão judicial.

2. Venda, permuta ou locação de imóvel ou bens pessoais, desde que a conta atenda aos seguintes requisitos:

a) A conta for provida somente com recursos oriundos de um sinal de pagamento, recursos confiados em depósito garantia, depósito em valor suficiente para garantir uma obrigação diretamente relacionada com a transação, ou um pagamento semelhante, ou é provida por um ativo financeiro depositado na conta relacionado com a venda, permuta ou locação do bem;

b) A conta for aberta e utilizada somente para garantir a obrigação do comprador de pagar o preço de compra do bem, do vendedor de pagar qualquer contingência de sua responsabilidade, ou do locador ou locatário de pagar quaisquer danos relacionados com o bem locado conforme acordado na locação;

c) Os ativos da conta, inclusive os rendimentos auferidos na mesma, forem pagos ou distribuídos em favor do comprador, vendedor, locador ou locatário (inclusive para cumprimento de obrigação de tal pessoa) quando o bem for vendido, permutado ou resgatado, ou a locação for rescindida;

d) A conta não for uma margem ou conta semelhante aberta com relação a uma venda ou permuta de ativos financeiros; e

e) A conta não estiver relacionada com uma conta de cartão de crédito.

3. Uma obrigação de uma Instituição Financeira que administra um empréstimo garantido por bem imóvel para alocar uma parte de um pagamento exclusivamente para facilitar o pagamento futuro de impostos ou seguro referente ao imóvel.

4. Uma obrigação de uma Instituição Financeira exclusivamente para facilitar o pagamento futuro de impostos.

E. Contas de Jurisdição Parceira. Uma conta mantida no Brasil e excluída da definição de Conta Financeira no âmbito de um acordo entre os EUA e outra Jurisdição Parceira para facilitar a implementação do FATCA, desde que tal conta esteja sujeita às mesmas exigências e monitoramento previstas nas leis da outra Jurisdição Parceira como se tal conta tivesse sido aberta ali e mantida por uma Instituição Financeira da Jurisdição Parceira na própria Jurisdição Parceira.

VI. Definições. As seguintes definições adicionais aplicam-se às definições acima:

A. IFE Informante Modelo 1. A expressão IFE Informante Modelo 1 significa uma Instituição Financeira em relação à qual um governo que não seja o dos EUA ou uma agência deste se obriga a obter e compartilhar informações no âmbito do Acordo Intergovernamental Modelo 1 (IGA, na sigla em inglês), salvo uma Instituição Financeira tratada como uma Instituição Financeira Não Participante no âmbito do IGA Modelo 1. Para os fins desta definição, a expressão IGA Modelo 1 significa um acordo entre os EUA ou o Departamento do Tesouro e um governo que não seja o dos EUA ou uma ou mais agências deste para implementar o FATCA mediante a prestação de informações por parte das Instituições Financeiras a tal governo que não seja o dos EUA ou uma agência deste, seguido pelo compartilhamento automático de tais informações prestadas ao IRS.

B. IFE Participante. A expressão IFE Participante significa uma Instituição Financeira que se obrigou a cumprir com as exigências de um Acordo IFE, inclusive a Instituição Financeira especificada no Acordo Intergovernamental Modelo 2 (IGA Modelo 2) que se obrigou a cumprir as exigências de um Acordo IFE. A expressão IFE Participante inclui também uma filial de um intermediário qualificado de uma Instituição Financeira Informante dos EUA, exceto se tal filial for uma IFE Informante Modelo 1. Para os fins desta definição, a expressão Acordo IFE significa um acordo que

estabelece as exigências para uma Instituição Financeira ser tratada como adimplente com as exigências da seção 1471(b) do Código da Receita Federal dos EUA. Adicionalmente, para os fins desta definição, a expressão IGA Modelo 2 significa um ajuste entre os EUA ou o Departamento do Tesouro e um governo que não seja o dos EUA ou uma ou mais agências deste para facilitar a implementação do FATCA por meio da prestação de informações por uma Instituição Financeira diretamente ao IRS de acordo com as determinações de um Acordo IFE, complementado pelo compartilhamento de informações entre tal governo que não seja o dos EUA ou agência deste.

#### DECRETO DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, caput, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, caput, inciso VIII, e art. 31, caput, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50505.042033/2015-17

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Fluminense S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, localizados no Município de Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de trevo em desnível no km 194+000m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 172/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2015.

Art. 2º Fica a concessionária Autopista Fluminense S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
Antônio Carlos Rodrigues

#### RETIFICAÇÃO

DECRETO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015  
(Publicado no Diário Oficial da União de 13 de fevereiro de 2015, Seção 1, páginas 2 a 5)

Reabre, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e de Operações Oficiais de Crédito, créditos extraordinários e especiais, no valor de R\$ 1.790.657.691,00, abertos pela Medida Provisória e pelas Leis que especifica.

No GND da programação 0E45.6624 da Unidade 62901 - Fundo Nacional de Aviação Civil - ENAC do Órgão 62000 - Secretaria de Aviação Civil, no valor de R\$ 7.066.094,00, constante do Anexo ao Decreto de reabertura de créditos extraordinários e especiais, **onde se lê: 4, leia-se: 5.**

### Presidência da República

#### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

##### MENSAGENS

Nº 318, de 24 de agosto de 2015. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357.

Nº 319, de 24 de agosto de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RODRIGO DO AMARAL SOUZA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República das Filipinas e, cumulativamente, na República de Palau, nos Estados Federados da Micronésia e na República das Ilhas Marshall.

Nº 320, de 24 de agosto de 2015. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor HADIL FONTES DA ROCHA VIANNA, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Oriental do Uruguai.

Nº 321, de 24 de agosto de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório Anual de Atividades da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, referente ao exercício de 2014.

#### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

##### PORTARIA Nº 527, DE 24 DE JULHO DE 2015

Consolida as competências da Procuradoria Federal no Estado da Bahia - PF/BA e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 34, de 10 de janeiro de 2005, na Portaria PGF nº 765, de 14 de agosto de 2008, e no Processo Administrativo nº 00407.004611/2015-49, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado da Bahia - PF/BA exercerá a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, observado o disposto na Portaria PGF nº 267, de 16 de março de 2009, e ressalvadas as competências atribuídas no artigo 2º.

Parágrafo único. A Procuradoria Federal no Estado da Bahia exercerá as atividades de defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos indígenas e de suas comunidades no Estado da Bahia, observado o disposto na Portaria AGU nº 839, de 18 de junho de 2010.

Art. 2º As Procuradorias Federais, Especializadas ou não, junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF-Baiano, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia - IFBA, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Universidade Federal da Bahia - UFBA, prestarão a consultoria e o assessoramento jurídicos das respectivas autarquias e fundações públicas federais no Estado da Bahia.

Art. 3º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no Estado da Bahia atuarão em colaboração mútua, sob a coordenação da Procuradoria Federal no Estado da Bahia.

§ 1º As ordens de serviço ou outros atos normativos que tenham sido editados com fundamento nas portarias de colaboração vigentes na data de publicação desta portaria continuarão a produzir seus efeitos enquanto não sejam revogadas ou modificadas por atos supervenientes da Procuradoria Federal no Estado da Bahia.

§ 2º Todas as ordens de serviço ou outros atos normativos que disciplinem as colaborações entre os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no Estado da Bahia deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da unidade.

Art. 4º As citações e intimações dirigidas a qualquer autarquia ou fundação pública federal serão recebidas pela Procuradoria Federal no Estado da Bahia, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008, e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias PGF nº 1.200, de 26 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2009, Seção 1, páginas 17-18, nº 125, de 23 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2005, Seção 1, página 6, nº 986, de 1º de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2009, Seção 1, página 2, nº 707, de 7 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2008, Seção 1, página 3, nº 1.002, de 2 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2008, Seção 2, página 5, nº 134, de 21 de junho de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 23 de junho de 2004, Seção 1, página 59, nº 778, de 19 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 20 de agosto de 2008, Seção 1, página 7, nº 1.304, de 10 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2008, Seção 1, página 9, republicada em 18 de dezembro de 2008, Seção 1, página 48, nº 440, de 29 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2009, Seção 1, página 11, nº 304, de 22 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2004, Seção 1, página 3, nº 628, de 29 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2009, Seção 1, página 9, nº 620, de 16 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto





de 2007, Seção 1, página 10, nº 803, de 14 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 17 de agosto de 2009, Seção 1, página 10, nº 823, de 29 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2014, Seção 1, página 37 e no Diário Oficial da União de 9 de outubro de 2014, Seção 1, página 1, nº 243, de 1º de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2011, Seção 1, página 1, nº 238, de 10 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2009, Seção 1, página 2, nº 32, de 14 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2009, Seção 1, página 9, nº 1.001, de 2 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2008, Seção 1, página 5, nº 915, de 15 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2008, Seção 1, página 8, nº 624, de 16 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2008, Seção 1, página 6, nº 460, de 9 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2008, Seção 1, página 33, nº 55, de 16 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2008, Seção 1, página 6.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

**CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO****PORTARIA Nº 2.106, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso da competência que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 3º parágrafo único, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Coordenação de Correição - CCC de que trata o parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, no próximo biênio:

I - como representantes das Unidades Setoriais:

a) o Corregedor Setorial da Área de Saúde;

b) o Corregedor Setorial da Área de Transportes; e

c) o Corregedor Setorial das Áreas de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Pesca e Aquicultura; e

II - como representantes das Unidades Seccionais:

- a) o Corregedor da Agência Nacional de Águas;  
b) o Corregedor da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e  
c) o Corregedor-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 2º São membros permanentes da CCC, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º do Decreto nº 5.480, de 2005:

I - o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União;

II - o Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União;

III - o Corregedor-Geral da Controladoria-Geral da União;

IV - o Corregedor Adjunto da Área de Infraestrutura;

V - o Corregedor Adjunto da Área Econômica; e

VI - o Corregedor Adjunto da Área Social;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 974, de 23 de maio de 2013.

VALDIR MOYSÉS SIMÃO

**SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL****PORTARIA Nº 100, DE 21 DE AGOSTO DE 2015**

**O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SEPIR/PR, INTERINO**, no uso de suas atribuições, em conformidade com o estabelecido na Lei 10.678, de 22 de maio de 2003, no Decreto Nº 6.532 de 05 de agosto de 2008, e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 67 da Portaria Interministerial MP/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e no art. 67 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna pública:

Art. 1º A relação do resultado provisório de classificação das propostas no âmbito da Chamada Pública nº 01/2015, que contribuam com a implementação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial - SINAPIR:

Programa 201262015000 2

Ordem de classificação	Proposta	Proponente	Pontuação
1	030088/2015	Secretaria de Promoção da Igualdade Racial do Estado da Bahia	240
2	030393/2015	Governador Mangabeira Prefeitura	183
3	030096/2015	Município de Codó - MA	142
4	032689/2015	Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho - MS	134
5	033352/2015	Município de Florianópolis - SC	106,5
6	029887/2015	Bataguassu Prefeitura - MS	99
7	030527/2015	Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP - MA	97,5
8	030674/2015	Gabinete do Governador do Estado do CE	95
9	030321/2015	Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - PE	95
10	030391/2015	Município de Nova Lima - MG	91,5
11	029761/2015	Secretaria de Estado, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU - PR	90
12	029873/2015	Município de Salvador - BA	76
13	030032/2015	Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - AM	74
14	033310/2015	Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH - AC	69
15	029814/2015	Município de Caxias do Sul - RS	69
16	030261/2015	Prefeitura Municipal de Macapá - AP	66
17	030366/2015	Município da Serra - ES	66
18	030228/2015	Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - Manaus - AM	61
19	030416/2015	Município de Porto Seguro - BA	61
20	033195/2015	Município de São José do Rio Preto - SP	61
21	030464/2015	Município de Canguçu - RS	61
22	030054/2015	Município de Monsenhor Hipólito - PI	56
23	030291/2015	Município do Recife - PE	56
24	030005/2015	Município de Barra Mansa - RJ	56
25	030390/2015	Prefeitura Municipal de Bragança - PA	51
26	030144/2015	Município de Xapuri - AC	46
27	033249/2015	Aparecida de Goiânia Prefeitura Municipal - GO	46
28	030421/2015	Prefeitura Municipal de Marechal Floriano - ES	46
29	030383/2015	Município de Uberaba - MG	46
30	030519/2015	Município de Serrinha - BA	41
31	033254/2015	Jaraguá do Sul Prefeitura - SC	41
32	033361/2015	Patos de Minas Prefeitura - MG	36
33	030450/2015	Município de São Leopoldo - RS	36
34	030363/2015	Município de Novo Hamburgo - RS	36
35	030084/2015	Prefeitura Municipal de Resende - RJ	21

Programa 2012620150003

Ordem de classificação	Proposta	Proponente	Pontuação
1	033242/2015	Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte da Bahia - BA	198
2	033348/2015	Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - DF	71
3	030385/2015	Prefeitura Municipal de Serra - ES	66
4	033334/2015	Secretaria de Estado de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - PR	65
5	030153/2015	Prefeitura Municipal de Sertãozinho - SP	65
6	028269/2015	Prefeitura Municipal de Itabuna - BA	61
7	029886/2015	Prefeitura Municipal de Londrina - PR	61
8	030461/2015	Prefeitura Municipal de Nova Viçosa - BA	56
9	030373/2015	Prefeitura Municipal de Serra - ES	56
10	033367/2015	Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos - DF	56
11	033177/2015	Prefeitura Municipal de Barroquinha - CE	56
12	030528/2015	Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude - PE	55
13	033229/2015	Prefeitura Municipal de Vitória - ES	51
14	030538/2015	Prefeitura Municipal de Mucuri - BA	51
15	030322/2015	Prefeitura Municipal de Ibiapina - CE	51
16	030256/2015	Prefeitura Municipal de Groaíras - CE	51
17	030351/2015	Prefeitura Municipal de Carnaubal - CE	51
18	029911/2015	Prefeitura Municipal de Sete Lagoas - MG	46
19	033159/2015	Prefeitura Municipal de Santo André - SP	46
20	030248/2015	Prefeitura Municipal de Uberlândia - MG	45
21	030301/2015	Prefeitura Municipal de Apucarana - PR	36
22	030029/2015	Prefeitura Municipal de Petrolina - PE	26
23	029950/2015	Prefeitura Municipal de Goiana - PE	21
24	033211/2015	Prefeitura Municipal de Resende - RJ	21
25	033357/2015	Prefeitura Municipal de Santo André - SP	21
26	029716/2015	Prefeitura Municipal de Casa Nova - BA	16
27	030455/2015	Prefeitura Municipal de Goiânia - GO	11
28	033239/2015	Prefeitura Municipal de Uberaba - MG	11

Programa 2012620150004

Ordem de Classificação	Proposta	Proponente	Pontuação
1	030472/2015	Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social de Minas Gerais - MG	76,5
2	030515/2015	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, Criança, e Juventude de Pernambuco - PE	72
3	033301/2015	Secretaria de Estado de Cultura do Rio de Janeiro - RJ	58

Art. 2º O detalhamento deste resultado está disponível no endereço eletrônico <http://www.sepir.gov.br>.

Art. 3º Os critérios de desempate são pela ordem: participação do proponente no SINAPIR, nº de Entes Federados contemplados pela proposta e percentual de população autodeclarada negra, conforme IBGE.

Art. 4º O prazo de recursos está definido no item 7.5 da Chamada Pública nº 01/2015, ou seja, até 26 de agosto de 2015.

GIOVANNI HARVEY

**SECRETARIA DE PORTOS  
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 4.304, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002099/2013-09 e tendo em vista o que foi deliberado na 389ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 24 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, na versão revisada às fls. 1402/1406 do processo em epígrafe, visando a celebração, junto à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, de aditamento ao Contrato de Arrendamento PRES nº 32/98, de titularidade da empresa Libra Terminal 35 S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.813.452/0001-41, unificando neste instrumento o objeto dos Contratos de Arrendamento DP/019/2000 e PRES nº 011/1995, prorrogando sua vigência para 4 de setembro de 2035, mediante a realização de investimentos em torno de R\$ 748 milhões (setecentos e quarenta e oito milhões de reais), na área unificada, que corresponderá a 199.766,00m² (cento e noventa e nove mil, setecentos e sessenta e seis metros quadrados), nos termos do que dispõe o art. 57 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o art. 2º da Portaria nº 271-SEP/PR, de 16 de junho de 2015, viabilizando, desta forma, o empreendimento denominado "Projeto Libra Terminais Santos - PLTS".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.305, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000993/2015-14 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 389ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Negar a autorização pleiteada pela Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG visando a celebração de instrumento contratual de transição junto à empresa Timac Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., relativamente à exploração das instalações portuárias armazéns D1 e D2, conhecidos por Ferrovias, com áreas que somam 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), e o armazém denominado Samrig, com área de 4.970m² (quatro mil, novecentos e setenta metros quadrados), localizados no porto organizado do Rio Grande, eis que ausentes as condições ensejadoras da excepcionalidade prevista no § 1º do art. 35 da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 4 de outubro de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 2.826-ANTAQ, de 12 de março de 2013.

Art. 2º Determinar à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG que efetue a imediata retomada das instalações portuárias em questão, disponibilizando sua exploração a quaisquer interessados em regime público, sem exclusividade de uso, valendo-se das tabelas tarifárias aprovadas por esta Agência para a correspondente cobrança pelo uso de infraestrutura portuária.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, em conjunto com a Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, ambas desta Agência, o acompanhamento do fiel cumprimento acerca do ora deliberado.

Art. 4º Cientificar a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR para que, na qualidade de Poder Concedente, avalie a oportunidade e conveniência de inserir a instalação portuária em questão no âmbito do Programa de Licitação de Arrendamentos Portuários atualmente em curso.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.306, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000360/2014-17 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 389ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Determinar ao Órgão Gestor de Mão de Obra do porto do Rio Grande - OGMO/RG a suspensão imediata da cobrança da chamada "joia de admissão" junto aos novos operadores portuários que pretendam se habilitar para operar naquele porto, sob pena de incorrer na prática da infração capitulada no inciso XXXVIII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Art. 2º Determinar ao OGMO/RG que se abstenha de efetuar a cobrança diferenciada de mensalidade dentre os seus diversos operadores portuários, exigindo valores mais elevados dos novos entrantes, sob pena de incorrer na prática da infração capitulada no inciso XXXVIII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ.

Art. 3º Cientificar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE acerca dos fatos apurados na presente instrução processual, diante da constatação de indícios de infração à ordem econômica, nos termos do que dispõe o art. 31 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 4º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC que, em conjunto com a Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, ambas desta Agência, acompanhe o fiel cumprimento das presentes determinações junto ao OGMO/RG.

Art. 5º Determinar à Superintendência de Regulação - SRG, desta Agência, que se articule com a SFC, visando definir um comando destinado a todos os OGMO's, no sentido de dar publicidade em seus sítios na Internet acerca do conteúdo de seus estatutos sociais, procedimentos e requisitos para admissão e, principalmente, a divulgação das tabelas de contribuições praticadas junto aos operadores portuários, em respeito ao princípio da transparência.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.307, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000659/2015-44 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 389ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Negar a autorização pleiteada pela Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG visando a celebração de instrumento contratual de transição junto à Agência Marítima Orion Ltda., relativamente à exploração do denominado Armazém A5, com área de 1.263,00m² (mil, duzentos e sessenta e três metros quadrados), localizado no porto organizado do Rio Grande, eis que ausentes as condições ensejadoras da excepcionalidade prevista no § 1º do art. 35 da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 4 de outubro de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 2.826-ANTAQ, de 12 de março de 2013.

Art. 2º Determinar à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG que efetue a imediata retomada da instalação portuária em questão, disponibilizando sua exploração a quaisquer interessados em regime público, sem exclusividade de uso, valendo-se das tabelas tarifárias aprovadas por esta Agência para a correspondente cobrança pelo uso de infraestrutura portuária.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, em conjunto com a Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, ambas desta Agência, o acompanhamento do fiel cumprimento acerca do ora deliberado.

Art. 4º Cientificar a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR para que, na qualidade de Poder Concedente, avalie a oportunidade e conveniência de inserir a instalação portuária em questão no âmbito do Programa de Licitação de Arrendamentos Portuários atualmente em curso.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.308, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000991/2015-17 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 389ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Negar a autorização pleiteada pela Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG visando a celebração de instrumento contratual de transição junto à empresa Vanzin Serviços Aduaneiros Ltda., relativamente à exploração do denominado Armazém D4, com área de 5.120,00m² (cinco mil, cento e vinte metros quadrados), localizado no porto organizado do Rio Grande, eis que ausentes as condições ensejadoras da excepcionalidade prevista no § 1º do art. 35 da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 4 de outubro de 2011, com a redação dada pela Resolução nº 2.826-ANTAQ, de 12 de março de 2013.

Art. 2º Determinar à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG que efetue a imediata retomada da instalação portuária em questão, disponibilizando sua exploração a quaisquer interessados em regime público, sem exclusividade de uso, valendo-se das tabelas tarifárias aprovadas por esta Agência para a correspondente cobrança pelo uso de infraestrutura portuária.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, em conjunto com a Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, ambas desta Agência, o acompanhamento do fiel cumprimento acerca do ora deliberado.

Art. 4º Cientificar a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR para que, na qualidade de Poder Concedente, avalie a oportunidade e conveniência de inserir a instalação portuária em questão no âmbito do Programa de Licitação de Arrendamentos Portuários atualmente em curso.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.309, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50310.002542/2013-14 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 389ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade do Processo Administrativo Contencioso instaurado em face da empresa Itaituba Indústria de Cimentos do Pará S.A., CNPJ/MF nº 04.953.91510001-72, pela Ordem de Serviço nº 296/2013-SFC, de 24 de outubro de 2013, da Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais - SFC, desta Agência e demais atos posteriores, uma vez que expedido em 21 de julho de 2014, Mandado de Segurança Individual, mediante Sentença nº 792 - A/2014 - Processo nº 8384-78.2014.4.01.3400, pela 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal - TRF da Primeira Região.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos em epígrafe, com o envio de cópia da presente deliberação ao TRF da Primeira Região, para ciência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO  
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS  
UNIDADE REGIONAL DE BELÉM**

**DESPACHOS DO CHEFE**

Em 15 de julho de 2015

Processo nº 50305.000533/2015-21  
Nº 54 - Empresa penalizada: F. O. Nobre - ME, CNPJ nº 10.957.385/0001-33. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 5.757,26; pela prática das infrações tipificadas nos incisos XXX e XXXIII do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

Processo nº 50305.000540/2015-21  
Nº 55 - Empresa penalizada: Tarcyane R. Barbosa - EPP, CNPJ nº 13.716.744/0001-59. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.979,86; pela prática da infração tipificada no inciso XXXIII do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

Em 16 de julho de 2015

Processo nº 50305.000291/2015-74  
Nº 62 - Empresa penalizada: Servicar Navegação, Comércio e Distribuição Ltda. - ME, CNPJ nº 04.771.955/0001-01. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 897,75; pela prática da infração tipificada no inciso II do art. 24 da norma aprovada pela Resolução nº 1558-ANTAQ, de 11/12/2009.

ANA PAULA FAJARDO ALVES  
Chefe da Unidade Regional de Belém

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL  
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

**RETIFICAÇÕES**

Na Portaria nº 2221, de 18 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de agosto de 2015, Seção 1, página 5, e retificada no DOU de 21 de agosto de 2015, Seção 1, página 16, **onde se lê**: "...Fica revogada a Portaria nº 680, de 7 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2014...., **leia-se**: "...Fica revogada a Portaria nº 680, de 7 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 8 de abril de 2011..."

Na Portaria nº 2240, de 20 de agosto de 2015, publicada em resumo no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2015, Seção 1, página 16:

I - no art. 1º, **onde se lê** "... COMÉRCIO, IMPOTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., que operará pelo nome





fantasia ESCODA AERONÁUTICA LTDA..." **leia-se:** "...COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AERONAVES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., que operará pelo nome fantasia SCODA AERONÁUTICA." ;

II - no art. 2º, **onde se lê** "Aprovar a mudança de endereço da sede administrativa da SCODA AERONÁUTICA LTDA..." **leia-se:** "Aprovar a mudança de endereço da sede administrativa da SCODA AERONÁUTICA..."

## SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

### PORTARIA Nº 2.255, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

**O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta do processo nº 00058.067086/2015-80, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 083/SOP, de 19 de junho de 1980, publicada no Diário Oficial da União nº 165, de 1º de setembro de 1980, revogando a operação do tipo IFR - Diurno e Noturno (item 2.2).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

## SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

### PORTARIAS DE 24 DE AGOSTO DE 2015

**O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 2.256 - Autorizar a mudança de endereço da sede administrativa/base operacional teórica da matriz da HÁRPIA FLIGHT ACADEMY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. (Nome Fantasia: EJ ESCOLA DE AVIAÇÃO) da R. Baronesa de Bela Vista, nº 307, Vila Congonhas, na cidade de São Paulo - SP, CEP: 04612-001, para R. Baronesa de Bela Vista, nº 360, Vila Congonhas, na cidade de São Paulo - SP, CEP: 04612-001. Processo nº 00065.001130/2015-08.

Nº 2.257 - Homologar o Curso de Instrutor de Voo - Planador, partes teórica e prática, do Aeroclub de Rio Claro, pelo período de 5 (cinco) anos, situado à Via Presidente Kennedy, nº 601, Aeroporto Adhemar, na cidade de Rio Claro - SP, CEP: 13.501-270. Processo nº 00065.112240/2014-13.

Nº 2.258 - Homologar o Curso de Piloto Rebocador de Planador, partes teórica e prática, do Aeroclub de Marília, pelo período de 5 (cinco) anos, situado à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, s/nº, Aeroporto, na cidade de Marília - SP, CEP: 17.515-430. Processo nº 00065.043962/2015-93.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

## SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

### PORTARIA Nº 2.254, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

**O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Portaria nº 536/GC-5, de 18 de agosto de 1999, e considerando o que consta do processo nº 00058.081802/2013-70, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária FLYWAYS LINHAS AÉREAS LTDA., CNPJ 21.158.428/0001-37, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), como empresa de serviço de transporte aéreo público regular de passageiro, carga e mala postal.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria de nº 150, de 30 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2015, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de Milho, ano safra 2015/2016, no Estado de Minas Gerais, onde se lê: PORTARIA Nº 150, DE 30 DE JULHO DE 2015. **leia-se:** PORTARIA Nº 151, DE 30 DE JULHO DE 2015.

#### RETIFICAÇÃO

Na Retificação, publicada no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 2015, página 5, Mamona, no Estado de Santa Catarina, onde se lê: ano-safra 2014/2015, **leia-se:** ano-safra 2015/2016.

## SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

### PORTARIA Nº 349, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

**O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso XIX, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta do Processo 21052.007401/2015-40, resolve:

Art. 1º Credenciar, sob o número BR SP 547, a empresa Indústria e Comércio de Madeiras Klocker Ltda., CNPJ 61.729.448/0001-35, localizada na Rodovia SP 258, quilômetro 339,5, bairro Lageado, Itararé-SP, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar as seguintes modalidades de tratamento: Secagem (KD) e Tratamento Térmico (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, conforme §4º do Art. 1º - Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº 66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO SÉRGIO FERREIRA JARDIM

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 743, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

**OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000304/2015-78, de 29/01/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 72.381.189/0006-25, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação dos seguintes bens:

I - Unidade de processamento digital, de muito grande capacidade, baseada em microprocessador; e

II - Unidade de processamento digital, de grande capacidade, baseada em microprocessador.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem os bens mencionados neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 985, de 12 de dezembro de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização dos bens relacionados no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos dos produtos relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000304/2015-78, de 29/01/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 744, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Habilitação à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

**OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.000174/2015-73, de 19/01/2015, resolvem:

Art.1º Habilitar a empresa Absolut Mobile do Brasil Distribuidora de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda. - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 12.147.887/0001-24, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Regulador automático de tensão, próprio para transformadores de potência, baseado em técnica digital.

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1.216, de 10 de novembro de 2014.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.000174/2015-73, de 19/01/2015.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO REBELO

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

## COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

### PORTARIA Nº 74, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, incisos I e V, do Anexo I, ao Decreto nº 5.667, publicado no DOU de 11 de janeiro de 2006 e, considerando o princípio da Delegação de Competência, prevista nos artigos 11 e 12 e seu parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200, resolve:

Art.1º Delegar competência ao Coordenador do Laboratório de Poços de Caldas da CNEN para para adotar os atos administrativos necessários, exclusivamente no âmbito de sua Unidade Administrativa, incluindo a assinatura de documentos atinentes à planta da divisa entre a área do LAPOC e da Fazenda Moimho.

ANGELO FERNANDO PADILHA

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL  
DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.675/2015**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000950/2015-35  
Requerente: Solazyme Óleos Renováveis e Bioprodutos Ltda.  
CQB: 328/11  
CNPJ: 12.563.217/0001-99  
Prótons: Prótons 12739/15, 12748/15 e 14631/15  
Endereço: Rua Pierre Simon de Laplace, 751. Technopark, Campinas, CEP: 13.069-320

Extrato Prévio: 4511/15 publicado em 07/04/2015.  
Assunto: Solicitação de parecer para liberação comercial de derivado de microrganismo geneticamente modificado da classe I de risco biológico.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para liberação comercial de micro-organismo geneticamente modificado da classe I de risco biológico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A empresa Solazyme Óleos Renováveis e Bioprodutos Ltda., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança 328/11, solicita autorização relativa à segurança do microrganismo *Prototheca moriformis* linhagem S5223 geneticamente modificada e de seus derivados para efeito de liberação no meio ambiente e uso em produção comercial, para a produção de triglicerídeos e bioproduto. O óleo, considerado substância química definida, não é objeto de avaliação de segurança pela CTNBio por não conter o OGM vivo ou o ADN recombinante. O derivado, identificado pela requerente como "bioproduto" e com aplicações propostas para seu uso incluindo produção de plásticos e papel, insumo energético para caldeiras, ração animal, uso como condicionador de solo, exportação e outras aplicações industriais, já foi aprovado anteriormente pela CTNBio segundo Parecer Técnico Nº. 4203/2014. O processo descreve as condições de biossegurança do manuseio do derivado do microrganismo, bem como a declaração formal do responsável assegurando a veracidade das informações prestadas a CTNBio. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO PRÉVIO Nº 4.676/2015**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93.  
Requerente: Instituto Butantan.  
CQB: 39/98.  
Próton: 31980/2015  
Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500 CEP: 05503-900 - São Paulo/SP.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: 4709/2015, publicado no DOU nº 142 em 28 de julho de 2015.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para a instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Dra. Aryene Góes Trezena, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1. As instalações a serem incluídas no CQB da instituição são designadas como: Laboratório de Controle de Biológico in vitro da Seção do Controle de Qualidade Biológico e está localizado no endereço na sala 41-1309 do Prédio 41 Av. Vital Brasil, 1500, Butantã, São Paulo. Os organismos a serem manipulados nessas instalações são linhagens do Vírus da Dengue atenuadas geneticamente modificados (Vacina tetravalente contra Dengue) e Vacina Adsorvida Hepatite B (recombinante), sob a responsabilidade da pesquisadora Dra. Patrícia dos Santos Carneiro. A pesquisadora responsável declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.677/2015**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93.  
Requerente: Instituto Butantan.  
CQB: 39/98.  
Próton: 31980/2015  
Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500 CEP: 05503-900 - São Paulo/SP.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: 4709/2015, publicado no DOU nº 142 em 28 de julho de 2015.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para a instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Dra. Aryene Góes Trezena, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1. As instalações a serem incluídas no CQB da instituição são designadas como: Laboratório de Controle de Biológico in vitro da Seção do Controle de Qualidade Biológico e está localizado no endereço na sala 41-1309 do Prédio 41 Av. Vital Brasil, 1500, Butantã, São Paulo. Os organismos a serem manipulados nessas instalações são linhagens do Vírus da Dengue atenuadas geneticamente modificados (Vacina tetravalente contra Dengue) e Vacina Adsorvida Hepatite B (recombinante), sob a responsabilidade da pesquisadora Dra. Patrícia dos Santos Carneiro. A pesquisadora responsável declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.678/2015**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93.  
Requerente: Instituto Butantan.  
CQB: 39/98.  
Próton: 43594/2015  
Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500 CEP: 05503-900 - São Paulo/SP.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1.

Extrato Prévio: 4725/2015, publicado no DOU nº 147 em 04 de agosto de 2015.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da solicitação de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para a instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Dra. Aryene Góes Trezena, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, solicita à CTNBio parecer técnico para extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para instalações com nível de biossegurança NB-1. As instalações a serem incluídas no CQB da instituição são designadas como: Laboratório de Controle de Qualidade Físico-Químico da Seção do Controle de Qualidade Físico-Químico e está localizado no endereço Prédio 41, Av. Vital Brasil, 1500, Butantã, São Paulo. Os organismos a serem manipulados nessas instalações são linhagens do Vírus da Dengue atenuadas geneticamente modificados (Vacina tetravalente contra Dengue), sob a responsabilidade do pesquisador Dr. Rogerio Tsuguto Uema. O pesquisador responsável declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o

presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.679/2015**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000324/2011-15  
Requerente: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.  
CQB: 324/11  
Próton: 13931/2015  
Endereço: Rua Conde Domingos Papais, 413. Cidade: Suzano - SP CEP: 08613-010.

Assunto: Solicitação de parecer para extensão de CQB.

Extrato Prévio: nº 4518/2015 publicado no DOU nº 66 em 08 de abril de 2015.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de Extensão do CQB (Certificado de Qualidade em Biossegurança) da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A responsável legal pela empresa Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda., Sra. Carmem Lúcia da Silva Adan, solicita a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança parecer técnico para extensão do Certificado em Qualidade em Biossegurança para novas áreas da empresa. As áreas a serem credenciadas são denominadas prédios F200, F500 e F600, situados no endereço: Rua Conde Domingos Papais, 413, Suzano - SP. CEP: 08613-010. A responsável pelas informações será a Sra. Thais Shimura Barea e esta declara que a instituição possui todas as condições técnicas para conduzir com segurança as atividades propostas. A documentação contém a descrição das instalações e equipamentos relacionados à biossegurança e croqui da instalação. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.680/2015**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.004198/97-95  
Requerente: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - Fundação Oswaldo Cruz.  
CQB: 110/99  
Próton: 17899/2015

Endereço Avenida Brasil, 4365 - Pavilhão Rocha Lima, 4º andar Sala 408. Manguinhos. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ - CEP 21040-900. Tel. 21- 3882-9536 - Fax: 21- 2260-4727.

Assunto: Solicitação de parecer para revisão de CQB.  
Extrato Prévio: 4575/2014, publicado no DOU nº 89 em 13 de maio de 2015.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para revisão de CQB para nível de biossegurança de áreas cadastradas no CQB da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Dr. Adriano da Silva Campos, Presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos - da Fundação Oswaldo Cruz, solicita parecer para revisão do nível de biossegurança das instalações do Laboratório de Tecnologia de Monoclonais - LATAM - credenciadas no Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição. As instalações do Laboratório de Tecnologia de Monoclonais - LATAM - foram credenciadas com nível de biossegurança NB-2 através do parecer técnico da CTNBio nº 2874/2011 e a instituição solicita o credenciamento com o nível de biossegurança NB-1. As áreas onde está instalado o laboratório são as salas 30, 42, 27, 01, denominadas Laboratório de Tecnologia de Anticorpos Monoclonais (LATAM) situadas no Anexo do pavilhão Rockefeller, Av. Brasil nº 4365 - Manguinhos - CEP: 21040-900 Rio de Janeiro - RJ. As atividades a serem desenvolvidas nestas instalações são pesquisa em regime de contenção e ensino com organismos geneticamente modificados da classe de risco 1 em nível de contenção NB-1. O responsável técnico pelas





instalações será a Dra. Marcia Arissawa e esta declara que e este declara que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.681/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.003550/2007-71

Requerente: Associação Alberto Santos Dumont Para Apoio à Pesquisa - AASDAP. Instituto Internacional de Neurociências de Natal - Edmond e Safrá - IINN-ELS.

CQB: 0243/07

Próton: 12088/12

Endereço: Instituto Internacional de Neurociências de Natal Edmond e Lily Safrá (IINN-ELS). Rodovia RN 160, nº 3003 - Km 03, Distrito de Jundiá, Macaíba - RN, CEP 59.280-000.

Assunto: Solicitação de parecer para revisão do Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição.

Extrato Prévio: 4616/2015, publicado no DOU nº 97 em 25 de maio de 2015.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para revisão de CQB para nível de biossegurança de áreas cadastradas no CQB da instituição, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Diretora Executiva da Associação Alberto Santos Dumont Para Apoio à Pesquisa - AASDAP - Instituto Nacional de Neurociências de Natal - Edmond e Safrá - IINN-ELS, Dra. Neiva Paraschiva, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para as novas instalações do instituto. As instalações para as quais se solicita a extensão do CQB estão localizadas no endereço: Centro de Pesquisa de Macaíba. Instituto Internacional de Neurociências de Natal Edmond e Lily Safrá (IINN-ELS). Rodovia RN 160, nº 3003 - Km 03, Distrito de Jundiá, Macaíba - RN, CEP 59.280-000. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 21 de agosto de 2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 6/8/2015, que ficam APROVADOS, os seguintes relatórios de liberação planejada após sua conclusão. Processos: 01200.003675/2009-27, 01200.003683/2009-18, 01200.000229/2011-11, 01200.001218/2011-59, 01200.001747/2011-52, 01200.000036/2011-61, 01200.003134/2011-50, 01200.003859/2011-48, 01200.003136/2013-19, 01200.004600/2006-57.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

#### RETIFICAÇÕES

No Extrato de Parecer nº 3574/13, publicado no D.O.U. Nº 41, de 01/03/2013, Seção 1, página 5, onde lê-se: "Laboratório de Fermentação", leia-se: "Laboratórios de Biotecnologia".

No Extrato de Parecer Técnico 4.658/2015, publicado no D.O.U. Nº 154, 13/08/2015, Seção 1, página 08; onde se lê: "[...] de 4,02 kg de sementes [...]; leia-se: "[...] de 5,04 kg de sementes [...].

No Extrato de Parecer Técnico 4509/2015, publicado no D.O.U. Nº 89, 13/05/2015, Seção 1, página 3; onde se lê: "Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 05 de março nomeando Nelson Barros Colauto (Presidente), Antonio Laverde Junior, Claudicéia Risso Pascotto, Ferando Gomes Barcellos, Giani Andrea Linde Colauto, Odair Alberton, Héliida Mara Magalhães e Adriana Pereira da Silva, para comporem a CIBio local e informando a saída de Lisiane de Almeida Martins, Claudicéia Risso Pascotto e Douglas Cardoso Dragunski da referida comissão." leia-se: "Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 05 de março nomeando Nelson Barros Colauto (Presidente), Adriana Pereira da Silva, Giani Andrea Linde Colauto, Héliida Mara Magalhães, Odair Alberto, Silvia Graciele Hulse de Souza e Zilda Cristiani Gazim para comporem a CIBio local.

# Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- \* Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- \* Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- \* Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- \* Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- \* Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 18h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

[www.in.gov.br](http://www.in.gov.br)



**Ministério da Cultura****AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA****DELIBERAÇÃO Nº 72, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

12-0299 - Pela Janela  
Processo: 01580.021722/2012-29  
Proponente: Dezenove Som e Imagens Produções Ltda. - EPP  
Cidade/UF: São Paulo/SP  
CNPJ: 66.876.707/0001-74  
Valor total aprovado: R\$ 2.967.780,00  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 881.573,70  
Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 19.455-7  
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 200.000,00 para R\$ 0,00  
Aprovado ad referendum em 21/08/2015.  
Prazo de captação: 31/12/2015.

14-0502 - O Rio Azul, A História das Águas  
Processo: 01580.083004/2014-16  
Proponente: Bang Bang Filmes Produções Eireli  
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 01.230.968/0001-77  
Valor total aprovado: R\$ 2.112.294,21  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 800.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.317-4  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 900.000,00  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.318-2  
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº 8.685/93: R\$ 306.579,50

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 22.319-0  
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 580, realizada em 18/08/2015.  
Prazo de captação: 31/12/2016.  
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

15-0404 - Company - A História de Uma Geração  
Processo: 01580.035169/2015-54  
Proponente: 6D Filmes Produções Cinematográficas Ltda.  
ME

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ  
CNPJ: 09.460.226/0001-40  
Valor total aprovado: R\$ 1.077.800,00  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R\$ 500.000,00  
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23.085-5  
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 578, realizada em 06/08/2015.  
Prazo de captação: 31/12/2016.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

**SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 24 de agosto de 2015

Nº 192 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0381 - A ILHA DO ILÚS  
Processo: 01580.064392/2014-28  
Proponente: MANDRA FILMES PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.  
Cidade/UF: Goiânia/GO  
CNPJ: 08.394.172/0001-07  
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.646.120,00  
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº 8.685/93: de R\$ 380.120,00 para R\$ 0,00  
Banco: 001- agência: 1242-4 conta corrente: 45.296-3  
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 380.120,00  
Banco: 001- agência: 1242-4 conta corrente: 44.522-3  
Prazo de captação: 31/12/2016.  
Art. 2º. Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL****PORTARIA Nº 365, DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

Dispõe sobre a delegação de competência ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas para a prática de atos administrativos relacionados à área de gestão de pessoas.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, tendo em vista o disposto no art. 21, Inciso I, V e VII, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, que dispõe sobre a estrutura regimental do IPHAN e na Portaria MinC nº 92, de 05 de julho de 2012, publicada no DOU de 09 de julho de 2012 e o contido no Processo Administrativo nº 01450.002270/2015-12, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas e, em seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares, a seu substituto legal, para, observadas as disposições legais e regulamentares, bem como as orientações do órgão central do Sistema de Pessoal Civil do Poder Executivo Federal, praticar os seguintes atos administrativos:

**SECRETARIA DO AUDIOVISUAL****PORTARIA Nº 91, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SA/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Termo de Convocatória do DOCTV América Latina V, publicado no DOU de 08 de maio de 2015, Seção 1, págs. 24-26, resolve:

Art. 1º Tornar pública a lista dos 3 (três) finalistas do Brasil, conforme Anexo I.  
Art. 2º Convocar os finalistas para sessão de pitching com a Comissão de Seleção Nacional que selecionará (1) um projeto vencedor.  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

**PROPOSTAS FINALISTAS:**

Nome da proposta	Pseudônimo da proposta	Concorrente	Pseudônimo do concorrente	UF
Felicidade Invisível	Vozes de uma gente invisível	Samuel Angelo Bovo	Sebastião de Barros	RS
Imigrantes	Serrano	Ivanir Migotto	Gringo	RS
Transitórios	Historinhas de descuido	Maria Rodrigues Pereira	LÖLLEN	RJ

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA****PORTARIA Nº 494, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

I - Concessão de Aposentadoria e Pensão.  
II - Concessão de Abono Permanência.  
III - Concessão de Licenças:  
a) por motivo de doença em pessoa da família;  
b) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;  
c) para o serviço militar;  
d) para atividade política;  
e) para capacitação;  
f) para tratar de interesses particulares;  
g) para desempenho de mandato classista; e  
h) à gestante, à adotante e paternidade.  
IV - Autorização de Afastamento:  
a) para exercício de mandato eletivo.  
V - Concessão de Adicionais:  
a) pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;  
b) pela prestação de serviço extraordinário;  
c) noturno; e  
VI - Auxílios:  
a) funeral;  
b) reclusão;  
c) pré-escolar;  
d) natalidade; e  
e) transporte.  
VII - Concessão de gratificação por encargo de curso ou concurso.

VIII - Averbção de tempo de serviço.  
IX - Concessão de Horário Especial.  
X - Interrupção de férias.  
XI - Assinatura de Termo de Compromisso de Estágio de Estudantes.  
XII - Homologação de Licença-Prêmio.  
XIII - Expedição de ofícios/ memorandos com a finalidade de prestar informações e/ou respostas a Órgãos Oficiais de assuntos relacionados à área de gestão de pessoas.  
Art. 2º - As vacâncias decorrentes de exoneração de cargo efetivo não estão incluídas nesta Portaria.  
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

JUREMA MACHADO

**SECRETARIA DO AUDIOVISUAL****PORTARIA Nº 91, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

A SECRETARIA DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA - SA/MinC, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Termo de Convocatória do DOCTV América Latina V, publicado no DOU de 08 de maio de 2015, Seção 1, págs. 24-26, resolve:

Art. 1º Tornar pública a lista dos 3 (três) finalistas do Brasil, conforme Anexo I.  
Art. 2º Convocar os finalistas para sessão de pitching com a Comissão de Seleção Nacional que selecionará (1) um projeto vencedor.  
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

**PROPOSTAS FINALISTAS:**

Nome da proposta	Pseudônimo da proposta	Concorrente	Pseudônimo do concorrente	UF
Felicidade Invisível	Vozes de uma gente invisível	Samuel Angelo Bovo	Sebastião de Barros	RS
Imigrantes	Serrano	Ivanir Migotto	Gringo	RS
Transitórios	Historinhas de descuido	Maria Rodrigues Pereira	LÖLLEN	RJ

**SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA****PORTARIA Nº 494, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )  
152584 - 25º Festival de Dança do Triângulo - (Sobre)vivências em dança  
Associação Nuestro Tango  
CNPJ/CPF: 12.784.844/0001-50  
Processo: 01400028553201571  
Cidade: Uberlândia - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 519.824,00  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015  
Resumo do Projeto: O Festival de Dança do Triângulo já se encontra na sua 25ª edição, acontece em Uberlândia, cidade do interior de Minas Gerais, com quase 700.000 habitantes e está planejado para iniciar sua pré seleção em novembro de 2015. Está estruturado em Programa Artístico, Programa de Formação e Descentralização Cultural.





153148 - Arte em todo Canto - ANO III  
Organização para Produção e Democratização de Informação  
Canto Cidadão  
CNPJ/CPF: 05.199.987/0001-39  
Processo: 01400029294201504  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 434.280,00  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Em sua terceira temporada, o projeto "Arte em todo Canto - ANO III" irá proporcionar uma programação de teatro gratuita e profissional, na sede do Canto Cidadão, para cerca de 4.200 crianças de escolas públicas e organizações sociais. Ao todo serão 60 apresentações para o público infantil que receberão transporte gratuito de ida e volta no percurso da unidade de ensino ao local de apresentação.

153172 - Arte nos Hospitais - ANO II  
Organização para Produção e Democratização de Informação  
Canto Cidadão  
CNPJ/CPF: 05.199.987/0001-39  
Processo: 01400029374201551  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 506.313,00  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Dando continuidade à proposta em execução de 2015, o projeto "Arte nos Hospitais - ANO II" será construído a partir de dois pilares de atuação, tendo como base o processo de reflexão e aplicação das artes em ambientes hospitalares e asilos. No pilar prático, o grupo de teatro do Canto Cidadão realizará 1.188 apresentações de cenas teatrais gratuitas para 13.000 (treze mil pessoas) em 15 hospitais públicos e filantrópicos da Grande São Paulo, além de 12 apresentações em asilos na região. No pilar teórico, como forma de gerar reflexão aos profissionais da área de humanização hospitalar, será realizado um seminário para cerca de 300 pessoas, tendo como pano de fundo a troca de experiências entre os participantes e a construção de propostas de trabalho.

153379 - CACÁ DIEGUES - RETRATOS DE UM BRASIL EM CENA - CARNAVAL 2016

Grêmio Recreativo Escola de Samba Inocentes de Belford Roxo

CNPJ/CPF: 30.646.434/0001-24  
Processo: 01400037739201511  
Cidade: Belford Roxo - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 333.000,00  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção e realização do Carnaval 2016 no Sambódromo do Rio de Janeiro, na Marquês de Sapucaí, pelo Grupo de Acesso, na sexta ou sábado de carnaval dias 05 ou 06/02/2016 quando distribuirá 500 fantasias de diversos modelos e alas. O Projeto vai gerar emprego, renda e cidadania a comunidade de Belford Roxo.

152541 - CIRCULAÇÃO HISTÓRIAS ELETRIZANTES  
Associação Cultural Casa da Árvore - ACCA  
CNPJ/CPF: 16.594.163/0001-80

Processo: 01400028487201530  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 386.856,00  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto de circulação, consiste em percorrer com o espetáculo Histórias Eletrizantes o estado do Paraná, realizando 100 apresentações em 25 municípios atingindo um público aproximado de 20.000 alunos das escolas públicas do 1º ao 5º ano. Todas as apresentações serão gratuitas e agendadas junto às secretarias de educação de cada município, criando assim acessibilidade à cultura e difusão das artes cênicas pelo estado.

153217 - Festival Cultural Itatiba  
Benevento Bertelli Produções Culturais Ltda  
CNPJ/CPF: 09.560.314/0001-13  
Processo: 01400029562201580  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 599.244,50  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar na cidade de Itatiba (SP) a 1ª versão do "Festival Cultural Itatiba". O Festival tem o intuito de trazer arte, cultura e diversão - de forma gratuita - para a cidade de Itatiba.

153239 - O PEQUENO PRÍNCIPE  
MARIA REGINA VOGUE - ME  
CNPJ/CPF: 84.900.091/0001-01  
Processo: 01400029596201574  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 218.612,00  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Montagem e 24 apresentações do espetáculo O PEQUENO PRÍNCIPE  
150889 - OS SETE PECADOS CAPITAIS  
GERSON CONRRADI  
CNPJ/CPF: 655.622.918-00  
Processo: 0140002003201522  
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 650.356,93  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar em 03 capitais brasileiras o espetáculo de Ballet Musical, "Os Sete Pecados Capitais". Participação especial da Companhia Anacã Corpo e Movimento. As composições são de autoria de Gerson Conrad, letras de Paulinho Mendonça e arranjos e temas instrumentais de Aru Junior. Total de 08 apresentações.

153232 - Rudá Itinerância  
Lobo Cirque Produções Ltda - ME  
CNPJ/CPF: 14.782.447/0001-74

Processo: 01400029589201572  
Cidade: Santos - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 2.993.870,61  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Itinerância do espetáculo "Rudá - um sonho real", no Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, DF, Rio Grande do Sul, Bahia, Paraíba entre outros. Prevê-se um público mínimo de 25 mil espectadores em 96 apresentações, com distribuição aproximada de 7.500 ingressos entre beneficiários, divulgação e patrocinadores.

153445 - Salgueiro Carnaval 2016  
G.R.E.S. Acadêmicos do Salgueiro  
CNPJ/CPF: 42.535.807/0001-79

Processo: 01400041362201503  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 822.100,00  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produzir o desfile carnavalesco do Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos do Salgueiro no Grupo Especial das Escolas de Samba do Rio de Janeiro a realizar-se na segunda-feira de Carnaval de 2016.

153200 - Um Estranho no Ninho  
Tatsu Produções Artísticas LTDA  
CNPJ/CPF: 12.059.083/0001-73

Processo: 01400029515201536  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 812.801,00  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto propõe a manutenção e uma nova temporada do espetáculo teatral "Um Estranho no Ninho" de Dale Wasserman - premiado internacionalmente - para sua estreia na cidade de São Paulo, com aproximadamente 48 apresentações. Baseado no romance de Ken Kesey, este drama aborda temas de caráter social, ético e moral.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

152515 - Brasilidade  
Jabes Felipe dos Reis Silva  
CNPJ/CPF: 359.938.598-06

Processo: 01400028437201552  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 164.395,70  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Brasilidade consiste na gravação do primeiro CD do Jabes Felipe Grupo e na realização de 4 shows de lançamento. Serão registradas 8 (oito) faixas de autoria do baterista, Jabes Felipe e do guitarrista, Raphael Braga. O repertório une ritmos regionais e culturais da música brasileira (samba, baião, xote, bossa nova e maracatu) ao improviso do jazz, às batidas do funk, ao peso do rock e aos ritmos dançantes do techno. O objetivo é difundir a música instrumental brasileira, a união de ritmos e sons.

153229 - FESTIVAL BAHIA DE FILARMÔNICAS 2015 - 1ª Edição

FERRAMENTA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA

CNPJ/CPF: 17.074.578/0001-95  
Processo: 01400029586201539  
Cidade: Maragogipe - BA;

Valor Aprovado: R\$ 498.000,00  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Consiste na realização de evento reunindo 30 filarmônicas de diversas regiões do estado, numa iniciativa de reconhecer, difundir e valorizar esses grupos, que desempenham um importante papel para o acesso da população à música instrumental, popular e erudita. O evento, que não possui caráter competitivo, será realizado durante cerca de 35 dias, na cidade de Feira de Santana-Ba, com apresentações de 32 grupos (02 orquestras - convidadas especiais), com acesso gratuito. Como elemento paralelo, porém integrado, será realizado seminário com a presença do poder público, sociedade, artistas, músicos e representantes das bandas, para discussão e fortalecimento de políticas culturais para as filarmônicas da Bahia.

152195 - PROJETO ORQUESTRA EXPERIMENTAL  
BAIRRO SHOPPING PARK 2015/2016

ÂNGELO MARQUES DO NASCIMENTO  
CNPJ/CPF: 382.532.831-72

Processo: 01400016261201596  
Cidade: Uberlândia - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 33.000,00  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Consiste na realização de 680 horas de Oficinas de Flauta Doce (Soprano, Contralto e Tenor) e Instrumentos de Cordas Fricionadas (Violino, Viola, Violoncello e Contrabaixo) com um total de 132 vagas gratuitas para alunos de uma escola pública municipal da cidade de Uberlândia no estado de Minas Gerais, que resultará na formação de uma orquestra de cordas que realizará durante o projeto, pelo menos, duas apresentações com todas os participantes.

153361 - Renato Rosa e Flavio Medeiros - Turnê URBANO  
Renato Rosa Barros Baptista  
CNPJ/CPF: 014.755.986-37

Processo: 01400029772201578  
Cidade: Belo Horizonte - MG;  
Valor Aprovado: R\$ 244.080,00  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Projeto de realização de 4 apresentações de música instrumental dos músicos e compositores Renato Rosa e Flávio Medeiros, acompanhados pelos músicos Rafael Matos (bateria

e percussão) e Sérgio Rabello (violoncelo e baixo). Intitulado URBANO, mesmo nome de uma das parcerias de Renato Rosa e Flávio Medeiros, este projeto objetiva a circulação do quarteto por 4 cidades brasileiras, durante o mês de dezembro de 2015, para apresentação de repertório autoral constituído por peças instrumentais para violões, bandolim, percussão, violoncelo e baixo. Receberão o show URBANO as cidades de Belo Horizonte-MG, Belo Oriente-MG, Belém-PA e São Paulo-SP.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

151985 - Exposição Circonjecturas

Rafael Higinio da Silveira  
CNPJ/CPF: 030.675.899-71

Processo: 01400015953201517  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 141.970,00  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Propomos realizar a exposição "Circonjecturas" do artista Rafael Silveira no Museu Oscar Niemeyer. A exposição reúne grande parte da produção do artista dos últimos 10 anos, reunindo pinturas, esculturas e instalações pensadas especialmente para esta exposição.

150522 - IMAGINÁRIA COLONIAL BRASILEIRA: Terracotas do Museu de Arte Sacra de São Paulo  
Associação Amigos do Museu de Arte Sacra de São Paulo - SAMAS

CNPJ/CPF: 67.848.994/0001-71  
Processo: 01400000671201515

Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 1.298.369,23  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Exposição Internacional composta por 50 obras que constituem o acervo do Museu de Arte Sacra de São Paulo a ser exposta no Museu de São Roque, pertencente à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa, com o apoio da Embaixada do Brasil em Lisboa. A exposição deverá ocorrer no segundo semestre de 2015, com duração de 60 dias.

150428 - MUSEU A ESCALA 1/7

Echo Promoções Artísticas Ltda.  
CNPJ/CPF: 59.393.421/0001-72

Processo: 01400000516201507  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 1.003.674,00  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: A exposição « MUSEU A ESCALA 1/7 » programada para ser exibida no Museu de Arte Brasileira da Fundação Armando Álvares Penteado (« MAB-FAAP ») em 2015 é sucesso impactante na Bélgica e na Europa. A mostra possui um novo conceito revolucionário: o museu ambulante, seguindo a linhagem da "Boîte en Valise" de Marcel Duchamp, uma tradição pos-moderna.

151995 - Plasticidades: Plástico + Design

Altherswanke Comunicação Ltda.  
CNPJ/CPF: 04.740.723/0001-88

Processo: 01400015966201596  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Aprovado: R\$ 526.700,00  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Plasticidades: Plástico + Design" inclui a estruturação da exposição por áreas (móveis, objetos decorativos, instalações, joias etc.), a criação do projeto de ambientação da exposição, a renovação do acervo da mostra (com compra de peças novas), a montagem da mesma, a manutenção da exposição ao longo da sua duração, a confecção do catálogo e livro bilíngues (português/inglês) e a divulgação na mídia e nas redes sociais (feita por empresa de assessoria de imprensa) e através de flyers (panfletos).

151945 - São Paulo do Novo ao Antigo

COLON FOTOGRAFIAS & PRODUÇÃO LTDA ME  
CNPJ/CPF: 10.308.763/0001-58

Processo: 01400015899201518  
Cidade: São Paulo - SP;  
Valor Aprovado: R\$ 270.850,80  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O fotógrafo Pedro Colon apresentará sua próxima pesquisa: fotografias que reproduzirão o "ponto de vista" da cidade de São Paulo da década de 1930. Mencionamos ponto de vista porque o fotógrafo reproduzirá com uma câmera digital o recorte de uma lente 50mm - câmera utilizada na época - repetindo a cor, o enquadramento e a distância dos registros fotográficos de alguns dos mais importantes prédios e paisagens da época. Fruto destetralho teremos um livro e uma exposição.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

150143 - Tabuada Musical  
Karin Patricia Miranda Kiefer  
CNPJ/CPF: 19.959.822/0001-22

Processo: 0140000166201571  
Cidade: Curitiba - PR;  
Valor Aprovado: R\$ 618.490,40  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Este projeto utiliza a música como ferramenta facilitadora da aprendizagem da Tabuada. Fazem parte deste, os seguintes produtos: Um Kit contendo: um gibi interativo com uma história enigmática que será desvendada por meio da multiplicação; um jogo de cartas do Zé Tabuada; CD com músicas para a memorização da tabuada e DVD com clipes e explicação teatral sobre o conteúdo de cada numeral de 0 a 9, sendo cada numeral representado por um instrumento musical.

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)  
152540 - FESTIVAL CULTURAL E GASTRONÔMICO - PENEDO 2015

Associação de Amigos do Ballet de Câmara  
CNPJ/CPF: 02.901.678/0001-70  
Processo: 01400028486201595  
Cidade: Barra Mansa - RJ;  
Valor Aprovado: 518628,00  
Prazo de Captação: 25/08/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: O FESTIVAL pretende aproveitar a vocação cultural e gastronômica da charmosa Penedo, colônia Finlandesa de Itatiaia-RJ, promovendo entre os dias 18 a 27 de setembro, um evento de valorização dos artistas e da culinária local, dando visibilidade as riquezas da cultura regional, promovendo ações como: -Concurso Gastronômico; feira de Artesanato e produtos locais; - Apresentações de Música e Dança. Será montado um espaço base fixo, com barracas de degustação e exposições de produtos, palestras, atividades infantis e palco para apresentações artísticas diversas, locais e convidados, além da mobilidade envolvendo o concurso gastronômico, que será realizado nos próprios restaurantes participantes, que receberão tour de música instrumental.

153329 - PROJETO BUMERANGUE

Tatiana Flores Produções Artísticas Eireli

CNPJ/CPF: 21.484.228/0001-74

Processo: 01400029724201580

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: 1437360,00

Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Será realizado um dia de show musical e performático no Parque do Ibirapuera. Ao todo teremos uma apresentação de quatro grupos artísticos, EM UM MESMO DIA. OU SEJA, SERÁ APENAS UMA APRESENTAÇÃO. CADA GRUPO APRESENTARÁ APENAS UMA VEZ. CONCLUÍDO, TEREMOS UM SHOW (UMA APRESENTAÇÃO) COM QUATRO GRUPOS ARTÍSTICOS. CADA GRUPO FARÁ UMA APRESENTAÇÃO. Teremos um encontro de culturas - artistas brasileiros e australianos. Será um dia de muita magia, encantamento e cultura para a população brasileira com shows inéditos e inesquecíveis na América Latina. Todo o projeto será gratuito e ainda ofereceremos workshops de música para a população. Esses workshops ocorrerão um dia depois do dia do show.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26, § 1º)

151025 - Itinearte, Redes e Inclusão

ALEXANDRE ROSALINO SILVA 14799730843

CNPJ/CPF: 12.120.597/0001-97

Processo: 01400005861201529

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: 747160,00

Prazo de Captação: 25/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Inclusão, união, sustentabilidade e comercialização. Sobre estes quatro pilares, surgiu o Projeto Redes e Inclusão. Destinado à população de baixa renda em geral, habitantes de comunidades menos favorecidas, o projeto surge como uma possibilidade concreta e criativa para trazer uma nova linguagem de enfrentamento das dificuldades diárias dos artesãos e dos grupos produtivos que serão atendidos pelo projeto, para que estes sejam reconhecidos no mercado de trabalho, e com essas medidas, consigam desenvolver e comercializar seus produtos num futuro próximo. Com aparato, todos passarão por um processo prático, do fazer artístico, da pedagogia, e da gestão, para melhorar a comercialização final.

## PORTARIA Nº 495, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo:

Art. 2º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

## ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROponente	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
11-0578	Estação da Música Jovem	Associação Imagem Comunitária - Grupo de Pesquisa e Experimentação em Mídias	Festival de música que busca gerar visibilidade, valorização, incremento à profissionalização e oportunidades de intercâmbio para jovens artistas de Colatina (ES).	Música	528.819,82	494.311,86	420.000,00

## PORTARIA Nº 496, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo.

Art. 2º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, aos proponentes relacionados no anexo abaixo, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

## ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROponente	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTITUIDO AO FNC
10-8808	CABARET	Coarte Assessoria e Administração de Empresas LTDA	Montagem e temporada em São Paulo do grande musical CABARET. Serão 6 meses de temporada, em teatro previsto para 600 pessoas.	Artes Cênicas	4.680.600,00	4.548.920,00	3.530.000,00	4.564.049,62
10-7471	Livro Lila	Tix Edições e Arte Ltda	O projeto Lila pretende narrar a trajetória de Lílina Syrkis, popularmente conhecida como "Dona Lila".	Humanidades	242.021,00	160.766,25	160.766,25	21.619,63

## Ministério da Defesa

## GABINETE DO MINISTRO

## PORTARIA Nº 1.840/MD, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, de acordo com o disposto no Regulamento da Ordem do Mérito Militar aprovado pelo Decreto nº 3.522, de 26 de junho de 2000 e alterado pelo Decreto nº 7.972, de 28 de março de 2013, na qualidade de Presidente Honorário do Conselho da Ordem do Mérito Militar, resolve

Admitir a Secretária Nacional de Segurança Pública REGINA MARIA FILOMENA DE LUCA MIKI, no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Militar, no grau de Comendador.

JAQUES WAGNER

## COMANDO DA MARINHA

## TRIBUNAL MARÍTIMO

## SECRETARIA-GERAL

## SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE PROCESSOS JURÍDICOS

## NOTAS PARA ARQUIVAMENTO (JUIZ)

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade

com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de representação, conforme despacho do Juiz-Relator pela publicação de Notas para Arquivamento:

Nº do Processo: 28319/2013

Acidente / Fato:

ABALROAMENTO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: GTS / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: MOTO AQUÁTICA

Bandeira: Nacional

Nome: RODOLFO / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: MOTO AQUÁTICA

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO ARAGUAIA / CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

Data do Acidente: 08/07/2012

Hora: 16:00

Data Distribuição: 13/09/2013

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA

PEM: Dr(a) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA

Nº do Processo: 28781/2014

Acidente / Fato:

NAUFRÁGIO

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: CANOA

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO MADEIRA / HUMAITÁ-AM

Data do Acidente: 17/08/2013

Hora: 11:30

Data Distribuição: 15/04/2014

Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-

LHO

PEM: Dr(a) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA

Nº do Processo: 29468/2015

Acidente / Fato:

QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA

Objeto(s) Acidentado(s):

Nome: FESTIVAL X / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BOTE

Bandeira: Nacional

Local do Acidente: RIO SANTO ANASTÁCIO / PRESI-

DENTE

EPITÁCIO - SP

Data do Acidente: 12/04/2014

Hora: 16:30

Data Distribuição: 03/03/2015

Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS

Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-

LHO

PEM: Dr(a) CARLA ANDRADE DE MELO





Nº do Processo: 28890/2014  
Acidente / Fato:  
**EXPLOÇÃO**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: LEIDIANE V / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: BARCO  
Bandeira: Nacional  
Nome: NM XIII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: EMPURRADOR  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: RIO AMAZONAS / PRÓXIMO A ILHA DO MEIO, MUNICÍPIO DE OBIDOS-PA  
Data do Acidente: 01/01/2013  
Hora: 17:30  
Data Distribuição: 27/06/2014  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
PEM: Dr(a) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS RIBEIRO

Em 20 de agosto de 2015.

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

Nº do Processo: 29265/2014  
Acidente / Fato:  
**DEFICIÊNCIA NO FUNDEIO**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: CELANOVA / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR  
Tipo: TANQUE  
Bandeira: Estrangeira  
Local do Acidente: PORTO DE RIO GRANDE / RS  
Data do Acidente: 14/03/2014  
Hora: 04:30  
Data Distribuição: 05/11/2014  
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
PEM: Dr(a) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS RIBEIRO

Nº do Processo: 29152/2014  
Acidente / Fato:  
**ABALROAMENTO**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: FABIANA XXVII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: LANCHAS  
Bandeira: Nacional  
Nome: RUCK / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: MOTO AQUÁTICA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: CANAL DO PORTO / SANTOS-SP  
Data do Acidente: 12/04/2014  
Hora: 14:45  
Data Distribuição: 10/09/2014  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
PEM: Dr(a) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS RIBEIRO

Nº do Processo: 29319/2014  
Acidente / Fato:  
**QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: CANOA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: LAGO DE TEFÉ / ITAPUÁ - AM  
Data do Acidente: 28/04/2014  
Hora: 15:00  
Data Distribuição: 24/11/2014  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
PEM: Dr(a) CARLA DE ANDRADE MELO  
Nº do Processo: 29538/2015  
Acidente / Fato:  
**AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: GATÃO DO MAR IV / EMBARCAÇÃO  
Tipo: TRINEIRA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO FAROL DE SUBAUMA- SALVADOR / BA  
Data do Acidente: 27/03/2013  
Hora: 19:30  
Data Distribuição: 07/04/2015  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
PEM: Dr(a) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA  
Nº do Processo: 29531/2015  
Acidente / Fato:  
**QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: NOVA BRASÍLIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Nº do Processo: 29152/2014  
Acidente / Fato:  
**ABALROAMENTO**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: FABIANA XXVII / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: LANCHAS  
Bandeira: Nacional  
Nome: RUCK / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: MOTO AQUÁTICA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: CANAL DO PORTO / SANTOS-SP  
Data do Acidente: 12/04/2014  
Hora: 14:45  
Data Distribuição: 10/09/2014  
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
PEM: Dr(a) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS RIBEIRO

Nº do Processo: 29319/2014  
Acidente / Fato:  
**QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: SEM NOME / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: CANOA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: LAGO DE TEFÉ / ITAPUÁ - AM  
Data do Acidente: 28/04/2014  
Hora: 15:00  
Data Distribuição: 24/11/2014  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
PEM: Dr(a) CARLA DE ANDRADE MELO  
Nº do Processo: 29538/2015  
Acidente / Fato:  
**AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: GATÃO DO MAR IV / EMBARCAÇÃO  
Tipo: TRINEIRA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO FAROL DE SUBAUMA- SALVADOR / BA  
Data do Acidente: 27/03/2013  
Hora: 19:30  
Data Distribuição: 07/04/2015  
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
PEM: Dr(a) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA  
Nº do Processo: 29531/2015  
Acidente / Fato:  
**QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: NOVA BRASÍLIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Nº do Processo: 29538/2015  
Acidente / Fato:  
**AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: GATÃO DO MAR IV / EMBARCAÇÃO  
Tipo: TRINEIRA  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO FAROL DE SUBAUMA- SALVADOR / BA  
Data do Acidente: 27/03/2013  
Hora: 19:30  
Data Distribuição: 07/04/2015  
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES  
PEM: Dr(a) CARLA DE ANDRADE MELO  
Nº do Processo: 29531/2015  
Acidente / Fato:  
**QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: NOVA BRASÍLIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Nº do Processo: 29531/2015  
Acidente / Fato:  
**QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: NOVA BRASÍLIA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA

Tipo: BOTE  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: ENSEADA DO PARATY-MIRIM - PROXIMIDADES DA PONTA DA ESCALVADA / PARATY - RJ  
Data do Acidente: 26/09/2014  
Hora: 12:30  
Data Distribuição: 07/04/2015  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
PEM: Dr(a) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA  
Nº do Processo: 29540/2015  
Acidente / Fato:  
**QUEDA DE PESSOAS NA ÁGUA**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: JONAS J.J. / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRAVESSIA  
Tipo: SAVEIRO  
Bandeira: Nacional  
Local do Acidente: PRAIA DE BARRA GRANDE-PENÍNSULA DE MARAÚ / BAÍA DE CAMAMÚ-BA  
Data do Acidente: 25/03/2013  
Hora: 13:45  
Data Distribuição: 07/04/2015  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
PEM: Dr(a) PAULA DE SÃO PAULO NUNES BASTOS RIBEIRO

Nº do Processo: 29558/2015  
Acidente / Fato:  
**MORTE DE PESSOA**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: NORD TRUST / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR  
Tipo: GRANELEIRO  
Bandeira: Estrangeira  
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - PROXIMIDADES DA ENTRADA DA BOCA DA BARRA NORTE / AMAPÁ - AP  
Data do Acidente: 01/07/2014  
Hora: 12:00  
Data Distribuição: 14/04/2015  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
PEM: Dr(a) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA

Nº do Processo: 29558/2015  
Acidente / Fato:  
**MORTE DE PESSOA**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: NORD TRUST / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR  
Tipo: GRANELEIRO  
Bandeira: Estrangeira  
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - PROXIMIDADES DA ENTRADA DA BOCA DA BARRA NORTE / AMAPÁ - AP  
Data do Acidente: 01/07/2014  
Hora: 12:00  
Data Distribuição: 14/04/2015  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
PEM: Dr(a) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA

Nº do Processo: 29558/2015  
Acidente / Fato:  
**MORTE DE PESSOA**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: NORD TRUST / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR  
Tipo: GRANELEIRO  
Bandeira: Estrangeira  
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - PROXIMIDADES DA ENTRADA DA BOCA DA BARRA NORTE / AMAPÁ - AP  
Data do Acidente: 01/07/2014  
Hora: 12:00  
Data Distribuição: 14/04/2015  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
PEM: Dr(a) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA

Nº do Processo: 29558/2015  
Acidente / Fato:  
**MORTE DE PESSOA**  
Objeto(s) Acidentado(s):  
Nome: NORD TRUST / EMBARCAÇÃO DE ALTO-MAR  
Tipo: GRANELEIRO  
Bandeira: Estrangeira  
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - PROXIMIDADES DA ENTRADA DA BOCA DA BARRA NORTE / AMAPÁ - AP  
Data do Acidente: 01/07/2014  
Hora: 12:00  
Data Distribuição: 14/04/2015  
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS  
PEM: Dr(a) JULIANA MOURA MACIEL BRAGA

Em 20 de agosto de 2015.

### PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2015 (QUINTA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 26.651/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a balsa "PARAÍSO I", empurrada pelo Rb "VITÓRIA I", e um caminhão, ocorridos no rio São Francisco, Morpará, Bahia, em 08 de maio de 2011.  
Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Edilson Rosa Santana (Mestre/Condutor)  
Advogado : Dr. Euler de Amorim Arruda (OAB/BA 14.352)

Nº 26.839/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "JUBILOSO" e a balsa "SANAVE IV" com um trapiche de madeira, ocorrido no rio Matapí, Santana, Amapá, em 10 de março de 2010.  
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante  
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Francisco de Assis Rodrigues Barbosa (Comandante do comboio)  
Advogada : Drª Sara Suely Sobrinho Lopes (OAB/PA 16.119)

Nº 27.485/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "BBC VERMONT", de bandeira de Antigua e Barbuda, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Freetown, Serra Leoa, para o porto de Itaqui, São Luís, Maranhão, em 22 de fevereiro de 2012.  
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos  
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Igor Pakhtusov (Comandante)  
Advogados : Dr. Leonardo Vasconcelos Guarino de Oliveira (OAB/RJ 150.762)  
Dr. José Wagner Rabelo Mesquita Filho (OAB/RJ 7.165)

Nº 28.011/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "JOÃO VITHOR", ocorrido nas proximidades da praia da Armação, Florianópolis, Santa Catarina, em 17 de outubro de 2012.  
Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Drª Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
Representado : Carlos Pedro Martins Júnior (Proprietário)  
Advogado : Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ)

Em 20 de agosto de 2015.

### PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 1º DE SETEMBRO DE 2015 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 25.750/2011 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "MAERSK RIDER", de bandeira do Reino Unido, e a plataforma "SEDCO 710", de bandeira liberiana, ocorrido na baía de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 09 de fevereiro de 2010.

Relatora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva  
Representados : Gordon Frank Rowley (Comandante do Rb "MAERSK RIDER") e : Michael Naismith Beeley (Imediato do Rb "MAERSK RIDER")  
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)

Nº 26.983/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BP "GEOCONDA", ocorridos na barra do canal do Camacho, Jaguaruna, Santa Catarina, em 20 de novembro de 2011.  
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
Revisora : Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha  
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira  
Representado : Jair de Oliveira Prestes (Proprietário/Mestre)  
Advogada : Drª Sabrina Neves Machado (OAB/SC 31.930)

Nº 29.239/2014 - Fato da navegação envolvendo os BP "ROSSINI I", "LAIZ" e "IZADORA I", ocorrido em águas territoriais uruguaias, em 07 de março de 2013.  
Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.  
Relator : Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante  
PEM : Drª Juliana Moura Maciel Braga

Nº 25.680/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "A-M 01", ocorrido na praia de Ubu, Anchieta, Espírito Santo, em 28 de dezembro de 2009.  
Relator : Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Cristiano Rosa Vieira (Proprietário)  
Advogada : Drª Maria Joanna Pacheco e Chaves (DPU/RJ)

Nº 29.049/2014 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TROVÃO AZUL" com a balsa "LIGIA" e a LM "ALDENICE", ocorrido no porto da Balsa, Itaituba, Pará, em 03 de abril de 2014.  
Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.  
Relator : Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
Revisor : Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante  
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira

Em 20 de agosto de 2015.

### DIVISÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS

#### EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 27.584/12 - "VALÕES"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos  
Representado : Município de Irineópolis - SC  
Advogado : Dr. Fábio Roberto Kampmann (OAB/SC 13.335 e OAB/PR 31674)  
Representado : Rose Mere Rosar - Empresa Brasileira de Navegação Oliveira Transportes  
Advogado : Dra. Danielle Masnik (OAB/SC 18879)  
Representado : Dirceu de Oliveira  
Advogado : Dra. Danielle Masnik (OAB/SC 18879)  
Despacho : "A Procuradoria Especial da Marinha para conhecer os documentos de fls. 356/364, e ratificar sua promoção de fl. 354, verso."  
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."  
Proc. nº 27.864/2013 - "FAMILIA BUSCAPÉ" e outra  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga  
Representado : Ranieri Sales Monteiro  
Advogado : Dra. Maria de Nazaré Silva dos Santos (OAB/PA 9459)  
Representado : José Maria Leal Moraes - Revel  
Despacho : "Aos representados para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."  
Proc. nº 27.922/2013 - "SEA POLLOCK"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
Representado : João Carlos Vidal  
Defensor : Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg - DPU/RJ  
Representado : Jocimar Silva Claussen de Oliveira  
Advogado : Dr. José Maria Nascarenhas (OAB/ES 20.930)  
Despacho : "Aos representados para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."  
Proc. nº 28.312/2013 - "FANDANGO II" e outra  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Sergio Murilo da Silva Júnior -Revel  
Representado : Guilherme Bellinaso



Advogado : Dr. Jefferson de Souza Santana (OAB/RS 29.968)  
Despacho : "1- Com fundamento no artigo 66, alínea "a", da lei Nº 2.180/54, indefiro as preliminares de ilegitimidade passiva e extinção do processo, arguida pelo representado Guilherme Bellinaso, às fls. 136/140, acolhendo na íntegra, assim a bem fundamentada promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha às fls. 173/175; e 2- Aos representados para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, o silêncio será recebido como desistência da produção de provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."  
Proc. nº 28.471/2013- "SEM NOME"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira  
Representado : Elizeu Siqueira da Silva  
Despacho : "Cite-se o representado Sr. Elizeu Siqueira da Silva. Publique-se."  
Proc. nº 28.656/2014 - "FPSO BRASIL"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
Representada : Isabele Reginato de Araújo  
Advogado : Dr. Walnei da Costa (OAB/RJ 112.364)  
Despacho : "1- Com fundamento no artigo 66, alínea "a", da lei Nº 2.180/54, indefiro a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela representada Isabele Reginato de Araújo, às fls. 130/141, acolhendo na íntegra, assim a bem fundamentada promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha às fls. 292/295; e 2- À Representada Isabele Reginato de Araújo para apresentar: O rol de testemunhas, devidamente qualificadas, com fundamento no art. 99, do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo-RIPTM, rol de quesitos, especificando a qual testemunha arrolada se refere. O silêncio será recebido como desistência da produção da prova requerida."  
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."  
Proc. nº 28.669/2014 - "GLADIATOR"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos  
Representados : Maxim Zhuykov  
: Lev Kirillov  
Defensora : Dra. Luísa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo - DPU/RJ  
Representado : Sergei Kondratev  
Defensor : Dr. Renan de Araujo de Souza - DPU/RJ  
Despacho : "Encerro a instrução. À Procuradoria para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."  
Proc. nº 28.846/2014 - "HR MARGARETHA"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Carla Andrade de Melo  
Representado : Francisco José Memoria Hyppolito  
Advogado : Dr. Bruno Tussi (OAB/SC 20.783)  
Despacho : 1- Com fundamento no artigo 66, alínea "a", da lei Nº 2.180/54, indefiro as preliminares de prescrição administrativa, decadência e de nulidade da representação arguida pelo representado Francisco José Memoria Hyppolito, às fls. 141/170, acolhendo na íntegra, assim a bem fundamentada promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha às fls. 183/186; e 2- Ao representado Francisco José Memoria Hyppolito para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir, o silêncio será recebido como desistência da produção de provas.  
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."  
Proc. nº 28.894/2014 - "AKIRA VI" e outra  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
Representado : Carlos Zogbi da Silva  
Despacho : "Intime-se pessoalmente o representado Carlos Zogbi da Silva, através da Capitania dos Portos local, para apresentar defesa técnica, subscrita por advogado legalmente constituído e respectivo instrumento de procuração, sob pena de revelia."  
Prazo : "15 (quinze) dias. Publique-se."  
Proc. nº 28.982/2014 - "W MULTI MARCAS"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira  
Representado : José Adilson Santos de Carvalho  
Despacho : "Oficie-se a Capitania dos Portos do Rio de Janeiro para que envie a este Tribunal a documentação da embarcação "W MULTI MARCAS" (em anexo cópia das fls. 29, 67 e 68) e confirmar se o amador José Adilson Santos de Carvalho é inscrito nessa OM. Ademais, cite-se o representado Sr. José Adilson Santos de Carvalho. Publique-se."  
Proc. nº 29.042/2014 - "JAMILE"  
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira  
Representado : Domingos Fernandes Lobato  
Representado : Jaime Carlos Ferreira Carneiro  
Despacho : "Citem-se os representados Srs. Domingos Fernandes Lobato e Jaime Carlos Ferreira Carneiro. Publique-se."  
Proc. nº 26.223/11 - "MSC TAMARA"  
Relatora : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representados : Puljas Sinisa  
: Novica Mijovic  
Advogada : Dra. Aline Satil Batagua (OAB/SP 205.562)  
Representado : Companhia Docas do Rio de Janeiro (Autoridade Portuária)  
Advogados : Dr. José Esquenazi Neto (OAB/RJ 114.029)  
: Dra. Nina Manela (OAB/RJ 140.288)  
Representado : Marcos Antonio Casusa - Revel  
Despacho : "À PEM e aos representados sobre documentos juntados, prazos sucessivos de 05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.224/2013 - "PETRAX 1"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Luciano do Nascimento Silva  
Advogada : Dra. Neuza Maria Lamy Rosário (OAB/RJ 70181)  
Despacho : "Aberta a Instrução às partes para provas. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."  
Proc. nº 28.225/2013 - "PETRAX 2"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha  
Representado : Luciano do Nascimento Silva  
Advogada : Dra. Neuza Maria Lamy Rosário (OAB/RJ 70181)  
Despacho : "Aberta a Instrução às partes para provas. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."  
Proc. nº 28.848/2014 - "TAUROGAS"  
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves  
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
Representado : Renato da Silva Resende  
Advogada : Dra. Leoníla Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.746)  
Representado : Sandro Zegarra Vascones  
Advogado : Dr. Fernando C. Sobrinho Porto (OAB/RJ 47.659)  
Despacho : "Aberta a Instrução às partes para provas. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias."  
Proc. nº 27.705/2012 - "DOSE DUPLA" e outra  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros  
Representado : Eduardo Haddad - Revel  
Representado : Julio Torres Ribeiro Neto  
Advogado : Dr. José Idemar Ribeiro (OAB/DF 8.940)  
Despacho : "À D. Procuradoria, para provas. Prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro. Publique-se e notifique-se a PEM "  
Proc. nº 27.928/2013 - "NORSUL ABROLHOS"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
Representado : Osvaldo de Queiroz Lima Filho  
Advogado : Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)  
Despacho : "Ao representado, para alegações finais"  
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."  
Proc. nº 28.203/2013 - "SEM NOME" e outra  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dra. Carla Andrade de Melo  
Representado : Antonio Alcimar Alves de Lima - Revel  
Representado : Antonio Raul Santana Monteiro  
Advogado : Dr. Raphael Correa Góes (OAB/AC 3.243)  
Despacho : "Aos representados para provas. Prazo de 05 (cinco) dias contados em dobro. Publique-se."  
Proc. nº 28.351/2013 - "77L" e outra  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos  
Representado : Jorge Luiz da Silva Oliveira  
Advogado : Dr. Hugo Rabha Nunes Santiago (OAB/RJ 99.400)  
Despacho : "Ao representado, para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."  
Proc. nº 28.648/2014 - "ANGRA STAR"  
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Frota Oceânica e Amazônia S.A.  
Advogada : Dra. Isabel Peixoto Viana (OAB/RJ 116.751)  
Despacho : "Indefiro a preliminar suscitada pela representada, por se confundir com o mérito, acolhendo a manifestação da PEM da fl. 153 verso, podendo a parte, querendo, apresentar representação da parte em face de terceiros, à luz do art. 41, inciso II, da lei Nº 2.180/54, com as limitações previstas na letra "b" deste artigo."  
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."  
Proc. nº 28.666/2014 - "MARDAMONIA"  
Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos  
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
Representado : Manoel Sergio Azevedo de Moraes  
Advogado : Dra. Maíza Marianize Liam Gomes (OAB/PE 14.426)  
Despacho : "1) Tendo em vista a certidão à fl. que reconhece a conexão entre os processos nº 28.666/14, 28.667/14, 28.668/14, 28.728/14 e 28.729/14 ficam todos reunidos para julgamento simultâneo. 2) Publique-se. 3) Após, à DPU para: a) Conhecimento dos despachos; b) Nos autos do processo nº 28.729/14, esclarecer quais indagações específicas dos depoimentos às fls. 28/30 e 31/33 considera divergentes e que necessitam ser dirimidas em acareação; e c) Formular os respectivos quesitos, tendo em vista que a audiência de instrução, se ratificada, será realizada por delegação de atribuições ao Sr. Capitão dos Portos de Pernambuco, conforme o art. 63, da lei nº 2.180/54. 4) Após, à PEM para conhecer."  
Proc. nº 28.667/2014 - "J. PELASSA"  
Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos  
PEM : Dra. Diana Soares Corteze Caldeira  
Representado : Paulo Francisco Azevedo Moraes - Revel  
Despacho : "1) Tendo em vista a certidão à fl. que reconhece a conexão entre os processos nº 28.666/14, 28.667/14, 28.668/14, 28.728/14 e 28.729/14 ficam todos reunidos para julgamento simultâneo. 2) Publique-se. 3) Após, à DPU para: a) Conhecimento dos despachos; b) Nos autos do processo nº 28.729/14, esclarecer quais indagações específicas dos depoimentos às fls. 28/30 e 31/33 considera divergentes e que necessitam ser dirimidas em acareação; e c) Formular os respectivos quesitos, tendo em vista que a audiência de instrução, se ratificada, será realizada por delegação de atribuições ao Sr. Capitão dos Portos de Pernambuco, conforme o art. 63, da lei nº 2.180/54. 4) Após, à PEM para conhecer."  
Proc. nº 28.668/2014 - "JUICA II"  
Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos  
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : Roberto Carlos Gomes de Moraes  
Despacho : "1) Tendo em vista a certidão à fl. que reconhece a conexão entre os processos nº 28.666/14, 28.667/14, 28.668/14, 28.728/14 e 28.729/14 ficam todos reunidos para julgamento simultâneo. 2) Publique-se. 3) Após, à DPU para: a) Conhecimento dos despachos; b) Nos autos do processo nº 28.729/14, esclarecer quais indagações específicas dos depoimentos às fls. 28/30 e 31/33 considera divergentes e que necessitam ser dirimidas em acareação; e c) Formular os respectivos quesitos, tendo em vista que a audiência de instrução, se ratificada, será realizada por delegação de atribuições ao Sr. Capitão dos Portos de Pernambuco, conforme o art. 63, da lei nº 2.180/54. 4) Após, à PEM para conhecer."  
Proc. nº 28.728/2014 - "BITA 1"  
Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos  
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção  
Representado : Misael Valério dos Santos  
Despacho : "1) Tendo em vista a certidão à fl. que reconhece a conexão entre os processos nº 28.666/14, 28.667/14, 28.668/14, 28.728/14 e 28.729/14 ficam todos reunidos para julgamento simultâneo. 2) Publique-se. 3) Após, à DPU para: a) Conhecimento dos despachos; b) Nos autos do processo nº 28.729/14, esclarecer quais indagações específicas dos depoimentos às fls. 28/30 e 31/33 considera divergentes e que necessitam ser dirimidas em acareação; e c) Formular os respectivos quesitos, tendo em vista que a audiência de instrução, se ratificada, será realizada por delegação de atribuições ao Sr. Capitão dos Portos de Pernambuco, conforme o art. 63, da lei nº 2.180/54. 4) Após, à PEM para conhecer."  
Proc. nº 28.729/2014 - "SABINOS"  
Relator : Juiz Sérgio Bezerra de Matos  
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga  
Representado : Valfran de Moraes  
Defensor : Dr. Renan De Araujo de Souza - DPU/RJ  
Despacho : "1) Tendo em vista a certidão à fl. 136 que reconhece a conexão entre os processos nº 28.666/14, 28.667/14, 28.668/14, 28.728/14 e 28.729/14 ficam todos reunidos para julgamento simultâneo. 2) Publique-se. 3) após, à DPU para: a) Conhecimento dos despachos; b) Nos autos do processo nº 28.729/14, esclarecer quais indagações específicas dos depoimentos às fls. 28/30 e 31/33 considera divergentes e que necessitam ser dirimidas em acareação; e c) Formular os respectivos quesitos, tendo em vista que a audiência de instrução, se ratificada, será realizada por delegação de atribuições ao Sr. Capitão dos Portos de Pernambuco, conforme o art. 63, da lei nº 2.180/54. 4) Após, à PEM para conhecer."  
Proc. nº 28.143/2013 - "PETROBRAS 37"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Carla Andrade de Melo  
Representado : Antonio Carlos Crespo Soares  
Advogado : Dr. Fernando Maximiliano Neto (OAB/RJ - 45.441)  
Despacho : "Ao representado para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."  
Proc. nº 28.359/2013 - "KARLLYANE"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
Representados : Comercial Gonzaga e França LTDA (Excluído do Feito)  
Kaio Henrique Marques Veloso  
Advogado : Dr. Iris Alves de Souza (OAB/GO - 12.566)  
Representado : Mineração Meireles e França LTDA-ME  
Advogado : Dr. Dalcí Ferreira dos Santos (OAB/MG 81.007-B)  
Despacho : "Aos representados para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."  
Proc. nº 28.465/2013 - "MARIA JOSÉ"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos  
Representado : Gustavo Castro Lomelini  
Defensor : Dr. Giselson de Alvarenga Silva - DPU/RJ  
Despacho : "Ao representado para provas."  
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."  
Proc. nº 28.508/2013 - "JEVERSON"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga  
Representados : Joelma Ferreira Leão  
Genival da Silva Brasil  
Defensora : Dra. Luísa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo - DPU/RJ  
Despacho : "Aos representados para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."  
Proc. nº 28.832/2014 - "SCORPION"  
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho  
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
Representado : Milton de Albuquerque Neto  
Advogado : Dr. Albyno Francisoc Arrais Cruz (OAB/PA 12.600)  
Despacho : "Ao representado para alegações finais."  
Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."  
Proc. nº 27.360/2012 - "PORTO DE MANCAPURU-AM"  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
Representado : Superintendência Estadual de Navegação Porto e Hidrovias (SNPH)  
Defensor : Dr. Kaiser Correia Ribeiro - Procurador da SNPH  
Despacho : "1. À Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias (SNPH) para suas alegações finais. 2. Intime-se o Procurador Chefe da SNPH. Publique-se."  
Proc. nº 28.045/2013 - "SEM NOME"  
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos  
Representado : Juarez Santos dos Santos - Revel  
Representado : Jocivaldo Santos dos Santos - Revel  
Despacho : "À D. DPU, por I. DPU Dr. Ricardo Schettini Azevedo da Silva, para alegações finais do representado Juarez Santos dos Santos."





Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro. Publique-se."  
 Proc. nº 28.395/2013 - "ANTONIO SALES II"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
 Representado : Willian Araujo dos Santos - Revel  
 Representado : Edmilson Freitas dos Santos - Revel  
 Despacho : "Aos representados Willian Araujo dos Santos e Edmilson Freitas dos Santos para provas."  
 Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."  
 Proc. nº 28.864/2014 - "SANTA MARIA" e outra  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos  
 Representado : Luis Fernando Barleto Lopes  
 Advogado : Dr. Fagner Gasparini Gonçalves (OAB/SP 315.001)  
 Representado : William Estevam de Pontes  
 Advogado : Dr. Helio Pessoa Moraes (OAB/SP 48.174)  
 Representado : Gessé Gomes Moreno - Revel  
 Despacho : "Aos representados Luis Fernando Barleto Lopes, William Estevam de Pontes e Gessé Gomes Moreno para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir."  
 Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."  
 Proc. nº 28.979/2014 - "PASSO DOS CASTELHANOS"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga  
 Representado : Diogo Antunes de Souza  
 Advogada : Dra. Ana Paula Corrêa Toniolo (OAB/RS 70.143)  
 Despacho : "Encerro a Instrução. À D. PEM para alegações finais."  
 Prazo : "10 (dez) dias. Publique-se."  
 Proc. nº 29.102/2014 - "SANTA MARIA" e outra  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
 Representado : Paulo César Duarte do Bonfim  
 Advogado : Dr. Ítalo da C. Braga Santos (OAB/BA 42.896)  
 Despacho : "Ao representado Paulo César Duarte do Bonfim para especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir."  
 Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."  
 Proc. nº 29.184/2014 - "RECOMEÇAR"  
 Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha  
 PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro  
 Representado : Mario Sutton de Sousa Neves - Revel  
 Despacho : "Ao representado Mario Sutton de Sousa Neves para provas."  
 Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."

Em 19 de agosto de 2015.

## SEÇÃO DE RELATÓRIOS E ACÓRDÃOS

## ACÓRDÃOS

Proc. nº 26.440/2011  
 Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
 EMENTA: N/T "AMAZON GUARDIAN" - Rb "NEPTUNO". Colisão de rebocador contra boia de balizamento nº 16, durante manobra de atracação do N/T "AMAZON GUARDIAN" no PPI - TEMADRE - Terminal Almirante Alves Câmara, Baía de Todos os Santos, BA, deixando a boia à deriva. Danos materiais de pequena monta, sem registros de acidentes pessoais, tampouco poluição ao meio ambiente marinho. Erro de manobra por parte do práctico. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Franklin Rogério Bittencourt Fernandes Maia (Prático a bordo do N/T "AMAZON GUARDIAN") (Adva. Dra. Ana Lourdes Mello de Figueiredo - OAB/RJ Nº 84.339).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de rebocador contra boia de balizamento nº 16, durante manobra de atracação de navio, no PP-1, TEMADRE - Terminal Almirante Alves Câmara, Madre de Deus, Baía de Todos os Santos, BA, deixando a boia à deriva. Danos materiais de pequena extensão. Sem registros de acidentes pessoais tampouco de poluição ao meio ambiente marinho; b) quanto à causa determinante: erro de manobra, por parte do práctico; e c) decisão: julgar procedente a representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha - PEM (fls. 141/144) e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrentes da conduta imprudente e negligente de Franklin Rogério Bittencourt Fernandes Maia, na condição de práctico, responsável pela manobra, condená-lo à pena de repressão prevista no artigo 121-I, c/c os artigos 124-I e IX, 127 - Caput e 139-II e IV (d), todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94, custas na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 21 de outubro de 2014.

Proc. nº 26.711/2012

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
 EMENTA: L/M "GABRIELA VI" X Moto aquática "THOR". Abaloamento envolvendo L/M e moto aquática, quando navegavam na Represa de Salto Caxias, município de Boa Vista da Aparecida, PR, provocando ferimentos leves em uma das sete passageiras da L/M. Avarias em ambas as embarcações. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Erro de manobra por parte de ambos os condutores. Condenação. Infração à Lei nº 8.374/91. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento envolvendo LM e moto aquática, quando navegavam na represa de Salto Caxias, município de Boa Vista da Aparecida, PR,

provocando ferimentos leves em uma das sete passageiras da LM. Avarias em ambas as embarcações. Não houve registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: erro de manobra cometido por ambos os condutores; c) decisão: julgar procedente a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção juntada às fls. 128/132, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente das condutas imprudentes e negligentes de Eudes Nelson Manchak, na condição de então, condutor da embarcação "GABRIELA VI" e de Rafael Mazutti, na condição de condutor da embarcação "THOR", condenando cada um à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c os artigos 124, incisos I e IX, e 127, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais divididas; e d) medidas preventivas e de segurança: em conformidade com o parágrafo único, do artigo 33, da Lei nº 9.537/97 (LESTA) oficial à Capitania Fluvial do Rio Paraná, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração à Lei nº 8.374/91, apurada em sede de inquérito e apontada pela PEM em sua exordial, referente à moto aquática "THOR" em virtude a mesma apresentar o seguro obrigatório DPEM vencido. E ainda, a infração ao artigo 15, do RLESTA (coletes salva-vidas não homologados pela MB), por parte do proprietário da LM "GABRIELA VI", o Sr. Eudes Nelson Manchak. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de dezembro de 2014.

Proc. nº 26.722/2012

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
 EMENTA: N/T "TOCCATA". Suposta colisão de navio contra cais e amortecedor de borracha (defensa) da plataforma "A" do berço 4 do TEBAR, Porto de São Sebastião, SP durante operação de manobra de navio estrangeiro, sob orientação de práctico. Sem registros de danos ao navio, ao cais do Terminal, acidentes pessoais, tampouco registro de poluição ao meio ambiente marinho. Materialização do acidente da navegação não comprovada com a devida precisão. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Francisco Marques Maia de Oliveira (Prático) (Adva. Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos - OAB/RJ Nº 75.746).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: suposta colisão de navio contra cais e amortecedor de borracha (defensa) da plataforma "A" do berço 4 do TEBAR, porto de São Sebastião, SP, durante operação de manobra de navio estrangeiro, sob orientação de práctico. Sem registros de danos ao navio, ao cais do terminal, acidentes pessoais, tampouco registro de poluição ao meio ambiente marinho; b) quanto à causa determinante: materialidade do acidente da navegação não comprovada com a devida precisão; e c) decisão: julgar improcedente a representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 141 a 143) e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, de materialidade não comprovada, exculpar o representado Francisco Marques Maia de Oliveira, com o arquivamento dos autos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de outubro de 2014.

Proc. nº 26.884/2012

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
 EMENTA: L/M "BELÍSSIMA BÁRBARA". Colisão contra a boia encarnada da Ponta Norte do Quebra-Mar Norte do Porto de Salvador quando se aproximava do banco da Panela. Baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia, provocando danos leves à boia e fissuras nas obras vivas da embarcação e seu consequente naufrágio ao chegar ao píer do Condomínio Leonor Calmon, próximo ao local onde ocorreu o acidente, com posterior resgate. Não houve acidentes pessoais, tampouco registro de poluição ao meio ambiente hídrico. Erro de navegação. Indeferida preliminar de nulidade do inquérito. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Antonio Vicente Gonçalves (Condutor) (Adv. Dr. Sérgio Bressy dos Santos - OAB/BA Nº 8.003).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de embarcação contra a boia encarnada da ponta norte do quebra-mar norte do porto de Salvador quando se aproximava do banco da Panela. Baía de Todos os Santos, Salvador, Bahia, provocando danos leves à boia e fissuras nas obras vivas da embarcação e seu consequente naufrágio ao chegar ao píer do condomínio Leonor Calmon, próximo ao local onde ocorreu o acidente, com posterior resgate. Não houve acidentes pessoais, tampouco registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: erro de navegação; e c) decisão: indeferida a Preliminar de Nulidade do inquérito arguida pela defesa. No mérito, julgar procedente a Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha (fls. 74 a 76) e, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a" da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta negligente do MNC Antonio Vicente Gonçalves, condená-lo à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), prevista no art. 121-VII, c/c os artigos 124-I e IX, 127 e 139-IV (d), todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas na forma da Lei. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de dezembro de 2014.

Proc. nº 27.309/2012

Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha  
 EMENTA: Embarcações "JORGE GUERREIRO II" X "ARO 13". Abaloação, proximidades da Praia da Jurubaba, Ilha da Gipoia, Município de Angra dos Reis, RJ. Danos de pequena extensão em ambas as embarcações. Sem registros de acidentes pessoais, tampouco de poluição ao meio ambiente hídrico. Erro de manobra por parte do então condutor da embarcação "JORGE GUERREIRO II". Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Jorge Renato Pereira (Proprietário/Condutor da L/M "JORGE GUERREIRO II") (Adva. Dra. Carla Fabiana Rodrigues da Silva - OAB/RJ Nº 99.300).

ACORDAM os juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza do acidente da navegação: abaloação envolvendo duas lanchas a motor, nas proximidades da Praia da Jurubaba, Ilha da Gipoia, município de Angra dos Reis, RJ. Danos de pequena extensão em ambas as embarcações, sem ocorrências de acidentes pessoais ou registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: erro de manobra cometido pelo condutor da embarcação "JORGE GUERREIRO II"; e c) decisão: julgar procedente, a Representação de autoria da D. Procuradoria Especial da Marinha, em sua promoção juntada às fls. 64 a 67, considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta negligente de Jorge Renato Pereira, na condição de então condutor da embarcação "JORGE GUERREIRO II", condenando-o à pena de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, c/c os artigos 124, incisos I e IX e 127 Caput, todos, da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94, acrescido de custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 04 de dezembro de 2014.

Proc. nº 26.213/2011

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras  
 EMENTA: N/M "TAUNTON". Fissuras no costado de navio estrangeiro, no porão número um, identificadas em viagem do Brasil para a China, em alto mar, carregado com minério. Água aberta e arribada. Fadiga das chapas do costado em área inferior a dez metros quadrados. Vício oculto. Caso fortuito. Arribada forçada e justificada. Demora na detecção do alagamento, com agravamento dos danos. Exculpadas a Sociedade Classificadora e o Armador do navio. Condenação do Comandante. Atenuantes.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Lloyd's Register of Shipping - LRS (Sociedade Classificadora de Navios) (Adv. Dr. Flávio Infante Vieira - OAB/RJ Nº 50.692), Zodiac Maritime Agencies Ltd (Armadora) e Lazarov Lyubomir Petrov (Comandante) (Adva. Dra. Patrícia Soares Henriques Py - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes e do fato da navegação: defeito em navio estrangeiro, caracterizado por fissuras no costado, com água aberta, em viagem do Brasil para a China, provocando uma arribada para porto nacional, sem detecção antecipada de alagamento do porão nº 1, com danos materiais, mas sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: fadiga das chapas do costado em uma área menor do que 10 metros quadrados, caracterizando um vício oculto, com o alarme de detecção de alagamento acionado desde o carregamento, permanecendo com sua luz acesa, mas sem sinal sonoro, ficando sem sua finalidade; e c) decisão: julgar os acidentes da navegação, tipificados no art. 14, letra "b" (defeito no navio) como de origem fortuita, vício oculto, e letra "a" (arribada), como forçada e justificada, exculpando Lloyd's Register Group Services Ltd, representada no Brasil pela empresa Lloyd Register do Brasil Ltda., Classificadora do N/M "TAUNTON", e Zodiac Maritime Agencies LTD, armadora deste navio, acolhendo a tese da Defesa da 1ª Representada, e julgar o fato da navegação tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do 3º Representado, Lazarov Lyubomir Petrov, Comandante do N/M "TAUNTON", acolhendo em parte os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados e atenuantes, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, inciso IX, 127, 128 e 139, inciso IV, letras "a" e "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de repressão, isentando-o do pagamento das custas processuais, conforme requerido pela D. Defensoria Pública da União. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de abril de 2015.

Proc. nº 27.189/2012

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras  
 EMENTA: L/M "HAPPY HOUR IV" e passageira. Colisão. Passageira que pulou na água, voluntariamente, sem autorização, acreditando que a manobra da lancha havia terminado. Caso fortuito. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Airon Bohrer Oppitz (Condutor) (Adv. Dr. Pedro Paulo Pamplona - OAB/PR Nº 4.660).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: colisão de lancha de esporte e recreio, em manobra de ré, para aproximação da praia, para desembarque dos passageiros, com uma passageira que pulou da sua popa, vítima não fatal, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: passageira que pulou na água, voluntariamente, sem autorização, acreditando que a manobra da lancha havia terminado; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, acolhendo em parte a tese da defesa e exculpando o Representado, Airon Bohrer Oppitz, Arrais Amador, proprietário e condutor da L/M "HAPPY HOUR IV", mandando arquivar os presentes autos; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos de Santa Catarina, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, a infração ao art. 17, inciso III, do RLESTA (marcação incorreta do nome da embarcação no casco), da responsabilidade do seu proprietário, Sr. Airon Bohrer Oppitz. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 17 de dezembro de 2014.



Proc. nº 27.824/2013

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Balsa "MARIANO PINTO". Queda de caminhão nas águas do rio Ibicuí, durante embarque na balsa de travessia. Embarcação apenas sob máquinas, não atracada com cabos de amarração, descumprindo item 1001, da NORMAM 02/DPC, que se afastou em direção ao meio do rio, permitindo o arrastamento e a queda do caminhão na água. Imprudente. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Paulino Zacharias da Costa (Comandante do comboio formado por um rebocador não identificado e a balsa "MARIANO PINTO") (Adv. Dr. José Martins Alegre Júnior - OAB/RS nº 60.684).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda de caminhão nas águas do rio Ibicuí, entre Itaqui e Alegrete, RS, durante embarque na balsa "MARIANO PINTO", atrelada a um rebocador/empurrador, com danos materiais, mas sem vítima e sem registro de poluição ao meio ambiente; b) quanto à causa determinante: balsa não amarrada à margem do rio, descumprindo item 1001, da NORMAM 02/DPC, que se afastou em direção ao meio do rio, permitindo o arrastamento e a queda do caminhão na água; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, Paulino Zacharias da Costa, Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés, Comandante do conjunto, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha, e, considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repressão, dispensando-o do pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 30 de abril de 2015.

Proc. nº 28.273/2013

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: L/M "EXPRESSO MATHEUS II". Encalhe. Causa determinante não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de caso fortuito. Exculpar o representado. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Joel Monteiro da Silva (Comandante) (Adv. Dr. Raimundo Pereira Brito - OAB/AM nº 6.679).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe de lancha a motor usada para transporte de passageiros na navegação interior, com danos materiais e a informação de que uma passageira não identificada sofreu ferimentos leves, mas sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada acima de qualquer dúvida; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de caso fortuito, acolhendo, em parte, a tese da Defesa do Representado, exculpando Joel Monteiro da Silva, Comandante da L/M "EXPRESSO MATHEUS II", mandando arquivar os presentes autos; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações ao RLESTA apontadas nos autos, encontradas por ocasião da Perícia, da responsabilidade da proprietária da L/M "EXPRESSO MATHEUS II", Lindalva Monteiro da Silva - ME, que não guardam relação causal com o acidente da navegação em pauta: art. 15 (coletes salva-vidas sem marcação do nome da embarcação, alguns rasgados e sem coletes tamanho infantil, aparelhos flutuantes com suas telas do fundo rasgadas e sem marcação do nome da embarcação), art. 16 (não completou os procedimentos de inscrição da embarcação na Capitania), art. 19 (documentos da embarcação vencidos desde 2011, fls. 8 a 15) e c/c a Lei nº 8.374/91 (falta do seguro obrigatório DPEM) e art. 28, inciso II (falta do limpador de pára-brisa e fiação elétrica no tじupá em desacordo com as normas). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de junho de 2015.

Proc. nº 28.362/2013

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Embarcação "CIBELLY III". Naufrágio. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de flutuante, tipo catamarã, de transporte de passageiros, durante desembarque destes no trapiche de Forte Velho, PB, com danos materiais, mas sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: concentração de passageiros por um mesmo bordo, momentos antes do desembarque, provocando o alagamento do flutuante de boreste; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 95 a 97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de maio de 2015.

Proc. nº 28.618/2014

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Embarcação "TRANSFERREIRA II". Queda de automóvel na água. Equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas acima de qualquer dúvida, devido à demora na informação do fato em pauta à Capitania. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Infrações à LESTA e ao RLESTA. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: queda na água de um veículo, da balsa "TRANSFERREIRA II", na travessia do rio Araguaia entre os municípios de Araguacema, TO, e Santa Maria das Barreiras, PA, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, em face da demora entre o fato e a informação do fato ao representante local da Autoridade Marítima, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 112 a 114; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, representante local da Autoridade Marítima, para as sanções aplicáveis, as infrações apontadas nos autos: da responsabilidade da proprietária das embarcações, rebocador "TRANSFERREIRA I" e balsa "TRANSFERREIRA II", W.F.Santos-ME, e o comandante do conjunto, Elias Rego da Silva, MAF: art. 24, do RLESTA (Decreto nº 2.596/98), c/c o art. 8º, inciso V, letra "b", c/c o art. 34, inciso I, ambos da LESTA (Lei nº 9.537/97), por não terem comunicado o fato em pauta à autoridade marítima; e RLESTA art. 11 (contratar tripulante e comandar embarcação sem ter habilitação para tal), art. 13, inciso III (não dispor a bordo dos tripulantes exigidos); e da responsabilidade única da empresa proprietária: art. 14 (não apresentação de rol de equipagem ou rol portuário), art. 15, inciso I (c/c alínea "D", do item 0412, da NORMAM-02/DPC - falta de balsa salva-vidas), art. 19 (falta do Cartão de Tripulação de Segurança, Certificado de Segurança da Navegação vencido, vistorias intermediárias de casco e de equipamentos vencidas, não apresentar notas de arqueação, do rebocador) e c/c Lei nº 8.379/91 (falta de seguro obrigatório DPEM), e art. 28, inciso II (mau estado de conservação da balsa, com fraturas no convés e equipamentos deficiente e impróprios para impedir a movimentação acidental de veículos - alínea "I", do item 1002, da NORMAM-02/DPC). Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de maio de 2015.

Proc. nº 28.643/2014

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Comboio formado pelo R/E "PEDRO BARBOSA" e a balsa "DONA CÂNDIDA II". Acidente de trabalho a bordo provocando esmagamento das duas pernas do Comandante do comboio, Luiz Ivo do Nascimento. Causa não apurada com a devida precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Infração à Lei nº 8.374/91. Enviar cópia do Acórdão ao Ministério Público do Trabalho. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: acidente de trabalho a bordo do comboio formado pelo R/E "PEDRO BARBOSA" com a balsa "DONA CÂNDIDA II", nas proximidades do município de Envira/AM, provocando esmagamento das duas pernas do Comandante do comboio, Luiz Ivo do Nascimento, mas sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, a infração à Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM, válido para a época do fato em pauta), da responsabilidade do proprietário do R/E "PEDRO BARBOSA", Auto Posto Bons Amigos Ltda.; e oficiar ao Ministério Público do Trabalho, enviando cópia do Acórdão. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de abril de 2015.

Proc. nº 28.719/2014

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: B/P "LOBO DO MAR I". Naufrágio. Choque do casco do barco de pesca com o mastro de um casco soçobrado dentro do novo canal natural da barra de Canavieiras, BA, sem conhecimento dos navegantes da região. Caso Fortuito. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Medida preventiva e de segurança. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio do B/P "LOBO DO MAR I", nas proximidades da entrada da barra de Canavieira, BA, com danos materiais, mas sem registro de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: choque do casco do barco de pesca com o mastro de um casco soçobrado dentro do novo canal natural da barra de Canavieiras, BA, sem conhecimento dos navegantes da região; c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha; e d) medidas preventivas e de segurança: oficiar à Diretoria de Hidrografia e Navegação enviando cópia do Acórdão e do Relatório do IAFN, para as devidas providências. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de maio de 2015.

Proc. nº 28.730/2014

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: L/M "QUEEN". Incêndio e explosão. Causa não apurada com a devida precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: incêndio e explosão na L/M "QUEEN", quando navegava nas proximidades da praia de Aver-o-mar, município de Sirinhaém, PE, com danos materiais, mas sem registro de poluição ao meio ambiente hídrico; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar os acidentes da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (incêndio e explosão), da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de causa indeterminada, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 29 de abril de 2015.

Proc. nº 28.872/2014

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Draga "ACANTO", de bandeira espanhola, e os barcos "BARBUDÃO" e "CALE". Abaloamento envolvendo uma draga em manobras de aproximação para atracação e dois barcos atracados no porto Açú, São João da Barra, RJ. Equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não foram apuradas com um mínimo de precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento envolvendo uma draga estrangeira, em manobras de atracação, e dois barcos a motor atracados no porto Açú, São João da Barra, RJ, com danos materiais, mas sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não foram apuradas com um mínimo de precisão, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 100 e 101. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de maio de 2015.

Proc. nº 28.881/2014

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Balsa "SANTANA DO SÃO FRANCISCO". Encalhe. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Nível do rio baixo, com vazão reduzida no reservatório de Xingó. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: encalhe da balsa "SANTANA DO SÃO FRANCISCO" em um banco de areia temporário, durante viagem do cais de Neópolis para Penedo, AL, nas proximidades da ilha São Pedro, com danos materiais de pequena monta, mas, sem danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: nível do rio baixo, com vazão reduzida no reservatório de Xingó; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (encalhe), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 28 de abril de 2015.

Proc. nº 28.919/2014

Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras

EMENTA: Plataforma Operacional Flutuante 2 (POF-2). Vazamento de óleo diesel. Poluição ao meio ambiente hídrico, contida. Rompimento do mangote durante transferência para uma balsa. Causa não apurada com precisão. Com pedido de arquivamento da D. Procuradoria Especial da Marinha. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do fato da navegação: poluição causada por derramamento de óleo diesel, durante transferência entre embarcações, no Terminal Aquaviário da Transpetro, em Manaus, AM, com danos materiais e ambientais, mas sem danos pessoais; b) quanto à causa determinante: rompimento do mangote por causa não apurada; e c) decisão: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como equiparado aos casos cujas circunstâncias determinantes não foram apuradas com um mínimo de precisão, mandando arquivar os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 69 a 71. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de maio de 2015.

Proc. nº 25.134/2010

Relator: Juiz Sérgio Bezerra de Matos

EMENTA: B/M "FIGUEIREDO FILHO" e L/M "SALMO 121". Acidentes da navegação. Abaloamento entre embarcações brasileiras em águas interiores, seguido de água aberta na lancha, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Bacia do Igarapé das Mulheres, Macapá, Amapá. Inobservância de normas de segurança da navegação. Infração ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Juracy Palheta Coelho (Condutor da L/M "SALMO 121"), Revel e Edson Raimundo de Souza Figueiredo (Condutor do B/M "FIGUEIREDO FILHO") (Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão dos acidentes da navegação: abaloamento entre o B/M "FIGUEIREDO FILHO" e a L/M "SALMO 121", seguido de água aberta na lancha, durante a manobra de reposicionamento do Barco na bacia do Igarapé das Mulheres, Ma-





capá, AP, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de normas de segurança da navegação pelos condutores das duas embarcações; c) decisão: julgar os acidentes da navegação capitulados no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência dos representados, responsabilizando Juracy Palheta Coelho e Edson Raimundo de Souza Figueiredo, condenando-os à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX e art. 127, todos da mesma lei. Custas proporcionais na forma da lei; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos do Amapá, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 15, inciso I, do RLESTA e ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário da L/M "SALMO 121", para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de maio de 2015.

Proc. nº 25.707/2011

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: Moto aquática "PIU-PIU" e flutuante "PIRARUCU". Acidente e fato da navegação. Abalroamento entre embarcações brasileiras seguida de queda na água e morte de condutor não habilitado, navegando em águas interiores, sem registro de danos ambientais. Rio Negro, Manaus, Amazonas. Inobservância de normas de segurança. Infrações à Lei nº 8.374/91 e ao RLESTA. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: André Pereira Guimarães (Proprietário da moto aquática "PIU-PIU") (Adv. Dra. Daniella Correa Jacques Brauner - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: abalroamento entre a moto aquática "PIU-PIU" e o flutuante "PIRARUCU", seguido da queda na água e morte do condutor Alдено da Silva Lavor, quando navegava na margem direita do rio Negro, Igarapé Tarumã, Manaus, Amazonas, sem registro de danos ambientais; b) quanto à causa determinante: inobservância de normas de segurança da navegação; c) decisão: julgar o acidente e fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do Representado, responsabilizando André Pereira Guimarães, condenando-o à pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e § 5º, art. 124, inciso IX e § 1º e art. 127, todos da mesma lei. Sem custas como requerido; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 15, da Lei nº 8.374/91 e ao art. 16, inciso I, do RLESTA, cometidas pelos proprietários da Moto Aquática e do Flutuante, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 33, parágrafo único, da Lei nº 9.537/97. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de maio de 2015.

Proc. nº 27.030/2012

Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos

EMENTA: N/M "BRITTA K". Acidente da navegação. Avaria a bordo de embarcação estrangeira em porto brasileiro, sem registro de danos pessoais e nem ambientais. Vila do Conde, Barcarena, Pará. Falha de manutenção preventiva. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Mohammad Ali Kanafani (Comandante), Mohammad Sheikh Mustafa (Imediato) e Khaled Khalil (Contramestre/Operador do Guindaste) (Adv. Dra. Patrícia Soares Henriques Py - DPU/RJ).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria no guindaste do N/M "BRITTA K" que provocou a queda da carga sobre a balastrada do Navio, quando atracado ao cais do porto de Vila do Conde, Barcarena, PA, sem registro de danos pessoais e nem ambientais; b) quanto à causa determinante: falha de manutenção preventiva no guindaste; e c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência dos Representados, responsabilizando Mohammad Ali Kanafani, Mohammad Sheikh Mustafa e Khaled Khalil, condenando-os à pena de repressão, com fundamento no art. 121, inciso I, art. 124, inciso IX e art. 127, § 2º, todos da mesma lei. Sem custas como requerido. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 26 de maio de 2015.

Proc. nº 26.901/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Draga "CARLOS GIOVANELLA" e Ferry Boat "RAINHA DO JACUÍ". Abalroamento. Navegação em condições de visibilidade restrita. Falha na comunicação entre as embarcações. Falta de uso de sinais sonoros pelas embarcações. Desatenção durante a navegação do ferry boat afirmada na acusação que não tem respaldo nas provas levando à exculpabilidade de seu condutor apesar de revel. Comandante da draga exculpado por estar fora de seu turno de trabalho. Condutor da draga responsável pelo evento por ter errado na condução da embarcação sob nevoeiro e abalroou o ferry boat no ponto de sua travessia. Gratuidade de justiça acatada.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Vanderlei Moraes de Oliveira (Comandante da draga "CARLOS GIOVANELLA") e Gilson Joel da Silva Farias (Condutor da draga "CARLOS GIOVANELLA") (Adv. Dr. Gentil Bartolomeu Cruz Krahl - OAB/RS nº 50.077) e Elisandro Teixeira Marques (Comandante da balsa "RAINHA DO JACUÍ"), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre uma draga e um ferry boat, com danos no turco de içamento da rampa, no mastro da luz de navegação de BE e no guincho de atracação da balsa, sem danos a pessoas ou poluição; b) quanto à causa determinante: erro de navegação do condutor da draga durante singradura sob forte nevoeiro; e c) decisão: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a" (abalroamento) como

decorrente da imprudência do representado, CMF Gilson Joel da Silva Farias, condenando-o à pena de repressão e multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), ficando dispensado do pagamento das custas processuais em acatamento ao pedido de gratuidade de Justiça, com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso I e art. 127, todos os artigos da Lei nº 2.180/54. Exculpar os demais representados. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 02 de junho de 2015.

Proc. nº 27.399/2012

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: Traineira "SOL I" e a L/M "NORA". Abalroamento. Revelia. Acusação de que o representado navegava em desacordo com o RIPEAM e em velocidade incompatível para o local que encontram respaldo nas provas dos autos. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Gentil Gouveia Nunes (Proprietário/Comandante da embarcação "SOL I"), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroamento entre traineira e lancha, causando danos materiais em ambas as embarcações, sem danos a pessoas ou poluição; b) quanto à causa determinante: desatenção do condutor da traineira e velocidade incompatível; e c) decisão: julgar o acidente da navegação constante do art. 14, alínea "a" (abalroamento) como decorrente da negligência e da imprudência do representado, MOC Gentil Gouveia Nunes, condenando-o à pena de repressão e multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 121, incisos I e VII, c/c art. 124, inciso I, todos os artigos da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de junho de 2015.

Proc. nº 29.104/2014

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: B/P "GAIVOTA". Avaria de máquinas em barco de pesca durante navegação que o deixou à deriva, provocado pelo rompimento da correia do alternador que deixou de carregar a bateria. Caso fortuito. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: avaria de máquinas em barco de pesca que o deixou à deriva, sem ocorrência de danos materiais, pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: rompimento da correia do alternador que deixou de carregar a bateria; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "b" (avaría), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar os autos conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 18 de junho de 2015.

Proc. nº 29.130/2014

Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho

EMENTA: L/M "STYLO". Água aberta seguida de naufrágio. Entrada descontrolada de água por abertura no casco cuja origem não foi apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: água aberta seguida de naufrágio de embarcação, com danos materiais decorrentes da sua imersão em água salgada; b) quanto à causa determinante: entrada de água por abertura localizada na bochecha de bombordo cuja origem não foi apurada acima de qualquer dúvida; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 16 de junho de 2015.

Proc. nº 25.664/2011

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Bote a remos sem nome e não inscrito. Naufrágio. Tripulantes surpreendidos por alteração climática durante pesca amadora. Fortuna do mar. Acusação formalizada exclusivamente sobre o naufrágio. Obrigação de dotar a embarcação com equipamentos de salvatagem não apurada. Arquivamento.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Rafael Alfredo Pierri (Responsável), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo por maioria, acompanhando o voto do Juiz-Revisor, prolator desse Acórdão: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: naufrágio de bote movido a remos, com a morte de um dos ocupantes por afogamento; b) quanto à causa determinante: mudança do estado do mar depois de se fazerem ao mar com bom tempo; e c) decisão: exculpar o representado, tanto pelo fato como pelo acidente da navegação, considerando-os como decorrentes de fortuna do mar e por não ter sido apurada com a devida precisão a responsabilidade do representado pela dotação da embarcação, sendo acompanhado pelos Exmos. Srs. Juízes Sergio Bezerra de Matos e Fernando Alves Ladeiras. O Exmo. Sr. Juiz-Relator exculpava o representado quanto ao acidente e o condenava quanto ao fato da navegação, sendo acompanhado pela Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha, sendo vencidos. Autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz-Revisor para prolator o acórdão. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 09 de outubro de 2014.

Agravo nº 104/2014 - Proc. nº 27.612/2012.

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Rebocador "S. THIAGO". Conhecer do Agravo por ter sido interposto tempestivamente, negando-lhe o provimento mantendo-se a decisão interlocutória agravada de fl. 255.

Agravo interposto em 16 de outubro de 2014.

Agravante: Alcício Lopes Filho (Mestre do Rb "S. THIAGO") (Adv. Dr. Fernando C. Sobrinho Porto - OAB/RJ nº 47.659).

Agravada: Procuradoria Especial da Marinha.

Decisão agravada: Despacho de 23 de setembro de 2014 do Juiz-Relator do Processo nº 27.612/2012.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: xxx; b) quanto à causa determinante: xxx; e c) decisão: conhecer do Agravo por ter sido interposto tempestivamente, negando-lhe o provimento mantendo-se a decisão interlocutória agravada de fl. 255. O Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves não votou tendo em vista que o seu despacho deu origem ao presente recurso. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 12 de maio de 2015.

Proc. nº 27.850/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Plataforma "ALASKAN STAR". Incêndio em plataforma, durante faina de solda e maçarico para fixação de um olhal na oficina mecânica, provocando o adernamento e danos materiais na plataforma e o derramamento de 27,82 m³ de fluido sintético, sem ocorrência de danos pessoais. Projeção de fagulhas no paiol do almoxarifado localizado imediatamente abaixo da oficina por furos existentes no piso do convés da oficina, próximo da soleira da porta de entrada que não estava instalada, decorrente do piso da porta ter sido retirado e ponteadado no local, e sem as devidas precauções de segurança quanto à proteção dos compartimentos adjacentes por um observador (Fire Watcher). Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representados: Péricles Travassos Ferreira (Técnico de Segurança do Trabalho) (Adv. Dr. Valdir Viegas da Costa - OAB/RJ nº 91.207), José Benvido Pereira (Superintendente da Plataforma) (Adv. Dr. Pedro Calmon Filho - OAB/RJ nº 9.142) e Gilberto Cícero da Silva (Soldador) (Adv. Dr. Thiago Santos Silva - OAB/SE nº 7.545).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: incêndio em plataforma, durante faina de solda e maçarico para fixação de um olhal na oficina mecânica, provocando o adernamento e danos materiais na plataforma e o derramamento de 27,82 m³ de fluido sintético, sem ocorrência de danos pessoais; b) quanto à causa determinante: projeção de fagulhas no paiol do almoxarifado localizado imediatamente abaixo da oficina por furos existentes no piso do convés da oficina próximo da soleira da porta de entrada que não estava instalada, decorrente do piso da porta ter sido retirado e ponteadado no local, e sem as devidas precauções de segurança quanto à proteção dos compartimentos adjacentes por um observador (Fire Watcher); e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Péricles Travassos Ferreira e Gilberto Cícero da Silva, condenando-os à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, art. 124, inciso IX, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e negligência de José Benvido Pereira, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII, art. 124, inciso IX e art. 127, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais igualmente divididas. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 03 de junho de 2015.

Proc. nº 28.034/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Bote sem nome x Canoa sem nome. Abalroação entre um bote de alumínio e uma canoa de madeira provocando danos materiais nas embarcações e a morte do condutor Luziney Andrade Teixeira da canoa por afogamento. Falta de habilitação de ambos os condutores ao navegarem a noite sem luz de navegação e sem material de salvatagem e sob o efeito de bebida alcoólica. Imprudência. Negligência.

Autora: A Procuradoria.

Representado: André Leite Santos (Proprietário/Condutor inabilitado do bote de alumínio), Revel.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abalroação entre um bote de alumínio e uma canoa de madeira provocando danos materiais nas embarcações e a morte do condutor Luziney Andrade Teixeira da canoa por afogamento; b) quanto à causa determinante: falta de habilitação de ambos os condutores ao navegarem a noite sem luz de navegação e sem material de salvatagem e sob o efeito de bebida alcoólica; c) decisão: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência de André Leite Santos condenando-o à pena de repressão e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, § 5º, art. 124, inciso I, art. 135, inciso II, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial a CFAOC, Agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 16, I e art. 15 da Lei nº 8.374/91 cometidas pelo proprietário do bote André Leite Santos. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 07 de maio de 2015.



Proc. nº 28.499/2013

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: L/M "RIBAMAR". Embarque de água seguido de naufrágio de embarcação, provocando a morte por afogamento de dois tripulantes POP, sem poluição ao meio ambiente. Impropriedade para a área de navegação interior tipo II em que era empregada a embarcação, por não ter condições estruturais para navegar em área desabrigada e em mar aberto, onde se encontrava quando do naufrágio, aliado a ausência de agulha magnética, rádio VHF, boias circulares e extintores de incêndio, em desacordo com o anexo 2A, da NPCB-BA. Imprudência. Negligência. Condenação.

Autora: A Procuradoria.

Representado: Aurélio Silva de Jesus (Proprietário/Conduzidor inabilitado) (Adv. Dr. Fausto Pereira Franco - OAB/BA Nº 18.283).  
ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente e fato da navegação: embarque de água seguido de naufrágio de embarcação, provocando a morte por afogamento de dois tripulantes POP, sem poluição ao meio ambiente; b) quanto a causa determinante: impropriedade para a área de navegação interior tipo II em que era empregada a embarcação, por não ter condições estruturais para navegar em área desabrigada e em mar aberto, onde se encontrava quando do naufrágio, aliado a ausência de material de salvatagem, em desacordo com o anexo 2A, da NPCB-BA; c) decisão: indeferir a preliminar e julgar o acidente e fato da navegação previsto no art. 14, alínea "a", art. 15, alíneas "a" e "e" da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência, condenando Aurélio Silva de Jesus à pena de reprecensão e multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, c/c art. 139, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isento das custas processuais; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos da Bahia as infrações ao RLESTA, art. 12, inciso III, art. 19, inciso III e a infração ao art. 15, da Lei nº 8.734/1991, todas cometidas por Aurélio Silva de Jesus proprietário e conduzir da Lancha "RIBAMAR". Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 14 de maio de 2015.

Proc. nº 28.776/2014

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Bote "XAREU". Naufrágio de bote de alumínio, provocando a morte de seus três tripulantes, sem registro de poluição ambiental. Causa determinante não restou devidamente apurada. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de bote de alumínio, provocando a morte de seus três tripulantes, sem registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não restou devidamente apurada; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de junho de 2015.

Proc. nº 29.041/2014

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/P "SEU TOINHO II" x Veleiro não identificado. Abaloamento entre embarcações, no qual uma se evadiu, provocando naufrágio do pesqueiro e a queda de dois tripulantes na água, sem registro de poluição ambiental. Causa não apurada com a devida precisão. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: abaloamento entre embarcações, no qual uma se evadiu, provocando naufrágio do pesqueiro e a queda de dois tripulantes na água, sem registro de poluição ambiental; b) quanto à causa determinante: não apurada com a devida precisão; e c) decisão: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da PEM. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 10 de junho de 2015.

Proc. nº 29.056/2014

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: Moto aquática "BULLET I". Água aberta em moto aquática, sem ocorrência de danos materiais, pessoais ou ambientais. Falha na montagem da conexão do escapamento do motor. Autoria indeterminada. Infração à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: água aberta em moto aquática, sem ocorrência de danos materiais, pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: falha na montagem da conexão do escapamento do motor; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de autoria indeterminada, mandando arquivar os autos; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos de Santa Catarina a infração à Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário da moto aquática "BULLET I", Evandro Simas Abi Saab. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 25 de junho de 2015.

Proc. nº 29.125/2014

Relator: Juiz Geraldo de Almeida Padilha

EMENTA: B/P "OLODUMARE". Naufrágio de bote de pesca, provocando a perda total da embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais. Causa não apurada. Infrações ao RLESTA e à Lei nº 8.374/91. Arquivamento.

Com pedido de arquivamento.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de bote de pesca, provocando a perda total da embarcação, sem ocorrência de danos pessoais ou ambientais; b) quanto à causa determinante: não apurada; c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos; e d) medidas preventivas e de segurança: oficial à Capitania dos Portos de Santa Catarina as infrações ao RLESTA, art. 11 e art. 13, inciso III e a infração ao art. 15 da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo proprietário do B/P "OLODUMARE", Edemilton Raulino Chitz. Publique-se. Comunique-se. Registre-se. Rio de Janeiro, RJ, em 23 de junho de 2015.

Rio de Janeiro, RJ, 20 de agosto de 2015.

**ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS****PORTARIAS/CHELOG/EMCEFA/MD, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTERIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Nº 1.846 - Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa RSI GEOTECNOLOGIA LTDA, com sede social na Av. do Contorno, nº 2090, Sala 601, Bairro Floresta, CEP 30110-012, Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 21.162.451/0001-03, como entidade privada executante de serviços da fase decorrente de aerolevanteamento, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 10 de agosto de 2020.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTERIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Nº 1.847 - Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa TOPOLINE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA, com sede social na Rua Paes Leme, nº 47, Sala 41, Edifício Work Center, Bairro Centro, CEP 17500-150, Marília - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.400.543/0001-70, como entidade privada executante de serviços da fase decorrente de aerolevanteamento, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 10 de agosto de 2020.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTERIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Nº 1.848 - Art. 1º Conceder inscrição, no Ministério da Defesa (MD), à empresa SC SOLUÇÕES E SERVIÇOS EM GEOMÁTICA LTDA, com sede social na Av. Rigessa, nº 2949, Sala 601, Bairro João Paulo II, CEP 89490-000, Três Barras - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 11.407.956/0001-29, como entidade privada executante de serviços da fase decorrente de aerolevanteamento, categoria "c".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 10 de agosto de 2020.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI  
BERMUDEZ

**Ministério da Educação****GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 24 de agosto de 2015

Processo nº: 00405.014461/2010-97

Interessado: Arody Cordeiro Herdy

Assunto: Celebração de Acordo

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, aprovo o Parecer nº 39/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério, adoto seus fundamentos e declaro não haver óbice no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, para celebração do acordo, considerando razoável, conveniente e oportuno para a União, atendendo, pois, ao interesse público.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da União - PGU, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71000.090302/2009-56

Interessada: Creche Menino Jesus de Pirajuí - SP

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Não renovação. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 735/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo na íntegra a Portaria nº 143, de 25 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 1º de março de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71000.076622/2009-01

Interessado: Lar Ternura/SP

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Recurso. Provimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 625/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, para, no mérito, DAR-LHE provimento, para reformar a Portaria nº 353, de 20 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71000.065794/2009-41

Interessada: Escola Normal Nossa Senhora do Carmo e Ginásio Angélica

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Não renovação. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 752/2010/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo na íntegra a Portaria nº 285, de 1º de setembro de 2010, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71010.001131/2009-80

Interessada: Fundação de Serviço Social Comunitário Santo Antônio

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Não renovação. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 740/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo na íntegra a Portaria nº 62, de 11 de janeiro de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71000.102901/2009-20

Interessado: Escola Beit Yaacov

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Recurso. Provimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 669/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a Portaria nº 252, de 16 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 19 de agosto de 2010, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71000.051515/2009-62

Interessada: Comunidade Promocional Arco-Íris de Pinhalzinho

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Não renovação. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 437/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo na íntegra a Portaria nº 199, de 18 de março de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71000.025520/2009-10

Interessada: Lar de Jesus

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Não renovação. Recurso. Indeferimento.





DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 572/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo na íntegra a Portaria nº 109, de 08 de fevereiro de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71000.089827/2009-49

Interessada: Sociedade de Educação e Promoção Social Imaculado Conceição

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 534/2011/CGPED, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação - MEC, reafirmado pelo Parecer nº 545/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SEB nº 36, de 11 de janeiro de 2011, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71000.1024555/2009-53

Interessado: Instituto Irmã Teresa Valsé Pantellini

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 397/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a Decisão constante da Portaria nº 245, de 16 de agosto de 2010, da Secretaria de Educação - SEB.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71010.002156/2007-39

Interessado: Fundação Educacional de Barretos-SP

Assunto: Pedido de Concessão de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2167/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 224, de 6 de novembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71010.008329/2008-11

Interessado: Conservatório Brasileiro de Música

Assunto: Pedido de concessão de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 508/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SESu nº 8, de 12 de janeiro de 2012, retificada e republicada no Diário Oficial da União do dia 30 de janeiro de 2012, que indeferiu o pedido de concessão do CEBAS.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71010.002250/2006-15 e 71010.005510/2008-68

Interessada: Fundação Educacional Montes Claros

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1595/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação - MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a Resolução nº 13 de 25 de janeiro de 2008, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71010.001725/2005-67

Interessado: Instituto Efraim

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº

105/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a Decisão constante da Portaria nº 239, de 6 de novembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71010.004112/2009-1

Interessada: Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Não Renovação. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 308/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 186, de 16 de julho de 2010, da Secretaria de Educação Básica deste Ministério.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71010.003550/2009-56

Interessada: Creche Santa Maria Madalena

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Não Renovação. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 536/2011/CGEPD, da Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a Portaria nº 154, de 7 de abril de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71000.052711/2009-54 (anexo: nº 23000.021725/2013-60)

Interessado: Instituto de Educação Santo Antônio - Nova Iguaçu - RJ

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro nos Pareceres nºs 777/2010 - CGEPD e 147/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, reexaminados pelo Parecer nº 440/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria SEB nº 97, de 25 de junho de 2010, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71000.046865/2009-15

Interessada: Dispensário São Vicente de Paulo

Assunto: Pedido de renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 504/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, reexaminado pelo Parecer nº 426/2014/ CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SEB/MEC nº 467, de 5 de agosto de 2011, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71000.058516/2009-38

Interessado: Centro de Formação Semente da Vida

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 0373/2014/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo, na íntegra, a decisão constante da Portaria SEB nº 82, de 25 de junho de 2010, que indeferiu o pedido de renovação do CEBAS.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71000.007928/2009-18

Interessada: Associação Norte Paranaense de Reabilitação - ANPR

Assunto: Pedido de Renovação de CEBAS. Não Renovação. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 758/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto mantendo, na íntegra a Portaria nº 396, de 20 de junho de 2011, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Processo nº: 71010.000052/2008-71

Interessada: União Espírita Cairbar Schutel

Assunto: Pedido de Concessão de CEBAS. Recurso. Indeferimento.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no PARECER nº 420/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade e NEGO-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão constante da Portaria nº 811, de 1º de dezembro de 2011, da Secretaria de Educação Básica deste Ministério da Educação.

Publique-se.

Após a publicação, restitua-se os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para as providências pertinentes.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 174, de 6 de maio de 2015, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso de interesse da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo - UNIESP, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos contidos no Despacho nº 103, de 29 de maio de 2013, anexos I e II, e no inteiro teor do Despacho nº 188, de 11 de novembro de 2013, ambos exarados pelo Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, conforme consta do Processo nº 23000.003861/2014-59.

RENATO JANINE RIBEIRO

## SECRETARIA EXECUTIVA

### DECISÃO DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº: 23000.006268/2015-45

Interessado: CERTA SERVIÇOS E TURISMO LTDA.

ASSUNTO: Aplicação de penalidade. Recurso Administrativo. Confirma a sanção.

Vistos os autos do processo em referência, e considerando as conclusões proferidas no Parecer Jurídico nº 526/2015/ CONJUR-MEC/CGU/AGU às fls. 109/118 e na Nota Técnica nº 78/2015/CGCC/SAA/SE-MEC, de 22/05/2015, às fls 120/122, oriunda da Coordenação-Geral de Compras e Contratos, da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, no uso das atribuições a mim conferidas, e tendo em vista o disposto no artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, c/c o art. 64, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, DECIDO confirmar a Penalidade de Multa no montante de R\$ 7.859,47 (sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos), aplicada em desfavor da empresa CERTA SERVIÇOS E TURISMO LTDA., inscrita sob o CNPJ/MF nº. 09.652.613/0001-88.

LUIZ CLAUDIO COSTA

Secretário Executivo

## FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

### PORTARIA Nº 480, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Art. 1º Alterar o nível da Função Gratificada - FG, designada para a servidora ALINE BRAGA RESENDE para o cargo de Chefe do Setor de Projetos Artísticos e Culturais, da Pró-reitoria de Extensão e Assuntos Comunitários, do nível FG-4 para o nível FG-2.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

VALÉRIA HELOÍSA KEMP

## INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO CAMPUS RIO VERDE

### PORTARIA Nº 264, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO CÂMPUS RIO VERDE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso das atribuições legais, tendo em vista a legislação vigente e considerando o que consta do Processo nº 23218.000473/2015-51, resolve:

Homologar, o resultado do Processo Seletivo Simplificado, realizado conforme Edital nº 09, de 06.08.2015, publicado no DOU de 07.08.2015, seção 3, para contratação de Professor Substituto, de acordo com a classificação abaixo:

Professor Substituto

Área	Nome	Pontos	Classificação
Química	Wesley Renato Viali	126,0	1º
	Lamonier Antonio Nery Rodrigues	99,0	2º

ANISIO CORREA DA ROCHA

## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

### PORTARIA Nº 25, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Define conceitos e estabelece fatores para fins de cálculo dos indicadores de gestão das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de normatização do § 1º do Art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Rede Federal de EPCT, o disposto nas estratégias 11.11 e 12.3 do anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE, e o disposto no artigo 3º da Portaria MEC nº 818, de 13 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Fica definido por Aluno Ingressante em um dado período o aluno que realiza matrícula inicial no período e tem seu registro associado a um ciclo de matrícula de curso no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC.

Art. 2º Fica definido por Aluno Matriculado em um dado período o aluno com a situação "Em curso" no SISTEC em pelo menos um dia no período considerado e que não esteja retido por tempo maior do que a duração do seu ciclo.

Art. 3º O Ciclo de Matrícula envolve a oferta de um curso com uma carga horária definida, com a mesma data de início e de previsão de término, visando englobar um conjunto de matrículas de alunos no SISTEC, para a obtenção de uma mesma certificação ou diploma.

Art. 4º Fica definido por Aluno Retido o aluno que permanece matriculado por período superior ao tempo previsto para integralização do curso.

Art. 5º O conceito Aluno-Equivalente, definido na Portaria MEC nº 818/2015, é calculado a partir do produto do Aluno Matriculado pelo Fator de Equiparação de Carga Horária de curso e pelo Fator de Esforço de Curso, ou seja:

Aluno-Equivalente = Aluno Matriculado X Fator de Equiparação de Carga Horária X Fator de Esforço de Curso

§1º O Fator de Equiparação de Carga Horária para cada curso, excetuando os cursos de formação inicial e continuada, é calculado pela razão entre a carga horária mínima regulamentada do curso e a sua duração em anos, prevista no projeto pedagógico, considerada a carga horária de referência de 800 horas anuais, ou seja:

Fator de Equiparação de Carga Horária = (carga horária mínima regulamentada) : (duração do curso em anos) x (800 horas)

§2º Para efeito desta Portaria, a carga horária mínima será:

a) para cursos técnicos subsequentes e concomitantes, definida no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

b) para cursos técnicos integrados ao ensino médio, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, seja de 800, 1.000 ou 1.200 horas;

c) para cursos técnicos integrados ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos - PROEJA, 2.400 horas;

d) para cursos superiores de tecnologia, definida no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia;

e) para cursos de graduação, definida nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação;

f) para cursos de especialização, igual a 360 horas;

g) para cursos de mestrado, igual a 360 horas;

h) para cursos de doutorado, igual a 460 horas.

§3º Nos casos dos cursos em que houver exigência legal de realização de estágio curricular, com supervisão direta do professor do curso, a carga horária do estágio poderá ser somada à carga horária mínima do parágrafo anterior.

§4º O Fator de Equiparação de Carga Horária para os cursos de Formação Inicial e Continuada é calculado pela razão entre a carga horária do curso e carga horária padrão de 800 horas anuais, ou seja:

Fator de Equiparação de Carga Horária (FIC) = carga horária do curso : 800 horas

Art. 6º O Fator de Esforço de Curso é o ajuste da carga horária do curso em função da quantidade de aulas práticas com redução do número de alunos em decorrência da subdivisão da turma, conforme valores relacionados no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A relação de valores do Fator de Esforço de Curso poderá ser revista a cada dois anos, a partir de sua publicação, visando garantir sua atualização e/ou correção.

Art. 7º O cálculo dos percentuais de vagas dos cursos dos Institutos Federais, a que faz referência o art. 8º da Lei nº

11.892/2008, se dará com base nos Ingressantes Acumulados Equivalentes.

§1º Os Ingressantes Acumulados são calculados pelo somatório dos ingressantes de todos os ciclos de matrícula com data de término prevista não expirada.

§2º Os Ingressantes Acumulados Equivalentes são calculados a partir do produto do número de Ingressantes Acumulados pelo Fator de Equiparação de Carga Horária e pelo Fator de Esforço de Curso, ou seja:

Ingressantes Acumulados Equivalentes = (Ingressantes Acumulados) x (Fator de Equiparação de Carga Horária) x (Fator de Esforço de Curso)

Art. 8º Para fins de cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE, aprovado por meio da Lei nº 13.005/2014, e com o objetivo de unificar o cálculo da Relação Aluno por Professor e/ou Relação Estudante por Professor, previstas nas estratégias 11.11 e 12.3 do referido Plano, de forma a equiparar os alunos matriculados em cursos de níveis distintos, ficam definidos os valores do Fator de Equiparação de Nível de Curso - FENC:

Curso	FENC
Formação Inicial e Continuada	20/20
Ensino Técnico / Médio	20/20
Graduação	20/18
Pós-graduação lato sensu	20/12
Pós-graduação stricto sensu	20/8

Art. 9º A Relação Aluno por Professor é calculada a partir da razão entre o total de Aluno-Equivalente corrigido pelo Fator de Equiparação de Nível de Curso e a somatória de Professor Tempo Integral, ou seja:

Relação Aluno por Professor = ? Alunos Equivalente x FENC : ? Professor Tempo Integral

Parágrafo único. O cálculo do somatório de Professor Tempo Integral considera todos os professores efetivos da instituição, ponderando com peso igual a 1,0 aqueles em regime de 40 (quarenta) horas semanais ou de Dedicação Exclusiva e com peso igual a 0,5 aqueles em regime de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 10. Visando prover esta Secretaria e a Rede Federal de EPCT de instrumentos de formulação e acompanhamento de políticas públicas, a SETEC publicará manual com os indicadores, suas fórmulas de cálculo, critérios de agregação, período de abrangência e demais informações necessárias, utilizando os conceitos definidos nesta portaria.

Art. 11. O cálculo dos indicadores deverá ser realizado separadamente para os cursos financiados exclusivamente pelo orçamento anual de cada instituição e para os financiados com recursos de programas diversos, ressalvando os casos previstos em legislação específica.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MACHADO FERES

#### ANEXO I

Tabela de cursos e respectivos Fator de Esforço de Curso - FEC.

TIPO DE CURSO	CURSO	FEC
FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA	FORMAÇÃO INICIAL	1,00
ENSINO MÉDIO	ENSINO MÉDIO	1,00
ESPECIALIZAÇÃO (LATO SENSU)	ESPECIALIZAÇÃO (LATO SENSU)	1,00
MESTRADO	MESTRADO	1,00
DOCTORADO	DOCTORADO	1,00

#### ANEXO 1.1 - CURSOS TÉCNICOS

EIXO TECNOLÓGICO	CURSO	FEC
AMBIENTE E SAÚDE	TÉCNICO EM AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	1,01
	TÉCNICO EM ANÁLISES CLÍNICAS	1,20
	TÉCNICO EM BIOTECNOLOGIA	1,15
	TÉCNICO EM CITOPATOLOGIA	1,20
	TÉCNICO EM CONTROLE AMBIENTAL	1,16
	TÉCNICO EM CUIDADOS DE IDOSOS	1,00
	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	1,30
	TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS	1,30
	TÉCNICO EM ESTÉTICA	1,20
	TÉCNICO EM FARMÁCIA	1,20
	TÉCNICO EM GERÊNCIA DE SAÚDE	1,00
	TÉCNICO EM HEMOTERAPIA	1,20
	TÉCNICO EM IMAGEM PESSOAL	1,20
	TÉCNICO EM IMOBILIZAÇÕES ORTOPÉDICAS	1,30
	TÉCNICO EM MASSOTERAPIA	1,20
	TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE	1,08
	TÉCNICO EM METEOROLOGIA	1,30
	TÉCNICO EM NECROPSIA	1,20
	TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	1,10
	TÉCNICO EM ÓPTICA	1,10
	TÉCNICO EM ORTESES E PRÓTESES	1,10
	TÉCNICO EM PODOLOGIA	1,10
	TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	1,22
	TÉCNICO EM RADIOLOGIA	1,10
	TÉCNICO EM REABILITAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS	1,20
	TÉCNICO EM RECICLAGEM	1,10
	TÉCNICO EM REGISTROS E INFORMAÇÕES EM SAÚDE	1,00
	TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	1,30
	TÉCNICO EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1,00

#### CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS

TÉCNICO EM ANÁLISES QUÍMICAS	FEC
TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL	1,27
TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA	1,27
TÉCNICO EM ELETROMECÂNICA	1,27
TÉCNICO EM ELETRÔNICA	1,27
TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA	1,27
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA	1,27
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES EM AVIÔNICOS	1,27
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES EM CÉLULA	1,27
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES EM GRUPO MOTOPROPULSOR	1,27
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS	1,27
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS NAVAIS	1,27
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS	1,27
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE SISTEMAS METROFERROVIÁRIOS	1,27
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS PESADAS	1,27
TÉCNICO EM MANUTENÇÃO METROFERROVIÁRIA	1,27
TÉCNICO EM MÁQUINAS NAVAIS	1,27
TÉCNICO EM MECÂNICA	1,27
TÉCNICO EM MECÂNICA DE PRECISÃO	1,27
TÉCNICO EM MECATRÔNICA	1,27
TÉCNICO EM METALURGIA	1,27
TÉCNICO EM METROLOGIA	1,27
TÉCNICO EM PETROQUÍMICA	1,27
TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DA MADEIRA	1,27
TÉCNICO EM QUÍMICA	1,27
TÉCNICO EM REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO	1,27
TÉCNICO EM SISTEMAS A GAS	1,27
TÉCNICO EM SISTEMAS DE ENERGIA RENOVÁVEL	1,27
TÉCNICO EM SOLDAGEM	1,27
TÉCNICO EM ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	1,10
TÉCNICO EM BIBLIOTECA	1,00
TÉCNICO EM BIBLIOTECOLOGIA	1,00
TÉCNICO EM INFRAESTRUTURA ESCOLAR	1,05
TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA	1,05
TÉCNICO EM LUDOTECA	1,00
TÉCNICO EM MATERIAIS DIDÁTICOS BILÍNGUE (LÍNGUAS/PORTUGUÊS)	1,30
TÉCNICO EM MULTIMÉDIOS DIDÁTICOS	1,05
TÉCNICO EM ORIENTAÇÃO COMUNITÁRIA	1,00
TÉCNICO EM PRODUÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS BILÍNGUES EM LIBRAS/LÍNGUA PORTUGUESA	1,00

#### DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL





	TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR	1,00		PRODUÇÃO CULTURAL E DESIGN	TÉCNICO DE MODA E ESTILISMO	1,30
	TÉCNICO EM TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LIBRAS	1,30			TÉCNICO EM ARTE CIRCENSE	1,30
	TÉCNICO EM TREINAMENTO DE CÂES-GUIA	1,30			TÉCNICO EM ARTE DRAMÁTICA	1,30
	TÉCNICO EM TREINAMENTO E INSTRUÇÃO DE CÂES-GUIAS	1,30			TÉCNICO EM ARTES CIRCENSES	1,30
GESTÃO E NEGÓCIOS	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	1,10			TÉCNICO EM ARTES VISUAIS	1,15
	TÉCNICO EM COMÉRCIO	1,01			TÉCNICO EM ARTESANATO	1,10
	TÉCNICO EM COMÉRCIO EXTERIOR	1,00			TÉCNICO EM CANTO	1,30
	TÉCNICO EM CONDOMÍNIO	1,00			TÉCNICO EM CENOGRAFIA	1,15
	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	1,00			TÉCNICO EM COMPOSIÇÃO E ARRANJO	1,25
	TÉCNICO EM COOPERATIVISMO	1,00			TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO VISUAL	1,15
	TÉCNICO EM FINANÇAS	1,00			TÉCNICO EM CONSERVAÇÃO E RESTAURO	1,15
	TÉCNICO EM LOGÍSTICA	1,02			TÉCNICO EM DANÇA	1,30
	TÉCNICO EM MARKETING	1,00			TÉCNICO EM DESIGN DE CALÇADOS	1,20
	TÉCNICO EM QUALIDADE	1,10			TÉCNICO EM DESIGN DE EMBALAGENS	1,20
	TÉCNICO EM RECURSOS HUMANOS	1,00			TÉCNICO EM DESIGN DE INTERIORES	1,20
	TÉCNICO EM SECRETARIADO	1,00			TÉCNICO EM DESIGN DE JOIAS	1,20
	TÉCNICO EM SEGUROS	1,00			TÉCNICO EM DESIGN DE MÓVEIS	1,20
	TÉCNICO EM SERVIÇOS DE CONDOMÍNIO	1,00			TÉCNICO EM DOCUMENTAÇÃO MUSICAL	1,20
	TÉCNICO EM SERVIÇOS JURÍDICOS	1,00			TÉCNICO EM FABRICAÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS	1,25
	TÉCNICO EM SERVIÇOS PÚBLICOS	1,00			TÉCNICO EM FIGURINO CÊNICO	1,25
	TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS	1,00			TÉCNICO EM GESTÃO CULTURAL	1,10
	TÉCNICO EM VENDAS	1,00			TÉCNICO EM INSTRUMENTO MUSICAL	1,30
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	TÉCNICO EM COMPUTAÇÃO GRÁFICA	1,25			TÉCNICO EM MODELAGEM DO VESTUÁRIO	1,15
	TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	1,25			TÉCNICO EM MULTIMÍDIA	1,20
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA	1,25			TÉCNICO EM MUSEOLOGIA	1,10
	TÉCNICO EM INFORMÁTICA PARA INTERNET	1,25			TÉCNICO EM PAISAGISMO	1,15
	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E SUPORTE EM INFORMÁTICA	1,25			TÉCNICO EM PROCESSOS FONOGRÁFICOS	1,20
	TÉCNICO EM PROGRAMAÇÃO DE JOGOS DIGITAIS	1,25			TÉCNICO EM PROCESSOS FOTOGRAFICOS	1,15
	TÉCNICO EM REDES DE COMPUTADORES	1,25			TÉCNICO EM PRODUÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO	1,15
	TÉCNICO EM SISTEMAS DE COMUTAÇÃO	1,25			TÉCNICO EM PRODUÇÃO DE MODA	1,30
	TÉCNICO EM SISTEMAS DE TRANSMISSÃO	1,25			TÉCNICO EM PUBLICIDADE	1,10
	TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES	1,25			TÉCNICO EM RÁDIO E TELEVISÃO	1,30
INFRAESTRUTURA	TÉCNICO AEROPORTUÁRIO	1,10		PRODUÇÃO INDUSTRIAL	TÉCNICO EM AÇÚCAR E ALCOOL	1,27
	TÉCNICO EM AGRIMENSURA	1,20			TÉCNICO EM BIOCOMBUSTÍVEIS	1,27
	TÉCNICO EM CARPINTARIA	1,30			TÉCNICO EM CALÇADOS	1,27
	TÉCNICO EM DESENHO DE CONSTRUÇÃO CIVIL	1,20			TÉCNICO EM CELULOSE E PAPEL	1,27
	TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	1,30			TÉCNICO EM CERÂMICA	1,27
	TÉCNICO EM ESTRADAS	1,30			TÉCNICO EM CONSTRUÇÃO NAVAL	1,27
	TÉCNICO EM GEODÉSIA E CARTOGRAFIA	1,20			TÉCNICO EM CURTIMENTO	1,27
	TÉCNICO EM GEOPROCESSAMENTO	1,20			TÉCNICO EM FABRICAÇÃO MECÂNICA	1,27
	TÉCNICO EM HIDROLOGIA	1,20			TÉCNICO EM IMPRESSÃO OFFSET	1,27
	TÉCNICO EM PORTOS	1,10			TÉCNICO EM IMPRESSÃO ROTOGRAFICA E FLEXOGRAFICA	1,27
	TÉCNICO EM SANEAMENTO	1,20			TÉCNICO EM JOALHERIA	1,27
	TÉCNICO EM TRÂNSITO	1,30			TÉCNICO EM MÓVEIS	1,27
	TÉCNICO EM TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	1,10			TÉCNICO EM PETRÓLEO E GÁS	1,27
	TÉCNICO EM TRANSPORTE DE CARGAS	1,10			TÉCNICO EM PLÁSTICOS	1,27
	TÉCNICO EM TRANSPORTE DUTOVIÁRIO	1,10			TÉCNICO EM PRE-IMPRESSÃO GRÁFICA	1,27
	TÉCNICO EM TRANSPORTE METROFERROVIÁRIO	1,10			TÉCNICO EM PROCESSOS GRÁFICOS	1,27
	TÉCNICO EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO	1,10			TÉCNICO EM TÊXTIL	1,27
MILITAR	TÉCNICO EM AÇÕES DE COMANDOS	1,00		RECURSOS NATURAIS	TÉCNICO EM VESTUÁRIO	1,27
	TÉCNICO EM ARMAMENTO DE AERONAVES	1,00			TÉCNICO EM AGRICULTURA	1,20
	TÉCNICO EM ARTILHARIA	1,00			TÉCNICO EM AGROECOLOGIA	1,20
	TÉCNICO EM ARTILHARIA ANTIAÉREA	1,00			TÉCNICO EM AGRONEGÓCIO	1,10
	TÉCNICO EM BOMBEIRO AERONÁUTICO	1,00			TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	1,20
	TÉCNICO EM CAVALARIA	1,00			TÉCNICO EM AQUICULTURA	1,20
	TÉCNICO EM COMBATE A INCÊNDIO, RESGATE E PREVENÇÃO DE ACIDENTES DE AVIAÇÃO	1,00			TÉCNICO EM CAFEICULTURA	1,20
	TÉCNICO EM COMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS	1,00			TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS PESQUEIROS	1,20
	TÉCNICO EM COMUNICAÇÕES NAVAIS	1,00			TÉCNICO EM FLORESTAS	1,20
	TÉCNICO EM CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	1,00			TÉCNICO EM FRUTICULTURA	1,20
	TÉCNICO EM DESENHO MILITAR	1,00			TÉCNICO EM GEOLOGIA	1,20
	TÉCNICO EM ELETRICIDADE E INSTRUMENTOS AERONÁUTICOS	1,00			TÉCNICO EM GRÃOS	1,20
	TÉCNICO EM EQUIPAMENTO DE ENGENHARIA	1,00			TÉCNICO EM MINERAÇÃO	1,20
	TÉCNICO EM EQUIPAMENTOS DE VOO	1,00			TÉCNICO EM PESCAS	1,20
	TÉCNICO EM ESTRUTURA E PINTURA DE AERONAVES	1,00			TÉCNICO EM PÓS-COLHEITA	1,20
	TÉCNICO EM FORÇAS ESPECIAIS	1,00			TÉCNICO EM RECURSOS MINERAIS	1,20
	TÉCNICO EM FOTOINTELIGÊNCIA	1,00			TÉCNICO EM RECURSOS PESQUEIROS	1,20
	TÉCNICO EM GUARDA E SEGURANÇA	1,00			TÉCNICO EM ZOOTECNIA	1,20
	TÉCNICO EM HIDROGRAFIA	1,00		SEGURANÇA	TÉCNICO EM DEFESA CIVIL	1,11
	TÉCNICO EM INFANTARIA	1,00			TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO	1,11
	TÉCNICO EM INFORMAÇÕES AERONÁUTICAS	1,00		TURISMO, HOSPITALIDADE E LAZER	TÉCNICO EM AGENCIAMENTO DE VIAGEM	1,00
	TÉCNICO EM MANOBRAS E EQUIPAMENTOS DE CONVÉS	1,00			TÉCNICO EM COZINHA	1,20
	TÉCNICO EM MATERIAL BÉLICO	1,00			TÉCNICO EM EVENTOS	1,10
	TÉCNICO EM MECÂNICA DE AERONAVES	1,00			TÉCNICO EM GASTRONOMIA	1,20
	TÉCNICO EM MERGULHO	1,00			TÉCNICO EM GUIA DE TURISMO	1,07
	TÉCNICO EM MONTANHISMO	1,00			TÉCNICO EM HOSPEDAGEM	1,06
	TÉCNICO EM NAVEGAÇÃO FLUVIAL	1,00			TÉCNICO EM LAZER	1,10
	TÉCNICO EM OPERAÇÃO DE RADAR	1,00			TÉCNICO EM RESTAURANTE E BAR	1,10
	TÉCNICO EM OPERAÇÃO DE SONAR	1,00			TÉCNICO EM SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR	1,20
	TÉCNICO EM OPERAÇÕES DE ENGENHARIA MILITAR	1,00				
	TÉCNICO EM PREPARAÇÃO FÍSICA E DESPORTIVA MILITAR	1,00				
	TÉCNICO EM SENSORES DE AVIAÇÃO	1,00				
	TÉCNICO EM SINAIS NAVAIS	1,00				
	TÉCNICO EM SINALIZAÇÃO NÁUTICA	1,00				
	TÉCNICO EM SUPRIMENTO	1,00				
PRODUÇÃO ALIMENTÍCIA	TÉCNICO EM AGROINDÚSTRIA	1,15				
	TÉCNICO EM ALIMENTOS	1,20				
	TÉCNICO EM APICULTURA	1,15				
	TÉCNICO EM CERVEJARIA	1,15				
	TÉCNICO EM CONFEITARIA	1,15				
	TÉCNICO EM PANIFICAÇÃO	1,15				
	TÉCNICO EM PROCESSAMENTO DE PESCADO	1,15				
	TÉCNICO EM VITICULTURA E ENOLOGIA	1,15				
				ANEXO 1.2 - LICENCIATURAS		
				CURSO	FEC	
				ARTES CÊNICAS	1,10	
				ARTES VISUAIS	1,08	
				CIÊNCIAS AGRÁRIAS	1,08	
				CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	1,10	
				CIÊNCIAS DA NATUREZA	1,10	
				CIÊNCIAS SOCIAIS	1,00	
				COMPUTAÇÃO	1,08	
				DANÇA	1,27	

EDUCAÇÃO DO CAMPO	1,10
EDUCAÇÃO FÍSICA	1,08
FÍSICA	1,10
GEOGRAFIA	1,08
HISTÓRIA	1,00
INFORMÁTICA	1,08
INTERCULTURAL INDÍGENA	1,08
LETRAS	1,08
MATEMÁTICA	1,08
MÚSICA	1,08
PEDAGOGIA	1,00
PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA DE DOCENTES	1,00
QUÍMICA	1,10
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	1,10
TECNOLOGIA EM ELETROMECAÂNICA	1,10

## ANEXO 1.3 - CURSOS SUPERIORES DE TECNOLOGIA

EIXO TECNOLÓGICO	CURSO	FEC	
AMBIENTE E SAÚDE	GESTÃO AMBIENTAL	1,10	
	GESTÃO HOSPITALAR	1,18	
	OFTÁLMICA	1,20	
	RADIOLOGIA	1,18	
	SANEAMENTO AMBIENTAL	1,00	
	SISTEMAS BIOMÉDICOS	1,20	
	PROCESSOS ESCOLARES	1,00	
	APOIO ESCOLAR	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL	1,23
		ELETRÔNICA INDUSTRIAL	1,23
		ELETROTÉCNICA INDUSTRIAL	1,23
GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL		1,23	
MANUTENÇÃO DE AERONAVES		1,23	
MANUTENÇÃO INDUSTRIAL		1,23	
MECÂNICA DE PRECISÃO		1,23	
MECATRÔNICA INDUSTRIAL		1,23	
PROCESSOS AMBIENTAIS		1,23	
PROCESSOS METALÚRGICOS		1,23	
PROCESSOS QUÍMICOS	1,23		
SISTEMAS ELÉTRICOS	1,23		
CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS	COMÉRCIO EXTERIOR	1,00	
	GESTÃO COMERCIAL	1,00	
	GESTÃO DA QUALIDADE	1,00	
	GESTÃO DE COOPERATIVAS	1,00	
	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	1,05	
	GESTÃO FINANCEIRA	1,00	
	GESTÃO PÚBLICA	1,09	
	LOGÍSTICA	1,10	
	MARKETING	1,00	
	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS	1,00	
PROCESSOS GERENCIAIS	1,00		
SECRETARIADO	1,00		
GESTÃO E NEGÓCIOS	EVENTOS	1,10	
	GASTRONOMIA	1,20	
	GESTÃO DE TURISMO	1,01	
	GESTÃO DESPORTIVA E DE LAZER	1,00	
	HOTELARIA	1,09	
HOSPITALIDADE E LAZER	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS	1,25	
	BANCO DE DADOS	1,25	
	GEOPROCESSAMENTO	1,25	
	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1,25	
	GESTÃO DE TELECOMUNICAÇÕES	1,25	
	JOGOS DIGITAIS	1,25	
	REDES DE COMPUTADORES	1,25	
	REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	1,25	
	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	1,25	
	SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES	1,25	
SISTEMAS PARA INTERNET	1,25		
TELEMÁTICA	1,25		
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	AGRIMENSURA	1,20	
	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	1,20	
	CONTROLE DE OBRAS	1,00	
	ESTRADAS	1,20	
	GESTÃO PORTUÁRIA	1,10	
	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	1,00	
	OBRAS HIDRÁULICAS	1,20	
	PILOTAGEM PROFISSIONAL DE AERONAVES	1,30	
	SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL	1,10	
	TRANSPORTE AÉREO	1,10	
TRANSPORTE TERRESTRE	1,10		
INFRAESTRUTURA	COMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS	1,00	
	FOTOINTELIGÊNCIA	1,00	
	GERENCIAMENTO DE TRÁFEGO AÉREO	1,00	
	GESTÃO E MANUTENÇÃO AERONÁUTICA	1,00	
	METEOROLOGIA AERONÁUTICA	1,00	
MILITAR	SISTEMAS DE ARMAS	1,00	
	AGROINDÚSTRIA	1,15	
	ALIMENTOS	1,20	
	LATICÍNIOS	1,15	
	PROCESSAMENTO DE CARNES	1,15	
	PRODUÇÃO DE CACHAÇA	1,15	
	VITICULTURA E ENOLOGIA	1,15	
	PRODUÇÃO ALIMENTÍCIA	AGROINDÚSTRIA	1,15
		ALIMENTOS	1,20
		LATICÍNIOS	1,15
PROCESSAMENTO DE CARNES		1,15	
PRODUÇÃO DE CACHAÇA		1,15	
VITICULTURA E ENOLOGIA		1,15	

PRODUÇÃO CULTURAL E DESIGN	COMUNICAÇÃO ASSISTIVA	1,30
	COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	1,00
	CONSERVAÇÃO E RESTAURO	1,15
	DESIGN DE INTERIORES	1,15
	DESIGN DE MODA	1,15
	DESIGN DE PRODUTO	1,15
	DESIGN GRÁFICO	1,15
	FOTOGRAFIA	1,15
	PRODUÇÃO AUDIOVISUAL	1,15
	PRODUÇÃO CÊNICA	1,15
PRODUÇÃO INDUSTRIAL	PRODUÇÃO CULTURAL	1,15
	PRODUÇÃO FONOGRAFICA	1,15
	PRODUÇÃO MULTIMÍDIA	1,15
	PRODUÇÃO PUBLICITARIA	1,10
	BIOCOMBUSTÍVEIS	1,23
	CONSTRUÇÃO NAVAL	1,23
	FABRICAÇÃO MECÂNICA	1,23
	PAPEL E CELULOSE	1,23
	PETRÓLEO E GAS	1,23
	POLÍMEROS	1,23
RECURSOS NATURAIS	PRODUÇÃO DE VESTUÁRIO	1,23
	PRODUÇÃO GRÁFICA	1,23
	PRODUÇÃO JOALHEIRA	1,23
	PRODUÇÃO MOVELEIRA	1,23
	PRODUÇÃO SUCROALCOOLEIRA	1,23
	PRODUÇÃO TÊXTIL	1,23
	AGROECOLOGIA	1,20
	AGRONEGÓCIO	1,10
	AQUICULTURA	1,20
	CAFEICULTURA	1,20
HORTICULTURA	1,20	
IRRIGACÃO E DRENAGEM	1,20	
SEGURANÇA	MINERAÇÃO	1,20
	PRODUÇÃO DE GRÃOS	1,20
	PRODUÇÃO PESQUEIRA	1,20
	PRODUÇÃO SUCRO ALCOOLEIRA	1,20
	ROCHAS ORNAMENTAIS	1,20
	SILVICULTURA	1,20
	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA	1,11
	SEGURANÇA NO TRABALHO	1,11
	SEGURANÇA NO TRÁNSITO	1,11
	SEGURANÇA PÚBLICA	1,11
SERVIÇOS PENAS	1,11	

## ANEXO 1.4 - BACHARELADOS

CURSO	FEC
ADMINISTRAÇÃO	1,00
ARQUITETURA E URBANISMO	1,20
CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO	1,10
CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS	1,15
CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	1,10
CIÊNCIAS CONTÁBEIS	1,00
CIÊNCIAS SOCIAIS	1,00
CINEMA E AUDIOVISUAL	1,10
DESIGN	1,05
DIREITO	1,00
EDUCAÇÃO FÍSICA	1,15
ENFERMAGEM	1,24
ENGENHARIA AGRONÔMICA	1,15
ENGENHARIA AMBIENTAL	1,15
ENGENHARIA CIVIL	1,14
ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E CARTOGRÁFICA	1,15
ENGENHARIA DE ALIMENTOS	1,06
ENGENHARIA DE AQUICULTURA	1,16
ENGENHARIA DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL	1,16
ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO	1,06
ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO	1,19
ENGENHARIA DE MATERIAIS	1,16
ENGENHARIA DE MINAS	1,16
ENGENHARIA DE PESCA	1,16
ENGENHARIA DE PRODUÇÃO	1,16
ENGENHARIA DE PRODUÇÃO CIVIL	1,14
ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES	1,19
ENGENHARIA DE TRANSPORTES	1,00
ENGENHARIA ELÉTRICA	1,16
ENGENHARIA ELETRÔNICA	1,16
ENGENHARIA FLORESTAL	1,15
ENGENHARIA INDUSTRIAL ELÉTRICA	1,16
ENGENHARIA INDUSTRIAL MECÂNICA	1,16
ENGENHARIA MECÂNICA	1,16
ENGENHARIA MECATRÔNICA	1,15
ENGENHARIA METALÚRGICA	1,16
ENGENHARIA QUÍMICA	1,14
FARMÁCIA	1,15
FÍSICA	1,10
FISIOTERAPIA	1,20
GESTÃO AMBIENTAL	1,10
INFORMÁTICA	1,10
LETRAS	1,08
MEDICINA VETERINÁRIA	1,21
PRODUÇÃO CULTURAL	1,00
QUÍMICA	1,13
RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1,00
SECRETARIADO EXECUTIVO	1,00
SERVIÇO SOCIAL	1,00
SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	1,21
TERAPIA OCUPACIONAL	1,00
TURISMO	1,00
ZOOTECNIA	1,10





## SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

### PORTARIA Nº 600, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.005395/2015-27 e a Nota Técnica nº 1290/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Ciências Contábeis (50905), Bacharelado, ministrado pela Universidade Potiguar - UNP, localizada no Município de Mossoró/RN, mantida pela APEC - Sociedade Potiguar de Educação e Cultura LTDA.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 150 (cento e cinquenta) para 250 (duzentas).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

### PORTARIA Nº 601, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.005393/2015-38 e a Nota Técnica nº 1291/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Enfermagem (98090), Bacharelado, ministrado pela Universidade Potiguar - UNP, localizada no Município de Mossoró/RN, mantida pela APEC - Sociedade Potiguar de Educação e Cultura LTDA.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 240 (duzentas e quarenta) para 250 (vinte).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

### PORTARIA Nº 602, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.005421/2015-17 e a Nota Técnica nº 1293/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Nutrição (115942), Bacharelado, ministrado pela Universidade Potiguar - UNP, localizada no Município de Mossoró/RN, mantida pela APEC - Sociedade Potiguar de Educação e Cultura LTDA.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 150 (cinquenta) para 250 (duzentas).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

### PORTARIA Nº 603, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Instrução Normativa nº 3, de 23 de janeiro de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, considerando o processo nº 23000.5404/2015-80 e a Nota Técnica nº 1292/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Engenharia de Produção (88464), Bacharelado, ministrado pelo(a) Faculdade de Jaguariúma - FAJ, localizado(a) no Município de Jaguariúma/ SP, mantido(a) pelo(a) Instituto Educacional Jaguariúma LTDA.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 200 (duzentas).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

### PORTARIA Nº 604, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.008305/2015-50 e a Nota Técnica nº 1294/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação do(a) Escola de Direito de São Paulo - DIREITO GV (2128) para Escola de Direito de São Paulo - FGV DIREITO SP, mantido(a) pelo(a) Fundação Getúlio Vargas (110) e com sede no município de São Paulo/ SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

### PORTARIA Nº 605, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, considerando o processo nº 23000.006720/2015-79 e a Nota Técnica nº 1295/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de reconhecimento, o pedido de alteração de denominação do curso de graduação em Engenharia de Produção Civil (115250), Bacharelado, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE (1809), para curso de graduação em Engenharia Civil, Bacharelado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

### PORTARIA Nº 606, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, a Resolução CNE/CES nº 7/2008 e o Parecer CNE/CES nº 282/2010, considerando o processo nº 23000.000993/2015-18 e a Nota Técnica nº 1296/2015-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido, na forma de aditamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração de denominação da Faculdade de Castelo - FACASTELO (1245) para Faculdade de Castelo - Multivix Castelo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo (833) e com sede no município de Castelo/ES.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTA WENDEL ABRAMO

## Ministério da Fazenda

### PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### ATO DE EXCLUSÃO Nº 2, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL abaixo identificada, lotada e em exercício na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, republicação do Ato de Exclusão nº 2, de 23 de março de 2015, para corrigir o texto, sendo o correto, exclui, pelos motivos apurados no bojo dos processos administrativos n. 10695.000617/2015-01 e 10695.000618/2015-47, respectivamente (onde se lia "do processo administrativo n. 12526.000013/2014-42"), os contribuintes, ao final identificados, do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A rescisão referida implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, ao Procurador - Chefe da Fazenda Nacional em Minas Gerais, no endereço: Rua Carvalho de Almeida, nº 13, B. Cidade Jardim, Belo Horizonte, MG, CEP 30380-160, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 25 de agosto de 2004.

MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO

## ANEXO ÚNICO

### Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial - PAES - PFN/MINAS GERAIS

NOME	CNPJ/CPF	Nº DA CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
Casa Maior Construções LTDA	17.482.837/0001-17	080300258415	INADIMPLENCIA PRESTACOES PAES
Neusa Rocha de Oliveira	663.506.466-49	080300209559	INADIMPLENCIA PRESTACOES PAES

#### ATO DE EXCLUSÃO Nº 3, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL abaixo identificada, lotada e em exercício na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta Portaria Conjunta PGFN/SRF nº3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, republicação do Ato de Exclusão nº 3, de 23 de março de 2015, para corrigir o texto, sendo o correto, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo n. 10695.000632/2015-41, (onde se lia "do processo administrativo n. 12526.000002/2014-62"), o contribuinte ao final identificado, do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A rescisão referida implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, ao Procurador - Chefe da Fazenda Nacional em Minas Gerais, no endereço: Rua Carvalho de Almeida, nº 13, B. Cidade Jardim, Belo Horizonte, MG, CEP 30380-160, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO

## ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial - PAES - PFN/MINAS GERAIS

NOME	CNPJ/CPF	Nº DA CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
Indústria, Comércio e Serviços de Móveis LTDA - ME	20.271.870/0001-02	230300274912	Não amortiza

## ATO DE EXCLUSÃO Nº 4, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Republicação Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL abaixo identificada, lotada e em exercício na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, republicação do Ato de Exclusão nº 4, de 30 de março de 2015, para corrigir o texto, sendo o correto, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo n. 10695.000620/2015-16, (onde se lia "do processo administrativo n. 12526.000002/2014-62"), o contribuinte ao final identificado, do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A rescisão referida implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, ao Procurador - Chefe da Fazenda Nacional em Minas Gerais, no endereço: Rua Carvalho de Almeida, nº 13, B. Cidade Jardim, Belo Horizonte, MG, CEP 30380-160, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO

## ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial - PAES - PFN/MINAS GERAIS

NOME	CNPJ/CPF	Nº DA CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
CATEF EMPREENDIMENTOS LTDA	20.249.124/0001-12	680300262603	Não amortiza

## ATO DE EXCLUSÃO Nº 5, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL abaixo identificada, lotada e em exercício na PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inc. II da Portaria Conjunta Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, c/c art. 15 da Portaria PGFN nº 641, de 08 de setembro de 2011, republicação do Ato de Exclusão nº 5, de 30 de março de 2015, para corrigir o texto, sendo o correto, exclui, pelos motivos apurados no bojo dos processos administrativos n. 10695.000616/2015-58, 10695.000621/2015-61, 10695.000619/2015-91, 10695.000628/2015-82 e 10695.000622/2015-13, respectivamente (onde se lia "do processo administrativo n. 15375.000590/2012-31"), os contribuintes, ao final identificados, do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A rescisão referida implicará a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de dez dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, §2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, ao Procurador - Chefe da Fazenda Nacional em Minas Gerais, no endereço: Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte, MG, CEP 30380-160, ou pagar o saldo consolidado com os benefícios do programa, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004.

MARILIA APARECIDA SILVA DO CARMO

## ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial - PAES - PFN/MINAS GERAIS

NOME	CNPJ/CPF	Nº DA CONTA PAES	MOTIVO DA EXCLUSÃO
PLANO VENDAS LTDA ME	42.836.148/0001-00	900300187371	Inadimplência de pagamentos correntes
CASA DOS AZULEJOS E ACABAMENTOS LTDA EPP	21.751.714/0001-01	520300332541	Inadimplência de pagamentos correntes
BISCOFIOS LTDA ME	25.807.116/0001-68	320300094996	Inadimplência de pagamentos correntes
MADEREIRA SUCESSO LTDA ME	41.676.404/0001-87	830300178991	Inadimplência de pagamentos correntes
PAULO STUART DE ALMEIDA GONCALVES	568.445.906-44	900300292709	Inadimplência de pagamentos correntes

## BANCO CENTRAL DO BRASIL

## ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

## DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL E DO PROAGRO-DEROP

## CARTA-CIRCULAR Nº 3.718, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Exclui as remissões ao extinto Manual de Normas e Instruções (MNI) inseridas no Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso I, alínea "a", e o art. 98, inciso VI, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista a Resolução nº 4.187, de 19 de fevereiro de 2013, que extinguiu o Manual de Normas e Instruções (MNI), resolve:

Art. 1º Ficam excluídas do Manual de Crédito Rural (MCR) as remissões ao Manual de Normas e Instruções (MNI).

Art. 2º Os itens 5 e 7 da Seção 3 (Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa) do Capítulo 1 (Disposições Preliminares) do Manual de Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a seguinte redação:

"5

c) às instituições não se aplica o disposto no art. 21 do Regulamento anexo à Resolução nº 3.932, de 16/12/2010." (NR)

"7

a) observar o direcionamento obrigatório estabelecido para os recursos captados em depósitos de poupança no âmbito do SBPE, conforme normas próprias, e o direcionamento em depósitos de poupança rural, de que trata o capítulo 6 deste manual, na forma da regulamentação em vigor;

(NR)

Art. 3º O item 22 da Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"22 - O financiador e o financiado podem pactuar encargos financeiros substitutivos para incidir a partir do vencimento ordinário ou extraordinário do empréstimo ou financiamento, até a sua liquidação, na forma definida na Resolução nº 1.129, de 15/5/1986, observado o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.138, de 29/11/1995." (NR)

Art. 4º O item 22 da Seção 5 (Contabilização e Controle) do Capítulo 3 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"22 - É facultada a manutenção, em forma de microfilme, da documentação relativa a empréstimo rural liquidado, desde que sejam observadas as disposições da legislação federal vigente sobre microfilmagem, assim como da Resolução nº 913, de 5/4/1984." (NR)

Art. 5º Os itens 6 e 17 da Seção 2 (Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana) do Capítulo 12 (Programas Especiais) do Manual de Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a seguinte redação:

"6

a) a instituição financeira fica autorizada a considerar as respectivas operações em curso normal até 31/8/2004, sem prejuízo da observância do disposto na Resolução nº 2.682, de 21/12/1999, relativamente à classificação das operações de que se trata;

(NR)

"17 - As operações com pagamento de dívidas reprogramadas na forma dos itens 14 e 15 podem ser mantidas em situação de normalidade até 30/12/2008, sem prejuízo da observância do disposto na Resolução nº 2.682/1999, relativamente à classificação das referidas operações." (NR)

Art. 6º O item 23 da Seção 3 (Contabilização e Controle) do Capítulo 18 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"23 - Na formalização das negociações de que trata esta seção, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 2.682, de 19/12/1999, relativamente à classificação das referidas operações." (NR)

Art. 7º O item 6 da Seção 5 (Operações com Recursos do Proagro) do Capítulo 18 (Operações) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"6 - Cabe às instituições financeiras continuar observando o disposto na Resolução nº 2.682, de 21/12/1999, relativamente à classificação das operações beneficiadas pelo disposto nesta seção." (NR)

Art. 8º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANGELO MAZZILLO JUNIOR

## CARTA-CIRCULAR Nº 3.719, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Atualiza as remissões do Manual de Crédito Rural (MCR) ao Empréstimos do Governo Federal (EGF).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso I, alínea "a", e o art. 98, inciso VI, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista a Resolução nº 4.106, de 28 de junho de 2012, que extinguiu as

modalidades de financiamento denominadas Empréstimos do Governo Federal (EGF),

R E S O L V E:

Art. 1º Ficam atualizadas, na forma indicada nesta Carta Circular, as remissões aos extintos Empréstimos do Governo Federal (EGF) ainda constantes no Manual de Crédito Rural (MCR).

Art. 2º O inciso I da alínea "b" do item 10 da Seção 6 (Reembolso) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - aos créditos de comercialização sujeitos a normas próprias aplicáveis à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM);" (NR)

Art. 3º A alínea "b" do item 2 da Seção 7 (Fiscalização) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) no financiamento de comercialização: no curso da operação;" (NR)

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANGELO MAZZILLO JUNIOR

## CARTA-CIRCULAR Nº 3.720, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Atualiza o MCR - DOCUMENTO 5-A - Sidor, com alteração dos Campos 22 e 23.

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o art. 3º da Circular nº 3.620, de 21 de dezembro de 2012, e tendo em vista as disposições do Item 5 da Seção 5-A do Capítulo 3 do Manual de Crédito Rural (MCR),

R E S O L V E:

Art. 1º O MCR - Documento 5-A, que trata do Sistema de Operações de Crédito Rural e do Proagro (Sidor), em sua Seção I - Condições Gerais, fica acrescido da referência "Registro de Coordenadas Geodésicas" e do item 24, com a seguinte redação:

"Registro de Coordenadas Geodésicas

24 - Conforme disposto no MCR 2-1-2, os empreendimentos objetos de crédito de custeio agrícola, ou de crédito de investimento nas modalidades referidas nas alíneas "d", "e" e "f" do MCR 3-3-2, devem ter sua localização registrada no Sidor por meio de coordenadas geodésicas, a partir de 1º de janeiro de 2016, nas operações acima de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), e a partir de 1º de julho de 2016, nas operações acima de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo facultado o registro nos casos não enquadrados nessas condições." (NR)





Art. 2º Os itens 22 e 23 da Seção II.1 - Campos Estáticos, do MCR - Documento 5-A (Sicor), passam a vigorar com as seguintes redações:

"22 - Localização Empreendimento/Gleba: informar as coordenadas geodésicas (latitude, longitude e altitude) dos vértices e/ou pontos de inflexão para cada gleba (área cultivada) que compõem o empreendimento, observada a formatação admitida para envio de mensagem. Exemplos:

a) gleba circular: informar o ponto central e, no mínimo, 1 (um) ponto no limite da gleba;

b) gleba triangular, quadrangular e outras poligonais de lados retos: informar, no mínimo, as coordenadas geodésicas de todos os vértices do polígono;

c) gleba com lados retos e curvos: informar as coordenadas geodésicas de todos os vértices e de um número suficiente de pontos dos lados curvos, de forma a identificar o perímetro;

d) para cada gleba deve ser informada a soma das áreas dos trechos internos não cultivados, se houver, em hectares;

Notas:

a) as coordenadas geodésicas devem ser informadas com 6 (seis) casas decimais, observando-se, para cada ponto: (i) latitude (-90º/+90º), (ii) longitude (-180º/+180º) e (iii) altitude (em metros);

b) deve ser utilizado o sistema de referência geodésico SIR-GAS2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas), oficialmente adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

c) os campos referentes às coordenadas geodésicas devem ser preenchidos observada a ordem sequencial da coleta daqueles pontos, ao longo do perímetro da respectiva gleba;

d) no caso de utilização do Sicor Web, deve ser preenchido, adicionalmente, o campo referente a "Número Ordem Sequencial" ali previsto para cada ponto. Ex: 1, 2, 3, ... "n". (NR)

"23 - Gleba Identificação: informar o número sequencial que identifica cada gleba correspondente ao empreendimento cuja localização seja definida por meio de coordenadas geodésicas (campo 22). Ex: 1, 2, 3, ... "n". (NR)

Art. 3º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANGELO MAZZILLO JUNIOR

#### CARTA-CIRCULAR Nº 3.721, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Documento 24 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 99, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o art. 4º da Circular nº 3.464, de 13 de agosto de 2009, e tendo em vista as disposições do item 13 da Seção 6-1 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º Alterar o Documento 24 do Manual de Crédito Rural (MCR), conforme anexos a esta Carta Circular, para o período de cumprimento de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016.

Art. 2º Ficam incluídos no MCR - Documento 24 os seguintes anexos:

I - Anexo XIII - Códigos dos Recursos da Letra de Crédito do Agronegócio (MCR 6-7);

II - Anexo XIV - Comunicação de Recolhimento de Deficiências ou Pagamento de Multa - MCR 6-7 (Modelo de Correspondência).

Parágrafo Único. Os Anexos XIII e XIV do MCR - Documento 24 devem ser utilizados pelas instituições financeiras sujeitas ao direcionamento dos recursos captados por meio da emissão da Letra de Crédito do Agronegócio, nos termos e condições do MCR 6-7.

Art. 3º As novas planilhas eletrônicas que compõem o MCR - Documento 24 (Anexos) estarão disponíveis para download no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?CREDRURAL>, a partir do dia 26 de agosto de 2015.

Art. 4º O demonstrativo do MCR - Documento 24 referente à posição do mês de julho de 2015 deverá ser remetido ao Derop até o dia 20 de setembro de 2015, juntamente com o da posição de agosto de 2015.

Art. 5º Fica revogado o Anexo VI (Códigos das Liberações Mensais de Crédito Rural) do MCR - Documento 24.

Art. 6º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANGELO MAZZILLO JUNIOR

#### CARTA-CIRCULAR Nº 3.722, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Documento 18 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e com base nas disposições da alínea "m" do item 3 da Seção 1 do Capítulo 16 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º O MCR - Documento 18, que trata do Proagro - Comunicação de Perdas (COP), passa a vigorar com a seguinte redação para o excerto "Notas" do Campo 08 do item 3 - Instruções de Preenchimento:

"Notas: para os empreendimentos enquadrados no Proagro a partir de 1/7/2015:

a) é obrigatória a indicação do código "01", "02" ou "03" quando se tratar de empreendimento com valor enquadrado superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo enquadramento está condicionado à apresentação de análise granulométrica do solo com até 10 (dez) anos de emissão, conforme MCR 16-1-8-"d";

b) é permitida a indicação do código "09" exclusivamente no caso de empreendimento com valor enquadrado igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) ou no caso de empreendimentos de cultivo hidropônico, inclusive cultivos com uso de substrato sólido." (NR)

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE ANGELO MAZZILLO JUNIOR

#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

##### ATOS DECLARATÓRIOS DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Nº 14.396 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ANDRÉ CAR-SALADE MARTINS, CPF nº 084.617.577-00, para prestar os ser-

viços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.397 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza KEN HO KIM, CPF nº 237.961.348-66, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.398 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza HUGO DANIEL DE OLIVEIRA AZEVEDO, CPF nº 069.210.147-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

#### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

##### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 14 de agosto de 2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/2027 BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. E FABRIZIO DULCETTI NEVES E OUTROS

Objeto: Apurar eventual responsabilidade dos Srs. FABRIZIO DULCETTI NEVES, ANDRÉ BARBIERI PERPÉTUO, CRISTIANO GIORGI MULLER CARIOBA ARNDT, LEANDRO ECKER E ALEXEJ PREDTECHENSKY por infração ao item I, na forma da letra "c" do item II, da Instrução CVM nº 8 e de BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DTVM S.A. e do Sr. JOSÉ CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA, por infração ao disposto no art. 65, inciso VI, c/c 6 art. 71, inciso II, "b" ambos da Instrução CVM nº 409, e, ainda, combinado com os itens 1.2.1.1 e 1.2.1.3 do Plano Contábil dos Fundos de Investimento (COFI), instituído pela Instrução CVM nº 438.

Assunto: Pedidos de unificação de prazo para apresentação de defesas.

Acusados	Advogado
Alexej Predtechensky	Luiz Otavio Piclum Villela OAB/RJ 95.478
Andre Barbieri Perpetuo	Não constituiu advogado
BNY Mellon Servicos Financeiros DTVM S.A.	Nelson Laks Eizirik OAB/RJ 38.730
Cristiano Giorgi Muller Cario- ba Arndt	Gisele Gonçalves de Menezes Emidio OAB/SP 179.657
Fabrizio Dulcetti Neves	Luiz Alfredo Ribeiro da Silva Paulin OAB/SP 68.646
Jose Carlos Lopes Xavier de Oliveira	Ricardo Bortolozzi OAB/PR 38.097
Leandro Ecker	Gloria Maria Cunha de Macedo Soares Porchat OAB/SP 88325-B

Trata-se de pedidos de unificação de prazo para apresentação de defesas, formulados por José Carlos Lopes Xavier de Oliveira e BNY Mellon Servicos Financeiros DTVM S.A.

Defiro os pedidos e fixo novo prazo para apresentação de defesas em 08/09/2015 para todos os acusados no processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

#### CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

##### ATO COTEPE/MVA Nº 13, DE 14 DE AGOSTO DE 2015 (\*)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que os Estados de Minas Gerais, Pernambuco, Paraná e São Paulo, a partir de 16 de agosto de 2015, adotarão as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

##### TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva				Alcool hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				
	Comum e Alcool Anidro		Premium Anidro		Internas	Interestaduais		Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais		Alíquota 7 %	Alíquota 12%								Originado de Importação 4%	Alíquota 7 %	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%
*MG	38,40%	94,93%	39,25%	96,13%	46,28%	-	49,69%	63,29%	24,33%	51,62%	53,00%	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
*PE	38,23%	84,30%	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	-	16,28%	40,10%	-	-	61,31%	94,35%	61,31%	-	80,75%	86,58%
PR	26,69%	75,96%	25,96%	75,96%	30,00%	-	30,00%	52,20%	20,23%	46,67%	70,00%	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
*SP	64,45%	119,26%	64,45%	119,26%	25,14%	34,56%	42,20%	30,35%	10,48%	34,73%	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

##### TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

UF	Gasolina Comum	Automotiva	Gasolina Premium	Automotiva	Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais

*MG	72,28%	142,65%	63,84%	130,76%	23,49%	45,28%	23,83%	45,68%	84,29%	124,74%	84,29%	124,74%	27,30%	55,24%	207,40%	-
*PE	84,30%	145,74%	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-
*SP	64,45%	119,26%	64,45%	119,26%	30,76%	48,59%	29,16%	46,78%	183,45%	222,10%	55,94%	77,21%	-	-	-	-

UF	Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Alcool Hidratado									
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais			Internas	Interestaduais								
				Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%		Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%						
*MG	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
*PE	61,31%	94,35%	61,31%	80,75%	71,03%	86,58%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	42,53%	53,25%	61,96%	48,46%						

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	72,28%	142,65%	63,84%	130,76%	23,49%	45,28%	23,83%	45,68%	84,29%	124,74%	84,29%	124,74%	73,06%	130,74%	59,36%	77,89%
*PE	84,30%	145,74%	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	92,76%	119,05%	-	-	-	-
*SP	64,45%	119,26%	64,45%	119,26%	30,76%	48,59%	29,16%	46,78%	183,45%	222,10%	55,94%	77,21%	40,76%	87,69%	25,14%	30,35%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS:

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	46,56%	106,42%	45,95%	105,56%	24,33%	51,62%
*PE	99,83%	166,44%	99,83%	166,44%	16,28%	40,10%
*SP	73,38%	131,18%	73,38%	131,18%	18,73%	44,80%

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	81,46%	155,58%	70,75%	140,49%	26,71%	49,07%	26,90%	49,30%	84,29%	124,74%	84,29%	124,74%	27,30%	55,24%
*PE	166,44%	255,25%	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%
*SP	73,38%	131,18%	73,38%	131,18%	34,17%	52,47%	32,31%	50,35%	183,45%	222,10%	55,94%	77,21%	-	-

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	75,73%	147,51%	68,80%	137,74%	40,14%	70,90%
*PE	73,22%	130,95%	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
*SP	104,70%	172,94%	104,70%	172,94%	19,11%	45,25%

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	113,50%	200,71%	93,76%	172,90%	41,27%	66,20%	40,73%	65,56%	112,39%	159,01%	112,39%	159,01%	43,48%	74,98%
*PE	130,95%	207,94%	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
*SP	104,70%	172,94%	104,70%	172,94%	49,66%	70,07%	46,42%	66,39%	236,72%	222,10%	72,09%	95,55%	-	-

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Alcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Alcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	89,10%	166,34%	78,73%	151,74%	40,14%	70,90%
*PE	150,41%	233,88%	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%
*SP	118,73%	191,64%	118,73%	191,64%	24,26%	51,54%

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	127,78%	220,82%	103,50%	186,62%	45,49%	71,17%	44,71%	70,24%	112,39%	159,01%	112,39%	159,01%	43,48%	74,98%
*PE	233,88%	345,18%	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
*SP	118,73%	191,64%	118,73%	191,64%	54,15%	75,18%	50,48%	71,00%	236,72%	222,10%	72,09%	95,55%	-	-

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*MG	81,46%	155,58%	70,75%	140,49%	26,71%	49,07%	26,90%	49,30%	84,29%	124,74%	84,29%	124,74%	73,06%	130,74%	59,36%	77,89%
*PE	166,44%	255,25%	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	92,76%	119,05%	41,72%	88,95%	-	-
*SP	73,36%	131,18%	73,38%	131,18%	34,17%	52,47%	32,31%	50,35%	183,45%	222,10%	55,94%	77,21%	47,69%	96,92%	25,14%	30,35%





TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS  
(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Comum		Automotiva		Gasolina Premium		Automotiva		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
*MG	113,50%	200,71%	93,76%	172,90%	41,27%	66,20%	40,73%	65,56%	112,39%	159,01%	112,39%	159,01%	80,12%	140,16%	59,36%	77,89%				
PE	130,95%	207,94%	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	93,00%	119,32%	45,98%	94,64%	-	-				
*SP	104,70%	172,94%	104,70%	172,94%	49,66%	70,07%	46,42%	66,39%	236,72%	222,10%	72,09%	95,55%	47,97%	97,29%	25,14%	30,35%				

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS  
(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Comum		Automotiva		Gasolina Premium		Automotiva		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Alcool Hidratado	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
*MG	127,78%	220,82%	103,50%	186,62%	45,49%	71,17%	44,71%	70,24%	112,39%	159,01%	112,39%	159,01%	80,12%	140,16%	75,59%	96,00%				
*PE	233,88%	345,18%	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	130,48%	161,91%	48,97%	98,62%	-	-				
*SP	118,73%	191,64%	118,73%	191,64%	54,15%	75,18%	50,48%	71,00%	236,72%	222,10%	72,09%	95,55%	55,25%	107,00%	25,14%	30,35%				

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Alcool hidratado		Interestadauais		Originado Importação	de
	Internas	Interestadauais	7%	12%		
*SP	25,14%	-	7%	12%	4%	

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo		Originado Importação	de
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais		
SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	4%	88,85%

\*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

(\*) Republicado por ter saído no DOU de 17-8-2015, Seção 1, páginas 16 a 18, com incorreção no original.

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 24 de agosto de 2015

Nº 159 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

#### PROTÓCOLO ICMS 55, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a remessa interestadual de açúcar VHP do Estado de Goiás para armazenagem no Estado de São Paulo, com suspensão do ICMS, destinada a futura remessa para formação de lote de exportação ou exportação direta.

Os Estados de Goiás e São Paulo, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

#### P R O T Ó C O L O

Cláusula primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer suspensão do lançamento do ICMS na remessa interestadual de açúcar VHP promovida pelos estabelecimentos relacionados no Anexo Único, para fins de armazenagem em estabelecimento da empresa EMAPEL ARMAZENS GERAIS LTDA., sediada na Rodovia Anhanguera, km 410, S/N, cidade de Ituverava, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.700.435/0001-91 e Inscrição Estadual nº 389.107.568.116, destinada a futura remessa para formação de lote de exportação ou exportação direta, os quais doravante passam a ser denominados, respectivamente, DEPOSITANTE e DEPOSITÁRIO.

§ 1º A suspensão prevista nesta cláusula fica condicionada:

I - ao retorno, real ou simbólico, do açúcar VHP para o DEPOSITANTE no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis, contados da data da respectiva saída;

II - à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência;

III - à comprovação de exportação do açúcar VHP, devendo-se informar o Estado de Goiás e o nº de inscrição no CNPJ/MF do DEPOSITANTE nos campos 5 "Unidade da Federação Produtora" e 7 "Dados do Fabricante" do Registro de Exportação - RE do Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX;

IV - à celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, no qual deve constar:

- o prazo de fruição da suspensão;
- outras condições a serem atendidas pelo contribuinte.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o inciso I do § 1º sem que ocorra o retorno do açúcar VHP, considerar-se-á descaracterizada a suspensão e ocorrido o fato gerador do imposto na data da operação de saída para armazenagem, sujeitando-se o DEPOSITANTE ao pagamento do imposto, juros de mora e demais acréscimos previstos na legislação do Estado de Goiás.

Cláusula segunda Na remessa do açúcar VHP para o DEPOSITÁRIO, o DEPOSITANTE emitirá Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos previstos na legislação:

I - no campo CFOP, o código 6.905 - Remessa para depósito fechado ou armazém geral;

II - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do quadro "Dados Adicionais", a expressão: "Recolhimento do ICMS suspenso, nos termos do Protocolo ICMS 55/15, de 24 de agosto de 2015."

Cláusula terceira Na saída do açúcar VHP armazenado com destino a formação de lote de exportação ou exportação direta, deverá ser emitida, pelo DEPOSITANTE, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, contemplando, o preenchimento do grupo "F - Identificação do Local de Retirada", com a identificação do estabelecimento do DEPOSITÁRIO, além dos demais requisitos previstos na cláusula primeira do Convênio ICMS 83/06, de 6 de outubro de 2006, ou no Convênio ICMS 59/07, de 6 de julho de 2007, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, o DEPOSITÁRIO, deverá emitir:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos:

- como destinatário, o DEPOSITANTE;
- como valores unitários, os constantes das notas fiscais de que trata a cláusula segunda;
- no campo CFOP, o código 6.907 - Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral;
- no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação das chaves de acesso das NF-e emitidas na forma da cláusula segunda;
- no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a expressão "Retorno simbólico de mercadoria recebida para armazenagem nos termos do Protocolo ICMS 55/15, de 24 de agosto de 2015."

II - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sem destaque do imposto, na qual constará, além dos demais requisitos:

- como destinatário, o estabelecimento destinatário;
- como valor, o da nota fiscal de que trata o caput;
- no campo CFOP, o código 6.923 - Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado;
- no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da NF-e de que trata o caput;

e) no campo "Informações Complementares" do quadro "Dados Adicionais", a expressão "Remessa por conta e ordem do estabelecimento da [DEPOSITANTE], nos termos do Protocolo ICMS 55/15, de 24 de agosto de 2015".

§ 2º Ao observar o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º do caput, quando se tratar de exportação direta, o DEPOSITÁRIO deverá fazer constar o código 7.949, bem como a expressão "Remessa para o exterior de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral" no campo Natureza da Operação.

§ 3º Na hipótese de o volume de açúcar indicado na NF-e emitida na forma do inciso I do § 1º desta cláusula corresponder a apenas parte do volume constante das NF-e emitidas na forma da cláusula segunda, a informação de que trata a alínea "e" do inciso I do § 1º desta cláusula deverá conter, também, o volume do açúcar correspondente às respectivas frações.

Cláusula quarta Conforme a vinculação fiscal do estabelecimento será observada a legislação tributária da respectiva unidade federada para efeito dos procedimentos disciplinados neste protocolo, em especial quanto à emissão de documentos, escrituração de livros e à imposição de penalidades.

Cláusula quinta As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula sexta Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, devendo ser comunicada a denúncia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula sétima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação até 31 de março de 2017.

## ANEXO ÚNICO

Estabelecimentos depositantes

RAZÃO SOCIAL	ENDERECO	I.E	C.N.P.J.
BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A.	Estrada Municipal de Itumbiara A Cachoeira Dourada Km 18, S/N, Fazenda Jandaia - Gleba B, Zona Rural da Cidade de Itumbiara, Estado de Goiás, CEP 75.503-970	10.407.572-4	08.517.600/0001-33
TROPICAL BIOENERGIA S. A.	Rodovia GO 410, Km 51 à esquerda, S/N, Fazenda Canadá - Zona Rural da Cidade de Edéia, Estado de Goiás, CEP 75.940-000	10.403.013-5	08.195.806/0001-94

## PROTOCOLO ICMS 56, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Protocolo ICMS 11/91, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

Os Estados de Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conjugado com as disposições do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte:

## P R O T O C O L O

Cláusula Primeira Fica acrescentado o § 4º à cláusula quarta do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, com a seguinte redação:

"4º Nas operações destinadas ao Estado da Bahia, a MVA-ST a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna para os produtos mencionados neste protocolo."

Cláusula Segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

## PROTOCOLO ICMS 57, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso às disposições do Protocolo ICMS 66/09, que dispõe sobre a instituição do Sistema de Inteligência Fiscal (SIF) e intercâmbio de informações entre as unidades da Federação.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, considerando o disposto nos art. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

## P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado de Mato Grosso as disposições do Protocolo ICMS 66/09, de 03 de julho de 2009.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

## PROTOCOLO ICMS 58, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a adesão do Estado do Tocantins às disposições do Protocolo ICMS 68/14, que institui o Canal Vermelho Nacional - CVN no âmbito das Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Rondônia, São Paulo, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação e pelo Secretário da RFB, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966), resolvem celebrar o seguinte:

## P R O T O C O L O

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Tocantins as disposições do Protocolo ICMS 68/14, de 5 de dezembro de 2014.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

## RETIFICAÇÕES

No Ato COTEPE/MVA nº 12/15, de 23 de julho de 2015, publicado no DOU de 24 de julho de 2015, Seção 1, páginas 14 a 16, onde se lê: "... torna público que o Estado de São Paulo, ...", leia-se: "... torna público que os Estados de Minas Gerais, Paraná e São Paulo, ...".

No Ato COTEPE/MVA nº 14/15, de 21 de agosto de 2015, publicado no DOU de 24 de agosto de 2015, Seção 1, páginas 23 e 24, onde se lê: "... torna público que o Estado de São Paulo, ...", leia-se: "... torna público que os Estados de Amazonas, Paraná, Roraima e São Paulo, ...".

No Despacho do Secretário-Executivo nº 4/15, de 20 de janeiro de 2015, publicado no DOU de 21 de janeiro de 2015, Seção 1, página 12, onde se lê: "... Nº 4 - O Secretário Executivo do Conselho ...", leia-se: "... Nº 10 - O Secretário Executivo do Conselho ...".

Na cláusula segunda do Convênio ICMS 91/15, de 18 de agosto de 2015, publicado no DOU de 20 de agosto de 2015, Seção 1, página 13:

a) onde se lê: "III - ...redução de até 70% (setenta e cinco por cento) das multas..." , leia-se: "III - ...redução de até 70% (setenta por cento) das multas...";

b) onde se lê: "V - ... redução de até 55% (sessenta e cinco por cento) das multas ..." , leia-se: "V - ... redução de até 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas ...".

## SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## PORTARIA Nº 1.175, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Anexo II da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013, que disciplina a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), relaciona as matérias de julgamento por Turma e define atribuição para a identificação dos processos a serem distribuídos às DRJ.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O Anexo II da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013, fica substituído pelo Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2015, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

## ANEXO ÚNICO

(Anexo II da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013)

COMPETÊNCIA POR MATÉRIA DAS TURMAS DE JULGAMENTO DAS DRJ

I - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA):

Turma	Matéria
Primeira	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes, inclusive os relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); lançamentos decorrentes de Malha DCTF e penalidades; demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas e penalidades.
Segunda	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.
Terceira	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; IOF vinculado a pedidos de isenção de que trata o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Contribuições, exceto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Quarta e Quinta	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.

II - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG):

Turma	Matéria
Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nonª e Décima	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes, inclusive os relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e penalidades.

III - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF):

Turma	Matéria
Primeira	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e penalidades.
Segunda	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes, inclusive os relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Contribuições, exceto Contribuições previdenciárias não decorrentes de lançamentos de IRPJ e contribuições devidas a outras entidades e fundos; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.
Terceira	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Contribuições, exceto Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Quarta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes, inclusive os relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuições, exceto Contribuições previdenciárias não decorrentes de lançamentos de IRPJ e contribuições devidas a outras entidades e fundos; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.
Quinta	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.
Sexta e Sétima	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e penalidades.

IV - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS):

Turma	Matéria
Primeira	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e penalidades; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF).
Segunda	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes, inclusive os relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); Contribuições; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas, e penalidades.





Terceira e Quarta	Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.
-------------------	--

Quinta	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.
Sexta	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); e penalidades.

## V - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR):

Turma	Matéria
Primeira	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes, inclusive os relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.
Segunda	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes, inclusive os relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); e penalidades.
Terceira	Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras turmas; e penalidades.
Quarta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e penalidades.
Quinta, Sexta e Sétima	Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.

## IX - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS):

Turma	Matéria
Primeira e Quinta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes, inclusive os relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas; e penalidades.
Segunda	Contribuições, exceto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lançamentos decorrentes de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Terceira	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); e penalidades.
Quarta, Sexta, Sétima e Oitava	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.

## VI - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

Turma	Matéria
Primeira	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e penalidades.
Segunda e Sétima	Tributos sobre o comércio exterior: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação (IPI-V) (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento); demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais; Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); e penalidades.
Terceira e Quarta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), e lançamentos decorrentes, inclusive os relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas; e penalidades.
Quinta e Sexta	Tributos sobre o comércio exterior: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação (IPI-V) (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento); demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais; e penalidades. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); e penalidades.

## X - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE):

Turma	Matéria
Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta e Sexta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes, inclusive os relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Tributos sobre o comércio exterior: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação (IPI-V) (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento); demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais; Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); e penalidades.
Sétima	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.

## XI - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

Turma	Matéria
Primeira, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Nona, Décima, Décima-primeira, Décima-segunda, Décima-terceira, Décima-quarta, Décima-quinta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; e penalidades.
Segunda e Oitava	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos, e penalidades do IPI; IOF vinculado a pedidos de isenção de que trata o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991.

## VII - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC):

Turma	Matéria
Primeira, Segunda e Sétima	Tributos sobre o comércio exterior: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação (IPI-V) (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento); demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais; Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); e penalidades.
Terceira e Quarta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes, inclusive os relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); lançamentos eletrônicos relativos a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes aos tributos da Turma; Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas; e penalidades.
Quinta e Sexta	Contribuições Previdenciárias; Contribuições devidas a outras Entidades e Fundos e penalidades; Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); e penalidades.

## XII - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ):

Turma	Matéria
Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima, Décima-primeira, Décima-segunda, Décima-terceira, Décima-quarta e Décima-quinta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes ou conexos; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); e penalidades; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Décima-sexta, Décima-sétima, Décima-oitava, Vigésima-primeira e Vigésima-segunda	Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.

## VIII - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG):

Turma	Matéria
Primeira	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); demais impostos e contribuições, exceto Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), Contribuições previdenciárias não decorrentes de lançamentos de IRPJ e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Segunda	Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); demais impostos e contribuições não incluídos na competência da Terceira, Quarta, Quinta e Sexta Turmas, inclusive lançamentos relativos à Contribuição Previdenciária decorrente de lançamento de IRPJ; e penalidades.
Terceira	Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos, e penalidades do IPI; IOF vinculado a pedidos de isenção de que trata o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991.
Quarta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e penalidades.

## XIII - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA):

Turma	Matéria
Primeira, Segunda e Quinta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); e penalidades.
Terceira	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); e penalidades.
Quarta	Contribuições, exceto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), lançamentos decorrentes de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuições previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; demais impostos e contribuições não incluídos na competência das outras Turmas e penalidades.

Sexta e Sétima	Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); e penalidades.
----------------	--

Décima, Décima-segunda, Décima-terceira e Décima-quarta	Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), Contribuições Previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades
---	---

Décima-quinta, Décima-sexta, Décima-sétima, Décima-oitava, Décima-nona, Vigésima, Vigésima-primeira e Vigésima-segunda	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e penalidades.
--	--

Décima-primeira, Vigésima-terceira e Vigésima-quarta	Tributos sobre o comércio exterior: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação (IPI-V) (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento); demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais, Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) e penalidades
--	--

#### XIV - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP):

Turma	Matéria
Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona,	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

#### PORTARIA Nº 304, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Transfere, temporariamente, competências entre subunidade e unidade no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 300 e §1º do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Fica transferida da Agência da Receita Federal do Brasil em São Luis de Montes Belos-GO para o Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, da Delegacia da Receita Federal em Goiânia-GO, a competência constante no inciso VII, do art. 231, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente à execução, de forma concorrente, de procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação.

Art. 2º - Em todos os atos praticados no exercício da competência ora transferida, após a assinatura, deverá constar o número desta portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor a partir da sua publicação, com validade até 30 de setembro de 2015.

JOSÉ OLESKOVICZ

### DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Declara nula a inscrição no cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 17.657.716/0001-69.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições previstas no art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art.33 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e considerando o que consta do processo administrativo 10746.720316/2015-46, declara:

Art. 1º. NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 17.657.716/0001-6, em razão de ter sido atribuída inscrição no CNPJ a entidade não enquadrada nos arts. 3º e 4º, nos termos do disposto no art.33, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 25/02/2013, data de inscrição do cadastro, de acordo com o disposto no §2º do art. 33 da IN/RFB nº 1.183/2011.

ALBERTO CARLOS DE JESUS CARNEIRO

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO BRANCO INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO DO SUL

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza entrada de aeronaves no País e saída dele, conforme o art. 26 do Dec. nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CRUZEIRO DO SUL/AC, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, conforme o disposto no art. 26 do decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, tendo em vista a solicitação constante do processo administrativo nº 10232.720079/2014-22, autoriza:

Art. 1º A entrada no País e saída dele, no período de 25 a 28 agosto de 2015, de aeronaves das Forças Aéreas Brasileira e Peruana, por conta do cumprimento da agenda da Operação Binacional Perbra (Peru-Brasil), em sua edição V, pelo Aeroporto Internacional de Cruzeiro do Sul, em caráter eventual e temporário, exclusivamente para que possam ocorrer as atividades e os controles aduaneiros referentes.

Art. 2º O Aeroporto ora alfandegado fica sob jurisdição da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Cruzeiro do Sul/AC, que exercerá o controle aduaneiro no local.

Art. 3º Este ADE entra em vigor em 25 de agosto de 2015.

NALDO FERREIRA ALVES

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE - CE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 280 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e de acordo com o previsto no artigo 33, parágrafo 1º da IN RFB nº 1470 de 30 de maio de 2014 resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte abaixo. A anulação da inscrição é motivada pela constatação de mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica (multiplicidade de inscrição do CNPJ), conforme previsto no inciso I do art. 33 da IN RFB nº 1.470/2014.

PROCESSO: 13315.720107/2015-61

CONTRIBUINTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO VERDE DE SANTANA DO CARIRI-CE  
CNPJ: 22.781.582/0001-23

Data de cancelamento: efeitos a partir da data de abertura da inscrição

JOSÉ ERISON FURTADO MATIAS

### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 125, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU de 28/11/2014, e o que consta do processo nº 10480.728358/2015-93, resolve:

Autorizar o fornecimento de 10.800 (dez mil e oitocentos) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelha, para selagem no exterior, a empresa PERIOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES BRASIL	Caixas de 6 garrafas de 700 ml, 35 GL	10.800

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 126, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU de 28/11/2014, e o que consta do processo nº 10480.728360/2015-62, resolve:

Autorizar o fornecimento de 209.760 (duzentos e nove mil, setecentos e sessenta) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelha, para selagem no exterior, a empresa PERIOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
VODKA ABSOLUT	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL	209.760

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

#### ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 127, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU de 28/11/2014, e o que consta do processo nº 10480.728359/2015-38, resolve:

Autorizar o fornecimento de 121.380 (cento e vinte e um mil, trezentos e oitenta) selos de controle, tipo Uisque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERIOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 3 anos	103.680
BALLANTINES 12 YEARS	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade 12 anos	17.400
GLENLIVET YEARS	Caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade 18 anos	300

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO





**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 128,  
DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Siapecad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518, de 27 de novembro de 2014, publicada no DOU de 28/11/2014, e o que consta do processo nº 10480.728361/2015-15, resolve:

Autorizar o fornecimento de 227.028 (duzentos e vinte e sete mil e vinte e oito) selos de controle, tipo Úísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa DIAGEO BRASIL LTDA., CNPJ nº 62.166.848/0003-04, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/034, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
JW BLACK LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos	31.356
GRAND OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	150.516
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	45.156

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL

**RETIFICAÇÃO**

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF06 Nº 6, DE 4 DE AGOSTO DE 2015, publicado no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 2015, Seção 1, página 21, onde se lê: "dossiê número 10070.000021/815-44", leia-se: "dossiê número 10070.000021/0815-44"

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GOVERNADOR VALADARES**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,  
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

Inscribe a empresa que menciona no Registro Especial dos Estabelecimentos Produtores de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 224 inciso VII e 302 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF no. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 04 de outubro de 2013, considerando o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa 1.432 de 26 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 7.212 de 15 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta do dossiê de atendimento nº 13631.720172/2015-11, resolve:

Art. 1º Inscrever no Registro Especial dos Estabelecimentos Produtores de Bebidas Alcoólicas sob no. 06103/269 a empresa Turmalina Comércio e Indústria Ltda - Me, CNPJ 13.303.747/0001-60, estabelecida a Fazenda Granja Turmalina 01 A - Zona Rural em Espera Feliz - MG, não alcançando esse registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa;

Art. 2º A referida empresa comercializará o produto cachaça de marca comercial Ducarlito, Turmalina nas embalagens de 670 ml e Turmalina nas embalagens de 1.000ml.

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações impostas pela IN/SRF no. 1.432 de 26/12/2013, alterada pela IN/RFB nº 1.518 de 27/11/2014, sob pena de cancelamento desta inscrição;

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO DOS SANTOS ROQUE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,  
DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

Inscribe a empresa que menciona no Registro Especial dos Estabelecimentos Engarrafadores de Bebidas Alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 224 inciso VII e 302 inciso IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF no. 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União

de 04 de outubro de 2013, considerando o disposto no artigo 3º, da Instrução Normativa 1.432 de 26 de dezembro de 2013 e no artigo 336 do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 7.212 de 15 de junho de 2010 e tendo em vista o que consta do dossiê de atendimento nº 13631.720172/2015-11, resolve:

Art. 1º Inscrever no Registro Especial dos Estabelecimentos Engarrafadores de Bebidas Alcoólicas sob no. 06103/268 a empresa Turmalina Comércio e Indústria Ltda - Me, CNPJ 13.303.747/0001-60, estabelecida a Fazenda Granja Turmalina 01 A - Zona Rural em Espera Feliz - MG, não alcançando esse registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa;

Art. 2º A referida empresa comercializará o produto cachaça de marca comercial Ducarlito, Turmalina nas embalagens de 670 ml e Turmalina nas embalagens de 1.000ml.

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações impostas pela IN/SRF no. 1.432 de 26/12/2013, alterada pela IN/RFB nº 1.518 de 27/11/2014, sob pena de cancelamento desta inscrição;

Art. 4º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO DOS SANTOS ROQUE

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM JUIZ DE FORA  
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,  
DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

Atualiza marcas comerciais relativo aos Registros Especiais nº 06104/034 e 06104/053.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e de acordo com o processo administrativo nº 10640.002833/2001-12, declara:

Art.1º - O estabelecimento da empresa DESTILÁRIA DOS MENDES LTDA -ME, CNPJ 03.999.286/0001-59, situado na estrada Capão da Cerca, s/nº, Zona Rural, Faz. Chapada Alegre, Antônio Carlos - MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/034 e 06104/053, como engarrafador e produtor, conforme Ato Declaratório Executivo nº 7, de 7 de fevereiro de 2002 e ADE nº 14, de 30 de abril de 2003, respectivamente, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º - O estabelecimento supra citado está autorizado a produzir, engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

MARCA COMERCIAL	RECIPIENTES( em ml)
COQUINHO MIRAHY	60,160,500 e 700
CACHAÇA BY NIGHT	60,500 e 700
ENCANTO DE MINAS	50 e 700
MIRAHY	50, 60,160,600 e 700
MIRAHY PRATA	60,160 e 600

**ANEXO ÚNICO**

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
01.307.936/0001-22	SMIRNOFF ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	F
01.307.936/0001-22	SMIRNOFF ICE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	F
01.307.936/0001-22	SMIRNOFF ICE GREEN APPLE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	F
01.307.936/0001-22	SMIRNOFF ICE SUNSET PEACH	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	F
01.307.936/0001-22	SMIRNOFF ICE GREEN APPLE	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	F
01.307.936/0001-22	SMIRNOFF ICE SUNSET PEACH	De 181ml até 375ml	2208.90.00 Ex 02	F
03.485.775/0001-92	PIRASSUNUNGA 51	Até 180ml	2208.40.00	E
03.485.775/0001-92	PIRASSUNUNGA 51	De 181ml até 375ml	2208.40.00	H
03.485.775/0001-92	PIRASSUNUNGA 51	De 181ml até 375ml	2208.40.00	H
03.485.775/0001-92	CACHAÇA TERRA BRAZILIS	De 181ml até 375ml	2208.40.00	J
03.485.775/0001-92	29 PIRASSUNUNGA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
03.485.775/0001-92	29 PIRASSUNUNGA	De 376ml até 670ml	2208.40.00	D
03.485.775/0001-92	51 PIRASSUNUNGA OURO	De 671ml até 1000ml	2208.90.00	M
03.485.775/0001-92	CACHAÇA 51 TIPO EXPORTAÇÃO	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q
11.005.453/0001-27	CHATEAU GUASPARI	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J
11.005.453/0001-27	CHATEAU GUASPARI	Acima de 1000ml	2204.21.00	J

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL  
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO  
EXTERIOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,  
DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

O Delegado Adjunto da DELEX, no exercício da competência delegada pela Portaria nº 05, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2014, atendendo à SAT nº 84, de 24/03/2015, e ao que consta do Processo 10314.725811/2015-21,

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TARCISIO RABELO DE LIMA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO  
FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM LIMEIRA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 13 DE  
AGOSTO DE 2015**

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA -SP, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 7 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIPI/2010.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do RIPI/2010.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

FRANCISCO CARLOS SERRANO



Santos, estará liberado para fins de transferência de propriedade para o Sr. Bruno Michel Jacques Boulay, CPF 227.927.878-21, dispensado o pagamento de tributos por efeito da depreciação total do bem.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 9ª REGIÃO FISCAL  
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
NO PORTO DE PARANAGUÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,  
DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º A inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das seguintes pessoas físicas:

CPF	NOME	PROCESSO
059.372.769-06	ERICK DO NASCIMENTO ROSA LUIZ	10907.720765/2015-02
099.383.879-00	HELIO RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	10907.720719/2015-03
034.355.759-21	ROGERIO NUNES	10907.720766/2015-49

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro supramencionados deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON ZANETTI FAUCZ

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 10ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAXIAS DO SUL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151,  
DE 21 DE AGOSTO DE 2015**

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o despacho exarado no processo nº 11020.003349/2010-61, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/395, de produtor, pertencente ao estabelecimento da empresa Rolindo Marcarini Indústria - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 92.863.349/0001-75, situado no Travessão Thompson Flores, s/n, Linha 60, no município de Caxias do Sul - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 22, de 29 de janeiro de 2013, que concedeu o Registro Especial de Bebidas, publicado no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2013.

LUIZ WESCHENFELDER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 152,  
DE 21 DE AGOSTO DE 2015**

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o despacho exarado no processo nº 11020.002562/2010-56, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/317, de produtor, pertencente ao estabelecimento da empresa Ulisses Bortolo Ortigara Indústria, inscrito no CNPJ sob o nº 87.842.324/0001-55, situado no Travessão Felisberto da Silva, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 103, de 15 de maio de 2012, que concedeu o Registro Especial de Bebidas, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 153,  
DE 21 DE AGOSTO DE 2015**

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o despacho exarado no processo nº 11020.003397/2010-50, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/445, de produtor, pertencente ao estabelecimento da empresa Valdir Molardi - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 87.843.041/0001-28, situado no Travessão Felisberto da Silva, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 103, de 29 de abril de 2013, que concedeu o Registro Especial de Bebidas, publicado no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2013.

LUIZ WESCHENFELDER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 154,  
DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

Cancela Registro Especial de Bebidas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e o despacho exarado no processo nº 11020.003041/2010-16, declara:

Art. 1º Está cancelado o Registro Especial de Bebidas nº 10106/489, de produtor, pertencente ao estabelecimento da empresa Cantina São Jorge Ltda - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 87.274.957/0001-04, situado na Linha Cândida, s/n, Terceiro Distrito, no município de Antonio Prado - RS.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 20, de 12 de fevereiro de 2014, que concedeu o Registro Especial de Bebidas, publicado no Diário Oficial da União de 14 de fevereiro de 2014.

LUIZ WESCHENFELDER

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

**PORTARIA Nº 438, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 63.135.211 (sessenta e três milhões, cento e trinta e cinco mil, duzentos e onze) Certificados Financeiros do Tesouro, série E, subsérie 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 201.497.288,56 (duzentos e um milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 3/8/2015	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2005	1º/1/2035	3.191520	2.154	6.874,53
1º/1/2006	1º/1/2036	3.191520	169.258	540.190,29
1º/1/2008	1º/1/2038	3.191520	229.952	733.896,40
1º/1/2009	1º/1/2039	3.191520	690.591	2.204.034,98
1º/1/2010	1º/1/2040	3.191520	711.141	2.269.620,72
1º/1/2011	1º/1/2041	3.191520	720.218	2.298.590,15
1º/1/2012	1º/1/2042	3.191520	231.089	737.525,16
1º/1/2013	1º/1/2043	3.191520	186.230	594.356,76
1º/1/2014	1º/1/2044	3.191520	435.206	1.388.968,65
1º/1/2015	1º/1/2045	3.191520	59.759.372	190.723.230,92
TOTAL			63.135.211	201.497.288,56

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES**

**PORTARIA Nº 240, DE 21 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria SUSEP nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.001106/2015-21, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33.041.062/0001-09, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 15 de abril de 2015:

I - Aumento do capital social, no montante de R\$ 39.304.154,44, elevando-o para R\$ 2.016.578.456,48, dividido em 460 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO GIRÃO GUIMARÃES

**PORTARIA Nº 241, DE 21 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.002986/2015-52, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de QBE BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 96.348.677/0001-94, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de maio de 2015:

I - Aumento do capital social em R\$ 3.273.265,03, elevando-o para R\$ 61.405.312,88, dividido em 183.561.980 ações nominativas e sem valor nominal, sendo 91.780.990 ordinárias e 91.780.990 preferenciais; e

II - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLAVIO GIRÃO GUIMARÃES

**Ministério da Justiça**

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA  
ECONÔMICA**

**ATA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO**

Às 10:14h do dia dezoito de agosto de dois mil e quinze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende e Paulo Burnier da Silveira. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, apresentou ao Plenário, por meio do Despacho nº 227/2015, proposta de Guia para Programas de Compliance, aberto a participação e colaboração da sociedade nos próximos meses.

**JULGAMENTOS**

1. Processo Administrativo nº 08012.001273/2010-24

Representante: Grupo de Atuação Especial de Recuperação de Ativos e Repressão aos Crimes de Formação de Cartel e Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de São Paulo - GEDEC/MP/SP

Representados: Astéria Incorporações e Construções Ltda.; Aquecedor Solar Transsen Ltda.; Tuma Instalações Térmicas Ltda.; Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento; Enalter Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Bosch Termotecnologia Ltda. (nova denominação da Heliotek Máquinas e Equipamentos Ltda.); Sol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda. (antiga Soletrol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda.); José Ronaldo Kulb e Paulo Sérgio Ferrari Mazzon

Advogados: Kleber Leite Siqueira, Priscilla Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Fábio de Carvalho Caporali, Sílvia Amélia Borges Pizarro Siqueira, Mauro Moreira Oliveira Freitas, Pedro Paulo Salles Cristofaro, Natalie Sequerra Mariani, Daniel de Ávila Vio, José Oivaldo Peres Junior, Sérgio Elias Aun, Stefanie Christine Schmitt, Ricardo Noronha Inglez de Souza, Marcelo Volkart Carvalho e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Voto-vista: Conselheiro João Paulo de Resende

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro João Paulo de Resende.

6. Requerimento nº 08700.007402/2015-44

Requerente: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Dalton dos Santos Avancini e Eduardo Hermelino Leite

Advogados: Ana Paula Martinez e outros

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho Presidência nº 226/2015.





8. Requerimento nº 08700.002502/2015-84  
Requerente: Servan Anestesiologia e Tratamento da Dor de Campo Grande Ltda.

Advogado: André Luiz Borges Netto, Guilherme Gomes Krueger e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Manifestou-se oralmente o advogado André Luiz Borges Netto pela Requerente Servan Anestesiologia e Tratamento da Dor de Campo Grande Ltda.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

4. Processo Administrativo nº 08012.002706/2009-25  
Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul

Representadas: Servan Anestesiologia e Tratamento de Dor de Campo Grande

Advogados: André L. Borges Netto, Angelo Sichinel da Silva e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Manifestou-se oralmente o advogado André Luiz Borges Netto pelo Representado Servan Anestesiologia e Tratamento da Dor de Campo Grande Ltda.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação do Representado Servan Anestesiologia e Tratamento da Dor de Campo Grande Ltda. pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e IV, c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/94, com aplicação de multa no valor de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais), que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União, bem como determinou à Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE que requiera à 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS intervenção na Ação Civil Pública nº 0014029-24.2013.403.6000 na qualidade de assistente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.884/94 (art. 118 da Lei nº 12.529/2011), defendendo a cisão da referida sociedade, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

9. Petição - Procedimento Administrativo nº 08700.009243/2013-50

Representante: Cade ex officio

Representados: Tegma Gestão Logística S.A. e Cooperativa dos Transportadores de Veículos e de Carga em Geral

Advogados: José Roberto Figueiredo Santoro, Raquel Botelho Santoro, André Luiz Gerheim, Maria Letícia Nascimento Gontijo, André Marques Gilberto, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

O Plenário, por unanimidade, indeferiu o pedido de sustentação oral requerido pelo advogado André Marques Gilberto, pela Cooperativa dos Transportadores de Veículos e de Carga em Geral.

Ausentou-se, justificadamente, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou o pedido de revisão do Ato de Concentração nº 08012.008904/2008-11 e determinou o arquivamento do presente processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 12:39h, o Presidente Substituto do Cade suspendeu a sessão. Os trabalhos de julgamento foram retomados às 14:22h.

2. Processo Administrativo nº 08012.009462/2006-69

Representante: Mattel do Brasil Ltda.

Representados: ABRINQ - Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos e Synésio Batista da Costa

Advogados: Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Fábio Ferreira Kujawski, Ricardo Noronha Inglês de Souza e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Voto-vista: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Os Conselheiros Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo e João Paulo de Resende não participaram do julgamento nos termos do artigo 98, §3º do Regimento Interno do Cade.

Na 493ª SOJ, manifestaram-se oralmente o advogado Ricardo Inglês de Souza, pela Representante e o advogado Onofre Sampaio, pela Representada ABRINQ - Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos. Após o voto do Conselheiro Relator pelo arquivamento do processo administrativo e o voto do Conselheiro Marcos Paulo Veríssimo aderindo àquele voto, o julgamento do processo foi suspenso em virtude do pedido de vista do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis. Na 44ª SOJ, após o voto-vista do Conselheiro Alessandro Octaviani Luis pelo arquivamento do processo em razão da inexistência de infração, o julgamento do processo foi suspenso em virtude de pedido de vista do Presidente do CADE. Na 69ª SOJ, após o voto-vista do Presidente do Cade, pela condenação dos Representados pela prática de infração à ordem econômica prevista nos arts. 20, incisos I, II e IV c/c art. 21, incisos I, III, IV, V, X e XII, da Lei 8.884/1994, com aplicação de multa a cada um dos Representados no valor individual de R\$ 6.384,60 (seis mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Decisão: Após o voto-vista do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira aderindo ao voto-vista do Presidente do Cade, o Plenário, por maioria, determinou a condenação dos Representados ABRINQ - Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos e Synésio Batista da Costa nos termos do voto-vista do Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Vencidos do Conselheiro Relator e os Conselheiros Marcos Paulo Veríssimo e Alessandro Octaviani Luis.

5. Requerimento nº 08700.001414/2015-65

Requerente: Allpark Empreendimentos e Participações S/A, Murillo Cozza Alves Cerqueira, Rogério Apovian, João Batista Gonçalves Neto, Paulo Fernando Zillo, Emílio Sanches Salgado Júnior, Hélio Francisco Alves Cerqueira e Nilton Stellin Bagattini

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Bernardo, Fabio Francisco Beraldi e outros

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho Presidência nº 203/2015.

7. Requerimento nº 08700.004780/2015-76

Requerente: Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais Acesso Restrito

Advogados: Pedro Gomes Miranda e Moreira, Aline Cristina Braghini e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta Termo de Compromisso de Cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

3. Processo Administrativo nº 08012.009690/2006-39

Representante: Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda.

Representado: Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais

Advogados: José Alberto Clemente Júnior, Pedro Gomes Miranda e Moreira, Aline Cristina Braghini, Túlio do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a suspensão do processo até o cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso de Cessação celebrado por meio do Requerimento nº 08700.004780/2015-76, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.000377/2004-73

Representante: Ministério Público da Bahia, Sul América Saúde S/A e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

Representados: Clínica Santa Cecília Ltda.; Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda. EPP (CLIORT); Hospital Sobaby Ltda. (nova denominação social da Clínica Sobaby Ltda.); Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda. (EMEC); Hospital e Clínica São Mateus Ltda.; Grupo Hospitalar Matter Dei Ltda. EPP (Hospital Matter Dei Ltda.); Hospital de Traumatologia e Ortopedia Ltda. (HTO); Unimed Feira de Santana Cooperativa de Trabalho Médico (Hospital Unimed Feira de Santana); Associação de Hospitais e Serviços de Saúde do Estado da Bahia (AHSEB) e Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia (SINDHOSBA)

Advogados: Eric Hadmann Jasper, Ivo Teixeira Gico Júnior Bruno Romero Pedrosa Monteiro, José Rilton Tenório Moura, José Eduardo Dornelas de Souza, Dalzimar G. Tupinambá, Sérgio Luciano Rocha de Melo e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para (i) suprir omissão atinente à explicitação da Taxa SELIC como critério de correção da base de cálculo das multas aplicadas a todos os representados e para (ii) explicitar o que se entendeu como fatramento bruto para efeito dos cálculos das multas, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.010187/2004-64

Representantes: Allianz Saúde S.A. (atual denominação da AGF Saúde S.A.)

Representados: Hospital Renascentista (Alkmin Teixeira & Teixeira Ltda.), Hospital e Clínicas Santa Paula, Corpus Hospitalar, Associação de Hospitais de Minas Gerais e Associação Médica de Pouso Alegre

Embargantes: Hospital Renascentista, Hospital e Clínicas Santa Paula

Advogados: Alexandre Alkmim Teixeira, André Lemos Papini, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Carlos Eduardo de Souza Félix, Mariana Cavalcante Tavares, Denize de Castro Perdigão, Rafael de Lacerda Campos, Paulo Henrique L. Vianna de Andrade, Gianmarco Loures Ferreira, Daniel Diniz Manucci, Carlos de Barros Laraia Filho e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

#### REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 191/2015 (Acesso Restrito AC 08700.000658/2014-40), 205/2015 (Req 08700.003622/2009-51), 206/2015 (Req 08700.003621/2009-14), 207/2015 (Req 08700.003321/2009-27), 208/2015 (Req 08700.002454/2013-62), 209/2015 (Acesso Restrito Req 08700.002370/2013-29), 210/2015 (Acesso Restrito Req 08700.002352/2013-47), 211/2015 (Req 08700.001434/2015-36), 212/2015 (Req 08700.009872/2013-80), 213/2015 (PA 08012.009611/2008-51), 214/2015 (AC

08700.000137/2015-73), 215/2015 (Req 08700.010676/2014-30), 216/2015 (Acesso Restrito AC 08012.010473/2009-34), 217/2015 (Acesso Restrito AC 08700.010688/2013-83); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho.

Despacho PRES nº 228/2015 (Acesso Restrito Req 08700.003017/2015-28); apresentado pelo Presidente Substituto Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despachos MOJ nºs 67/2015 (Req 08700.007820/2015-31), 68/2015 (Acesso Restrito Req 08700.007820/2015-31), 69/2015 (PA 08012.008847/2006-17), 70/2015 (Req 08700.006781/2015-55), 72/2015 (Req 08700.006777/2015-97), 74/2015 (Acesso Restrito Req 08700.006777/2015-97), 75/2015 (Acesso Restrito Req 08700.006781/2015-55), 76/2015 (PA 08012.007818/2004-68), 77/2015 (Req 08700.006759/2015-13) e ofícios nºs 3842/2015 (Acesso Restrito PA 08012.011791/2010-56), 3843/2015 (Acesso Restrito PA 08012.011791/2010-56), 3844/2015 (Acesso Restrito PA 08012.011791/2010-56), 3845/2015 (Acesso Restrito PA 08012.011791/2010-56), 4355/2015 (AC 08700.009988/2014-09), 4487/2015 (AC 08700.009988/2014-09), 4489/2015 (AC 08700.009988/2014-09), 4490/2015 (AC 08700.009988/2014-09), 4491/2015 (AC 08700.009988/2014-09), 4492/2015 (AC 08700.009988/2014-09), 4493/2015 (AC 08700.009988/2014-09), 4494/2015 (AC 08700.009988/2014-09), 4495/2015 (AC 08700.009988/2014-09), 4496/2015 (AC 08700.009988/2014-09), 4497/2015 (AC 08700.009988/2014-09); apresentados pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

#### APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 15:51h do dia dezoito de agosto de dois mil e quinze, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: itens 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.000377/2004-73 e Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.010187/2004-64.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO  
Presidente do Conselho

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente do Conselho Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA  
Secretário do Plenário

#### SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL  
Em 21 de agosto de 2015

Nº 1007. Processo Administrativo nº 08012.005324/2012-59 (Aparato de Acesso Restrito nº 08700.010808/2014-23). Representante: Cade ex officio. Representados: AB SKF, INA-Holding Schaeffler GmbH & Co. KG, JTEKT Automotiva Brasil Ltda., JTEKT Corporation, Koyo Rolamentos do Brasil Ltda., Nachi Brasil Ltda., Nachi Fujikoshi Corporation, NSK Brasil Ltda., NSK Europe Ltd., NSK Ltd., NTN-SNR Roulements, Schaeffler Brasil Ltda., SKF do Brasil Ltda., SNR Rolamentos do Brasil Ltda., Timken do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Adalberto Penachio, Alexandre Alberto do Nascimento, Alexandre de Souza Fróes, Antônio Marcondes de Almeida Filho, Bruno Cabral Bertelli, Carlo Vendramini Dessimoni, Carlos Shimoda, Donizete Custódio dos Santos, Eduardo Buchaim, Eduardo Guillermo Lumsden, Eduardo Mendes de Oliveira, Fernando Veríssimo de Mello, Glauco Beretta, Haruo Furuzawa, Hirokazu Koguchi, Hiroshi Yamaguchi, Hiroshi Motoyama, Horácio Anibal Tartara, Iseji Murata, João Sakamoto, Jorge Tokuiti Mochizuki, Leandro de Biasi Fernandes, Mauro Luna, Naoki Yamamoto, Oswaldo Barbosa de Almeida Filho, Reginaldo Tabajara Marques, Roberto de Souza, Ricardo Reimer, Rubens Campos, Sergio Caprio Junior, Sérgio Claro Pimenta, Sérgio Pin, Shuichiro Sugimura, Stefan Stoianov Junior, Takahiro Okano, Tetsuo Kamo, Toshiyuki Ito ("Nelson Toshiyuki Ito"), Wilson Simonetto. Advogados: Túlio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Pedro Sérgio Costa Zanotta, Rodrigo Orlandini, Adriana Mourão Nogueira, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Carlos Roberto de Siqueira Castro, Heitor Faro de Castro, Antônio Garbelini Junior, André Franchini Giusti, Polyanna Ferreira Silva Vilanova, Valleska Guimarães de Lima Magalhães, Bolívar Moura Rocha, Ana Paula Martinez, Mariana Tavares de Araújo, Ângela Paes de Barros Di Franco, Alexandre Ditzel Faraco, Graziella Arduini Alves de Souza Bischoff, José Augusto Caleiro Regazzini, Daniel Oliveira Andreoli, Joana Temudo Cianfarani, Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, José Inácio Ferraz de Almeida Prado Filho Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Patrícia Avigni, Fabio Alessandro Malatesta dos Santos e outros. Acolha a Nota Técnica nº 66/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Assim, decido pela rejeição dos argumentos apresentados pela Representada SNR Rolamentos do Brasil Ltda. constantes da petição de protocolo 0097595 e pela consequente manutenção da decisão veiculada no Despacho SG Nº 788/2015 pelos seus próprios fundamentos, robustecidos pelos expostos na Nota Técnica nº 66/2015/CGAA6/SGA2/SG/CADE. Declaro, portanto, que a Representada NTN-SNR Roulements já se encontra validamente no-



tificada do início do prazo de defesa, por meio de sua subsidiária brasileira SNR Rolamentos do Brasil Ltda., integrando ambas o polo passivo do presente Processo Administrativo. No mais, fica o presente processo suspenso em relação às Representadas JTEKT Corporation, JTEKT Automotiva Brasil Ltda., Koyo Rolamentos do Brasil Ltda., Hiroshi Yamaguchi, Tetsuo Kamo, Schaeffler Brasil Ltda. e INA-Holding Schaeffler GmbH & Co.KG., em vista da homologação de Termos de Compromisso de Cessação pelo Tribunal Administrativo de Defesa Econômica. Ao Setor Processual.

Em 24 de agosto de 2015

Nº 1014. Ato de Concentração nº 08700.006968/2015-59. Requerentes: Grupo Ezentis, S.A. e Ability Tecnologia e Serviços S.A. Advogados: Henrique Dias Carneiro e Joyce Ruiz Rodrigues Alves. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1015. Ato de Concentração nº 08700.007620/2015-89. Requerentes: BVAC Comércio de Veículos Ltda., CD Holding Ltda., MD Holding Ltda., Advogados: Cristiano Diogo de Faria, Michelle Sobreira Ricciardi Rosa, Sergio Eduardo Marcon Filho e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
DE SEGURANÇA PRIVADA**

**ALVARÁ Nº 3.042, DE 31 DE JULHO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2970 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER PLAZA SUL, CNPJ nº 00.787.330/0001-79 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.253, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3348 - DPF/AQA/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ACAPULCO SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 20.858.299/0001-27, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente GRANDSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.413.243/0001-78:  
10 (dez) Revólveres calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
120 (cento e vinte) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.260, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3187 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

Conceder autorização à empresa AMAZON SECURITY LTDA, CNPJ nº 04.718.633/0001-90, sediada no Amazonas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
682 (seiscentas e oitenta e duas) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.265, DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2960 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida

à empresa ADVANCED CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 02.089.344/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1786/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.273, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2327 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTAQUE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.883.831/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1800/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.277, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3463 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Conceder autorização, à empresa LISERVE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 08.165.946/0001-10, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Pernambuco.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.279, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3585 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa MHPX SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 14.832.688/0001-80, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente METROPOLE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 09.010.446/0001-71:  
9 (nove) Revólveres calibre 38  
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
108 (cento e oito) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.284, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2859 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa FRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.014.305/0001-00, para atuar em Goiás.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.294, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3074 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AVANTE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.833.734/0001-63, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1805/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.295, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3143 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FENIXX VIGILANCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 02.060.306/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1806/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.298, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3326 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIDERSUL SEGURANCA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 10.917.510/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1756/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.312, DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3253 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GSG SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 15.525.873/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1822/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.313, DE 20 DE AGOSTO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3295 - DPF/CAC/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa ARAUPEL S/A, CNPJ nº 87.102.810/0001-37, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
4 (quatro) Revólveres calibre 38  
70 (setenta) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.350, DE 21 DE AGOSTO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3675 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO DO SHOPPING FREI CANECA, CNPJ nº 11.384.227/0001-02 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES





**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**  
**DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS**

**DESPACHOS DO CHEFE**

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o Ato Indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 16/07/2013, seção 1, página 32, para deferir o pedido de permanência definitiva nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08337.002288/2012-17 - KAI HSUN HUNG

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o pedido de transformação do visto de turista/ temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009.

Processo Nº 08495.003122/2014-59 - CONSTANZA INES DE PAOLI

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009.

Processo Nº 08240.036611/2011-36 - SAIDE MARIA CANO CADENA

Processo Nº 08505.027111/2011-55 - ELIDA CUBA REVOLLAR

Processo Nº 08240.031095/2011-53 - CELIA DOLORES CORNEJO MAYTAHUARI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 04/07/2013, Seção 1, pág. 37, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08240.031208/2011-11 - LINDA LILIBETH BURGA CHAVEZ

Tendo em vista que a estrangeira responde a processo criminal, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pela chinesa KANGYING ZHOU, nos termos do art. 9º, da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08505.086472/2011-33 - KANGYING ZHOU

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES  
 Substituto

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estado no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08212.008648/2014-54 - ABDOUL AZIZ HADJIA WAYOU, até 17/12/2015

Processo Nº 08212.008652/2014-12 - TERESA FRANCISCO ZUA, até 06/03/2016

Processo Nº 08212.008657/2014-45 - OSVALDO MUTUMBA SABINO GULA MIGUEL, até 05/03/2016

Processo Nº 08212.008659/2014-34 - SERVET DEMA, até 13/01/2016

Processo Nº 08212.008661/2014-11 - MIGUEL DE SOUSA MUONDO, até 01/04/2016

Processo Nº 08212.008663/2014-01 - ANGELICA BELEN IZQUIERDO POLO, até 07/02/2016

Processo Nº 08212.008665/2014-91 - AZENATE DO NASCIMENTO FLORENCA DE GONGA, até 12/01/2016

Processo Nº 08212.008667/2014-81 - PASCOAL CORREIA LAMENTO, até 29/01/2016

Processo Nº 08212.008668/2014-25 - RAMAGE MAHER MAGDY SALAMA GERGIS, até 12/01/2016

Processo Nº 08212.008669/2014-70 - SUZANETTE LIZANDRA SOARES PIRES, até 11/03/2016

Processo Nº 08212.008670/2014-02 - MIGUEL MANUEL AFONSO, até 06/03/2016

Processo Nº 08212.008671/2014-49 - LIDIA GENILDE DIOGO DA SILVA, até 31/01/2016

Processo Nº 08280.025472/2014-91 - GINA PAMELA PANCORBO VALDIVIA, até 06/03/2016

Processo Nº 08280.029804/2014-15 - PEDRO KACUEYA RODRIGUES CELESTINO, até 30/01/2016

Processo Nº 08280.029808/2014-95 - LOUIS KWAME DOTSE, até 12/03/2016

Processo Nº 08354.009910/2014-63 - NEREA RAMIREZ GARCIA, até 13/01/2016

Processo Nº 08354.009911/2014-16 - EDMILSON FERREIRA CORREIA, até 16/01/2016

Processo Nº 08354.009923/2014-32 - MARIA FERNANDA ESPINOSA CORDERO, até 25/02/2016

Processo Nº 08501.010435/2014-37 - MARCIA IRINA VIEGAS, até 08/03/2016

Processo Nº 08501.010437/2014-26 - MARCOS FULA QUIMBI, até 21/03/2016

Processo Nº 08707.007239/2014-79 - JULIETH PAOLA QUINTERO BANOS, até 14/02/2016

Processo Nº 08707.007241/2014-48 - MARLON IVAN VALERIO CUADROS, até 11/02/2016

Processo Nº 08707.007243/2014-37 - ANDRES DAVID RODRIGUEZ SALAS, até 09/01/2016

Processo Nº 08707.007245/2014-26 - MARIOS TSATSOS, até 06/02/2016

Processo Nº 08707.007238/2014-24 - SERGIO ARTURO RINCON BARAJAS, até 14/02/2016

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
 P/Delegação de Competência

**DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,  
 TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO**

**PORTARIA Nº 114, DE 21 DE AGOSTO DE 2015**

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: QUE HORAS ELA VOLTA? (Brasil - 2015)  
 Produtor(es): Caio Gullane/Fabiano Gullane/Debora Ivanov/Anna Muylaert

Diretor(es): Anna Muylaert  
 Distribuidor(es): Providence Distribuidora de Filmes Ltda.  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Drogas  
 Processo: 08000.022734/2015-46  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UMA VIAGEM PARA ITÁLIA (TRIP TO ITALY, Reino Unido - 2014)

Produtor(es): BBC  
 Diretor(es): Michael Winterbottom  
 Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08000.022747/2015-15  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DO OUTRO LADO DA LINHA - VERSÃO EDITADA (THE OTHER END OF THE LINE, Estados Unidos da América - 2008)

Produtor(es): James Dodson  
 Diretor(es): James Dodson  
 Distribuidor(es): GLOBAL MEDIA HOLDINGS, INC  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Aventura  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
 Processo: 08000.023425/2015-93  
 Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: TERROR NOS BASTIDORES (FINAL GIRLS, Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): Darren M. Demetre  
 Diretor(es): Todd Strauss - Schulson  
 Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.  
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Comédia  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria  
 Processo: 08000.023494/2015-05  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: PAW PATROL (Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Nickelodeon  
 Diretor(es): Jamie Whitney  
 Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL

Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Infantil  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.023495/2015-41  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CHOCOLATE CITY (Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Robert Aaronson  
 Diretor(es): Jean Claude La Marre  
 Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
 Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
 Processo: 08000.023499/2015-20

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: PALAVRAS DIABOLICAS (SPEAK NO EVIL, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Roze  
 Diretor(es): Roze  
 Distribuidor(es): ENCRYPTA S/A  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Terror

Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
 Contém: Violência  
 Processo: 08000.023941/2015-18  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: EU NUNCA (Brasil - 2014)  
 Produtor(es): Saliva Shots (Esmir Filho)  
 Diretor(es): Kauê Telloli  
 Distribuidor(es): ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.  
 Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário  
 Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Drogas Lícitas  
 Processo: 08000.024080/2015-95  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: DAMAS DO SAMBA (Brasil - 2014)  
 Produtor(es): Modo Operante (Nuno Godolphim)

Diretor(es): Susanna Lira  
 Distribuidor(es): ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA.  
 Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário  
 Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08000.024081/2015-30  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MISTÉRIOS DA ÁREA 51 (AREA 51, Estados Unidos da América - 2014)

Produtor(es): Jason Blum  
 Diretor(es): Oren Peli  
 Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos  
 Gênero: Terror  
 Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos  
 Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas  
 Processo: 08000.024082/2015-84

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BATA ANTES DE ENTRAR (KNOCK KNOCK, Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): Miguel Asensio/Colleen Camp/John T. Degraye/Casian Elwes/Nicolás López/ Eli Roth  
 Diretor(es): Eli Roth  
 Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos  
 Gênero: Suspense  
 Tipo de Análise: Digital

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos  
 Contém: Violência, Sexo e Conteúdo impactante  
 Processo: 08000.024263/2015-19

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: REZA A LENDA - TEASER (REZA A LENDA, Brasil - 2015)

Produtor(es): Kiki Lavigne/Bianca Villar/Fernando Fraiha/Karen Castanho  
 Diretor(es): Homero Olivetto  
 Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.

Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Ação/Romance  
 Tipo de Análise: Pen Drive

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos  
 Contém: Violência  
 Processo: 08000.024430/2015-13

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: O ÚLTIMO CAÇADOR DE BRUXAS - TRAILER 2 (THE LAST WITCH HUNTER, Estados Unidos da América - 2015)

Produtor(es): Mark Canton/Bernie Goldmann  
 Diretor(es): Breck Eisner  
 Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda

Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Aventura/Ação  
 Tipo de Análise: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos  
 Contém: Violência  
 Processo: 08000.024433/2015-57

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: SICARIO (Estados Unidos da América - 2015)  
 Produtor(es): Basil Iwanyk/Molly Smith/Trent Luckinbill/Outros

Diretor(es): Denis Villeneuve  
 Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda  
 Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Suspense/Policial  
 Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos

Contém: Violência  
 Processo: 08000.024434/2015-00  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: CASTELPADELS (Brasil - 2015)  
 Produtor(es): Pataboom Animação 3D - Criação

Diretor(es): Beatriz Motta Zuglani/Daniel Regadera Verges  
 Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.  
 Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Musical  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: Livre  
 Processo: 08000.024606/2015-37  
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: MIRA (Brasil - 2008)  
 Produtor(es): Gregorio Graziosi  
 Diretor(es): Gregorio Graziosi  
 Distribuidor(es): Não informado  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Drama  
 Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação Atribuída: Livre  
 Processo: 08017.000819/2015-94  
 Requerente: GREGORIO GRAZIOSI

Filme: DIOR E EU (DIOR AND I, França - 2014)  
 Produtor(es): CIM Productions  
 Diretor(es): Frédéric Tcheng  
 Distribuidor(es): IMOVISION  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Documentário  
 Tipo de Análise: DVD  
 Classificação Atribuída: Livre  
 Contém: Linguagem Imprópria  
 Processo: 08017.000874/2015-84  
 Requerente: IMOVISION - TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.

Show Musical: TO LIVE AGAIN - LIVE IN SÃO PAULO (Brasil - 2015)  
 Produtor(es): Dogs Canfly/Wikimetal Portal de Internet  
 Diretor(es): Maurício Artacho D'Almeida Eça  
 Distribuidor(es): WIKIMETAL PORTAL DE INTERNET  
 Classificação Pretendida: Livre  
 Gênero: Musical  
 Tipo de Análise: Link Internet  
 Classificação Atribuída: Livre  
 Processo: 08017.000946/2015-93  
 Requerente: WIKIMETAL PORTAL DE INTERNET E SERVIÇOS ARTÍSTICOS LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## Ministério da Previdência Social

### SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

#### PORTARIAS DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações

técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000551/2014-23, sob o comando nº 397200467 e juntada nº 401897002, resolve:

Nº 448 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios TecnoPrev Plus, a ser administrado pela PrevmUTUA - Fundo de Pensão da Mútua.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2015.0010-18, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, Plano de Benefícios TecnoPrev Plus.

Art. 3º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na condição de instituidora do Plano de Benefícios TecnoPrev Plus, CNPB nº 2015.0010-18 e a PrevmUTUA - Fundo de Pensão da Mútua.

Art. 4º Fixar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.011627/79, comando nº 396785623 e juntada nº 401362274, resolve:

Nº 449 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios INPELPrev, a ser administrado pela Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2015.0009-92, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios INPELPrev.

Art. 3º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Indústria de Peças INPEL S.A., na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios INPELPrev, CNPB nº 2015.0009-92 e a Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE.

Art. 4º Fixar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301869/79, sob comando nº 398102836 e juntada nº 401956473, resolve:

Nº 450 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Pró-Ímóvel Promotora Ltda. e o Instituto Unibanco, na condição de patrocinadores do Plano Itaú CD - CNPB nº 2009.0026-11, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301869/79, sob comando nº 398103780 e juntada nº 401956775, resolve:

Nº 451 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Banco Itaú BMG Consignado S.A, na condição de patrocinador do Plano Itaú CD - CNPB nº 2009.0026-11, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 301869/79, sob comando nº 398102587 e juntada nº 401956056, resolve:

Nº 452 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Banco Itaú BMG Consignado S.A, na condição de patrocinador do Plano Itaú BD - CNPB nº 2009.0025-47, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

## Ministério da Saúde

### AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

#### DECISÕES DE 24 DE AGOSTO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 426ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05/08/2015, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.298567/2005-14	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2943/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.053622/2005-49	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2976/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107408/2006-09	ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1443/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561358/2011-61	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1597/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107425/2006-38	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL MARAU	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1356/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.053664/2005-80	ASSOCIAÇÃO DO FISCO DE ALAGOAS	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2983/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.214400/2005-17	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE RIBEIRAO PRETO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2982/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.426562/2013-06	BRADESCO SAÚDE	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2789/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.185419/2004-50	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2848/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.007957/2007-57	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA SANEAGO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1169/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375523/2011-63	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	DIPRO	pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3268/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.





33902.349854/2010-67	CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1899/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215036/2005-02	CENTRO BARBACENENSE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2979/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008316/2007-10	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2828/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215175/2005-28	CLIMESA CLÍNICA MÉDICA SANTANA LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2892/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215191/2005-11	CLÍNICA SAO LUCAS LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3072/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.557483/2012-57	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	DIFIS	pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 962/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008145/2007-29	FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3264/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107698/2006-82	FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2091/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085600/2012-77	FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC	DIPRO	pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2808/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.053994/2005-75	HBC SAÚDE S.C LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2959/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054008/2005-02	HOSPITAL MATERNIDADE E LABORATORIO FLEMING LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2996/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.474982/2012-18	HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 664/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054017/2005-95	HOSPITAL VERA CRUZ	DIPRO	pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2994/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107794/2006-21	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1753/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215546/2005-71	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2223/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008316/2007-10	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1209/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.082644/2011-64	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 352/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.185706/2004-60	IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANÇA PAULISTA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2924/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054284/2005-62	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2928/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008361/2007-74	MADRE THEODORA ASSIST. MÉDICA HOSPITALAR	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1037/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054108/2005-21	MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2927/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.557703/2012-42	MATAO CLÍNICAS & AMHMA SAÚDE LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 731/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475060/2012-10	MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 208/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.082821/2011-11	OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2991/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.094570/2004-80	PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2871/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215733/2005-55	POLI SAÚDE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2290/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312672/2012-01	PORTO SEGURO SEGURO SAÚDE	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 873/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816925/2011-21	PRONTOMED PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2805/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.157412/2007-91	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 588/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215916/2005-71	SAÚDE TOTAL LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2533/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475206/2012-27	SERMED SAÚDE LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 303/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.232483/2002-75	SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO	DIFIS	pelo não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2817/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215767/2005-40	SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2302/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108155/2006-82	SISTEMA SAÚDE INTEGRAL LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1331/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561905/2011-16	UNIMED ALTO JACUÍ COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 340/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.296968/2005-30	UNIMED ALTO PARANAÍBA COOP. TRAB. MÉDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2526/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108195/2006-24	UNIMED ANÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2916/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475279/2012-19	UNIMED ANGRA DOS REIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 968/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312861/2012-75	UNIMED CALDAS NOVAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1612/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33902.147756/2013-30	UNIMED CARATINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1746/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.280830/2005-19	UNIMED CENTRO-OESTE PTA. FED. REGIONAL DAS COOP. MEDICAS	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1941/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186150/2004-29	UNIMED CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO OESTE CATARINENSE	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2917/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186134/2004-36	UNIMED DE AVARÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2913/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.560268/2013-14	UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1495/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008761/2007-80	UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1154/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.009228/2004-92	UNIMED DE CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO REGIAO CATARINENSE LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1221/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.095329/2004-78	UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2793/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186181/2004-80	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2862/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.216139/2005-81	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2416/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297129/2005-39	UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1104/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008806/2007-16	UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1150/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.157679/2007-88	UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 360/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.156793/2005-29	UNIMED DE PIRAPORA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2984/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.120310/2006-39	UNIMED DE SALTO-ITU COOPERATIVA MEDICA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2988/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054548/2005-88	UNIMED DE UBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2995/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.095391/2004-60	UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2921/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.095396/2004-92	UNIMED DO SUDESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2893/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.056439/2004-14	UNIMED FRANCISCO BELTRAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2957/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.216196/2005-61	UNIMED FRUTAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2953/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313118/2012-32	UNIMED ILHÉUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2948/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.216209/2005-00	UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1155/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313131/2012-91	UNIMED JOAO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3158/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008881/2007-87	UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 965/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108365/2006-71	UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2071/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.095265/2004-13	UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2825/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313150/2012-18	UNIMED MURIAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2860/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028644/2006-51	UNIMED NATAL SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2072/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.361253/2010-22	UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2357/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436905/2011-71	UNIMED NOROESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2908/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028662/2006-33	UNIMED NORTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2001/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008903/2007-17	UNIMED NORTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2885/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008911/2007-55	UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1181/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.095453/2004-33	UNIMED PALMEIRA DOS INDIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2740/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008916/2007-88	UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1452/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.056788/2004-36	UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1027/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108419/2006-06	UNIMED RESENDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2095/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087560/2012-06	UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2888/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313228/2012-02	UNIMED SANTA MARIA SOC. COOP. DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2964/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.





33902.008958/2007-19	UNIMED SÃO JOÃO DEL REI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2865/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108311/2006-13	UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2098/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008965/2007-11	UNIMED SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2907/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008967/2007-18	UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2899/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562092/2011-73	UNIMED SOBRAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1555/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388693/2012-99	UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 843/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008977/2007-45	UNIMED SUL DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 758/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.299300/2005-44	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 370/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376411/2011-20	UNIMED URUGUAIANA/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2958/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008986/2007-36	UNIMED URUGUAIANA SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2876/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108453/2006-72	UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2079/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497455/2011-92	UNIMED VALE DO PIQUIRI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1665/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.120453/2006-41	UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2829/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 425ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 21/07/2015, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.107370/2006-66	AGEMED ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1262/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.046527/2008-31	AME ASSISTENCIA MEDICA EMPRESA LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 665/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.310884/2010-83	ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1170/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085427/2012-15	ASSOCIAÇÃO POLICIAL MILITAR DE ASSISTENCIA A SAUED	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2792/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.214463/2005-65	ATENDE ATENDIMENTOS MEDICOS DE EMPRESAS LTDA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3011/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107492/2006-52	CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1354/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.214806/2005-91	CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2797/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.053775/2005-96	CEMESPAM ASSISTENCIA MEDICA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2923/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.053806/2005-17	CHEQUE SAUDE ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2922/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816637/2011-77	CIME CIRURGIA E MEDICINA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2851/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.349917/2010-85	ESMALE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1103/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.232783/2002-54	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO BEM	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2489/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.375651/2011-15	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2600/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.496777/2011-14	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 885/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.027935/2006-22	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA PIRASSUNUNGA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2060/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107826/2006-98	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1461/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388146/2012-11	MINAS CENTER MED	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 206/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215688/2005-39	OPERADORA UNIEST DE PLANOS DE SAUDE	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2353/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008446/2007-52	PLAMED PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1388/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.094555/2004-31	PLAMER PLANO MEDICO RESENDE	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2861/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.158590/2003-13	PLAN MED LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2697/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436570/2011-91	PRONTOCLINICA E HOSPITAIS SÃO LUCAS	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2806/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.120378/2006-18	REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2950/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.311860/2010-41	SISTEMA DE SAUDE PROCLIN	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1469/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33902.316154/2013-39	RIA	SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2985/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561885/2011-75	DA	SULMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 268/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.216024/2005-97		SULMED ASSISTENCIA MEDICA	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2291/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388380/2012-31		UNIMED ALFENAS COOPETATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 692/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.216091/2005-10		UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2397/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087303/2012-66		UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2868/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817104/2011-11		UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2879/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.559906/2013-54		UNIMED COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 148/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.216096/2005-34		UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2435/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.635673/2012-12		UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 909/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087384/2012-02		UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2720/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.817156/2011-89		UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2503/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087390/2012-51		UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2812/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087396/2012-29		UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1131/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186206/2004-45		UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2841/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008826/2007-97		UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1947/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.047509/2008-77		UNIMED DO ALTO OESTE POTIGUAR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1386/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.083383/2011-08		UNIMED FEDERAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2405/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186235/2004-15		UNIMED FRANCISCO BELTRÃO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2450/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186263/2004-24		UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2884/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087499/2012-99		UNIMED MURIAÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2866/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436906/2011-15		UNIMED NOROESTERS SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2736/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087556/2012-30		UNIMED REGIONAL SUL GOLAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1669/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.157831/2007-22		UNIMED SAO JOAO DEL REI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1159/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054679/2005-65		UNIMED TERESÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIOPE	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2992/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497453/2011-01		UNIMED VALE DO JAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 794/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.213271/2012-60		UNIMED VARGINHA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2875/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 426ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05/08/2015, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.298567/2005-14	AMICO SAÚDE LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2943/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.053622/2005-49	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2976/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107408/2006-09	ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR SAO LUCAS	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1443/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561358/2011-61	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1597/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107425/2006-38	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL MARAU	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1356/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.053664/2005-80	ASSOCIAÇÃO DO FISCO DE ALAGOAS	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2983/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.214400/2005-17	ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2982/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.426562/2013-06	BRADESCO SAÚDE	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2789/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.185419/2004-50	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2848/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.007957/2007-57	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA SANEAGO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1169/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.





33902.375523/2011-63	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	DIPRO	pelos não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3268/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.349854/2010-67	CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO LTDA	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1899/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215036/2005-02	CENTRO BARBACENENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2979/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008316/2007-10	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2828/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215175/2005-28	CLIMESA CLÍNICA MÉDICA SANTANA LTDA	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2892/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215191/2005-11	CLÍNICA SÃO LUCAS LTDA	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3072/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.557483/2012-57	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	DIFIS	pelos não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 962/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008145/2007-29	FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3264/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107698/2006-82	FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2091/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.085600/2012-77	FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS DO BEC	DIPRO	pelos não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2808/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.053994/2005-75	HBC SAÚDE S.C LTDA	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2959/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054008/2005-02	HOSPITAL MATERNIDADE E LABORATORIO FLEMING LTDA	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2996/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.474982/2012-18	HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 664/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054017/2005-95	HOSPITAL VERA CRUZ	DIPRO	pelos não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2994/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.107794/2006-21	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1753/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215546/2005-71	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2223/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008316/2007-10	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1209/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.082644/2011-64	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 352/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.185706/2004-60	IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANÇA PAULISTA	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2924/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054284/2005-62	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGÁ	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2928/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008361/2007-74	MADRE THEODORA ASSIST. MÉDICA HOSPITALAR	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1037/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054108/2005-21	MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2927/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.557703/2012-42	MATAO CLÍNICAS & AMHMA SAÚDE LTDA	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 731/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475060/2012-10	MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 208/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.082821/2011-11	OPERADORA UNICENTRAL DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2991/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.094570/2004-80	PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2871/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215733/2005-55	POLI SAÚDE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2290/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.312672/2012-01	PORTO SEGURO SEGURO SAÚDE	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 873/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.816925/2011-21	PRONTOMED PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2805/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.157412/2007-91	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUIZ DE FORA	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 588/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215916/2005-71	SAÚDE TOTAL LTDA	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2533/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475206/2012-27	SERMED SAÚDE LTDA	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 303/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.232483/2002-75	SERVICO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO	DIFIS	pelos não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2817/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.215767/2005-40	SISTEMA DE SAÚDE PROCLIN LTDA	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2302/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108155/2006-82	SISTEMA SAÚDE INTEGRAL LTDA	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1331/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.561905/2011-16	UNIMED ALTO JACUÍ COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 340/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.296968/2005-30	UNIMED ALTO PARANAÍBA COOP. TRAB. MÉDICO	DIPRO	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2526/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108195/2006-24	UNIMED ANÁPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2916/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.475279/2012-19	UNIMED ANGRA DOS REIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIFIS	pelos não conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 968/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

33902.312861/2012-75	UNIMED CALDAS NOVAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1612/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.147756/2013-30	UNIMED CARATINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1746/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.280830/2005-19	UNIMED CENTRO-OESTE PTA. FED. REGIONAL DAS COOP. MEDICAS	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1941/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186150/2004-29	UNIMED CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO OESTE CATARINENSE	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2917/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186134/2004-36	UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2913/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.560268/2013-14	UNIMED DE BIRIGUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1495/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008761/2007-80	UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1154/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.009228/2004-92	UNIMED DE CHAPECÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO REGIAO CATARINENSE LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1221/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.095329/2004-78	UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2793/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.186181/2004-80	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2862/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.216139/2005-81	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2416/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.297129/2005-39	UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1104/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008806/2007-16	UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1150/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.157679/2007-88	UNIMED DE PARANAGUA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 360/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.156793/2005-29	UNIMED DE PIRAPORA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2984/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.120310/2006-39	UNIMED DE SALTO-ITU COOPERATIVA MEDICA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2988/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.054548/2005-88	UNIMED DE UBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2995/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.095391/2004-60	UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2921/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.095396/2004-92	UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2893/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.056439/2004-14	UNIMED FRANCISCO BELTRAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2957/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.216196/2005-61	UNIMED FRUTAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2953/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313118/2012-32	UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2948/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.216209/2005-00	UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1155/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313131/2012-91	UNIMED JOAO MONLEVADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 3158/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008881/2007-87	UNIMED LEOPOLDINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 965/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108365/2006-71	UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2071/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.095265/2004-13	UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2825/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.313150/2012-18	UNIMED MURIAE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2860/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028644/2006-51	UNIMED NATAL SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2072/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.361253/2010-22	UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2357/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.436905/2011-71	UNIMED NOROESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2908/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.028662/2006-33	UNIMED NORTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2001/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008903/2007-17	UNIMED NORTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2885/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008911/2007-55	UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1181/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.095453/2004-33	UNIMED PALMEIRA DOS INDIOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2740/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008916/2007-88	UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1452/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.056788/2004-36	UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1027/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108419/2006-06	UNIMED RESENDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2095/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.087560/2012-06	UNIMED RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2888/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.





33902.313228/2012-02	UNIMED SANTA MARIA SOC. CO-OP. DE SERVIÇOS MEDICOS LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2964/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008958/2007-19	UNIMED SAO JOAO DEL REI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2863/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108311/2006-13	UNIMED SAO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2098/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008965/2007-11	UNIMED SAO SEBASTIAO DO PARAÍSO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2907/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008967/2007-18	UNIMED SERGIPE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo não conhecimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2899/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.562092/2011-73	UNIMED SOBRAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1555/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.388693/2012-99	UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 843/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008977/2007-45	UNIMED SUL DO PARÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 758/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.299300/2005-44	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 370/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.376411/2011-20	UNIMED URUGUAIANA/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2958/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.008986/2007-36	UNIMED URUGUAIANA SOC. COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2876/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.108453/2006-72	UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2079/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.497455/2011-92	UNIMED VALE DO PIQUIRI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 1665/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.
33902.120453/2006-41	UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIPRO	pelo conhecimento e não provimento do Recurso, referente às AIHS mencionadas na Nota Técnica nº 2829/2015/GEIRS/DIDES/ANS, mantendo integralmente a decisão da DIDES que determinou o pagamento das AIHS.

## DECISÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
257820.000689/2006-67	Unimed Ji-Paraná Coop de Trab. Médico	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO  
Diretor - Presidente

SECRETARIA-GERAL  
NÚCLEO BAHIA

## DECISÕES DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.007969/2015-96	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFED DAS SOCIEDADES COOP DE TRABALHO MEDICO	324213.	09.237.009/0001-95	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25772.016501/2014-10	TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA	412759.	03.773.153/0001-60	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	Improcedência.
	25772.000309/2013-12	PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	343463.	15.594.468/0001-29	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25772.007456/2015-85	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para consumidor apontado. Art. 31 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 84 da RN 124/2006.	33000 (TRINTA E TRES MIL REAIS)
	25772.001060/2010-10	SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA	327999.	15.153.745/0001-68	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência. Art. 35C, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 79 da RN 124/2006.	Improcedência.
	25772.002535/2015-08	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFED DAS SOCIEDADES COOP DE TRABALHO MEDICO	324213.	09.237.009/0001-95	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência. Art. 35C, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 79 da RN 124/2006.	160000 (CENTO E SESSENTA MIL REAIS)

DANILO REBELO ALVES

NÚCLEO MINAS GERAIS

## DECISÕES DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O Chefe do NÚCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.025633/2015-45	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir, em 03/06/2015, a cobertura do procedimento Teste Ergométrico para a beneficiária M.J.P.M. usuária de plano privado de saúde regulamentado pela Lei nº 9656/98 com segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia. (art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

25779.008189/2015-01	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir em 22/12/2014 consulta nas especialidades Pneumologia, Ginecologia e Mastologia para a beneficiária E.R.L.M., usuária de plano com segmentação ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, regulamentado pela Lei nº 9656/98. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)
25779.003396/2015-61	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001-01	Aplicar em outubro de 2014, reajuste de 141,39% na contraprestação pecuniária da beneficiária T.M., devido à mudança de faixa etária de 60 a 69 anos, descumprindo determinação judicial proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que limitou o reajuste em 50%. (art. 25 da Lei 9656/98).	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25779.007903/2015-36	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001-01	Aplicar variação de reajuste de 245,81% na contraprestação pecuniária da beneficiária Sra. L.M.J.R., por mudança de faixa etária, acima de 60 de idade, a partir do mês de maio de 2014, em desacordo com os percentuais contratados. (art. 25 da Lei 9656/98).	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25779.009883/2015-38	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321	42.163.881/0001-01	Aplicar variação de reajuste de 245,82% na contraprestação pecuniária da beneficiária Sra. M.F.S.S., por mudança de faixa etária, acima de 60 de idade, a partir do mês de fevereiro de 2014, em desacordo com os percentuais contratados. (art. 25 da Lei 9656/98).	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

## DECISÕES DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.016005/2015-79	ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA	413305	04.043.452/0001-01	Deixar de garantir, cobertura obrigatória, prevista em Lei, solicitada no dia 10/03/2015, do procedimento denominado consulta de endocrinologia, para a beneficiária, Sra. M.S.S., vinculada ao plano médico ambulatorial e odontológico. (art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98).	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)

RICARDO CASTRO RAMOS

## RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 21 de AGOSTO de 2015, Seção 1, pagina 67, processo nº 25779.019715/2015-51, da operadora Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda, CNPJ 04.043.452/0001-01 Onde consta: Deixar de garantir cobertura com consulta com dermatologista para M.N.A.B. Leia-se: Deixar de garantir cobertura com consulta com dermatologista para S.N.A.B.

No D.O.U de 21 de AGOSTO de 2015, Seção 1, pagina 68, processo nº 25779.020419/2014-11, da operadora Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro, CNPJ 42.163.881/0001-01 Onde consta: processo nº 25779.020419/2015-11, operadora Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda, registro 413305, CNPJ 04.043.452/0001-01, exigir ou aplicar variação, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS por ter aplicado em março de 2014, reajuste superior a 50% na mensalidade da beneficiária M.A.M.A. Leia-se: processo nº 25779.020419/2014-11, da operadora Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro, registro 393321, CNPJ 42.163.881/0001-01, exigir ou aplicar variação, por mudança de faixa etária, acima do contratado ou em desacordo com a regulamentação da ANS por ter aplicado em junho de 2014, reajuste superior a 50% na mensalidade da beneficiária M.A.M.S.

## NÚCLEO RIO GRANDE DO SUL

## DECISÕES DE 24 DE AGOSTO DE 2015.

A Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro na ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.000492/2014-98	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA.	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66000 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25785.003213/2014-48	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	66000 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
25785.003485/2014-48	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	392804.	00.773.639/0001-00	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1º da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.9º, II da Lei 9.656 c/c Art.20 da RN 0085 alterada pela RN 100)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 54696. Arquivamento.
25785.017896/2013-30	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	393321.	42.163.881/0001-01	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.25 da Lei 9.656 c/c Art.4º, XVII da Lei 9.961)	49500 (QUARENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS REAIS)
25785.003196/2014-49	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	392804.	00.773.639/0001-00	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
25785.017307/2013-13	MULTICLINICA SERVICOS DE SAUDE LTDA	354554.	90.403.874/0001-82	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9656 de 1998. (Art.30, caput da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 54676. Arquivamento.
25785.009833/2014-91	SOCIAL-SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL	315630.	00.211.378/0001-34	Deixar de cumprir as normas relativas à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso de serviços de saúde. (Art.1º, §1º, d da Lei 9.656 c/c Art.1º, §2º da CONSU 8)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25785.017951/2013-91	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA.	352501.	87.096.616/0001-96	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	Improcedência. Anulação do Auto de Infração 54689. Arquivamento.
25785.003408/2014-98	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO LTDA	392804.	00.773.639/0001-00	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	128000 (CENTO E VINTE E OITO MIL REAIS)
25785.001010/2014-17	PRO SALUTE SERVIÇOS PARA A SAUDE LTDA.	369373.	73.717.639/0001-66	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

RENATA FERNANDES CACHAPUZ





## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

### RESOLUÇÃO-RE Nº 2.409, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 31, de 24 de julho de 2015, publicada no DOU de 27 de julho de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 3824.1P/0/2014, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS), que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de esterilidade por ter sido verificada a presença de Bacillus megaterium, para o lote 0000081766 do medicamento CLORETO DE SÓDIO A 0,9%, 1000 mL, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a interdição cautelar do lote 0000081766 (Val 09/12/2015) do medicamento CLORETO DE SÓDIO A 0,9%, 1000 mL, fabricado por Hallex Istar Indústria Farmacêutica LTDA. (CNPJ: 01571702/0001-98).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

### RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE Nº 1.115, de 10 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 69, de 13 de abril de 2015, Seção 1 pág. 44 e Suplemento pág. 01, referente ao Processo n.º 250000201539917. Desta forma,

Onde se lê:

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. 1.07817-7...

...CITRATO DE COLINA + BETAÍNA + DL-METIONI-NA

OUTROS PRODUTOS PARA O APARELHO DIGESTIVO E METABOLISMO

EPOCLER 25351.637612/2009-19 12/2015

COMERCIAL 1.7817.0079.001-9 24 Meses

(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 4 FLAC PLAS INC X

10 ML Não informado

10216 ESPECÍFICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COMERCIAL 1.7817.0079.002-7 24 Meses

(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 6 FLAC PLAS INC X

10 ML Não informado

10216 ESPECÍFICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COMERCIAL 1.7817.0079.003-5 24 Meses

(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 12 FLAC PLAS INC X

10 ML 01 Não informado

10216 ESPECÍFICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COMERCIAL 1.7817.0079.004-3 24 Meses

(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 60 FLAC PLAS INC X

10 ML Não informado

10216 ESPECÍFICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

Leia-se:

COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A. 1.07817-7...

...CITRATO DE COLINA + BETAÍNA + DL-METIONI-NA

OUTROS PRODUTOS PARA O APARELHO DIGESTIVO E METABOLISMO

EPOCLER 25351.637612/2009-19 12/2015

COMERCIAL 1.7817.0079.001-9 36 Meses

(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 4 FLAC PLAS INC X

10 ML Não informado

10216 ESPECÍFICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COMERCIAL 1.7817.0079.002-7 36 Meses

(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 6 FLAC PLAS INC X

10 ML Não informado

10216 ESPECÍFICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COMERCIAL 1.7817.0079.003-5 36 Meses

(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 12 FLAC PLAS INC X

10 ML 01 Não informado

10216 ESPECÍFICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COMERCIAL 1.7817.0079.004-3 36 Meses  
(100 + 50 + 10)MG/ML SOL ORAL 60 FLAC PLAS INC X

10 ML Não informado  
10216 ESPECÍFICO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE...

Na Resolução - RE Nº 1.217, de 16 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União 20 de abril de 2015, Seção 1 pág. 66 e Suplemento pág. 4, referente ao Processo n.º 250000201539917. Desta forma,

Onde se lê:

MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 1.00155-5  
CARBONATO DE CÁLCIO + COLECALCIFEROL  
PRODUTOS A BASE DE CALCIO-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS

CALDÉ 25000.020153/99-17 02/2015

COMERCIAL 1.0155.0216.001-6 24 Meses  
1500 MG + 400 UI COM MAST CT FR PLAS OPC X

20 Não informado

1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0155.0216.002-4 24 Meses  
1500 MG + 400 UI COM MAST CT FR PLAS OPC X

60 Não informado

1582 ECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

Leia-se:  
MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 1.00155-5  
CARBONATO DE CÁLCIO + COLECALCIFEROL  
PRODUTOS A BASE DE CALCIO-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS

CALDÉ 25000.020153/99-17 02/2020

COMERCIAL 1.0155.0216.002-4 24 Meses  
1500 MG + 400 UI COM MAST CT FR PLAS OPC X

60 Não informado

1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

Na resolução - RE Nº 1343, de 30 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 82, de 04 de maio de 2015, Seção 1, Pag. 90 e Suplemento Pag. 4, referente ao processo nº 25351.020908/2013-80.

Onde se lê:

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA 1.02568-5  
TADALAFILA

(...)  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC X 90

EMB FRAC (...)  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC X 150

EMB FRAC (...)  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 90

EMB FRAC (...)  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 150

EMB FRAC (...)  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 150

EMB FRAC (...)  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 150

EMB FRAC (...)  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC X 90

EMB FRAC (...)  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC X 120

EMB FRAC (...)  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVC X 150

EMB FRAC (...)  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 90

EMB FRAC (...)  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 120

EMB FRAC (...)  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 150

EMB FRAC (...)  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 120

EMB FRAC (...)  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 150

EMB FRAC (...)  
20 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS PVDC X 150

EMB FRAC (...)

Na Resolução - RE Nº 1.554, de 22 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº97, de 25 de maio de 2015, Seção 1 Pag. 42 e Suplemento Pag. 40, referente ao processo nº 25351.619966/2013-34.

Onde se lê:

(...)  
ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA 1.01861-1  
F E R R I P O L I M A L T O S E

VITAMINAS E SUPLEMENTOS MINERAIS  
Referência - FERRIPOLIMALTOSE 25351.619966/2013-34

05/2020

COMERCIAL 1.1861.0280.002-1 24 Meses  
400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30

Não informado

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1861.0280.003-1 24 Meses

400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60

Não informado

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1861.0280.013-7 24 Meses  
10 MG/ML SOL FR VD AMB X 100 ML + COP

Não informado

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1861.0280.014-5 24 Meses  
10 MG/ML SOL FR PLAS AMB X 100 ML + COP

Não informado

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1861.0280.015-3 24 Meses  
100 MG/ML SOL GOT FR VD AMB X 10 ML +

ADAPT Não informado

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1861.0280.016-1 24 Meses  
100 MG/ML SOL GOT FR PLAS AMB X 10 ML +

ADAPT Não informado

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1861.0280.017-1 24 Meses  
100 MG/ML SOL GOT FR VD AMB X 30 ML +

ADAPT Não informado

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1861.0280.018-8 24 Meses  
100 MG/ML SOL GOT FR PLAS AMB X 30 ML +

ADAPT Não informado

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

(...)  
Leia-se:

(...)  
ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA 1.01861-1

F E R R I P O L I M A L T O S E

VITAMINAS E SUPLEMENTOS MINERAIS

FERRIMALT - 25351.619966/2013-34

05/2020

COMERCIAL 1.1861.0280.002-1 24 Meses  
400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30

Não informado

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1861.0280.003-1 24 Meses  
400 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60

Não informado

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1861.0280.013-7 24 Meses  
10 MG/ML SOL FR VD AMB X 100 ML + COP

Não informado

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1861.0280.014-5 24 Meses  
10 MG/ML SOL FR PLAS AMB X 100 ML + COP

Não informado

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1861.0280.015-3 24 Meses  
100 MG/ML SOL GOT FR VD AMB X 10 ML +

ADAPT Não informado

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.1861.0280.016-1 24 Meses  
100 MG/ML SOL GOT FR PLAS AMB X 10 ML +

ADAPT Não informado

1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

(...)  
Leia-se:

(...)  
ÁCIDO NICOTÍNICO

ANTILIPEMICOS

METRI 25351.008066/2003-40 03/2019

COMERCIAL 1.0033.0119.006-2 24 Meses  
500 MG COM REV LIB PROG CT FR PLAST X 30

METRI

10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E

MÉTODOS ANALÍTICOS

COMERCIAL 1.0033.0119.009-7 24 Meses  
750 MG COM REV LIB PROG CT FR PLAST X 30

METRI

10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E

MÉTODOS ANALÍTICOS COMERCIAL 1.0033.0119.012-7 24 Meses 1000 MG COM REV LIB PROG CT FR PLAS X 30 METRI 10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E		500MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.5584.0469.006-7 24 Meses 500MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60 Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.5584.0469.007-5 24 Meses 500MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 120		1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.5584.0469.018-0 24 Meses 1G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 120 (EMB MULT)
MÉTODOS ANALÍTICOS (...)" Leia-se: "(...) ÁCIDO NICOTÍNICO ANTILIPEMICOS METRI 25351.008066/2003-40 03/2019 COMERCIAL 1.0033.0119.006-2 24 Meses 500 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS X 30 METRI 10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E	(EMB)	M U LT ) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.5584.0469.008-3 24 Meses 500MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 150		MULT) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.5584.0469.019-9 24 Meses 1G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 150 (EMB MULT)
MÉTODOS ANALÍTICOS COMERCIAL 1.0033.0119.009-7 24 Meses 750 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS X 30 METRI 10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E	(EMB)	M U LT ) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.5584.0469.010-5 24 Meses 500MG COM REV CT FR PLAS OPC X 30 Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.5584.0469.015-6 24 Meses 1G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 90 Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.5584.0469.016-4 24 Meses 1G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.5584.0469.017-2 24 Meses 1G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60 Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.5584.0469.018-0 24 Meses 1G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 120 (EMB MULT)		Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.5584.0469.021-0 24 Meses 1G COM REV CT FR PLAS OPC X 30 Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.5584.0469.022-9 24 Meses 1G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 15 Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO
MÉTODOS ANALÍTICOS COMERCIAL 1.0033.0119.012-7 24 Meses 1000 MG COM REV LIB PROL CT FR PLAS X 30 METRI 10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E		MULT) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.5584.0469.019-9 24 Meses 1G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 150 (EMB MULT)		Na Resolução - RE nº 2.028 de 16 de julho de 2015, publicada no DOU nº136, do dia 20 de julho de 2015, Seção 1 pág. 54 e Suplemento pág. 43, referente ao Processo n.º 25351.610080/2013-27. Desta forma, Onde se lê: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA 1.00041-0 (...) ALANINA + ARGININA + GLICINA + HISTIDINA + ISOLEUCINA + LEUCINA + ACETATO DE LISINA + levometionina + FENILALANINA + PROLINA + SERINA + TAURINA + TREONINA + TRIPTOFANO + TIROSINA + LEVOVALINA + cloreto de cálcio diidratado + GLICEROFOSFATO DE SÓDIO + SULFATO DE MAGNÉSIO HEPTAIDRATADO + CLORETO DE POTÁSSIO + ACETATO DE SÓDIO TRIHIDRATADO + sulfato de zinco heptaidratado + GLICOSE MONOHIDRATADA + ÓLEO DE SOJA + TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA + ÓLEO DE OLIVA + ÓLEO DE PEIXE (...) Leia-se: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA 1.00041-0 (...) ALANINA + ARGININA + GLICINA + HISTIDINA + ISOLEUCINA + LEUCINA + ACETATO DE LISINA + levometionina + FENILALANINA + PROLINA + SERINA + TAURINA + TREONINA + TRIPTOFANO + TIROSINA + LEVOVALINA + cloreto de cálcio diidratado + GLICEROFOSFATO DE SÓDIO + SULFATO DE MAGNÉSIO HEPTAIDRATADO + CLORETO DE POTÁSSIO + ACETATO DE SÓDIO TRIHIDRATADO + sulfato de zinco heptaidratado + GLICOSE MONOHIDRATADA + ÓLEO DE SOJA + TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA + ÓLEO DE OLIVA + ÓLEO DE PEIXE (...)
MÉTODOS ANALÍTICOS (...)" Na resolução - RE Nº. 1.877, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº. 121, de 29 de junho de 2015, Seção 1 Pág. 84, e Suplemento Pág.: 89, referente ao processo 25000.014732/99-30: Onde se lê: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 1.00497-7 SULFATO CÚPRICO + COLECALCIFEROL + ÁCIDO ASCÓRBICO + ACETATO DE RETINOL + NITRATO DE TIAMINA + RIBOFLAVINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + CIANOCOBALAMINA + NICOTINAMIDA + ÁCIDO FÓLICO + PANTOTENATO DE CÁLCIO + FLUORETO DE SÓDIO + FUMARATO FERROSO + CARBONATO DE CÁLCIO + IODETO DE POTÁSSIO + SULFATO DE MANGANÊS + SULFATO DE MAGNÉSIO VITAMINAS E SUPLEMENTOS MINERAIS VITA PRÉ-NATAL COM FLÚOR 25000.014732/99-30 01/2020 COMERCIAL 1.0497.1171.001-3 24 Meses COM REV CT FR PLAS OPC X 30 Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO Leia-se: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 1.00497-7 SULFATO CÚPRICO + COLECALCIFEROL + ÁCIDO ASCÓRBICO + ACETATO DE RETINOL + NITRATO DE TIAMINA + RIBOFLAVINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + CIANOCOBALAMINA + NICOTINAMIDA + ÁCIDO FÓLICO + PANTOTENATO DE CÁLCIO + FLUORETO DE SÓDIO + FUMARATO FERROSO + CARBONATO DE CÁLCIO + IODETO DE POTÁSSIO + SULFATO DE MANGANÊS + SULFATO DE MAGNÉSIO VITAMINAS E SUPLEMENTOS MINERAIS VITA PRÉ-NATAL COM FLÚOR 25000.014732/99-30 02/2020 COMERCIAL 1.0497.1171.001-3 24 Meses COM REV CT FR PLAS OPC X 30 Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO Na Resolução - RE N. 1.916, de 03 de Julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União N.º 126, de 06 de Julho de 2015, Seção 1 pág. 51 e Suplemento pág. 4, referente ao processo n.º 25351.267590/2014-80. Onde se lê: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A 1.05584-9 ASPARTATO DE ARGININA SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PROTEICOS Targivit 25351.267590/2014-80 07/2020 1.5584.0469.004-0 24 Meses 500MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 90 Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.5584.0469.017-2 24 Meses 1G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60 Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.5584.0469.015-6 24 Meses 1G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 90 Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.5584.0469.016-4 24 Meses 1G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 30 Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.5584.0469.017-2 24 Meses 1G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 60 Não informado		MULT) Não informado 1577 ESPECÍFICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 1.5584.0469.019-9 24 Meses 1G COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 150 (EMB MULT)		OLIVA + ÓLEO DE PEIXE (...) FATO DE MAGNÉSIO HEPTAIDRATADO + CLORETO DE POTÁSSIO + ACETATO DE SÓDIO TRIHIDRATADO + sulfato de zinco heptaidratado + GLICOSE MONOHIDRATADA + ÓLEO DE SOJA + TRIGLICERÍDEOS DE CADEIA MÉDIA + ÓLEO DE OLIVA + ÓLEO DE PEIXE (...) Na resolução - RE Nº. 3.024, de 01 de julho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº. 126, de 05 de julho de 2010, Seção 1 Pág. 36, e Suplemento Pág.: 94, referente ao processo 25000.014732/99-30: Onde se lê: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 1.00497-7 (...) SULFATO CÚPRICO + COLECALCIFEROL + ÁCIDO ASCÓRBICO + ACETATO DE RETINOL + NITRATO DE TIAMINA + RIBOFLAVINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + CIANOCOBALAMINA + NICOTINAMIDA + ÁCIDO FÓLICO + PANTOTENATO DE CÁLCIO + FLUORETO DE SÓDIO + FUMARATO FERROSO + CARBONATO DE CÁLCIO + IODETO DE POTÁSSIO + SULFATO DE MANGANÊS + SULFATO DE MAGNÉSIO VITAMINAS E SUPLEMENTOS MINERAIS VITA PRÉ-NATAL COM FLÚOR 25000.014732/99-30 01/2015 COMERCIAL 1.0497.1171.001-3 24 Meses COM REV CT FR PLAS OPC X 30 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO Leia-se: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 1.00497-7 (...) SULFATO CÚPRICO + COLECALCIFEROL + ÁCIDO ASCÓRBICO + ACETATO DE RETINOL + NITRATO DE TIAMINA + RIBOFLAVINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + CIANOCOBALAMINA + NICOTINAMIDA + ÁCIDO FÓLICO + PANTOTENATO





DE CÁLCIO + FLUORETO DE SÓDIO + FUMARATO FERROSO + CARBONATO DE CÁLCIO + IODETO DE POTÁSSIO + SULFATO DE MANGANÊS + SULFATO DE MAGNÊSIO

VITAMINAS E SUPLEMENTOS MINERAIS VITA PRÉ-NATAL COM FLÚOR 25000.014732/99-30 02/2015

COMERCIAL 1.0497.1171.001-3 24 Meses  
COM REV CT FR PLAS OPC X 30  
1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

Na resolução - RE Nº. 305, de 30 de janeiro de 2015 (trinta de janeiro de dois mil e quinze), publicada no Diário Oficial da União nº. 22, de 2 de fevereiro de 2015 (dois de fevereiro de dois mil e quinze), Seção 1 Pág. 78 e Suplemento Pág. 12, referente ao processo 25351.193735/2012-95.

Onde se lê:  
SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 1.00372-4 AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO ANTIBIOTICOS SISTEMICOS-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS

Referência - CLAVULIN BD 25351.193735/2012-95 02/2020

COMERCIAL 1.0372.0236.001-0 24 Meses  
400 MG + 57 MG/5 ML PO SUS OR FR VD AMB X 70 ML

Não informado  
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 136167/09-

8 - 25351.106647/2009-29)  
COMERCIAL 1.0372.0236.002-9 24 Meses  
400 MG + 57 MG/5 ML PO SUS OR FR VD AMB X 100 ML

Não informado  
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 136167/09-

8 - 25351.106647/2009-29)  
COMERCIAL 1.0372.0236.003-7 24 Meses  
400 MG + 57 MG/5 ML PO SUS OR FR VD AMB X 140 ML

Não informado  
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 136167/09-

8 - 25351.106647/2009-29)  
Leia-se:

SUPERA FARMA LABORATÓRIOS S.A 1.00372-4 AMOXICILINA + CLAVULANATO DE POTÁSSIO ANTIBIOTICOS SISTEMICOS-ASSOCIACOES MEDICAMENTOSAS

Referência - CLAVULIN BD 25351.193735/2012-95 02/2020

COMERCIAL 1.0372.0236.001-0 24 Meses  
400 MG + 57 MG/5 ML PO SUS OR FR VD AMB X 70 ML + SER DOS

LÂNICO  
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 136167/09-

8 - 25351.106647/2009-29)  
COMERCIAL 1.0372.0236.002-9 24 Meses  
400 MG + 57 MG/5 ML PO SUS OR FR VD AMB X 100 ML + SER DOS

LÂNICO  
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 136167/09-

8 - 25351.106647/2009-29)  
COMERCIAL 1.0372.0236.003-7 24 Meses  
400 MG + 57 MG/5 ML PO SUS OR FR VD AMB X 140 ML + SER DOS

LÂNICO  
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE (155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 136167/09-

8 - 25351.106647/2009-29)

Na resolução - RE Nº. 4.562, de 21 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 227, de 24 de novembro de 2014, Seção 1 Pág. 240 e Suplemento Pág. 01 referente ao processo nº 25351.016474/01-97.

Onde se lê:  
TORLÓS 25351.016474/01-97 04/2017  
COMERCIAL 1.0525.0005.004-8 24 Meses  
25 MG COM REV CT BL AL/AL X 28

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0525.0005.006-4 24 Meses  
50 MG COM REV CT BL AL/AL X 14

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0525.0005.008-0 24 Meses  
50 MG COM REV CT BL AL/AL X 28

142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0525.0005.009-9 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 10

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0525.0005.010-2 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 14

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0525.0005.011-0 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 15

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0525.0005.012-9 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 28

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0525.0005.013-7 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 30

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

losartana potássica  
ANTI- HIPERTENSIVOS  
TORLÓS 25351.016474/01-97 04/2017

COMERCIAL 1.0525.0005.014-5 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 100

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

LOSARTAN POTÁSSICO  
ANTI- HIPERTENSIVOS  
TORLÓS 25351.016474/01-97 04/2017

COMERCIAL 1.0525.0005.015-3 24 Meses  
25 MG COM REV CT BL AL/AL X 30

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0525.0005.016-1 24 Meses  
50 MG COM REV CT BL AL/AL X 30

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0525.0005.006-4 36 Meses  
50 MG COM REV CT BL AL/AL X 14

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0525.0005.008-0 36 Meses  
50 MG COM REV CT BL AL/AL X 28

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0525.0005.009-9 36 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 10

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0525.0005.010-2 36 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 14

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0525.0005.011-0 36 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 15

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0525.0005.012-9 36 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 28

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

losartana potássica  
ANTI- HIPERTENSIVOS  
TORLÓS 25351.016474/01-97 04/2017

COMERCIAL 1.0525.0005.014-5 36 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 100

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

LOSARTAN POTÁSSICO  
ANTI- HIPERTENSIVOS  
TORLÓS 25351.016474/01-97 04/2017  
COMERCIAL 1.0525.0005.015-3 36 Meses  
25 MG COM REV CT BL AL/AL X 30

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

COMERCIAL 1.0525.0005.016-1 36 Meses  
50 MG COM REV CT BL AL/AL X 30

Não informado  
142 SIMILAR - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO

Na resolução - RE Nº. 4.641, de 28 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 01 de dezembro de 2014, Seção 1 Pág. 36 e Suplemento Pág. 50 referente ao processo nº 25351.016474/01-97.

Onde se lê:  
TORRENT DO BRASIL LTDA 1.00525-3  
LOSARTAN POTÁSSICO  
ANTI- HIPERTENSIVOS  
TORLÓS 25351.016474/01-97 04/2017

COMERCIAL 1.0525.0005.004-8 24 Meses  
25 MG COM REV CT BL AL/AL X 28

Não informado  
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE

10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COMERCIAL 1.0525.0005.006-4 24 Meses  
50 MG COM REV CT BL AL/AL X 14

Não informado  
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE

10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COMERCIAL 1.0525.0005.008-0 24 Meses  
50 MG COM REV CT BL AL/AL X 28

Não informado  
10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE

10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

COMERCIAL 1.0525.0005.009-9 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 10

Não informado  
10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO

COMERCIAL 1.0525.0005.010-2 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 14

Não informado  
10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO

COMERCIAL 1.0525.0005.011-0 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 15

Não informado  
10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO

COMERCIAL 1.0525.0005.012-9 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 28

Não informado  
10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO

losartana potássica  
ANTI- HIPERTENSIVOS  
TORLÓS 25351.016474/01-97 04/2017

COMERCIAL 1.0525.0005.014-5 24 Meses  
100 MG COM REV CT BL AL/AL X 100

Não informado  
10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO

LOSARTAN POTÁSSICO  
ANTI- HIPERTENSIVOS  
TORLÓS 25351.016474/01-97 04/2017  
COMERCIAL 1.0525.0005.015-3 24 Meses  
25 MG COM REV CT BL AL/AL X 30

TE DADE	Não informado 10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIEN- 10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALI- COMERCIAL 1.0525.0005.016-1 24 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 30 Leia-se: TORRENT DO BRASIL LTDA 1.00525-3 LOSARTAN POTÁSSICO ANTI- HIPERTENSIVOS TORLÓS 25351.016474/01-97 04/2017 COMERCIAL 1.0525.0005.004-8 36 Meses 25 MG COM REV CT BL AL/AL X 28 Não informado 10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIEN- 10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALI- COMERCIAL 1.0525.0005.006-4 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 14 Não informado 10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIEN- 10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALI- COMERCIAL 1.0525.0005.008-0 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 28 Não informado 10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIEN- 10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALI- COMERCIAL 1.0525.0005.009-9 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL/AL X 10 Não informado 10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALI- 1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICA- ÇÃO DO FÁRMACO COMERCIAL 1.0525.0005.010-2 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL/AL X 14 Não informado 10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALI- 1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICA- ÇÃO DO FÁRMACO COMERCIAL 1.0525.0005.011-0 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL/AL X 15 Não informado 10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALI- 1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICA- ÇÃO DO FÁRMACO COMERCIAL 1.0525.0005.012-9 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL/AL X 28 Não informado 10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALI- 1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICA- ÇÃO DO FÁRMACO COMERCIAL 1.0525.0005.013-7 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL/AL X 30 Não informado 10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALI- 1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICA- ÇÃO DO FÁRMACO losartana potássica ANTI- HIPERTENSIVOS TORLÓS 25351.016474/01-97 04/2017 COMERCIAL 1.0525.0005.014-5 36 Meses 100 MG COM REV CT BL AL/AL X 100 Não informado 10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALI- 1978 SIMILAR - INCLUSÃO DE LOCAL DE FABRICA- ÇÃO DO FÁRMACO LOSARTAN POTÁSSICO ANTI- HIPERTENSIVOS TORLÓS 25351.016474/01-97 04/2017 COMERCIAL 1.0525.0005.015-3 36 Meses 25 MG COM REV CT BL AL/AL X 30 Não informado 10198 SIMILAR - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIEN- 10219 SIMILAR - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALI- COMERCIAL 1.0525.0005.016-1 36 Meses 50 MG COM REV CT BL AL/AL X 30	1.00497-7 1.0497.1171.001-3 MESES 150 REGISTRO DE PRODUTOS SIMILARES Leia-se: UNIAO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL SA 1.00497-7 VITA PRE NATAL FLUOR 25000.014732/99-30 1.0497.1171.001-3 COM VER CT FR PLAS OPC X 30 02/2005 0110000 VITAMINAS E SUPLEMENTOS MINERAIS 24 MESES 150 REGISTRO DE PRODUTOS SIMILARES Na Resolução - RE Nº 604, de 27 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 40, de 02 de março de 2015, Seção 1 pág. 36 e Suplemento pág. 01, referente ao Processo n.º 25351.071529/2004-91: Desta forma, Onde se lê: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 1.00043-8 CLORETO DE SÓDIO PRODUTO PARA O APARELHO RESPIRATORIO SNIF 3% 25351.071529/2004-91 09/2014 COMERCIAL 1.0043.0915.015-7 24 Meses 30 MG/ML SOL NAS CT FR PLAS OPC SPRAY X 25 ML Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0043.0915.017-3 24 Meses 30 MG/ML SOL NAS CT FR PLAS OPC SPRAY X 45 ML Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO Leia-se: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 1.00043-8 CLORETO DE SÓDIO PRODUTO PARA O APARELHO RESPIRATORIO SNIF 3% 25351.071529/2004-91 09/2019 COMERCIAL 1.0043.0915.015-7 24 Meses 30 MG/ML SOL NAS CT FR PLAS OPC SPRAY X 25 ML Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO COMERCIAL 1.0043.0915.017-3 24 Meses 30 MG/ML SOL NAS CT FR PLAS OPC SPRAY X 45 ML Não informado 1582 ESPECÍFICO - RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO. Na resolução - RE Nº. 821, de 05 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº. 65, de 06 de abril de 2005, Seção 1 Pág. 55, referente ao processo 25000.014732/99-30: Onde se lê: UNIAO QUÍMICA FARMACEUTICA NACIONAL S.A 1.00497-7 SULFATO CÚPRICO + COLECALCIFEROL + ÁCIDO ASCÓRBICO + ACETATO DE RETINOL + NITRATO DE TIAMINA + RIBOFLAVINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + CIANOCOBALAMINA + NICOTINAMIDA + ÁCIDO FÓLICO + PANTOTENA- TO DE CÁLCIO + FLUORETO DE SÓDIO + FUMARATO FERROSO + CARBONATO DE CÁLCIO + IODETO DE POTÁSSIO + SULFATO DE MANGANÊS + SULFATO DE MAGNÉ- SIO VITAMINAS E SUPLEMENTOS MINERAIS VITA PRÉ-NATAL COM FLUÓR 25000.014732/99-30 01/2010 COMERCIAL 1.0497.1171.001-3 24 Meses COM REV CT FR PLAS OPC X 30 1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO ESPECÍFICO. Total de Apresentações: 116 Leia-se: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S.A 1.00497-7 SULFATO CÚPRICO + COLECALCIFEROL + ÁCIDO ASCÓRBICO + ACETATO DE RETINOL + NITRATO DE TIAMINA + RIBOFLAVINA + CLORIDRATO DE PIRIDOXINA + CIANOCOBALAMINA + NICOTINAMIDA + ÁCIDO FÓLICO + PANTOTENA- TO DE CÁLCIO + FLUORETO DE SÓDIO + FUMARATO FERROSO + CARBONATO DE CÁLCIO + IODETO DE POTÁSSIO + SULFATO DE MANGANÊS + SULFATO DE MAGNÉ- SIO
------------	--	---

VITAMINAS E SUPLEMENTOS MINERAIS  
VITA PRÉ-NATAL COM FLUÓR 25000.014732/99-30  
02/2010  
COMERCIAL 1.0497.1171.001-3 24 Meses  
COM REV CT FR PLAS OPC X 30  
1582 RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE MEDICAMENTO  
ESPECÍFICO.  
Total de Apresentações: 116

## FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL NO MARANHÃO

### PORTARIA Nº 328, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

A SUPERINTENDENTE ESTADUAL SUBSTITUTA DA  
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NO ESTADO DO MARA-  
NHÃO, nomeado pela Portaria nº. 270 de 11.03.2008, publicada no  
Diário Oficial da União de 13 de março de 2008, e no uso das  
atribuições que lhe confere o art. 13, aprovado pelo Decreto nº. 7.335,  
publicado no DOU. De 20 de outubro de 2010, e pelo que consta no  
Processo nº. 25170.002.242/2015-00, RESOLVE:

ART. 1º. Colocar a disposição, da Secretaria Municipal de  
Saúde de São Luis de acordo com o Convênio nº. 02/2015, publicado  
no DOU. nº. 117, de 23.06.2015, que visa à implantação do Sistema  
Único de Saúde - SUS. a servidora SILVANA HELENA SERRA  
MUNIZ, ocupante do cargo de Sanitarista, Matrícula Siape nº.  
0496268,

ART. 2º. Cabe à Fundação Nacional de Saúde e a Secretaria  
Municipal de Saúde, de São Luis - MA., adotarem os procedimentos  
relativos a administração de Pessoal fixados na Instrução Normativa  
nº. 03, de 17 de julho de 2000, do Presidente da Fundação Nacional  
de Saúde.

ART. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua pu-  
blicação.

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CHACVES

## SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

### RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 193, de 13 de agosto de 2015, publicada no  
DOU nº 155, de 14 de agosto de 2015, seção 1, página 47.

Onde se lê  
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 163, de 30 de maio de 2014,  
passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Por-  
taria.

Leia-se  
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 103, de 29 de abril de 2014,  
passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Por-  
taria.

Na Portaria nº 194, de 13 de agosto de 2015, publicada no  
DOU nº 155, de 14 de agosto de 2015, seção 1, página 48.

Onde se lê  
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58, de 19 de março de 2014,  
passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Por-  
taria.

Leia-se  
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 110, de 05 de maio de 2014,  
passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Por-  
taria.

Na Portaria nº 195, de 13 de agosto de 2015, publicada no  
DOU nº 155, de 14 de agosto de 2015, seção 1, página 48.

Onde se lê  
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58, de 19 de março de 2014,  
passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Por-  
taria.

Leia-se  
Art. 1º O Anexo da Portaria nº 111, de 06 de maio de 2014,  
passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Por-  
taria.

## Ministério das Comunicações

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 2.995, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no  
uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art.  
9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comu-  
nitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na  
Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que  
consta do Processo Administrativo nº 020718/2012-21, resolve:

Art. 1º Outorgar autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNI-  
TÁRIA E CULTURAL DE FAXINALZINHO, com sede à Avenida  
Lido Armando Oltramari, nº 845, Apto 01, Centro, na cidade de  
Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul, para executar o Serviço  
de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de  
exclusividade.





Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º A entidade autorizada deverá operar utilizando a frequência de 104,9MHz.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.589, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.060033/2013-06 e nº 53770.000599/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 24/10/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CANTAGALENSE DE RADIODIFUSÃO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Três Rios/RJ.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.590, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.029406/2013-63 e nº 53710.001290/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 30/05/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO DOM OTHON MOTTA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Campanha/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.591, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.057353/2011-17 e nº 53710.000774/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 29/03/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E ARTÍSTICA DE PRATINHA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Pratinha/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.592, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.048613/2013-17 e nº 53710.001732/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CACHOEIRENSE DE INTEGRAÇÃO E COMUNICAÇÃO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Ouro Preto/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.594, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.062556/2013-89 e nº 53640.001175/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 02/10/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO LAR COMUNITÁRIO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Poções/BA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.595, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.057226/2011-18 e nº 53700.000404/1999-86, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 28/09/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE TRÊS LAGOAS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Três Lagoas / MS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.596, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.067636/2013-21 e nº 53830.002114/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 20/11/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO LOCAL DE OBRAS ASSISTENCIAIS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Ferraz de Vasconcelos / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.597, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.058142/2013-93 e nº 53103.000775/1998-61, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 14/12/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO DE CUMARU, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Cumaru / PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.598, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.059736/2013-83 e nº 53700.001622/1998-10, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17/11/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESPERANÇA DE IGUAËMI - ACEI, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Iguatemi/MS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.599, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.071201/2013-81 e nº 53650.002580/1998-12, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 05/06/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO PALMACIANA DA COMUNIDADE SEDE - ASPACS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Palmácia/CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.600, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.005567/2013-61 e nº 53790.001203/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 30/05/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PADRE CONSTANTINO ZAJKOWSKI, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Dom Feliciano/RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.601, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.058134/2011-47 e nº 53710.01053/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 28/06/2011, a autorização outorgada à RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA LIMA FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de NOVA LIMA/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI



**PORTARIA Nº 3.603, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.069421/2013-44 e nº 53780.000129/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 30/05/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE CAMPO REDONDO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de CAMPO REDONDO/RN.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.605, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.029374/2013-04 e nº 53103.000025/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 21/05/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE FEIRA NOVA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de FEIRA NOVA/PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.606, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.069249/2013-29 e nº 53790.00340/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 03/02/2014, a autorização outorgada à COMISSÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CACA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Santo Antonio da Patrulha / RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.608, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.055380/2013-17 e nº 53830.002602/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17/10/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE VALINHOS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Valinhos/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.609, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.040584/2013-45 e nº 53830.002256/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 07/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA COMUNICAÇÃO DE NOVA GRANADA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de NOVA GRANADA / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.610, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.057576/2013-38 e nº 53740.001250/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 09/10/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO VALE DO TIBAGI, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Telêmaco Borba / PR.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.611, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.028782/2013-31 e nº 53690.001239/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 30/07/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO CULTURAL INFORMATIVO E SOCIAL DE MIRASSOL D'OESTE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Mirassol D'Oeste / MT.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.612, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.027270/2013-57 e nº 53650.000671/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/06/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRÓ CIDADANIA E CULTURA DE PARACURU, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Paracuru / CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.613, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.057914/2011-70 e nº 53710.001172/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 08/10/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIOFUSÃO DE NEPOMUCENO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Nepomuceno / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.614, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.067628/2013-84 e nº 53710.000815/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RÁDIOFUSÃO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE MUTUM - ACORDECUM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Mutum/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.615, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.059200/2013-68 e nº 53710.001396/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17/11/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E ECOLÓGICA DE OURO PRETO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Ouro Preto/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.616, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.039068/2013-78 e nº 53710.001330/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/06/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA FEMININA DE MONTALVÂNIA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Montalvânia/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.617, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.008262/2014-92 e nº 53710.000325/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 03/02/2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ARCO-IRIS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Ibiraci/MG.





Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.618, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.057297/2012-93 e nº 53103.000543/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 13/12/2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DANÚZIA DANIELLE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Escada / PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.619, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.069957/2013-60 e nº 53700.001972/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 03/02/2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIO GAUCHA FM DE BATAGUASSU, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Bataguassu/MS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.621, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.048835-2013-30 e nº 53103.000553/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 15/03/2014, a autorização outorgada ao MOVIMENTO TEATRAL ZIRIGUIDUM ART CIRCUS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Pesqueira / PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.622, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.071599/2013-55 e nº 53740.001704/1998-71, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E ARTÍSTICA DE RENASCENÇA - ACCAR, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Renascença / PR.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.623, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.026610/2013-22 e nº 53830.001923/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/06/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DE PAULO DE FARIA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Paulo de Faria / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.624, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.029836/2013-85 e nº 53790.001119/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 30/07/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO SERRA VERDE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Porto Alegre/RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.625, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.059223/2013-72 e nº 53790.000169/2000, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RADIO COMUNITÁRIA NOVA ESPERANÇA FM CULTURAL E COMUNICAÇÃO SOCIAL, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Nova Esperança do Sul/RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.627, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.006807/2013-45 e nº 53830.001941/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 22/11/2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE PEDREIRA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Pedreira / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.628, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.065557/2013-85 e nº 53710.000923/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18/08/2013, a autorização outorgada à CENTRO SOCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE RIO PRETO - MG, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Rio Preto/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.629, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.053259/2013-42 e nº 53830.002517/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 03/02/2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA SERRANA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Ribeirão Pires / SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.630, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.026302/2013-05 e nº 53103.000592/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/06/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA 29 DE DEZEMBRO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

**PORTARIA Nº 3.631, DE 19 DE AGOSTO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.071627/2013-34 e nº 53650.002604/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL COMUNITÁRIA DE MERUOCA - ABCCM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Meruoca / CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

#### PORTARIA Nº 3.632, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.062227/2013-38 e nº 53710.000584/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 07/08/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL COMUNITÁRIA DE BRASILÂNDIA DE MINAS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Brasilândia de Minas / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

#### PORTARIA Nº 3.633, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.046500/2013-87 e nº 53690.001137/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 31/07/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E FOLCLÓRICA DE MARCELÂNDIA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Marcelândia/MT.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

#### PORTARIA Nº 3.876, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo n.º 53900.008491/2015-44, resolve:

Art. 1º Autorizar TV SERRA AZUL LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de Palmas, Estado do Tocantins, por meio do canal 15- (quinze decalado para menos), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, em conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

#### ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: Quádra 101, Avenida NS 2 - Conjunto 2, Lote 9/10	Bairro: Plano Diretor Norte		
CEP: 77001-006	Localidade: Palmas	UF: TO	Coordenadas Geográficas: 10º 10' 45"S; 48º 20' 0,8"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,40 kW	Certificação: *

\* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,40 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL					
Fabricante: IF telecom			Modelo: IFSLU-4-360-15-05		
Cota Base da Torre: 260 m	Altura Centro Geométrico: 30 m	Azimute de Orientação: 0º NV	Beam-tilt: 2º	Ganho max.: 7,63 dBd	

#### PORTARIA Nº 3.634, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.070749/2013-11 e nº 53650.002943/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/08/2013, a autorização outorgada à FUNDAÇÃO DEPUTADO WALFRIDO MONTEIRO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Icó / CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

#### PORTARIA Nº 3.638, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.062558/2013-78 e nº 53790.001038/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 03/02/2014, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA ESTÂNCIA VELHA - AERCOM FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Estância Velha / RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

#### PORTARIA Nº 3.639, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.058385/2013-93 e nº 53830.002799/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 30/05/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA CRAVINHOS FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Cravinhos/SP.

RICARDO BERZOINI

#### PORTARIA Nº 3.635, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

#### PORTARIA Nº 3.635, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.052005/2013-15 e nº 53710.000785/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17/10/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL AMIGOS DE DORES DE CAMPOS - ASCAD, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Dolores de Campos/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

#### PORTARIA Nº 3.640, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.040135/2013-05 e nº 53710.001491/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/06/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES ESPINOSENSES, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Espinosa / MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subseqüentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

Tipo: OMNIDIRECIONAL	Polarização: Horizontal	ERP max: 1,59 kW
-------------------------	----------------------------	---------------------

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: Andrew - Commscope		Modelo: LDF7-50A	
Comprimento: 45 m	Eficiência: 68,4 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 2,55 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTE (ERP <sub>AZ</sub> )		
AZIMUTE (º)	ALTURA* (m)	ERP <sub>AZ</sub> (kW)
0	54	1,14
30	-46	1,36
60	-133	0,96
90	-166	1,45
120	-67	1,03
150	18	0,98
180	40	1,16
210	74	0,98
240	70	1,03
270	66	1,45
300	67	0,96
330	74	1,36

\* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

#### PORTARIA Nº 3.880, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo n.º 53000.030901/2012-34, resolve:

Art. 1º Autorizar SF SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de CUIABÁ, Estado de MATO GROSSO, por meio do canal 35 (trinta e cinco), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 48E (quarenta e oito, educativo), no município de OSASCO, estado de SÃO PAULO, por recepção via satélite.





Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, em conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: Rua Luiz Phillipe Pereira Leite nº 490		Bairro: Jardim Alvorada	
CEP: 78000-001	Localidade: Cuiabá	UF: MT	Coordenadas Geográficas: 15° 34' 51"S; e 56° 04' 46"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,25 kW	Certificação: *

\* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,25 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL					
Fabricante: Mectrônica Mec. e Eletr. Ltda.			Modelo: MTSL4UO		
Cota Base da Torre: 228m	Altura Centro Geométrico: 28m	Azimute de Orientação: 0° NV	Beam-tilt: 0°	Ganho max.: 7,48 dBd	
Tipo: OMNIDIRECIONAL		Polarização: Horizontal	ERP max: 0,991 kW		

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: KMP-RFS Cabos e Sistemas Especiais Ltda		Modelo: LCF 78-50JA	
Comprimento: 35m	Eficiência: 70,8 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 2,862 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTE (ERP <sub>AZ</sub> )		
AZIMUTE (°)	ALTURA* (m)	ERP <sub>AZ</sub> (kW)
0	46	0,803
30	25	0,938
60	57	0,666
90	66	0,991
120	66	0,678
150	76	0,620
180	95	0,783
210	82	0,652
240	70	0,699
270	84	0,991
300	76	0,716
330	60	0,977

\* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

PORTARIA Nº 3.881, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo n.º 53900.008483/2015-06, resolve:

PORTARIA Nº 3.884, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Instituir o Comitê Permanente de Controle e Correição do Ministério das Comunicações.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, na Portaria SE/MC nº 296, de 18 de dezembro de 2007, na Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e suas alterações subsequentes, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério das Comunicações, o Comitê Permanente de Controle e Correição, com o objetivo de orientar, monitorar e supervisionar as atividades de correição e ouvidoria, bem como a observância das normas de ética.

Art. 2º Comporão o Comitê Permanente de Controle e Correição:

I - o Assessor Especial de Controle Interno do Gabinete do Ministro de Estado, que o coordenará;

II - um membro indicado pela Secretaria-Executiva, substituto eventual do coordenador, nos afastamentos e impedimentos legais;

III - o Ouvidor do MC;

IV - o Presidente da Comissão de Ética do Ministério das Comunicações - CE/MC; e

V - o Presidente da Comissão Permanente Disciplinar.

Art. 3º Caberá ao Comitê Permanente de Controle e Correição:

I - monitorar, apreciar e dar conhecimento ao Ministro de Estado e ao Secretário-Executivo do andamento das providências das Unidades Jurisdicionadas sobre:

- a) as determinações e recomendações dos Órgãos de Controle Externo e Interno;
- b) o atendimento das normas éticas vigentes;
- c) os processos de apuração disciplinar;
- d) os processos de Tomada de Contas Especial; e
- e) as apurações relacionadas com reclamações, denúncias e representações encaminhadas à Ouvidoria;

II - subsidiar as unidades organizacionais do Ministério na melhoria dos controles internos administrativos, atividades correcionais, de ouvidoria e de observância das normas de ética visando seu aperfeiçoamento para prevenção de irregularidades e diminuição de riscos;

III - elaborar diagnóstico da estrutura, da demanda e das informações gerenciais relacionadas às atividades de Correição, Ouvidoria e Comissão de Ética e propor recomendações de melhorias, sob a supervisão e aprovação da Secretaria-Executiva; e

IV - elaborar plano anual de trabalho, contendo esclarecimentos, ações educativas planejadas, relatório com quantitativo de denúncias recebidas e tratadas, bem como os temas mais recorrentes.

Art. 4º O Comitê Permanente de Controle e Correição acompanhará as medidas que se fizerem necessárias à apuração das reclamações, denúncias e representações encaminhadas à Ouvidoria, quando tratarem de temas relacionados à sua competência, informando os resultados aos interessados.

Art. 5º O Comitê Permanente de Controle e Correição reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, por convocação de seu coordenador ou solicitação de seus membros.

Art. 1º Autorizar TV SERRA AZUL LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, por meio do canal 49- (quarenta e nove decalado para menos), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, em conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: Rua Profª Idalina de Farias, 102		Bairro: Araes	
CEP: 78005-640	Localidade: Cuiabá	UF: MT	Coordenadas Geográficas: 15° 35' 06,78" S e 56° 05' 20,14" W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *		
Modelo: *	Potência de Operação: 0,57 kW	Certificação: *

\* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,57 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL					
Fabricante: IF TELECOM.			Modelo: IESLU-4-360-49-05		
Cota Base da Torre: 201 m	Altura Centro Geométrico: 30m	Azimute de Orientação: 0° NV	Beam-tilt: 2°	Ganho max.: 7,63 dBd	
Tipo: OMNIDIRECIONAL		Polarização: Horizontal	ERP max: 2,12 kW		

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: RFS		Modelo: LCF78-50JA-A0	
Comprimento: 45 m	Eficiência: 64,6 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 3,11 dB/100m

Potência Efetiva Irradiada por Azimute (ERP <sub>AZ</sub> )		
Azimute (radial) (°)	H <sub>SMMT</sub> (m)*	ERP <sub>AZ</sub> (kW)
0	28	1,53
30	8	1,83
60	27	1,29
90	47	1,95
120	49	1,39
150	51	1,32
180	70	1,57
210	51	1,32
240	44	1,39
270	57	1,95
300	61	1,29
330	35	1,83

\* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê serão registradas em atas, submetidas à Secretaria-Executiva e, quando couber, às autoridades de controle interno e externo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS  
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.226, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

Processo n.º 53770.000424/1995. Declara extinta, por renúncia, a partir de 22 de junho de 2015, a autorização outorgada à Cooperativa dos Motoristas de Táxi e Transportes Coletivos de Niterói Ltda., CNPJ/MF nº 02.930.007/0001-38, por intermédio da Portaria - DMC/CE nº 43, de 2 de julho de 1995, para explorar o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço no município de Niterói/RJ, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.303 - Processo nº 53500002722015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 29 de Junho de 2023, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 5.304 - Processo nº 535000116102015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à S F INFOREDE LTDA - ME, CNPJ nº 13.774.734/0001-70, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATO Nº 5.309, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 535000130962015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à MLG MUNIZ INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 14.593.632/0001-10, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Nº 50.059 - Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ Nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Barretos/SP, no período de 20/08/2015 a 18/10/2015.

Nº 50.060 - Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ Nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, no período de 17/08/2015 a 15/10/2015.

Nº 50.061 - Autorizar TIM CELULAR S.A., CNPJ Nº 04.206.050/0001-80 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Barretos/SP, no período de 20/08/2015 a 18/10/2015.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATOS DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Nº 50.062 - Autorizar DE ALMEIDA DONZELLI CONSULTORES LTDA., CNPJ Nº 08.975.798/0001-07 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s)

Nº 50.063 - Autorizar DE ALMEIDA DONZELLI CONSULTORES LTDA., CNPJ Nº 08.975.798/0001-07 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 24/08/2015 a 29/08/2015.

Nº 50.064 - Autorizar DE ALMEIDA DONZELLI CONSULTORES LTDA., CNPJ Nº 08.975.798/0001-07 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de São Paulo/SP, no período de 24/08/2015 a 29/08/2015

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO

## RETIFICAÇÃO

No Ato n.º 2.749, de 30 de abril de 2015, publicado no Diário Oficial da União em 04 de maio de 2015, seção 1, páginas 110 a 117.

## ANEXO III

2) Alteração de canais do PBTVD:

NOVA SITUAÇÃO

Onde se Lê:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Domingos Martins (PEDREIRAS)	22	21S2305	41W0050	0,800			Coordenadas do Sítio. 21S2305;41W0050.

Leia-se:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
ES	Domingos Martins (PEDREIRAS)	22	20S2305	41W0050	0,800			Coordenadas do Sítio. 20S2305;41W0050.

## SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

## PORTARIA Nº 1.001, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.039187/2013-21, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO ELDORADO LTDA., autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MOGI DAS CRUZES/SP, o canal 59 (cinquenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 740 a 746 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

## PORTARIA Nº 1.199, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.050969/2012-30, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA, autorizada do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de SALGADO FILHO/PR, o canal 27 (vinte e sete), correspondente à faixa de frequência de 548 a 554 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EMILIANO JOSÉ DA SILVA FILHO

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES  
DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA  
E TECNOLOGIA

## PORTARIA Nº 1.724, DE 20 DE ABRIL DE 2015 (\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MPE - Americana, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012030/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta

Portaria. Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

## ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ:	04.622.116/0001-13
Projeto:	MPE - Americana
ID:	5088
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/04/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 805.793,52
Unidade Federativa:	SP

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU nº 23.04.2015, Seção 1, página 43.

## PORTARIA Nº 1.725, DE 20 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MPE - Araraquara, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012029/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.





Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ:	04.622.116/0001-13
Projeto:	MPE - Araraquara
ID:	5089
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/04/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 715.676,62
Unidade Federativa:	SP

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 23.04.2015, Seção 1, página 43.

PORTARIA Nº 1.726, DE 20 DE ABRIL DE 2015 (\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MPE - Jundiá, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012028/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ:	04.622.116/0001-13
Projeto:	MPE - Jundiá
ID:	5090
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/04/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.118.224,32
Unidade Federativa:	SP

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 23.04.2015, Seção 1, página 43.

PORTARIA Nº 1.728, DE 20 DE ABRIL DE 2015 (\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MPE - Santa Bárbara, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012027/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ:	04.622.116/0001-13
Projeto:	MPE - Santa Bárbara
ID:	5092
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/04/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 446.988,00
Unidade Federativa:	SP

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 23.04.2015, Seção 1, página 43.

PORTARIA Nº 1.731, DE 20 DE ABRIL DE 2015 (\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MPE - São Carlos, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012026/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ:	04.622.116/0001-13
Projeto:	MPE - São Carlos
ID:	5093
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/04/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 861.855,60
Unidade Federativa:	SP

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 23.04.2015, Seção 1, página 43.

PORTARIA Nº 1.732, DE 20 DE ABRIL DE 2015 (\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto MPE - Valinhos, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012025/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ:	04.622.116/0001-13
Projeto:	MPE - Valinhos
ID:	5094
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/04/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 437.060,34
Unidade Federativa:	SP

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 23.04.2015, Seção 1, página 44.

PORTARIA Nº 1.735, DE 20 DE ABRIL DE 2015 (\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - Canoas, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012024/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ:	04.622.116/0001-13
Projeto:	Novas Fronteiras - Canoas
ID:	5095
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/04/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 443.772,00
Unidade Federativa:	RS

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 23.04.2015, Seção 1, página 44.

PORTARIA Nº 1.820, DE 28 DE ABRIL DE 2015 (\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - Esteio, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012023/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ:	04.622.116/0001-13
Projeto:	Novas Fronteiras - Esteio
ID:	5097
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/04/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 204.014,00
Unidade Federativa:	RS

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 30.04.2015, Seção 1, página 113.

**PORTARIA Nº 1.821, DE 28 DE ABRIL DE 2015(\*)**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - Gravataí, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012021/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ:	04.622.116/0001-13
Projeto:	Novas Fronteiras - Gravataí
ID:	5100
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/04/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 246.196,00
Unidade Federativa:	RS

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 30.04.2015, Seção 1, página 114.

**PORTARIA Nº 1.822, DE 28 DE ABRIL DE 2015 (\*)**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - Novo Hamburgo, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012019/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ:	04.622.116/0001-13
Projeto:	Novas Fronteiras - Novo Hamburgo
ID:	5101
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/04/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.126.576,00
Unidade Federativa:	RS

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 30.04.2015, Seção 1, página 114.

**PORTARIA Nº 1.824, DE 28 DE ABRIL DE 2015 (\*)**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - Porto Alegre, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012018/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ:	04.622.116/0001-13
Projeto:	Novas Fronteiras - Porto Alegre
ID:	5102
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/04/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 972.791,00
Unidade Federativa:	RS

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 30.04.2015, Seção 1, página 114.

**PORTARIA Nº 1.825, DE 28 DE ABRIL DE 2015 (\*)**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - São Leopoldo, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012017/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ:	04.622.116/0001-13
Projeto:	Novas Fronteiras - São Leopoldo
ID:	5104
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/04/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 257.950,00
Unidade Federativa:	RS

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 30.04.2015, Seção 1, página 114.

**PORTARIA Nº 1.827, DE 28 DE ABRIL DE 2015 (\*)**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - Itajaí, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012016/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ:	04.622.116/0001-13
Projeto:	Novas Fronteiras - Itajaí
ID:	5105
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/04/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.047.045,00
Unidade Federativa:	SC

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 30.04.2015, seção 1, página 114.

**PORTARIA Nº 1.828, DE 28 DE ABRIL DE 2015 (\*)**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - Joinville, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.012015/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPUBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.





Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ:	04.622.116/0001-13
Projeto:	Novas Fronteiras - Joinville
ID:	5106
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/04/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 981.479,60
Unidade Federativa:	SC

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 30.04.2015, seção 1, página 114.

PORTARIA Nº 1.829, DE 28 DE ABRIL DE 2015 (\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Novas Fronteiras - São José + Palhoça, da pessoa jurídica ALGAR MULTIMÍDIA S/A, processo nº 53900.011997/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR MULTIMÍDIA S/A
CNPJ:	04.622.116/0001-13
Projeto:	Novas Fronteiras - São José + Palhoça
ID:	5107
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/04/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 736.554,00
Unidade Federativa:	SC

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 30.04.2015, seção 1, página 114.

PORTARIA Nº 3.559, DE 4 DE AGOSTO DE 2015(\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Transporte Óptico - Rota Santana do Paraíso (Santana do Paraíso x Ipatinga) - Cópia - Cópia, da pessoa jurídica TELEMAR NORTE LESTE S/A, processo nº 53900.021615/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
CNPJ:	33.000.118/0001-79
Projeto:	Transporte Óptico - Rota Santana do Paraíso (Santana do Paraíso x Ipatinga) - Cópia - Cópia
ID:	5262
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/08/2014
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 849.807,92
Unidade Federativa:	MG

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 11.08.2015, seção 1, página 56.

PORTARIA Nº 3.560, DE 4 DE AGOSTO DE 2015(\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Ger4ção LTE - Frutal, da pessoa jurídica ALGAR CELULAR S/A, processo nº 53900.030143/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR CELULAR S/A
CNPJ:	05.835.916/0001-85
Projeto:	Projeto Ger4ção LTE - Frutal
ID:	5251
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	04/05/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 237.774,68
Unidade Federativa:	MG

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 11.08.2015, seção 1, página 56.

PORTARIA Nº 3.561, DE 4 DE AGOSTO DE 2015(\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Ger4ção LTE - Guaíra, da pessoa jurídica ALGAR CELULAR S/A, processo nº 53900.030141/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR CELULAR S/A
CNPJ:	05.835.916/0001-85
Projeto:	Projeto Ger4ção LTE - Guaíra
ID:	5252
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	04/05/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 118.887,34
Unidade Federativa:	SP

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 11.08.2015, seção 1, página 57.

PORTARIA Nº 3.563, DE 4 DE AGOSTO DE 2015(\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Ger4ção LTE - Ituiutaba, da pessoa jurídica ALGAR CELULAR S/A, processo nº 53900.030140/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR CELULAR S/A
CNPJ:	05.835.916/0001-85
Projeto:	Projeto Ger4ção LTE - Ituiutaba
ID:	5253
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	04/05/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 416.105,69
Unidade Federativa:	MG

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 11.08.2015, seção 1, página 57.

PORTARIA Nº 3.564, DE 4 DE AGOSTO DE 2015 (\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Ger4ção LTE - Itumbiara, da pessoa jurídica ALGAR CELULAR S/A, processo nº 53900.030138/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR CELULAR S/A
CNPJ:	05.835.916/0001-85
Projeto:	Projeto Ger4ção LTE - Itumbiara
ID:	5254
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	04/05/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 356.662,02
Unidade Federativa:	GO

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 11.08.2015, seção 1, página 57.

PORTARIA Nº 3.566, DE 4 DE AGOSTO DE 2015 (\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Ger4ção LTE - Iturama, da pessoa jurídica ALGAR CELULAR S/A, processo nº 53900.030135/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR CELULAR S/A
CNPJ:	05.835.916/0001-85
Projeto:	Projeto Ger4ção LTE - Iturama
ID:	5255
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	04/05/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 178.331,01
Unidade Federativa:	MG

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 11.08.2015, seção 1, página 57.

PORTARIA Nº 3.567, DE 4 DE AGOSTO DE 2015(\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Ger4ção LTE - Nova Serana, da pessoa jurídica ALGAR CELULAR S/A, processo nº 53900.030134/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR CELULAR S/A
CNPJ:	05.835.916/0001-85
Projeto:	Projeto Ger4ção LTE - Nova Serana
ID:	5256
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	04/05/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 237.774,68
Unidade Federativa:	MG

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 11.08.2015, seção 1, página 57.

PORTARIA Nº 3.568, DE 4 DE AGOSTO DE 2015(\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Ger4ção LTE - Pará de Minas, da pessoa jurídica ALGAR CELULAR S/A, processo nº 53900.030132/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR CELULAR S/A
CNPJ:	05.835.916/0001-85
Projeto:	Projeto Ger4ção LTE - Pará de Minas
ID:	5257
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	04/05/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 237.774,68
Unidade Federativa:	MG

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 11.08.2015, seção 1, página 57.

PORTARIA Nº 3.569, DE 4 DE AGOSTO DE 2015 (\*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Projeto Ger4ção LTE - Patos de Minas, da pessoa jurídica ALGAR CELULAR S/A, processo nº 53900.030130/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	ALGAR CELULAR S/A
CNPJ:	05.835.916/0001-85
Projeto:	Projeto Ger4ção LTE - Patos de Minas
ID:	5258
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Móvel
Início:	04/05/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 237.774,68
Unidade Federativa:	MG

(\*) Republicado por ter saído com incorreções no original no DOU de 11.08.2015, seção 1, página 57.

PORTARIA Nº 3.749, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Rede de Acesso Teresópolis / Três Rios, da pessoa jurídica VM OPENLINK COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, processo nº 53900.024197/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	VM OPENLINK COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
CNPJ:	07.714.104/0001-07
Projeto:	Rede de Acesso Teresópolis / Três Rios
ID:	5091
Tipo(s) de rede:	Rede de Acesso Óptico
Início:	01/08/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 27.887.214,56
Unidade Federativa:	RJ

PORTARIA Nº 3.917, DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto Anel Metropolitano I, da pessoa jurídica SUL AMERICANA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, processo nº 53900.035138/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.





Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	SUL AMERICANA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
CNPJ:	02.639.055/0001-71
Projeto:	Anel Metropolitano I
ID:	5518
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	23/07/2015
Término:	04/03/2016
Valor do Projeto:	R\$ 1.454.682,46
Unidade Federativa:	RS

PORTARIA Nº 3.973, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto CONCEBRA, da pessoa jurídica BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA, processo nº 53900.036170/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA
CNPJ:	73.972.002/0001-16
Projeto:	CONCEBRA
ID:	5485
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/07/2015
Término:	30/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 96.716.891,35
Unidade Federativa:	MG, GO, DF

PORTARIA Nº 3.979, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto ODEBRECHT, da pessoa jurídica BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA, processo nº 53900.036160/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA
CNPJ:	73.972.002/0001-16
Projeto:	ODEBRECHT
ID:	5482
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/07/2015
Término:	31/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 66.036.901,01
Unidade Federativa:	MT

PORTARIA Nº 3.980, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, publicada do D.O.U. de 15 seguinte e pela Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, publicada no D.O.U. de 13 seguinte, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto INVEPAR, da pessoa jurídica BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA, processo nº 53900.036166/2015, no âmbito do Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPBNL-Redes, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os autos desse processo ficarão disponíveis neste Ministério para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º A aprovação não desobriga a pessoa jurídica referida no art. 1º de prover adequações no projeto referentes aos parâmetros técnicos dispostos no inciso V do §1º e nos incisos VI, VII e VIII do §2º do art. 6º da Portaria MC nº 55, de 12 de março de 2013, conforme indicadas no parecer técnico ou sempre que solicitadas pelo Ministério das Comunicações até a apresentação do relatório final de que trata o art. 24 da Portaria MC nº 55/2013 ou até a apresentação da proposta de alteração de que trata o art. 20 da Portaria MC nº 55/2013, no caso de ela ser apresentada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUSTAVO SAMPAIO GONTIJO

ANEXO I

PJ proponente:	BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA
CNPJ:	73.972.002/0001-16
Projeto:	INVEPAR
ID:	5483
Tipo(s) de rede:	Rede de Transporte Óptico
Início:	01/07/2015
Término:	31/12/2016
Valor do Projeto:	R\$ 73.388.548,57
Unidade Federativa:	MG, GO, DF

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Selma Alves de Lima	Minimemo DAC, de 20/07/2015	MRE	01 ano

MAURO VIEIRA

IMPrensa Nacional

http://www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br

**Ministério de Minas e Energia****AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.935,  
DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002043/2015-18. Interessados: Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Copel Distribuição S.A - Copel-Dis, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel, a vigorar a partir de 26 de agosto de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.936,  
DE 18 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000315/2015-37. Interessados: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Furnas, Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel-GT, Celg Geração e Transmissão S.A. - Celg-GT. Objeto: Altera o Anexo III da Resolução Homologatória nº 1.924, de 28 de julho de 2015, que homologou as receitas anuais de geração das usinas hidrelétricas em regime de cotas nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e fixou a tarifa associada às cotas de garantia física de energia e potência. A íntegra desta Resolução e seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ROMEU DONIZETE RUFINO

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**

Em 24 de agosto de 2015

Nº 2.770 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, no art. 47, §1º, da Norma de Organização ANEEL 001, revisada pela Resolução Normativa 273, de 10 de julho de 2007, e na Resolução Normativa 545, de 16 de abril de 2013, resolve não conceder efeito suspensivo ao pedido de impugnação apresentado pela Energia Maia Ltda., interposto em face de decisão da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, por não se encontrarem presentes requisitos ensejadores da suspensividade.

Nº 2.772 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 3.247, de 26 de agosto de 2014, considerando o que consta do Processo nº 48500.002243/2015-62 e nos termos da Portaria MME nº 218, de 15 de maio de 2015, decide: (i) publicar no Anexo I deste Despacho, a relação das empresas que atendem aos requisitos de habilitação técnica necessários à participação nos Lotes B, E, e F do Leilão nº 12/2015 - ANEEL, destinado à contratação de concessões de usinas hidrelétricas em regime de cotas de garantia física de energia e de potência; (ii) publicar no Anexo II deste Despacho, a relação das empresas que atendem aos requisitos de habilitação técnica necessários à participação no Lote D do referido leilão; (iii) informar que as empresas detentoras de outorga de usina hidrelétrica em operação comercial, na modalidade do tipo I, II ou III, por tempo não inferior a cinco anos, poderão participar nos Lotes A e C do aludido certame.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

## ANEXO I

Empresas Aptas a Participarem nos Lote B, Lote E, Lote F

1	AES Tietê S.A.
2	Alcoa Alumínio S.A.
3	Aliança Geração de Energia S.A.
4	BAESA - Energética Barra Grande S.A.
5	Campos Novos Energia S.A.
6	CBA - Companhia Brasileira de Alumínio
7	CEEE GT - Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica
8	CEMIG Geração e Transmissão S.A.
9	CESC - Companhia Energética Santa Clara
10	CESP - Companhia Energética de São Paulo
11	CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
12	Copel Geração e Transmissão S.A.
13	Corumbá Concessões S.A.
14	DME Distribuição S.A.
15	Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A.
16	ELETRONORTE - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
17	Enerpeixe S.A.
18	Furnas Centrais Elétricas S.A.
19	InterCement Brasil S.A.
20	Serra do Facão Energia S.A.
21	Tijoa Participações e Investimentos S.A.
22	Tractebel Energia S.A.
23	Vale S.A.
24	Votorantim Cimentos N.NE S.A.
25	Votorantim Metais Zinco S.A.

## ANEXO II

Empresas Aptas a Participarem no Lote D

1	AES Tietê S.A.
2	Alcoa Alumínio S.A.
3	Aliança Geração de Energia S.A.
4	Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A.
5	BAESA - Energética Barra Grande S.A.
6	CBA - Companhia Brasileira de Alumínio
7	CEB Participações S.A.
8	CEC - Companhia Energética Chapeçó

9	CEEE GT - Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica
10	CEMIG Geração e Transmissão S.A.
11	CESC - Companhia Energética Santa Clara
12	CESP - Companhia Energética de São Paulo
13	CHESF - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
14	Copel Geração e Transmissão S.A.
15	Corumbá Concessões S.A.
16	COTEMINAS - Companhia de Tecidos Norte de Minas
17	DME Distribuição S.A.
18	Duke Energy International, Geração Paranapanema S.A.
19	ELETRONORTE - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.
20	ENERCAN - Campos Novos Energia S.A.
21	Energética Corumbá III S.A.
22	Enerpeixe S.A.
23	Espora Energética S.A.
24	Furnas Centrais Elétricas S.A.
25	Geração CIII S.A.
26	Gerdau Aços Longos S.A.
27	InterCement Brasil S.A.
28	Light Energia S.A.
29	PROMAN - Produtores Energéticos de Manso S.A.
30	Retiro Baixo Energética S.A.
31	Serra do Facão Energia S.A.
32	Tijoa Participações e Investimentos S.A.
33	TRACTEBEL - Tractebel Energia S.A.
34	Vale S.A.
35	Votorantim Cimentos N.NE S.A.
36	Votorantim Cimentos S.A.
37	Votorantim Metais Zinco S.A.

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 18 de agosto de 2015

Nº 2.679. Processo nº 48500.003252/2015-71. Interessado: PWE Empreendimentos SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Ferro Doido I, com 31.200 kW de Potência Instalada, localizada no município de Morro do Chapéu, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Nº 2.750 Processo nº 48500.003108/2015-34. Interessado: ADX Energias Renováveis Ltda.. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga da UFV Padre Cícero, com 30.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de São José do Campestre, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 21 de agosto de 2015

Nº 2.768 Processo nº 48500.002906/2015-49. Interessado: BFG Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Casa Nova II, cadastrada sob o CEG UFV.RS.BA.034556-3.01, com 19.980 kW de Potência Instalada, localizada no município de Casa Nova, no estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 24 de agosto de 2015

Nº 2.771. Processo nº 48500.004978/2011-05. Interessados: Cooperativa de Eletricidade Praia Grande - CEPRAG (compradora) e Celesc Distribuição S.A. (vendedora). Decisão: registrar, sob nº 8.000/2015, o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrado em 25 de abril de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS****SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO****AUTORIZAÇÃO Nº 866, DE 24 DE AGOSTO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.001583/2015-29, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ Nº 02.924.588/0009-52, da empresa PETROEXPRESS Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo LTDA., situada na Rodovia Presidente Dutra - BR 116 - km 143, s/nº - Jardim Diamante - São José dos Campos/SP - CEP: 12.223-900, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 24 de agosto de 2015

Nº 1.205 - O SUPERINTENDENTE DO ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições, torna sem efeito a autorização nº 1.174, de 19 de agosto de 2015, publicado no DOU nº 159, de 20 de agosto de 2015, seção 1, página 42.





Nº 1.207 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011 e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação do contrato de carregamento listado a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	CARTÓRIO N.º	PRAZO	PRODUTOS	PROCESSO
São José dos Campos	SP	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - PETROBRAS / PETROBRAS Transportes S.A. - TRANSPETRO - REVAP 33.000.167/0822-48	PETROEXPRESS Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. 02.924.588/0009-52	ACR n.º 430.2.030/15-8 Reg. 3.535.766	31/08/2015	Óleo Diesel A S10 (150m³), Óleo Diesel A S500 (150m³), Gasolina A (152m³)	48610.005337/2015-46

Nº 1.208 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP n.º 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/BA0230647	A DE OLIVEIRA SANTOS GÁS LTDA	21.367.018/0001-04	GOVERNADOR MANGABEIRA	BA	48610.007517/2015-62
GLP/AM0230648	A G PEREIRA EIRELI - ME	22.257.664/0001-73	MANAUS	AM	48610.008018/2015-92
GLP/SP0230649	ADEBER MARCIO DE OLIVEIRA	22.120.151/0001-16	RIO GRANDE DA SERRA	SP	48610.008097/2015-31
GLP/ES0230650	ADILENI MAFIOLETTI FORCA 04211968742	22.759.574/0001-80	SANTA TERESA	ES	48610.007862/2015-04
GLP/PB0230651	ADRIANO DE AQUINO - ME	20.414.425/0001-54	LAGOA DE DENTRO	PB	48610.008023/2015-03
GLP/PB0230652	ALEXANDRE CHAVES DE SOUZA - ME	20.464.362/0001-40	CAMALAU	PB	48610.007262/2015-38
GLP/RO0230653	ANTONIO JOSE DOS SANTOS - ME	18.628.747/0001-54	GUAJARA-MIRIM	RO	48610.008037/2015-19
GLP/SC0230654	ARMAZEM SOPAC LTDA - EPP	76.342.872/0001-08	PRAIA GRANDE	SC	48610.004548/2015-61
GLP/MG0230655	AURORA MADALENA DE JESUS ANDRADE CPF - 811.036.546-91 - ME	10.749.412/0001-82	ITUMIRIM	MG	48610.007110/2015-35
GLP/AC0230656	AUTO POSTO CASSARO LTDA - EPP	20.277.135/0001-06	RIO BRANCO	AC	48610.008029/2015-72
GLP/AP0230657	C DA PAIVA COMÉRCIO - ME	17.368.078/0001-66	MACAPA	AP	48610.007908/2015-87
GLP/SP0230658	CAINAN CESAR PURCINO DOS SANTOS GÁS TRANSPORTES - ME	21.533.323/0001-10	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	SP	48610.006594/2015-03
GLP/SP0230659	CARLOS E APARECIDA DE JESUS LTDA - ME	22.385.779/0001-43	ASSIS	SP	48610.008095/2015-42
GLP/SP0230660	CARLOS ROBERTO PEREIRA GÁS - ME	22.465.610/0001-01	RIO CLARO	SP	48610.008011/2015-71
GLP/MA0230661	CENTERGÁS EIRELI - ME	05.576.795/0003-66	SAO LUIS	MA	48610.008010/2015-26
GLP/RS0230662	CILANDA RIBEIRO FARDIN - ME	19.292.487/0001-51	CACHOEIRA DO SUL	RS	48610.005801/2015-02
GLP/SP0230663	CLAUDIO DOMINGOS MOREIRA 11738954854	22.695.404/0001-80	SUD MENNUCCI	SP	48610.007867/2015-29
GLP/SP0230664	CLERISTON NUNES SOUZA - ME	11.616.520/0001-40	GUARULHOS	SP	48610.008088/2015-41
GLP/TO0230665	D. P. RODRIGUES - ME	22.011.284/0001-54	PORTO NACIONAL	TO	48610.008040/2015-32
GLP/PE0230666	DAYVISON KELLVIN DA SILVA TRISTÃO	19.452.221/0001-29	OLINDA	PE	48610.007560/2015-28
GLP/MG0230667	DISTRIBUIDORA DE GÁS JM EIRELI ME	21.962.434/0001-42	BELO HORIZONTE	MG	48610.006656/2015-79
GLP/TO0230668	E. P. DA SILVA - ME	17.557.039/0012-60	FILADELFIA	TO	48610.008098/2015-86
GLP/PE0230669	EDICLEIA DE SOUSA SILVA 10338520406	22.296.111/0001-20	PETROLINA	PE	48610.008036/2015-74
GLP/SC0230670	EDMILSON CECHINEL VOICACOSKI 08122240941	22.448.904/0001-17	MORRO DA FUMACA	SC	48610.008004/2015-79
GLP/RN0230671	EDVALDO SOARES FERREIRA - ME	18.710.054/0001-06	PARNAMIRIM	RN	48610.007586/2015-76
GLP/PE0230672	ELIEDSON A. LIMA FREITAS - E	04.958.124/0001-35	ARCOVERDE	PE	48610.005708/2015-90
GLP/SP0230673	ELIZEU PAES 26944800802	22.433.892/0001-57	PIEDADE	SP	48610.007904/2015-07
GLP/SP0230674	ELZA SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA	22.687.752/0001-05	ALTINOPOLIS	SP	48610.008094/2015-06
GLP/SP0230675	EMILENI ROQUE SIMOES - ME	18.640.041/0001-08	MIRANDOPOLIS	SP	48610.008030/2015-05
GLP/SC0230676	EMILIA DOS SANTOS - ME	08.655.550/0001-50	SAO BENTO DO SUL	SC	48610.008100/2015-17
GLP/PI0230677	ERINALDO DA SILVA LIMA 10255229402	16.456.979/0001-47	SAO JOAO DO ARRAIAL	PI	48610.008016/2015-01
GLP/RN0230678	ERNANDO DOS SANTOS 10255229402	22.452.633/0001-73	MACAIBA	RN	48610.007868/2015-73
GLP/PE0230679	ESAU VERISSIMO DE LIMA 02177120454	22.169.496/0001-64	IPOJUCA	PE	48610.007598/2015-09
GLP/GO0230680	EVANILDO JS DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI	21.861.408/0001-28	SAO JOAO D'ALIANCA	GO	48610.008001/2015-35
GLP/ES0230681	FABIANO ROCHA COSTA	21.850.231/0001-64	CARIACICA	ES	48610.007082/2015-56
GLP/SP0230682	FERNANDA DE FREITAS LIMA - COMERCIO VAREJISTA DE GAS	21.361.300/0001-76	QUATA	SP	48610.007164/2015-09
GLP/SP0230683	FERNANDO DEUNGARO DE MENDONÇA - ME	14.254.136/0002-13	FERNANDOPOLIS	SP	48610.010064/2014-71
GLP/CE0230684	FERNANDO SOUSA DE OLIVEIRA - ME	18.691.609/0001-10	BREJO SANTO	CE	48610.008039/2015-16
GLP/SP0230685	FERREIRA GOMES LTDA - ME	22.320.783/0002-04	BERTIOGA	SP	48610.008090/2015-10
GLP/MG0230686	FONSECA GAS LTDA - ME	21.847.564/0001-34	ITABIRA	MG	48610.007195/2015-51
GLP/PI0230687	FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELE DE BRITO 05250733700	18.187.349/0001-40	CARAUBAS DO PIAUI	PI	48610.008028/2015-28
GLP/CE0230688	FRANCISCO HERBESON MARTINS DA SILVA 03356751310	21.658.798/0001-33	ARATUBA	CE	48610.008041/2015-87
GLP/CE0230689	FRANCISCO VINICIUS DE SANTANA CRUZ - ME	11.705.351/0001-14	BARBALHA	CE	48610.008002/2015-80
GLP/RO0230690	G. M. OLIVEIRA - ME	22.318.302/0001-45	PRESIDENTE MEDICI	RO	48610.007865/2015-30
GLP/BA0230691	GETULIO DOS SANTOS OLIVEIRA - ME	21.207.809/0001-69	CACHOEIRA	BA	48610.008082/2015-73
GLP/SP0230692	GIGANTY COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	17.604.594/0001-42	GUARULHOS	SP	48610.008091/2015-64

GLP/RN0230693	IVANILSON TIAGO DOS SANTOS LIMA 01723313408	19.414.052/0001-32	LAJES PINTADAS	RN	48610.003877/2015-95
GLP/PI0230694	J M DOS SANTOS NETO ME	14.011.252/0002-01	SAO PEDRO DO PIAUI	PI	48610.008035/2015-20
GLP/GO0230695	JASSIELE CRISTINA DE OLIVEIRA 04152653124	21.737.347/0001-91	NEROPOLIS	GO	48610.008003/2015-24
GLP/SP0230696	JEFERSON FERREIRA DE MORAES GAS - ME	22.314.887/0001-25	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.008096/2015-97
GLP/SP0230697	JOAO GERALDO DE OLIVEIRA 31023084813	20.515.481/0001-85	TAUBATE	SP	48610.008009/2015-00
GLP/RN0230698	JOELIO PATRICIO DA SILVA	21.599.385/0001-25	NOVA CRUZ	RN	48610.008093/2015-53
GLP/RO0230699	JOSE ANTONIO ALVES PRAZERES - ME	02.014.039/0001-93	PORTO VELHO	RO	48610.008014/2015-12
GLP/PB0230700	JOSÉ SALES PEREIRA FILHO	22.640.079/0001-58	JOAO PESSOA	PB	48610.008080/2015-84
GLP/PA0230701	JOYCE GOMES CECIM 01538678250	22.322.406/0001-23	SANTA ISABEL DO PARA	PA	48610.008045/2015-65
GLP/PB0230702	JUNIOR DO NASCIMENTO SILVA 06961446469	21.206.555/0001-64	DUAS ESTRADAS	PB	48610.007863/2015-41
GLP/AM0230703	K M S VALENTE - ME	18.701.819/0001-41	BARREIRINHA	AM	48610.007997/2015-61
GLP/PA0230704	LINHARES E FERREIRA DE FREITAS LTDA	21.063.895/0003-45	SANTAREM	PA	48610.008044/2015-11
GLP/GO0230705	LUCINE ALVES MARTINS DE CARVALHO - ME	22.243.996/0001-07	QUIRINOPOLIS	GO	48610.008087/2015-04
GLP/GO0230706	LUIRIS MARINHO PEREIRA DE LIMA 81676301100	18.505.980/0001-40	GOIANIA	GO	48610.008031/2015-41
GLP/SP0230707	M C L DISTRIBUIDORA DE AGUA GAS E SERV. FESTAS LTDA.	19.178.984/0001-23	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.001450/2014-71
GLP/ES0230708	M. F. CARVALHO - ME	22.514.257/0001-02	ITAPEMIRIM	ES	48610.008048/2015-07
GLP/RJ0230709	M H OLIVEIRA FERREIRA COMERCIO DE GAS LTDA ME	22.165.491/0001-63	SAO GONCALO	RJ	48610.007541/2015-00
GLP/PE0230710	M. R. BARBOSA DA SILVA COMÉRCIO DE ÁGUA E GÁS - ME	21.633.608/0001-23	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	PE	48610.004987/2015-74
GLP/RR0230711	MANOEL MESSIAS COSTA - ME	16.994.010/0001-20	MUCAJAI	RR	48610.008027/2015-83
GLP/MG0230712	MARCIA ALVES DA SILVA	22.669.958/0001-02	ITUUBATA	MG	48610.008084/2015-62
GLP/MG0230713	MARIA APARECIDA DO AMARAL GONCALVES 79947123634	21.157.116/0001-09	DIVINOPOLIS	MG	48610.008019/2015-37
GLP/CE0230714	MARIA AURIENEIDE TAVARES BEZERRA 89510259349	18.924.088/0001-01	APIUARES	CE	48610.002589/2015-13
GLP/MG0230715	MAURO JOSE MARTINS DA SILVA-CPF-394.314.876-91 - ME	10.598.692/0001-75	ARAGUARI	MG	48610.006849/2015-20
GLP/SP0230716	MELIKARDI COMERCIO VAREJISTA DE GAS GLP EIRELI - ME	22.799.666/0001-94	PORTO FERREIRA	SP	48610.008038/2015-63
GLP/SC0230717	MEURER & MEURER SUPERMERCADO LTDA - EPP	12.640.596/0001-73	ARMAZEM	SC	48610.007864/2015-95
GLP/SC0230718	OSVALDO MORETTO - ME	21.942.935/0001-67	LINDOIA DO SUL	SC	48610.008101/2015-61
GLP/SP0230719	PRIMAVERA DEPÓSITO DE GÁS LTDA - ME	22.398.113/0001-20	JARINU	SP	48610.006835/2015-14
GLP/ES0230720	RASA SIVA ME	08.968.112/0001-42	FUNDAO	ES	48610.008089/2015-95
GLP/GO0230721	RICARDO FERREIRA DOS SANTOS 89637305149	15.407.533/0001-60	SAO SIMAO	GO	48610.008086/2015-51
GLP/SP0230722	RR DA SILVA GÁS EIRELI - ME	21.611.065/0001-43	SUMARE	SP	48610.007533/2015-55
GLP/SP0230723	RUAN COMERCIO DE GÁS E AGUA MINERAL LTDA - ME	21.535.456/0001-26	SAO PAULO	SP	48610.008099/2015-21
GLP/AM0230724	SANDRA REGINA CASAS RIBEIRO - ME	20.709.149/0001-51	MANAUS	AM	48610.007178/2015-14
GLP/SP0230725	SANTANA DE CARLO GAS EIRELI - ME	22.633.797/0001-05	SAO SEBASTIAO	SP	48610.008025/2015-94
GLP/SP0230726	SAO LUIZ GAS E AGUA LTDA - ME	20.319.487/0003-49	TAUBATE	SP	48610.008092/2015-17
GLP/PR0230727	SILVA SANTOS E CIA LTDA ME	21.669.271/0001-04	ENGENHEIRO BELTRAO	PR	48610.007084/2015-45
GLP/MS0230728	SUPERMERCADO LUISA LTDA - ME	10.141.170/0001-40	GLORIA DE DOURADOS	MS	48610.007905/2015-43
GLP/PE0230729	VICENTE GOMES DO PRADO FILHO GÁS - ME	17.355.105/0001-66	CARUARU	PE	48610.008026/2015-39
GLP/MG0230730	W. MICHELS ALVES - COMERCIO DE BEBIDAS - ME	22.654.543/0001-65	PRATA	MG	48610.007869/2015-18
GLP/RS0230731	WAHLBRINK & WAHLBRINK LTDA - ME	12.186.765/0001-47	FAZENDA VILANOVA	RS	48610.008021/2015-14
GLP/MG0230732	WALTER GAS LTDA - ME	21.556.900/0001-90	BELO HORIZONTE	MG	48610.007199/2015-30

Nº 1.209 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, torna pública a revogação da Autorização n.º 98/2004 para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado, publicada no Diário Oficial da União na data de 03/05/2004, anteriormente outorgada à INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES CENTRAL DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 05.741.302/0001-34, com fundamento no art. 30, inciso II, alínea 'g' da Resolução ANP n.º 18/2009, com base nos elementos de fato e direito constantes nos autos do Processo Administrativo n.º 48610.011795/2012-71. Revogam-se as disposições em contrário.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DA SECRETARIA EXECUTIVA

Em 24 de agosto de 2015

Nº 1206 - A SECRETARIA EXECUTIVA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, e de acordo com a Resolução de Diretoria n.º 631, de 12 de agosto de 2015, torna público que a Diretoria Colegiada, na Reunião n.º 813, de 12 de agosto de 2015, com base na Proposta de Ação n.º 688, de 5 de agosto de 2015, e no processo n.º 48610.007693/2014-13, resolveu aprovar o Plano de Desenvolvimento do Campo de São Pedro - Bacia do Recôncavo (Contrato de Concessão n.º 48000.003694/97-13), operado pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, condicionado à apresentação, até 31/12/2015, de novos estudos visando o aumento do Fator de Recuperação (FR) do campo.

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL****DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL  
RELAÇÃO Nº 128/2015**

Fase de Disponibilidade  
Torna sem efeito despacho publicado(192)  
800.076/2009-ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA-  
DOU de 09/05/2013  
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa-  
TAH(651)  
831.443/2004-BRAZMINCO LTDA- Publicado DOU de  
12/01/2006  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)  
833.563/1996-REYNALDO GUAZZELLI FILHO-ALVA-  
RÁ Nº 580 Publicado DOU de 29/01/2003- Onde se lê: "...numa  
área de 17,79ha...", Leia-se: "...numa área de 1,43ha..."  
Fase de Concessão de Lavra  
Torna sem efeito Instauração processo administrativo para  
declaração de caducidade da concessão de lavra(633)  
802.290/1978-UNIMIN DO BRASIL LTDA.  
Retificação de despacho(1389)  
816.867/1973-ELROVERI MINERAIS LTDA ME - Publi-  
cado DOU de 24/07/2015, Relação nº 111, Seção 1, pág. 104- On-  
de se lê: "...ALROVI MINERAIS LTDA ME - CNPJ  
79.476.339/0001-19...", Leia-se: "...ALROVERI MINERAIS LTDA  
ME CNPJ 79.476.339/0001-19..."  
Fase de Licenciamento  
Torna sem efeito despacho que negou reconsideração(777)  
846.114/2010-ANTONIO NUNES DA CRUZ FI- Publica-  
do DOU de 14/05/2014  
Fase de Requerimento de Lavra  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-  
quisa(1280)  
886.190/2006-BARRA DO GARÇA MATERIAL BÁSICO  
DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME. - Publicado DOU de , Relação nº  
, Seção , pág. - Retificar o despacho de Aprovação do Relatório  
Final de Pesquisa, publicado no DOU de 09/03/2010, nos seguintes  
termos: Onde se lê: "...nos Municípios de Candeias do Jamari/RO e  
Porto Velho/RO...", Leia-se: "...no Município de Candeias do Ja-  
mari/RO..."  
Retificação de despacho(1388)  
831.244/2005-VALE S A - Publicado DOU de , Relação  
nº , Seção , pág. - Retificar o texto do Alvará de Pesquisa nº  
9.604, de 17/08/2005 publicado no DOU de 08/09/2005, nos se-  
guintes termos: Onde se lê: "...nos municípios de Barão de Co-  
cais/MG e São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, numa área de  
0,75ha...", Leia-se: "...no município de Barão de Cocais/MG, numa  
área de 0,71ha..."

**RELAÇÃO Nº 135/2015**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Despacho publicado(156)  
861.337/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-Nos termos  
da NOTA Nº 886/2015/SC/PF-DNPM-DF/PGF/AGU aprovada pela  
Senhora Procuradora-Chefe, que ora aprovo, e adoto como funda-  
mento desta decisão, CONHEÇO do recurso de fls. 190/191 do  
Processo nº 860.160/2006, e, no mérito, DOU PROVIMENTO  
PARCIAL, e, ANULO o edital de disponibilidade da respectiva  
área, e, determino que seja feita a análise do Processo nº  
861.337/2014.  
861.339/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-Nos termos  
da NOTA Nº 888/2015/SC/PF-DNPM-DF/PGF/AGU da Senhora  
Procuradora-Chefe Substituta, que ora aprovo e adoto como funda-  
mento desta decisão, CONHEÇO do recurso de fls. 176/177 do  
Processo nº 860.161/2006 interposto pelo interessado e, no mérito,  
DOU PROVIMENTO PARCIAL, para que seja anulado o edital de  
disponibilidade da respectiva área.  
861.351/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-Nos termos  
da NOTA Nº 889/2015/SC/PF-DNPM-DF/PGF/AGU da Senhora  
Procuradora-Chefe Substituta em exercício, que ora aprovo, e adoto  
como fundamento desta decisão:- NAO CONHEÇO do recurso in-  
terposto por Patrícia Carla Teixeira Lima; - CONHEÇO do recurso  
interposto pela Centro Mineração Ltda., e, no mérito, DOU-LHE  
PROVIMENTO PARCIAL, para que seja anulado o edital de dis-  
ponibilidade da área do Processo nº 860.157/2006, e determino que  
seja realizada a análise do Processo nº 861.351/2014, pelo setor de  
controle de áreas.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega provimento ao recurso apresentado(244)  
864.420/1996-MINERAÇÃO IMPERTINENTE LTDA.  
896.143/2004-GEMINI MINERAÇÃO LTDA  
896.464/2004-LUMAGRAN MÁRMORES E GRANITOS  
LTDA-ME  
860.235/2011-WAGNER ANTONIO CARNEIRO  
861.024/2011-EURIPEDES ALVES CELESTINO  
Da provimento ao recurso interposto(245)  
860.658/1988-MITO MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA. ME  
Despacho publicado(256)  
852.627/1992-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL  
LTDA.-Nos termos da NOTA Nº 350/2015/SC/PF-DNPM-  
DF/PGF/AGU aprovada pelo Senhor Procurador-Chefe, que ora  
aprovo e adoto como fundamento desta decisão, NEGOU SEGUI-  
MENTO ao recurso de fls. 382/387 interposto pela Interessada.

826.703/2005-LAFAIETE LUIZ CHANDELIER JUNIOR-  
Nos termos do DESPACHO Nº 730/2015/PROGE/DNPM, que  
aprova a NOTA Nº 164/2015/AV/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, que  
ora aprovo, e, adoto como fundamento desta decisão, NEGOU PRO-  
VIMENTO aos recursos apresentados pelo Interessado, em conse-  
quência, MANTENHO a decisão de imposição da multa referente  
ao Auto de Infração nº 553/2012; e, CONFIRMO a declaração de  
nulidade do Alvará de Pesquisa, diante da ausência do pagamento  
da Taxa Anual por Hectare.  
Não conhece requerimento protocolizado(270)  
860.254/2010-MINERAÇÃO HP LTDA EPP  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)  
816.079/2013-COLOMBO RETROTERRA LTDA-FOR-  
QUILHINHA/SC - Guia nº 49/2015-71.400TONELADAS-CASCA-  
LHO- Validade:24/03/2016  
Determina o cancelamento do alvará de pesquisa(296)  
815.863/2013-ROBERTO CESAR SALGADO FILHO- Al-  
vará Nº 11.339- DOU de 30/10/2013  
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Con-  
cessão de Lavra(349)  
831.601/2005-OLARIA SM LTDA - ME  
800.960/2010-PONTA DA SERRA MINERAÇÃO LTDA.  
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)  
815.078/1987-GRAMARETO MINERAÇÃO E EXPORTA-  
ÇÃO LTDA.  
815.230/1989-AURORA COMÉRCIO DE ARGILA LTDA  
EPP  
826.163/1998-LUIZ QUEZADA  
826.994/2001-GIUSEPPE NAPPA  
800.314/2002-YPIOCA AGUAS MINERAIS IND E COM  
LTDA  
861.325/2003-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS  
LTDA.  
815.607/2004-EZIO ERNESTO CALLIARI  
815.658/2005-EDILSON PALADINI  
815.722/2005-ADOLFO SILVESTRE  
826.043/2006-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE  
EMPREENHIMENTOS FLORESTAIS  
861.243/2007-JUNIOR DA SILVA RIBEIRO  
861.852/2008-JINCOLN BARBOSA JUNIOR  
815.112/2010-JUNCKES MINERAÇÃO E TRANSPORTE  
LTDA EPP  
848.018/2010-CARLOS AUGUSTO CORDEIRO DE  
MATTOS  
860.254/2010-MINERAÇÃO HP LTDA EPP  
Não conhece o recurso interposto(1837)  
890.469/1986-Interposto porGRANITOS ITAGUAÇU LT-  
DA  
890.711/1998-Interposto porANTONIO DE FRANÇA  
CARDOSO  
820.591/2003-Interposto porLuiz Roberto de Cicco Tannuri  
Fase de Disponibilidade  
Despacho publicado(316)  
860.157/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos  
da NOTA Nº 889/2015/SC/PF-DNPM-DF/PGF/AGU da Senhora  
Procuradora-Chefe Substituta em exercício, que ora aprovo, e adoto  
como fundamento desta decisão:- NAO CONHEÇO do recurso in-  
terposto por Patrícia Carla Teixeira Lima; - CONHEÇO do recurso  
interposto pela Centro Mineração Ltda., e, no mérito, DOU-LHE  
PROVIMENTO PARCIAL, para que seja anulado o edital de dis-  
ponibilidade da área do Processo nº 860.157/2006, e determino que  
seja realizada a análise do Processo nº 861.351/2014, pelo setor de  
controle de áreas.  
860.160/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos  
da NOTA Nº 886/2015/SC/PF-DNPM-DF/PGF/AGU aprovada pela  
Senhora Procuradora-Chefe, que ora aprovo, e adoto como funda-  
mento desta decisão, CONHEÇO do recurso de fls. 190/191 do  
Processo nº 860.160/2006, e, no mérito, DOU PROVIMENTO  
PARCIAL, e, ANULO o edital de disponibilidade da respectiva  
área, e, determino que seja feita a análise do Processo nº  
861.337/2014.  
860.161/2006-PENERY MINERAÇÃO LTDA-Nos termos  
da NOTA Nº 888/2015/SC/PF-DNPM-DF/PGF/AGU da Senhora  
Procuradora-Chefe Substituta, que ora aprovo e adoto como funda-  
mento desta decisão, CONHEÇO do recurso de fls. 176/177 do  
Processo nº 860.161/2006 interposto pelo interessado e, no mérito,  
DOU PROVIMENTO PARCIAL, para que seja anulado o edital de  
disponibilidade da respectiva área.  
Não conhece o recurso interposto(1837)  
815.064/2004-Interposto porEXTRAÇÃO E COMÉRCIO  
DE AREIA KRIENGER LTDA  
864.389/2006-Interposto porBase Metals Exploration do  
Brasil S.A  
861.486/2010-Interposto porPLANALTO EXTRAÇÃO DE  
AREIA LTDA  
Fase de Requerimento de Lavra  
Homologa desistência do requerimento de Concessão de  
Lavra(352)  
800.588/1987- VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A  
815.011/1990- CLÉLIO NIVALDO CRIPPA  
846.191/2005- DOLOMIL INDUSTRIAL LTDA  
846.249/2005- CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE  
EQUIPAMENTO  
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)  
815.310/1994-SBM SUL BRASILEIRA DE MINERAÇÃO  
LTDA.-JACINTO MACHADO/SC - Guia nº 50/2015-60.000TONE-  
LADAS-CASCALHO- Validade:30/10/2018  
815.325/2008-ARGIMINAS MINERAÇÃO E TRANSPORTES  
LTDA-ORLEANS/SC, URUSSANGA/SC, LAURO MULLER/SC - Guia  
nº 46/2015-30.000TONELADAS-CAULIM- Validade:01 ANO

815.467/2009-TERRA BRANCA MINERAÇÃO LTDA-  
COCAL DO SUL/SC, URUSSANGA/SC - Guia nº 47/2015-  
27.000TONELADAS-AREIA INDUSTRIAL- Validade:01 ANO  
Nega provimento ao recurso interposto(2075)  
870.285/1992-DOLOMITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE CALCÁRIO LTDA  
Fase de Concessão de Lavra  
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)  
815.281/1990-BRITAPLAN BRITAGEM PLANALTO LT-  
DA- Prazo:A contar de 31/12/2013 com termino em 31/12/2015  
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da ja-  
zida(416)  
810.029/1978-UNIMIN DO BRASIL LTDA.  
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de la-  
vra(445)  
915.303/1989-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.- Iní-  
cio:15/01/2015-Término:15/01/2018  
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de la-  
vra(446)  
802.122/1969-ELIANE S/A - REVESTIMENTOS CERÂ-  
MICOS- Início:11/07/2014-Término:11/07/2018  
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de la-  
vra(447)  
808.936/1969-IFC INDÚSTRIA DE FOSFATADOS CATA-  
RINENSE LTDA- Início:04/04/2009-Término:04/04/2017  
Nega autorização constituição de Grupamento Mineiro(483)  
930.124/1997-MINERAÇÃO SOCOIMEX S.A.  
Instaura processo administrativo para declaração de cadu-  
cidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)  
890.051/1985-GRANITO SANTA LUZIA LTDA-OF.  
Nº120/2015  
Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554)  
890.079/1981-MARMINDÚSTRIA LTDA- Portaria Nº037-  
DOU de 21/02/1991  
Fase de Licenciamento  
Da provimento ao recurso interposto(754)  
846.114/2010-ANTONIO NUNES DA CRUZ FI  
Nega provimento ao recurso interposto(757)  
844.103/2012-ROMILDO CARLOS CAVALCANTE  
Homologa renúncia do registro de Licença(784)  
846.114/2010-ANTONIO NUNES DA CRUZ FI  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Não conhece o recurso interposto(1837)  
832.971/2012-Interposto porKIM COMÉRCIO DE MA-  
QUINAS LTDA ME

**RELAÇÃO Nº 138/2015-DF-SEDE**

Fase de Concessão de Lavra  
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da  
concessão de lavra(449)  
870.096/1988-MAIORCA INDÚSTRIA DE BEBIDAS LT-  
DA- Arrendatário:RG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- CNPJ  
05.830.742/0001-68 - Termino do arrendamento: 30 (trinta) anos a  
partir da averbação no DNPM  
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transfe-  
rência da Concessão de Lavra(451)  
005.152/1941-MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.- DE-  
CRETO DE LAVRA Nº 19.488/1945- Cessionário:MAGNESITA  
MINERAÇÃO S.A- CNPJ 00.592.603/0001-20  
002.540/1953-MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.- POR-  
TARIA DE LAVRA Nº 762/1982- Cessionário:MAGNESITA MI-  
NERAÇÃO S.A- CNPJ 00.592.603/0001-20  
043.306/1956-COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-  
MANIFESTO DE MINA Nº 234/1956- Cessionário:CONGONHAS  
MINÉRIOS S.A- CNPJ 08.902.291/0001-58  
815.122/1973-MAGNESITA REFRAATÓRIOS S.A.- POR-  
TARIA DE LAVRA Nº 1.765/1982- Cessionário:MAGNESITA MI-  
NERAÇÃO S.A- CNPJ 00.592.603/0001-20  
840.142/1999-ÁGUA MINERAL DO MONTE COMER-  
CIO LTDA ME- PORTARIA DE LAVRA Nº 392/2006- Cessio-  
nário:FIOS DE PRATA FABRICAÇÃO DE ÁGUAS ENVASADAS  
LTDA - ME- CNPJ 07.750.743/0001-28  
826.052/2000-AREAL COSTA LTDA- PORTARIA DE  
LAVRA Nº 155/2010- Cessionário:MINERAÇÃO COSTA LTDA-  
CNPJ 20.998.072/0001-87  
826.056/2000-AREAL COSTA LTDA- PORTARIA DE  
LAVRA Nº 156/2010- Cessionário:MINERAÇÃO COSTA LTDA-  
CNPJ 20.998.072/0001-87  
826.281/2009-AREAL COSTA LTDA- PORTARIA DE  
LAVRA Nº 385/2012- Cessionário:MINERAÇÃO COSTA LTDA-  
CNPJ 20.998.072/0001-87  
826.103/2010-AREAL COSTA LTDA- PORTARIA DE  
LAVRA Nº 30/2011- Cessionário:MINERAÇÃO COSTA LTDA-  
CNPJ 20.998.072/0001-87  
Autoriza averbação dos atos de Rescisão de Contrato de  
Arrendamento de Concessão de Lavra(502)  
826.427/1998-MINERADORA FALCON LTDA EPP- Ar-  
rendatária: UNI MINERAÇÃO LTDA EPP- CNPJ  
18.079.279/0001-06  
Fase de Requerimento de Lavra  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do  
requerimento de Lavra(1043)  
830.757/2005-CAO DO BRASIL LTDA- REQUERIMEN-  
TO DE LAVRA nº - Cessionário: CAULIM DO BRASIL LTDA-  
CNPJ 08.017.984/0001-25





Fase de Licenciamento  
Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerais(1934)  
Exequente:UNIÃO FAZENDA NACIONAL- CPF ou CNPJ - DNPM 835.935/1993-MINERAÇÃO ROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-REGISTRO DE LICENCIAMENTO Nº 1.308/2000  
Exequente:UNIÃO FAZENDA NACIONAL- CPF ou CNPJ - DNPM 835.936/1993-MINERAÇÃO ROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-REGISTRO DE LICENCIAMENTO Nº 1.309/2000

**RELAÇÃO Nº 139/2015-DF-SEDE**

Fase de Requerimento de Lavra  
Despacho publicado(356)  
870.785/1992-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-TORNO SEM EFEITO a publicação referente ao processo DNPM nº 870.785/1992 no Diário Oficial da União do dia 21/08/2015, Seção 1, Pág. 87, Relação nº 130/2015 - SEDE, que negou provimento ao recurso interposto, em virtude de ter sido relacionado indevidamente.

CELSO LUIZ GARCIA

**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**  
**RELAÇÃO Nº 140/2015 - DF**

Processo DNPM nº920.368/2013  
Acolhendo a proposta da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, AUTORIZO a importação e a comercialização no Mercado Brasileiro, da água mineral, em embalagem de vidro de 330 ml e 750 ml, com gás, da marca "Badoit", procedente da França e solicitada pela empresa Danone Ltda.

Processo DNPM nº920.369/2013

Acolhendo a proposta da Diretoria de Fiscalização - DIFIS, AUTORIZO a importação e a comercialização no Mercado Brasileiro, da água mineral, em embalagem de plástico de 330 ml, 500 ml, 750 ml e 1 litro, sem gás, da marca "Evian", procedente da França e solicitada pela empresa Danone Ltda.

CELSO LUIZ GARCIA

**SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
**RELAÇÃO Nº 37/2015**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Amapá Metals Corporation Ltda - 858021/11 - A.I. 57/15, 858022/11 - A.I. 58/15, 858156/11 - A.I. 72/15, 858046/13 - A.I. 61/15  
Amazon Green Work - 858087/13 - A.I. 66/15, 858008/13 - A.I. 68/15, 858009/13 - A.I. 69/15, 858012/13 - A.I. 70/15, 858024/13 - A.I. 71/15  
Bps Comércio e Empreendimentos Ltda - 858007/12 - A.I. 65/15  
Celio José Dos Santos - 858029/11 - A.I. 59/15  
Joabe Costa de Farias - 858155/11 - A.I. 64/15  
Luiz Henrique Costa - 858082/13 - A.I. 63/15  
Paulo Sandro Paula da Silva - 858077/10 - A.I. 56/15  
Silva & Mossato Ltda Epp - 858149/12 - A.I. 61/15  
Vanessa Souza Segato - 858085/11 - A.I. 60/15

**RELAÇÃO Nº 38/2015**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)  
Braz Ferros Mineração Ltda Epp - 858056/09  
Ecometals Mineração do Brasil LTDA. - 858114/09  
Greiphil Minas Ltda - 858117/11  
Mineração Cassitan LTDA. - 851036/85, 851106/85  
Roberto Rivelino Cardoso Serra - 858027/12

**RELAÇÃO Nº 40/2015**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Amplus Mineração Ltda - 858037/11 - Not.21/2015 - R\$ 3.134,00  
Ecometals Mineração do Brasil LTDA. - 858007/09 - Not.18/2015 - R\$ 6.268,00  
Eduardo Luiz Cabral Byrro - 858007/11 - Not.39/2015 - R\$ 3.088,39  
Ellyelton Antonio da Silva Góes - 858170/11 - Not.26/2015 - R\$ 3.134,00  
Joao Carvalho da Silva Filho me - 858146/11 - Not.24/2015 - R\$ 3.134,00  
Metalquimica Ltda - 858091/10 - Not.37/2015 - R\$ 3.088,39

Monica Sousa da Rocha - 858109/12 - Not.29/2015 - R\$ 3.134,00  
Paulo Sandro Paula da Silva - 858081/11 - Not.32/2015 - R\$ 3.134,00, 858082/11 - Not.33/2015 - R\$ 3.134,00, 858077/11 - Not.23/2015 - R\$ 6.268,00  
Ribeiro & Vasconcelos Ltda Epp - 858057/12 - Not.28/2015 - R\$ 6.268,00

**RELAÇÃO Nº 41/2015**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Amplus Mineração Ltda - 858037/11 - Not.20/2015 - R\$ 22.885,30  
Ecometals Mineração do Brasil LTDA. - 858007/09 - Not.17/2015 - R\$ 2.742,25  
Eduardo Luiz Cabral Byrro - 858007/11 - Not.38/2015 - R\$ 26.099,25  
Ellyelton Antonio da Silva Góes - 858170/11 - Not.25/2015 - R\$ 2.774,93  
Metalquimica Ltda - 858091/10 - Not.36/2015 - R\$ 29.612,66  
Paulo Sandro Paula da Silva - 858077/11 - Not.22/2015 - R\$ 3.149,03  
Rama Mineração Ltda - 858027/11 - Not.19/2015 - R\$ 18.153,34  
Ribeiro & Vasconcelos Ltda Epp - 858057/12 - Not.27/2015 - R\$ 21,60

**RELAÇÃO Nº 42/2015**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)  
Edson Ney Dantas Lima - 858045/12 - A.I. 73/15

ARMANDO FERREIRA DO AMARAL FILHO  
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO**

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**  
**RELAÇÃO Nº 104/2015**

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
896.518/2014-IBRATA MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº0248/2014-DNPM/ES.  
Despacho publicado(156)  
896.204/2013-NÁLIM EL ASSAL QUEIROZ-Não Conheço o Requerimento de Mudança de Regime 896.379/2013.  
Indefere pedido de reconsideração(181)  
896.556/2013-LEANDRO DA SILVA MOREIRA  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)  
896.258/2007-GRAMIC GRANITOS E MÁRMORES LTDA.  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
891.295/1994-GRAMACRUZ EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA-OF. Nº1994/2015-DNPM/ES.  
896.770/2006-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº2000/2015-SR/DNPM/ES.  
896.552/2012-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME-OF. Nº2022/2015-DNPM/ES.  
896.523/2013-RCM MINERAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME-OF. Nº1985/2015-DNPM/ES.  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)  
896.097/2007-NÁLIM EL ASSAL QUEIROZ- Cessionário:EXTRAREAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-EPP- CPF ou CNPJ 22.634.280/0001-22- Alvará nº5791/2013  
896.550/2012-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME- Cessionário:OMICRON ENGENHARIA LTDA- CPF ou CNPJ 04.575.798/0001-50- Alvará nºPARTE 12.285/2009  
Aprova o relatório de Pesquisa(317)  
896.770/2006-TOLEDO GRANITOS DO BRASIL LTDA-Granito  
Fase de Disponibilidade  
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)  
809.556/1973-Bramagran - Brasileiro de Mármore e Granito Ltda- Substância Aprovada:Granito  
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)  
809.556/1973-Granitos Gracol Ltda  
Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
896.151/2013-NOBERTO SCHMITH BELZ-OF.  
Nº1605/2015-DNPM/ES.  
896.595/2014-GRANITOS MAQUIGI LTDA EPP-OF.  
Nº1606/2015-DNPM/ES.  
896.596/2014-B & L TRANSPORTADORA LTDA.-OF.  
Nº1607/2015-DNPM/ES.  
896.597/2014-RDM MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº1608/2015-DNPM/ES.

896.601/2014-GRANITOS MAQUIGI LTDA EPP-OF.  
Nº1609/2015-DNPM/ES.  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial do requerimento de lavra(566)  
890.052/1989-GRANITOS LARANJEIRA LTDA. - Alvará nº2130/1992 - Cessionário:896.540/2003-MINERAÇÃO ITUETA LTDA-EPP- CNPJ 03.754.393/0001-17  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
896.028/2003-MINERAÇÃO RIO BAUNILHA LTDA-OF.  
Nº1989/2015-DNPM/ES.  
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1692)  
896.350/2010-RDM MINERAÇÃO LTDA- AI  
Nº1604/2015-DNPM/ES.  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
896.055/2015-TIAGO CHAGAS RIBETI-Registro de Licença Nº21/2015 de 07/03/2015-Vencimento em 10/02/2019  
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)  
896.379/2013-NÁLIM EL ASSAL QUEIROZ  
896.158/2015-ADRIANA TEIXEIRA FERREIRA  
Despacho publicado(1153)  
896.379/2013-NÁLIM EL ASSAL QUEIROZ-Não Conheço o Requerimento de Mudança de Regime 896.379/2013  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
896.158/2015-ADRIANA TEIXEIRA FERREIRA  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)  
896.050/2015-MILTON PEREIRA-OF. Nº1815/2015-DNPM/ES  
896.083/2015-MARCOS PARAIZO-OF. Nº1901/2015-DNPM/ES

**RELAÇÃO Nº 108/2015**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Agromark Consultoria e Assessoria Ambiental e Agricola Ltda Epp - 896044/14 - Not.202/2015 - R\$ 2.874,71  
Ambitec Ltda - 896714/02 - Not.222/2015 - R\$ 272,71  
bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 896375/10 - Not.224/2015 - R\$ 272,71, 896375/10 - Not.226/2015 - R\$ 6.486,18, 896376/10 - Not.229/2015 - R\$ 276,18, 896376/10 - Not.231/2015 - R\$ 6.486,18  
Douglax Xavier - 896085/10 - Not.217/2015 - R\$ 441,50  
Granebert Mineração Ltda - 896223/13 - Not.245/2015 - R\$ 3.048,38  
Granitos Montanha Ltda - 896144/10 - Not.218/2015 - R\$ 130,09  
Granitos Retiro LTDA. ME. - 896411/06 - Not.213/2015 - R\$ 406,15  
Igramar Indústria de Granitos e Mármore Ltda me - 896747/11 - Not.219/2015 - R\$ 2.734,70  
Imperiale Graniti LTDA. - 896042/10 - Not.214/2015 - R\$ 246,24, 896080/10 - Not.216/2015 - R\$ 109,73  
Industria e Comercio São João Ltda Epp - 896523/11 - Not.240/2015 - R\$ 277,92  
Itafós Mineração Ltda - 896347/09 - Not.207/2015 - R\$ 286,37, 896369/09 - Not.208/2015 - R\$ 286,37, 896426/09 - Not.209/2015 - R\$ 286,37, 896477/09 - Not.210/2015 - R\$ 286,37, 896528/09 - Not.211/2015 - R\$ 286,37  
Jandir Fraga - 896552/11 - Not.241/2015 - R\$ 277,92, 896552/11 - Not.243/2015 - R\$ 3.321,51  
José Esmeraldo de Freitas - 896120/11 - Not.235/2015 - R\$ 276,18  
Leoncio Batista Apolinario - 896554/11 - Not.220/2015 - R\$ 272,71  
Maria de Lurdes Assis - 896059/06 - Not.212/2015 - R\$ 228,85  
Marinete Serezine Braidó - 896061/10 - Not.215/2015 - R\$ 1.426,66  
Mikarena Granitos Ltda- me - 896645/07 - Not.223/2015 - R\$ 272,71  
Mineração Sta Ltda . - 896283/11 - Not.236/2015 - R\$ 276,18  
Neckir Guimarães Netto - 896436/10 - Not.233/2015 - R\$ 276,18  
Pedra Forte Granitos LTDA. - 896337/11 - Not.238/2015 - R\$ 276,18, 896338/11 - Not.239/2015 - R\$ 276,18, 896340/11 - Not.227/2015 - R\$ 272,71  
Plínio Marcos Lima Leal - 896254/14 - Not.200/2015 - R\$ 2.874,71  
Quiuqui Mineração LTDA. - 896794/08 - Not.204/2015 - R\$ 286,37, 896796/08 - Not.206/2015 - R\$ 286,37  
Roberto Sardenberg Pinheiro - 896408/10 - Not.232/2015 - R\$ 276,18, 896572/10 - Not.221/2015 - R\$ 272,71  
San Michel Turismo Rural Ltda - 896514/11 - Not.228/2015 - R\$ 276,18  
Sumack Transportes Comércio e Terraplanagem Ltda me - 896546/06 - Not.198/2015 - R\$ 162,04  
Tercol Teraplanagem e Construções Ltda - 896793/08 - Not.203/2015 - R\$ 286,37, 896795/08 - Not.205/2015 - R\$ 286,37  
Tracomal Norte Granitos Ltda - 896286/11 - Not.237/2015 - R\$ 276,18  
Wesley Zoppi - 896081/11 - Not.234/2015 - R\$ 276,18

## RELAÇÃO Nº 109/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Agromark Consultoria e Assessoria Ambiental e Agricola Ltda Epp - 896044/14 - Not.201/2015 - R\$ 163,89  
bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp - 896375/10 - Not.225/2015 - R\$ 6.632,05, 896376/10 - Not.230/2015 - R\$ 5.758,48  
Granebert Mineração Ltda - 896223/13 - Not.244/2015 - R\$ 2.332,08  
Jandir Fraga - 896552/11 - Not.242/2015 - R\$ 173,84  
Plínio Marcos Lima Leal - 896254/14 - Not.199/2015 - R\$ 2.581,78

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

## SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 227/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere pedido de reconsideração(263)  
861.920/2012-A.A. DA CRUZ MAN MINERADORA ME  
861.921/2012-A.A. DA CRUZ MAN MINERADORA ME  
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)  
861.762/2011-WEMERSON GOMES DE MACEDO- AI  
Nº58/2015 - (multa publicada em duplicidade)  
Fase de Concessão de Lavra  
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)  
862.618/1980-CENTRO CLÍNICO TERMAS DA SAÚDE LTDA- AI Nº 140/2015 - art. 54, inciso II, do CM, por não lavrar de acordo com o P.A.E.  
Fase de Disponibilidade  
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MUL- TA(904)  
861.097/2001-Ferod Mineração e Exportação Ltda.- NOT. Nº573/2007 ( de acordo copm NOTA N-01/2013/DSP/PF-DNPM-GO/GT-03  
Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)  
861.097/2001-FEROD MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- AI Nº52/2007 ( de acordo copm NOTA N-01/2013/DSP/PF-DNPM-GO/GT-03

## RELAÇÃO Nº 234/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)  
860.676/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
860.377/2002-JOSÉ LUIZ CARNEIRO NASCIMENTO  
860.544/2002-GERALDO EDUARDO CARDOSO RODRIGUES  
860.984/2006-PORTO SEGURO CONSTRUÇÕES LTDA  
860.265/2012-ONICE DE AGUIAR OLIVEIRA  
861.294/2014-MINERAÇÃO DIAMANTINA LTDA  
861.307/2014-TATIANA DA SILVA  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)  
860.490/2015-DISTRIBUIDORA DO CONSTRUTOR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME  
Defere pedido de reconsideração(182)  
861.594/2011-AREIAL DO VALE LTDA  
861.156/2014-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA  
Nega provimento ao recurso interposto(187)  
860.275/2014-GUSMÃO LIMA MINERADORA LTDA.  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)  
861.309/2003-LITHOS MINERAÇÃO LTDA.- OF. Nº 573/2014/SUPERINTENDÊNCIA-DNPM/GO  
Fase de Requerimento de Lavra  
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(363)  
861.035/2003-MIBASA MINERADORA BARRO ALTO LTDA-OF. Nº756/DTM/GO  
860.378/2005-VALE DO RIO VERDE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº131/2015/DFISC/DNPM-GO  
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
860.315/1994-MB CAPITAL TRANSPORTE DE AREIA LTDA-OF. Nº952/DTM/DNPM/2015-180 dias  
861.868/1994-SIDA SOCIEDADE ITUMBIARENSE DE DRAGAGEM E AREIA LTDA.-OF. Nº956/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.474/2001-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº949/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.276/2002-RS MIDAS MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº954/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.969/2002-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº949/DTM/DNPM/2015-180 dias

860.616/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-OF. Nº955/DTM/DNPM/2015-180 dias  
861.003/2007-SETA MINERAÇÃO LTDA-OF.  
Nº949/DTM/DNPM/2015-180 dias  
861.034/2007-CONCREMAX ENGENHARIA, CONCRETO E MATERIAIS LTDA-OF. Nº958/DTM/DNPM/2015-180 dias  
861.546/2007-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.  
Nº953/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.466/2008-MINERACAO RG LTDA EPP-OF.  
Nº948/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.467/2008-MINERACAO RG LTDA EPP-OF.  
Nº948/DTM/DNPM/2015-180 dias  
861.409/2009-CIMENTO TUPI S.A.-OF.  
Nº950/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.541/2010-ARM NAKAGAVA LTDA ME-OF.  
Nº951/DTM/DNPM/2015-180 dias  
860.997/2011-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA-OF.  
Nº959/DTM/DNPM/2015-180 dias  
861.672/2011-PLINIO BOECHAT LOPES-OF.  
Nº960/DTM/DNPM/2015-60 dias  
861.017/2012-MINERAÇÃO GNB LTDA-OF.  
Nº957/DTM/DNPM/2015-180 dias  
861.254/2012-CEC MINERADORA LTDA-OF.  
Nº961/DTM/DNPM/2015-60 dias  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)  
860.851/2010-GOYAZ BRITAS LTDA-OF.  
Nº923/DTM/DNPM/2015  
860.209/2011-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.  
Nº947/DTM/DNPM/2015  
860.210/2011-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.  
Nº947/DTM/DNPM/2015  
860.577/2011-BL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF.  
Nº947/DTM/DNPM/2015  
862.668/2011-GOYAZ BRITAS LTDA-OF.  
Nº923/DTM/DNPM/2015  
860.391/2015-MINERAÇÃO ITACI LTDA-OF.  
Nº921/DTM/DNPM/2015  
860.392/2015-MINERAÇÃO ITACI LTDA-OF.  
Nº921/DTM/DNPM/2015  
860.395/2015-MINERAÇÃO ITACI LTDA-OF.  
Nº921/DTM/DNPM/2015  
860.396/2015-MINERAÇÃO ITACI LTDA-OF.  
Nº921/DTM/DNPM/2015  
860.397/2015-GUSMÃO LIMA MINERADORA LTDA.-OF. Nº922/DTM/DNPM/2015  
Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
861.205/2008-MINERAÇÃO CERRADO LTDA-OF.  
Nº945/DTM/DNPM/2015  
861.402/2009-MINERAÇÃO CERRADO LTDA-OF.  
Nº946/DTM/DNPM/2015  
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
860.148/2010-PAULO LUIS PINTO- Registro de Licença Nº:231/2010 - Vencimento em 12/05/2019  
860.545/2013-TERRABRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERRAS DE BRASILIA LTDA- Registro de Licença Nº:149/2013 - Vencimento em 27/11/2016  
861.519/2013-MARCOS LUIS DA COSTA- Registro de Licença Nº:026/2014 - Vencimento em 25/03/2016  
861.568/2013-NIVALDO JAIME PEIXOTO- Registro de Licença Nº:124/2014 - Vencimento em 05/05/2016  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
860.115/2013-LONGUINHO LEITE DA SILVA-Registro de Licença Nº127/2015 de 28/07/2015-Vencimento em 18/07/2017  
861.609/2013-CERAMICA PIMENTA LTDA-Registro de Licença Nº129/2015 de 28/07/2015-Vencimento em INDETERMINADO  
860.288/2014-MINERADORA SÃO CRISTOVÃO LTDA ME-Registro de Licença Nº125/2015 de 20/07/2015-Vencimento em 04/11/2015  
860.539/2014-HIDALECIO PAULO PERON-Registro de Licença Nº136/2015 de 03/08/2015-Vencimento em 23/03/2016  
861.089/2014-EDER BARBOSA DA COSTA-Registro de Licença Nº126/2015 de 20/07/2015-Vencimento em 03/09/2016  
861.484/2014-ANTÔNIO GOMES DE ARAUJO-Registro de Licença Nº730/2015 de 03/08/2015-Vencimento em 08/12/2016  
860.087/2015-IRON ALMEIDA DOS SANTOS-Registro de Licença Nº124/2015 de 20/07/2015-Vencimento em 05/10/2015  
Reconsidera o despacho de indeferimento(1162)  
860.752/2014-JAIR VICENTE ROSA  
Nega provimento ao recurso interposto(1170)  
862.071/2012-GLAUBER NEUBIO DA SILVA  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
860.607/2015-MP MINERAÇÃO PLANALTO LTDA ME  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)  
860.141/2012-EDINEZIO SOARES LEITE  
860.163/2012-EDWARD MAGALHÃES CHAVES  
862.075/2013-CATALANA IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONST LTDA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

## SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 88/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)  
Algemir Lunardi Brunetto - 866136/09  
Carlos Alberto Vieira - 866158/09  
Carlos Augusto Ribeiro da Silva - 867379/07  
Leo Bacaltchuk - 866349/09  
Marcondes Agropecuária Mineração EXPORT. IMPORT. Beneficiamento e Comércio Ltda - 866456/09  
Mineração de Calcário do Vale Ltda - 866467/09  
Onilda Helmer - 866866/09  
Persio Domingos Briante - 866370/11  
Raimundo Brito Melo - 866133/09  
Volnei Cavalli - 867311/08, 867312/08

ELINA MARIA DE FIGUEIREDO ARAÚJO  
Substituto

## SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 221/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)  
850.846/2014-ROSIVALDO CASTRO DO NASCIMENTO  
850.278/2015-ERVICK CLEON GOMES LIMA  
850.357/2015-GK MINERAÇÃO LTDA.  
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
850.562/1990-TAMIN MINERAÇÃO LTDA  
850.275/1991-MINERAÇÃO METALNORTE LTDA  
850.374/2000-ANTONIO VALLINOTO NETO  
850.674/2014-ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA NETO  
851.036/2014-CHESTER GOMES PEDRO  
851.099/2014-CASTRO & CASTRO COMÉRCIO LTDA ME  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
850.535/1988-MINERAÇÃO BACAIA LTDA-OF.  
Nº1821/2015  
850.535/1988-MINERAÇÃO BACAIA LTDA-OF.  
Nº1821/2015  
850.291/2004-SERABI MINERAÇÃO S.A.-OF.  
Nº1825/2015  
850.594/2005-ANTÔNIO RODRIGUES DE FARIA-OF.  
Nº1826/2015  
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
850.588/2004-SOUTH32 MINERALS S.A.  
851.148/2007-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA  
Indefere requerimento de pesquisa por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2035)  
850.926/1995-ELDORADO-NORTE EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA  
855.375/1996-MINERAÇÃO ZASPIR LTDA  
850.718/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A  
850.719/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A  
850.720/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A  
850.721/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A  
850.722/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A  
850.723/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A  
850.724/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A  
850.725/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A  
850.726/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A  
850.727/2008-RECURSOS MINERAIS DO BRASIL S.A  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)  
850.278/2001-VALE S A  
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)  
851.620/2011-GILBERTO TADEU MONTEIRO- OF. Nº 1929/2015  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
850.158/2008-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1819/2015  
Intima para defesa caducidade/nulidade do titulo-Prazo 60 dias(266)  
851.620/2011-GILBERTO TADEU MONTEIRO-OF. Nº1929/2015  
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)  
850.366/2009-MOACIR ANDRADE SIMÕES - AI Nº307/2015  
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Indefere Requerimento de PLG(335)  
850.910/1993-ANTONIO VALLINOTO NETO  
850.328/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA





850.329/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
 850.330/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
 850.331/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
 850.334/2011-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
 850.341/2011-COOPERATIVA AGROMINERAL DOS GARIMPEIROS DO SERRADO  
 851.565/2011-FABRÍCIO AYRES ESTORARI  
 851.566/2011-CARLOS AUGUSTO ESTORARI  
 851.575/2011-FABRÍCIO AYRES ESTORARI  
 851.576/2011-FABRÍCIO AYRES ESTORARI  
 851.577/2011-CARLOS AUGUSTO ESTORARI  
 851.805/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
 850.740/2014-OTONIEL REIS DA SILVA  
 850.760/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO AMAZONAS, PARÁ E RONDÔNIA  
 850.761/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO AMAZONAS, PARÁ E RONDÔNIA  
 850.763/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO AMAZONAS, PARÁ E RONDÔNIA  
 Determina arquivamento definitivo do processo(565)  
 850.341/2011-COOPERATIVA AGROMINERAL DOS GARIMPEIROS DO SERRADO  
 Indefere por Interferência Total(1339)  
 855.228/1996-AUGUSTO DE CARVALHO ALVES  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2112)  
 850.947/2014-MARCELO AFONSO RODRIGUES-OF.  
 Nº1824/2015  
 Fase de Requerimento de Lavra  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
 850.830/1982-DOW CORNING SILÍCIO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº1822/2015  
 Fase de Concessão de Lavra  
 Aprova o modelo de rotulagem de embalagem de água(440)  
 850.097/1999-SANTARÉM ÁGUAS LTDA- Santarém Águas Ltda - Marcas "Belafonte" - Fonte Alter do Chão - Embalagens: 350 ml, 525 ml, 1,75 L e 20 L- SANTARÉM/PA  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
 851.296/2008-HOTEL FAZENDA SANTA ROSA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL LTDA.-OF.  
 Nº709/2015  
 Fase de Requerimento de Licenciamento  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
 850.981/2012-TORC TERRAPLENAGEM, OBRAS RO-DOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº1828/2015  
 Fase de Lavra Garimpeira  
 Instaura processo administrativo de nulidade da PLG/Prazo para defesa 60 dias(1325)  
 851.619/2011-GILBERTO TADEU MONTEIRO

## RELAÇÃO Nº 224/2015

Fase de Autorização de Pesquisa  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
 850.440/2014-METAL LAND MINERAÇÃO LTDA-OF.  
 Nº1833/2015  
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)  
 851.596/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.597/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.598/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.600/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.601/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.602/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.603/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.604/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.605/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.606/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.607/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.608/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.609/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.610/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.611/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.612/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.612/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015

851.613/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.614/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.615/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.616/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.617/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.617/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.618/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.619/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.619/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.621/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.622/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.623/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.624/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.625/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.626/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.627/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.628/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.629/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.630/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.631/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.632/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.633/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.634/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.635/1993-JOSÉ CARLOS JORGE MELEM-OF.  
 Nº1833/2015  
 851.599/1995-PAULO HENRIQUE MARTINS CARNEIRO-OF. Nº1833/2015  
 Fase de Lavra Garimpeira  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)  
 851.666/2013-ORLANDO MARQUEZINI PINTO-OF.  
 Nº1810/2015  
 851.667/2013-ORLANDO MARQUEZINI PINTO-OF.  
 Nº1810/2015

## RELAÇÃO Nº 227/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
 Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)  
 855.792/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)  
 853.361/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALES LT-DA  
 853.364/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALES LT-DA  
 853.422/1995-EMPRESA DE MINERAÇÃO GALES LT-DA  
 751.766/1996-PARA METAIS NOBRES LTDA  
 751.767/1996-PARA METAIS NOBRES LTDA  
 851.520/2011-TERRATIVA MINERAIS S.A.  
 Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)  
 851.074/2012-MINERAÇÃO BURITIRAMA S A  
 Indefere requerimento de pesquisa por interferência área ambiental - Lei do SNUC(2035)  
 750.665/1995-VALE S A  
 750.666/1995-VALE S A  
 751.783/1996-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.  
 751.785/1996-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.  
 751.786/1996-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.  
 751.787/1996-MINERAÇÃO TANAGRA LTDA.  
 857.825/1996-MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.  
 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
 Indefere Requerimento de PLG(335)  
 850.336/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.337/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.338/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.339/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.340/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.341/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.342/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.343/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.344/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.347/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI

850.348/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.349/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.350/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.351/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.352/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.353/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.354/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.355/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.356/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.357/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.358/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.359/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.360/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.361/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.362/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.363/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.364/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.365/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.366/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.367/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.368/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.369/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.370/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.371/1994-YOSHIMITSU CHAYAMICHI  
 850.345/1996-AUGUSTO DE CARVALHO ALVES  
 Fase de Lavra Garimpeira  
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)  
 851.669/2013-ORLANDO MARQUEZINI PINTO-OF.  
 Nº1810/2015  
 851.669/2013-ORLANDO MARQUEZINI PINTO-OF.  
 Nº1810/2015  
 Fase de Licenciamento  
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)  
 850.478/2013-H. M. Q. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES ME- Registro de Licença Nº:-/ - Vencimento em Fase de Requerimento de Licenciamento  
 Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
 850.311/2015-SERAFIM E SOUSA LTDA ME  
 850.312/2015-SERAFIM E SOUSA LTDA ME  
 850.350/2015-SEVEN MINERAÇÃO LTDA ME  
 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
 850.260/2002-J D SILVA SOARES ME  
 850.303/2012-MINERAÇÃO E COM. DE CALCÁRIO E BRITA DA AMAZ. LTDA

## SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
 RELAÇÃO Nº 114/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
 Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)  
 Augusto Cezar Filho - 840560/10  
 bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 840394/08  
 Murilo Guilherme Agra Araquam - 840884/11, 840042/12, 840043/12

## RELAÇÃO Nº 115/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
 Primary Soil Empreendimentos Minerais Ltda - 840011/12 - Not.192/2015 - R\$ 6.506,77, 840012/12 - Not.194/2015 - R\$ 6.506,93, 840013/12 - Not.196/2015 - R\$ 6.506,77, 840014/12 - Not.198/2015 - R\$ 6.593,65, 840015/12 - Not.200/2015 - R\$ 6.630,39, 840016/12 - Not.202/2015 - R\$ 6.626,08, 840017/12 - Not.204/2015 - R\$ 6.631,65

## RELAÇÃO Nº 116/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
 bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 840394/08 - Not.191/2015 - R\$ 6.429,76  
 Primary Soil Empreendimentos Minerais Ltda - 840011/12 - Not.193/2015 - R\$ 5.541,02, 840012/12 - Not.195/2015 - R\$ 5.541,02, 840013/12 - Not.197/2015 - R\$ 5.541,02, 840014/12 - Not.199/2015 - R\$ 5.541,02, 840015/12 - Not.201/2015 - R\$ 5.541,02, 840016/12 - Not.203/2015 - R\$ 5.541,02, 840017/12 - Not.205/2015 - R\$ 5.541,02

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

## SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 83/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)  
Carmem Garcia Bruno Perroni - 810145/08 - Not.187/2015 - R\$ 3.013,69  
Cleoci José Matos Guimaraes - 810194/13 - Not.206/2015 - R\$ 142,99  
Dimas Nicolao - 811104/12 - Not.201/2015 - R\$ 305,01  
Eduardo Feddern Neutzling - 810280/04 - Not.184/2015 - R\$ 1.739,78  
Elemar Claudio Walker - 811612/12 - Not.203/2015 - R\$ 3.266,93, 811613/12 - Not.204/2015 - R\$ 3.202,87, 811615/12 - Not.193/2015 - R\$ 3.266,31  
Jorge Alexandre Borges - 810241/13 - Not.208/2015 - R\$ 162,49  
Pedro Silvino Lauredano Jacobi - 810934/08 - Not.189/2015 - R\$ 6.615,17, 810935/08 - Not.191/2015 - R\$ 6.361,96, 810936/08 - Not.193/2015 - R\$ 3.353,81, 810716/09 - Not.195/2015 - R\$ 6.592,95  
William Wagner de Lima - 810616/13 - Not.213/2015 - R\$ 307,14

## RELAÇÃO Nº 84/2015

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)  
Britadeira Farroupilha Ltda - 810378/12 - Not.200/2015 - R\$ 2.900,76  
Calhorrão e Filhos Ltda - 811056/13 - Not.215/2015 - R\$ 2.900,76  
Carmem Garcia Bruno Perroni - 810145/08 - Not.188/2015 - R\$ 5.784,15  
Cleoci José Matos Guimaraes - 810194/13 - Not.207/2015 - R\$ 5.801,52  
Dimas Nicolao - 811104/12 - Not.202/2015 - R\$ 2.900,76  
Eduardo Feddern Neutzling - 810280/04 - Not.185/2015 - R\$ 5.784,15  
Jazida Rochedo Ltda - 810619/14 - Not.216/2015 - R\$ 2.900,76  
João Roberto Santana - 810656/14 - Not.217/2015 - R\$ 2.900,76  
Jorge Alexandre Borges - 810241/13 - Not.209/2015 - R\$ 2.900,76  
Mario Nelson Viana - 810346/13 - Not.211/2015 - R\$ 2.900,76  
Pedreira Diamante Negro Ltda - 810544/13 - Not.212/2015 - R\$ 2.900,76  
Pedro Silvino Lauredano Jacobi - 810934/08 - Not.190/2015 - R\$ 2.892,08, 810935/08 - Not.192/2015 - R\$ 2.892,08, 810936/08 - Not.194/2015 - R\$ 2.892,08, 810716/09 - Not.196/2015 - R\$ 2.900,76  
Rodrigo Dos Santos Coelho - 810275/06 - Not.186/2015 - R\$ 5.784,15  
Suolo Empreendimentos LTDA. - 811005/14 - Not.218/2015 - R\$ 2.900,76  
Tecmold Indústria e Comércio Ltda - 810815/11 - Not.197/2015 - R\$ 2.900,76  
Valmor Pedro Meneguzzo - 811188/11 - Not.198/2015 - R\$ 2.900,76, 811189/11 - Not.199/2015 - R\$ 2.900,76  
William Wagner de Lima - 810616/13 - Not.214/2015 - R\$ 5.801,52

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

## SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 162/2015

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA  
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)  
Cerâmica Galatto Ltda - 815007/11 - A.I. 1129/15  
Cintia Beilfuss Murceski - 815949/10 - A.I. 1128/15  
Clauto Antônio Correa - 815453/11 - A.I. 1127/15  
Confer Construtora Fernandes Ltda - 815321/11 - A.I. 1126/15  
Construpav Obras e Pavimentação Ltda me - 815289/11 - A.I. 1136/15  
Cooperativa de Exploração Mineral de Sombrio - 815078/11 - A.I. 1130/15  
Csl - Construtora Sacchi Ltda - 815308/11 - A.I. 1111/15  
Cysy Mineração Ltda - 815917/10 - A.I. 1131/15  
Daniel Lazzarin - 815971/10 - A.I. 1119/15  
Deivid Matos de Borba - 815247/11 - A.I. 1149/15  
Dirce Dos Anjos Junior - 815363/11 - A.I. 1142/15  
Edegar Lazarek - 815221/11 - A.I. 1143/15  
Edemir Della Giustina - 815569/11 - A.I. 1144/15  
Ederson Maffei Epp - 815821/10 - A.I. 1150/15  
Edes Marcondes do Nascimento - 815477/11 - A.I. 1151/15

Edmar João Galli - 815888/10 - A.I. 1140/15  
Eduardo Furtado - 815505/11 - A.I. 1141/15  
Empreendimentos Imobiliários Voltolini - 815831/10 - A.I. 1114/15  
Empreiteira de Mão de Obra Adrimar LTDA. - 815388/11 - A.I. 1115/15  
Erivelto Testoni Epp - 815127/11 - A.I. 1108/15, 815126/11 - A.I. 1109/15  
Extração e Comércio de Areia Ottomar Ltda - 815939/10 - A.I. 1105/15  
Extração e Terraplenagem Dazhareia Ltda - 815922/10 - A.I. 1106/15, 815481/11 - A.I. 1113/15  
Geovale Mineração Ltda - 815962/10 - A.I. 1107/15  
Habitate Construtora Ltda - 815246/11 - A.I. 1137/15  
Hilton Fischer - 815003/11 - A.I. 1110/15  
Hobi s a Mineração de Areia e Concreto - 815058/11 - A.I. 1138/15  
Ilario Batista Dal Pizzol - 816010/10 - A.I. 1135/15  
Iria Alzira Ritter Müller - 815035/11 - A.I. 1134/15  
Itamar Georg - 815543/11 - A.I. 1112/15, 815544/11 - A.I. 1116/15  
Ivan Carlos Fantoni - 815350/11 - A.I. 1118/15  
Ivan Ricardo Zimmermann me - 815554/11 - A.I. 1117/15  
J.J. Vieira & CIA. LTDA. - 815820/10 - A.I. 1147/15  
Jackson Augusto Catafesta - 815241/11 - A.I. 1139/15  
Jaime Bertelli - 815117/11 - A.I. 1146/15  
Jan Envasadora de Águas Minerais Ltda Epp - 815927/10 - A.I. 1145/15  
Junckes Mineração e Transporte Ltda Epp - 815531/11 - A.I. 1120/15  
Lauro Fröhlich - 815979/10 - A.I. 1121/15, 815970/10 - A.I. 1122/15  
Lauro Mar Extração e Comércio de Areia Ltda - 815253/11 - A.I. 1123/15  
Lealdino José Silveira - 815238/11 - A.I. 1124/15  
Leopoldo Claudinei Januário - 815383/11 - A.I. 1125/15  
Mineração Santa Barbara Ltda me - 815992/10 - A.I. 1104/15  
Neori Dell' Antonio - 815133/11 - A.I. 1148/15  
Pedreira Pedra Negra LTDA. - 815500/11 - A.I. 1133/15  
Sandrini Materiais de Construção Ltda me - 815304/11 - A.I. 1132/15

## RELAÇÃO Nº 168/2015

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.  
Titular: Mineração Portobello Ltda Cpf/cnpj :83.713.495/0001-23 - Processo minerário: 815125/89 - Processo de cobrança: 915608/15 Valor: R\$.10.082.281,42, Processo minerário: 815306/88 - Processo de cobrança: 915605/15 Valor: R\$.66.495,64, Processo minerário: 815237/85 - Processo de cobrança: 915603/15 Valor: R\$.335.148,19, Processo minerário: 815118/06 - Processo de cobrança: 915612/15 Valor: R\$.76.117,68, Processo minerário: 815065/00 - Processo de cobrança: 915610/15 Valor: R\$.110.647,47, Processo minerário: 815368/83 - Processo de cobrança: 915607/15 Valor: R\$.2.301.025,06, Processo minerário: 810226/79 - Processo de cobrança: 915601/15 Valor: R\$.1.073.750,17, Processo minerário: 815344/83 - Processo de cobrança: 915606/15 Valor: R\$.490.409,81, Processo minerário: 815485/98 - Processo de cobrança: 915609/15 Valor: R\$.243.229,95, Processo minerário: 815304/88 - Processo de cobrança: 915604/15 Valor: R\$.37.944,01, Processo minerário: 815136/03 - Processo de cobrança: 915611/15 Valor: R\$.37.944,43

VICTOR HUGO FRONER BICCA

## SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
RELAÇÃO Nº 118/2015

Fase de Disponibilidade  
Torna sem efeito Auto de Infração.(1848)  
864.436/2007-LUIZ AUGUSTO ATHERINO- AI Nº542/2012 - DNP/MT

## RELAÇÃO Nº 122/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)  
864.096/2013-KELLUZ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº813/2015 - SUP/DNPM/TO/SGTM  
864.375/2014-CALANGO EXPLORAÇÃO MINERAL S A-OF. Nº794/2015 - SUP/DNPM/TO/SGTM  
Fase de Autorização de Pesquisa  
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de requerer a lavra(338)  
864.414/2006-AIRTON GARCIA FERREIRA

Fase de Requerimento de Licenciamento  
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)  
864.354/2014-F. R. RODRIGUES ME "DRAGA DO PORTUGUÊS"-Registro de Licença Nº24/2015 de 19/08/2015-Vencimento em 07/05/2034  
864.355/2014-F. R. RODRIGUES ME "DRAGA DO PORTUGUÊS"-Registro de Licença Nº23/2015 de 19/08/2015-Vencimento em 07/05/2034  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)  
864.413/2014-JURACY MARTINS CUNHA-OF. Nº853/2015 - SUP/DNPM/TO/SGTM  
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(1165)  
864.048/2014-PASQUALI EXTRAÇÃO EIRELI ME-OF. Nº131/2015 - SUP/DNPM/TO  
864.075/2014-JR DAMACENO MATOS ME-OF. Nº084/2015 - SUP/DNPM/TO  
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)  
864.485/2013-JOÃO BEUTER JÚNIOR  
864.069/2014-ERALDO DELLA VEDOVA DE ARAUJO  
864.183/2015-VICENTE DE PAULA PEREIRA DE MIRANDA  
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)  
864.075/2014-JR DAMACENO MATOS ME  
Fase de Licenciamento  
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)  
864.038/2011-J X DE OLIVEIRA- Cessionário: Cerâmica Dois Irmãos Ltda Me- CNPJ 21.403.798/0001-92- Registro de Licença nº008/2011- Vencimento da Licença: Prazo indeterminado  
Fase de Disponibilidade  
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)  
300.014/2010-  
300.015/2010-  
864.196/2010-THEREZA CHRISTINA NUNES RIBEIRO DE SIQUEIRA  
864.411/2011-SODALITA MINERAÇÕES LTDA ME

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E  
DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

## PORTARIA Nº 282, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.003168/2015-57, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do São Paulo, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.033652-1.01, de titularidade da empresa Enel Green Power Morro do Chapéu I Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.868.992/0001-43, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 344, de 3 de agosto de 2015, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Enel Green Power Morro do Chapéu I Eólica S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Enel Green Power Morro do Chapéu I Eólica S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO





## ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Enel Green Power Morro do Chapéu I Eólica S.A.		21.868.992/0001-43
03	Logradouro	04	Número
	Praça Leoni Ramos		1
05	Complemento	06	Bairro
	5ª Andar, Parte, Bloco 2		São Domingos
07	CEP	08	UF
	24210-205		Rio de Janeiro
09	UF	10	Telefone
	Rio de Janeiro		(21) 2206-5600
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto		EOL Ventos do São Paulo (Autorizada pela Portaria MME nº 344, de 3 de agosto de 2015 - Leilão nº 06/2014-ANEEL).	
Descrição do Projeto		Central Geradora Eólica denominada EOL Ventos do São Paulo, compreendendo: I - quatorze Unidades Geradoras de 2.000 kW, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de quinze quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Morro do Chapéu II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.	
Período de Execução		De 1ª/3/2018 até 1ª/1/2019.	
Localidade do Projeto [Município/UF]		Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia.	
12	REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Marcio Teixeira Trannin.		CPF: 037.369.307-98.	
Nome: Pedro Paulo Campos de Moraes.		CPF: 094.006.167-83.	
Nome: Elço Goes de Assis.		CPF: 028.058.327-36.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	84.598.570.00.		
Serviços	15.064.460.00.		
Outros	11.500.830.00.		
Total (1)	111.163.860.00.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	76.773.200.00.		
Serviços	13.671.000.00.		
Outros	10.437.000.00.		
Total (2)	100.881.200.00.		

societária brasileira para companhias abertas, e como informação complementar pelo Banco Central do Brasil, que não requer a apresentação da DVA. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo da Base para opinião com ressalva e pelos possíveis efeitos do assunto descrito no segundo parágrafo da Base para opinião com ressalva, estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Leia-se:

Examinamos, também, as demonstrações individual e consolidada do valor adicionado (DVA), referentes ao semestre findo em 30 de junho de 2015, elaboradas sob a responsabilidade da Administração do Banco, cuja apresentação é requerida pela legislação societária brasileira para companhias abertas, e como informação complementar pelo Banco Central do Brasil, que não requer a apresentação da DVA. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo da Base para opinião com ressalva, estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

### SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

#### PORTARIA Nº 398, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto no §2º Art. 14 da Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012 e os termos do Parecer Técnico nº 87/2015 - COPIN /CGAPI/SPR, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR o adicional de quota de importação correspondente a 50% da cota do 1º ano de insumos dos produtos: TECIDO DE FIBRA DE JUTA- Cód. Suframa: 1156 no valor de US\$ 102.194.13 (cento e dois mil, cento e noventa e quatro dólares americanos e treze centavos), SACO FIO DE FIBRA DE JUTA - Cód. Suframa: 1279 no valor de US\$ 886.666.50 (oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis dólares americanos e cinquenta centavos) e SACO FIO DE FIBRA DE JUTA - Cód. Suframa: 1279 no valor de US\$ 124.456.49 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis dólares americanos e quarenta e nove centavos), aprovados por meio da Resolução nº 036, de 05/06/2014, emitida em nome da empresa BRASJUTA DA AMAZÔNIA S/A FIAÇÃO, TECELAGEM E SACARIA, com inscrição Suframa nº 201276011 e CNPJ nº 10.251.596/0001-56.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

### COORDENAÇÃO-GERAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

#### RESOLUÇÕES DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA - CAPDA, na sua 45ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de agosto de 2015, em Manaus/AM, aprovou as seguintes Resoluções:

Nº 1 - Art. 1º A Resolução CAPDA nº 5, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações no ANEXO I: "1.3.2. As instituições que se enquadrarem no subitem 1.3.1 terão até 31 de dezembro de 2015 para se adequarem ao previsto no item 1.3; "1.3.3. As instituições já credenciadas terão até 31 de dezembro de 2015 para se adequarem ao previsto no item 1.3."; e

Nº 2 - Art. 1º Atualizar o cadastro do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICO DO AMAZONAS - CEFET, que nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, foi integrado às Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira, passando à denominação de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF nº 10.792.928/0001-00, para executar atividades de pesquisa e desenvolvimento nos termos do disposto no inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, observadas as disposições legais pertinentes e demais condições que estabelece.

FERNANDO LOURENÇO NUNES NETO  
Coordenador do Comitê  
Substituto

### Ministério do Desenvolvimento Agrário

#### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

##### RESOLUÇÃO Nº 42, DE 14 DE AGOSTO DE 2015

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº. 1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº. 7.231 de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº. 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o inciso XI do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA nº. 69, de 19 de outubro de 2006; tendo em vista a decisão adotada em sua 653ª reunião, realizada em 14 de agosto de 2015, e

Considerando os termos e exposições do Processo nº 54220.000822/2004-67 referente à regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo Limoeiro/RS;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização fundiária das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Limoeiro, elaborado pela Comissão instituída pela Ordem de Serviço/INCRA/SR(11)/RS nº 17, de 31 de março de 2010;

Considerando os termos e exposições dos documentos, INFORMACÃO TÉCNICA/INCRA/DF/DFQ/Nº 04/2014 (pag. 1819 a 1834) e PARECER nº 64/2015/CGA/PRCF/PFE-INCRA (pag. 1860 a 1872), presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54220.000822/2004-67 (volumes I a IX); resolve:

Art. 1º. Julgar improcedentes os recursos apresentados por Rubem Escopelli, Erci Maria de Azevedo Escopelli, Ernani Luiz de Azevedo Escopelli, Rosilane Aparecida Escopelli da Silva, Denise Maria Filareno, Vannia Salette Escopelli Ferretjans, Carlos Miguel Araújo dos Santos, Livia Pinzon de Carvalho, todos constantes dos autos do processo administrativo 54220.000822/2004-67.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN  
Presidente do Conselho

#### SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

##### RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 128, de 03 de novembro de 2005, que cria o Projeto de Assentamento PACIÊNCIA, localizado no município de Uberlândia/MG, publicada no DOU Nº 215-A, de 09 de novembro de 2005, Seção 1, página 42, e Boletim de Serviço Nº 46, de 14 de novembro de 2005, onde se lê "... área de 468,9353 ha (quatrocentos e sessenta e oito hectares, noventa e três ares e cinquenta e três centiares) ...", leia-se área de 460,3825 ha (quatrocentos e sessenta hectares, trinta e oito ares e vinte e cinco centiares).

### Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

#### GABINETE DO MINISTRO

##### DESPACHO DO MINISTRO Em 17 de agosto de 2015

Processo Sancionatório: nº. 52007.000402/2014-51

1. Visto e examinado o Processo Sancionatório em desfavor da empresa DUDA PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda CNPJ sob o nº. 07.707.800/0001-96, restou plenamente demonstrada a prática de atos atentatórios às obrigações contidas no Certame Licitatório, materializados pela não entrega de itens contratos.

2. Isso posto, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº. 10.683, de 28 de maio de 2003, pelo Decreto nº. 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as Sanções previstas no Edital do Pregão Eletrônico - SRP nº. 04/2014 e na Ata da de Registro de Preços nº. 05/2014, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer nº 627 /2015/CONJUR-MD/C/CGU/AGU e na Nota Técnica nº. 21/2015/SECON/CCONV, assim como a observância das provas presentes nos autos do Processo Sancionatório nº. 52007.000402/2014-51 e Processo Administrativo Licitatório nº. 52007.004223/2013-11. DECLARO a empresa DUDA PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - EPP impedida de licitar com a união, pelo prazo de 2 (dois) anos e descredenciamento no SICAF pelo mesmo prazo, na forma do art. 7º, da Lei nº. 10.520/2002, no que couber, e com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93.

3. Publique-se, registre-se no SICAF e Oficie-se à Controladoria-Geral da União - CGU para registro no Castro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e intime-se a empresa sancionada.

4. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ARMANDO MONTEIRO

### BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

#### RETIFICAÇÃO

No Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras referentes a 30 de junho de 2015 - publicado no DOU de 21 de agosto de 2015, na Seção 1, página 154.

No parágrafo de "Outros assuntos", sobre as Demonstrações do valor adicionado, onde se lê:

Examinamos, também, as demonstrações individual e consolidada do valor adicionado (DVA), referentes ao semestre findo em 30 de junho de 2015, elaboradas sob a responsabilidade da Administração do Banco, cuja apresentação é requerida pela legislação

## Ministério do Esporte

### SECRETARIA EXECUTIVA

#### DELIBERAÇÃO Nº 770, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/12/2014, 04/03/2015 e 04/08/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/12/2014, 04/03/2015 e 04/08/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO  
Presidente da Comissão

#### ANEXO I

1 - Processo: 58701.006311/2014-79

Proponente: Instituto Ética

Título: Programa de Inclusão Social - Modalidade Tênis

Registro: 02SP117422013

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 13.429.151/0001-01

Cidade: São Paulo UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 737.941,60

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3423 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25520-3

Período de Captação até: 02/12/2015

#### ANEXO II

1 - Processo: 58701.00416/2014-93

Proponente: Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer

Título: Corrida e Caminhada GRAACC 2015 - Combatendo e Vencendo o Câncer Infantil

Valor aprovado para captação: R\$ 559.459,74

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1898 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28120-4

Período de Captação até: 31/12/2015

2- Processo: 58701.007626/2013-52

Proponente: Associação Atlético Cougars Rugby Clube

Título: Cougars - Rugby do Futuro

Valor aprovado para captação: R\$ 581.962,48

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6718 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 9152-9

Período de Captação até: 31/12/2015

### AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA DIRETORIA COLEGIADA

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução Nº 8, de 18 de agosto de 2015, publicada no DOU em 21 de agosto de 2015, Seção 1, pg. 157, ONDE SE LÊ: "por deliberação, de sua maioria", LEIA-SE: "por unanimidade".

## Ministério do Meio Ambiente

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 263, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Divulga o resultado das metas globais de desempenho institucional do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, no período de 1º de junho 2014 a 31 de maio 2015.

A MINISTRA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, Diário Oficial da União de 1º de agosto de 2005, na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, Diário Oficial da União de 22 de março de 2010, na Portaria nº 465, de 26 de novembro de 2013, Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2013, e o que consta no Processo nº 02070.001284/2014-67, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado das metas globais de desempenho do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, referente ao período de 1º de junho 2014 a 31 de maio 2015, na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O Índice de Desempenho Institucional Médio (IDIM)\* calculado é de 100%.

Art. 2º O percentual a ser atribuído aos servidores ocupantes dos cargos efetivos é de 80 (oitenta) pontos, para fins de atribuição da parcela institucional referente à Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental-GDAEM e da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente-GTEMA, no âmbito do Instituto Chico Mendes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ZABELLA TEIXEIRA

#### ANEXO

#### RESULTADO DAS METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Período: 01.06. 2014 a 31.05.2015					
METAS GLOBAIS	INDICADOR	META DO PERÍODO %	RESULTADO Unidade	FÓRMULA DE CÁLCULO	FONTE
Garantir os territórios, fortalecer a economia das populações tradicionais e promover a diversificação das atividades produtivas sustentáveis	Percentual de RDS, RESEX e FLONA que possuem populações tradicionais com cadastro de famílias	75%	100%	(Nº de RDS, RESEX e FLONA que possuem populações tradicionais com cadastro de famílias)*100/(Nº de RDS, RESEX e FLONA que possuem populações tradicionais)	Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação-DI-SAT
Dotar as UCs Federais de instrumentos de gestão	Percentual de UCs Federais com conselhos formados	83%	82,81%	(Nº de UCs Federais com conselho formado)*100/(Nº total de UCs Federais)	Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação-DI-SAT
Contribuir para a conservação das espécies, ecossistemas e diversidade genética (Metas de Aichi)	Número de espécies ameaçadas com Planos de Ação Nacional - PAN	343	417	(Somatório de espécies ameaçadas com Planos de Ação Nacional - PAN)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade-DIBIO
Reduzir o risco de extinção de espécies	Número de espécies da fauna com estado de conservação avaliado	10.000	12.255	(Somatório de espécies da fauna com estado de conservação avaliado)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade-DIBIO

Gerar, gerenciar e internalizar o conhecimento sobre a biodiversidade, a sociobiodiversidade e o patrimônio espológico e seu manejo	Percentual de solicitações de pesquisa analisadas no prazo	95%	99,17%	(Nº de solicitações de autorização para pesquisa analisadas antes do término do prazo)*100/(Nº total de solicitações de autorização para pesquisa recebidas)	Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade-DIBIO
Dotar as UCs Federais de instrumentos de gestão	Percentual de UCs Federais com Plano de Manejo	48%	49,52%	(Nº de UCs Federais com Plano de Manejo)*100/ (Nº de UCs Federais)	Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação-DI-MAN
Ampliar o uso público nas UCs Federais	Número de visitantes registrado nas UCs Federais	6.380.000	7.327.903	(Somatório de visitantes nas UCs Federais)	Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação-DI-MAN
Consolidar as políticas de formação continuada para os servidores e de gestão de pessoas do Instituto	Percentual de servidores efetivos que passaram por, pelo menos, uma capacitação prevista no Plano anual de Capacitação do Instituto	80%	82,00%	(Nº de servidores efetivos que passaram por, pelo menos, uma capacitação prevista no PAC Ciclo 2011-2014)* 100 / (Nº de servidores efetivos do Instituto Chico Mendes)	Diretoria de Planejamento, Administração e Logística-DIPLAN
Consolidar as políticas de formação continuada para os servidores e de gestão de pessoas do Instituto	Percentual de gestores que participaram de capacitação gerencial	20%	19,00%	Nº de gestores que participaram de capacitação gerencial/ * 100 / (Nº total de gestores)	Diretoria de Planejamento, Administração e Logística-DIPLAN

Obs. Para efeitos desta Portaria, considera-se um total de 313 Unidades de Conservação Federais

(\* ) Índice de Desempenho Institucional Médio (IDIM) = média aritmética simples dos percentuais de apuração das metas estabelecidas, numa escala de zero a cem pontos percentuais.





## Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 349, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos do Ministério de Minas e Energia - MME, para compor quadro especial em extinção do Ministério de Minas e Energia - MME, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe ao MME notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MME no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MME.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON BARBOSA

#### ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
487.597.597-04	MARCELO CAVALCANTE BERBERT	48000.002321/2004-15
149.730.491-15	VANIA JUGURTHA BONNA	04599.504395/2004-25

#### PORTARIA Nº 350, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço no quadro de pessoal das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a ELETRONORTE notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar a ELETRONORTE no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na ELETRONORTE.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON BARBOSA

#### ANEXO ÚNICO

CPF	Nome	Processo nº
225.644.621-20	ANTONIO MARCOS MODESTO	04500.006762/2011-09
077.427.382-87	FRANCISCO DE SOUSA OLIVEIRA	04599.503203/2004-63

### SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

#### PORTARIA Nº 68, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.203269/2015-26, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de IOLANDA DA SILVA OLIVEIRA, CPF 037.110.828-40, viúva do anistiado político JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 041.471.387-72, Matrícula SIAPE 1504490, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 26 de agosto de 2014, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

#### PORTARIA Nº 69, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL

CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.203144/2015-04, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de MARTA CRISTINA TARGON DE OLIVEIRA, CPF 927.485.038-72, viúva do anistiado político ARY DE OLIVEIRA JÚNIOR, CPF nº 800.234.958-04, Matrícula SIAPE 1506901, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 23 de junho de 2015, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

#### PORTARIA Nº 70, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.203638/2015-81, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de MARIA HELENA GONÇALVES CORDEIRO, CPF 489.677.266-00, viúva do anistiado político BENEDITO JULIANO ALVES CORDEIRO, CPF nº 064.568.988-20, Matrícula SIAPE 1494053, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir de 14 de junho de 2015, data de falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

#### PORTARIA Nº 71, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 33 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta no Processo nº 05100.200305/2015-08, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de ANTONIO CARLOS GIL VIARD, CPF nº 062.791.387-39, filho maior inválido do anistiado político ANTONIO CARLOS DE SOUZA VIARD, CPF nº 032.887.067-68, Matrícula SIAPE 1525487, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com efeito financeiro a partir da folha de pagamento do mês de setembro de 2015.

WILLIAM CLARET TORRES

### SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

#### PORTARIA Nº 51, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 41, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, art. 52, inciso III, do Anexo XII da Portaria MP nº 220, de 25 de junho de 2014, Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista delegação de competência conferida pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30/06/2010, Seção 2, página 75, nos termos dos arts. 538 a 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o Processo nº 04926.000110/2015-85, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz a Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG, de um terreno situado no município de Lagoa Santa/MG, na Alameda Noruega, descrito e caracterizado conforme matrícula nº 39.741, de 12/02/2015, Livro Nº 2, Ficha nº 01, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa Santa/MG.

Art. 2º O terreno objeto da presente doação acha-se livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus judiciais, hipoteca legal ou convencional, ou ainda qualquer outro ônus real.

Art. 3º O terreno objeto desta Portaria destina-se à instalação e funcionamento da agência da Receita Federal do Brasil do município de Lagoa Santa/MG.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

## Ministério do Trabalho e Emprego

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 1.180, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Define critérios para a alocação de Gerências e Agências Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 87 da Constituição Federal e considerando o Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, resolve:

Art. 1º Definir como critérios para alocação de Gerências Regionais do Trabalho e Emprego - GRTE e Agências Regionais - AR deste Ministério, observado o quantitativo de unidades previsto na estrutura organizacional:

I - a disponibilidade de recursos financeiros, de pessoal e estrutura física; e

II - a existência das condições estabelecidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º As Gerências Regionais do Trabalho e Emprego serão alocadas em municípios com:

I - população estimada maior ou igual a 100 mil habitantes;

II - número de vínculos ativos maior ou igual a 20 mil; e

III - número de estabelecimentos comerciais maior ou igual a 1,5 mil empreendimentos.

§ 2º As Agências Regionais serão localizadas em municípios com:

I - população estimada maior ou igual a 40 mil habitantes;

II - número de vínculos ativos maior ou igual a 8 mil; e

III - número de estabelecimentos comerciais maior ou igual a 400 empreendimentos.

§ 3º Poderá ser autorizada a localização de unidade descentralizada em município diverso do estabelecido nos §1º e 2º, desde que o município atenda ao menos uma das seguintes condições:

I - recebeu ou esteja em vias de receber investimentos que possam gerar considerável expansão do mercado de trabalho local;  
II - seja município polo de região de influência, de acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - esteja localizado em região de fronteira; ou  
IV - apresente condições sociais que exijam a presença de uma unidade do Ministério, observando-se parecer técnico das secretarias finalísticas.

§ 4º Serão considerados os dados da região administrativa ou da área de abrangência, quando se tratar de alocação de GRTE e AR em capitais ou no Distrito Federal.

Art. 2º A disponibilidade de recursos financeiros, de pessoal e de estrutura física para instalação de unidade deverá ser comprovada mediante apresentação de projeto pelo Superintendente, conforme Anexo a esta Portaria.

§ 1º A estrutura de pessoal deve considerar a estrutura mínima estabelecida no Regimento Interno das unidades descentralizadas necessária para a execução dos serviços a serem prestados pela unidade.

§ 2º A estrutura física deve obedecer às normas vigentes de acessibilidade.

Art. 3º A unidade descentralizada deverá iniciar suas atividades no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de publicação da Portaria que fixa sua localização, exceto para os casos em que dependa de construção de imóvel.

§ 1º Fim do prazo a que se refere o caput deste artigo, a Portaria de localização da unidade será revogada.

§ 2º Compete à Secretaria-Executiva, por meio de sua área técnica, acompanhar o prazo para o início das atividades da nova unidade.

§ 3º As unidades já distribuídas e que estiverem com suas atividades suspensas há mais de um ano serão extintas.

Art. 4º Os dados utilizados como base de cálculo dos critérios estabelecidos nesta Portaria deverão ser atualizados anualmente, conforme disponibilidade do órgão responsável pela divulgação.

Art. 5º Esta Portaria se aplica apenas às propostas para abertura de novas unidades e entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO

Logomarca MTE  
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego  
Projeto de Implantação de Gerência/Agência Regional em Local e data

I - JUSTIFICATIVA  
Fundamentar a necessidade e conveniência da implantação de Gerência/Agência Regional.

II - ESTRUTURA PREVISTA

Quadro de Pessoal\*

Cargo / Função	Quantidade

\*Informar disponibilidade Imóvel

Situação	Área (m <sup>2</sup> )	Aluguel/Mês (em R\$1,00)
Próprio		
Cedido		
Locado		

III - DESPESA DE INSTALAÇÃO

ITEM DE DESPESA	VALOR (em R\$1,00)
Aquisição de Material Permanente	
Reforma / Adaptação de Imóvel	
Outros Serviços de Terceiros (especificar abaixo)	

IV - DESPESA CONTÍNUA

ITEM DE DESPESA	VALOR (em R\$1,00)
Serviços de Água e Esgoto	
Serviços de Energia Elétrica	
Serviços de Telefonia	
Serviços de Vigilância	
Serviços de Limpeza e Higienização	
Outros Serviços Contínuos (especificar)	

NOME DO SUPERINTENDENTE  
Superintendente

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE  
Em 18 de agosto de 2015

Processo nº 46208.014915/2014-81 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 93, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO o Plano de Cargos, Salários e Carreira do Corpo Docente e do Corpo Técnico-Administrativo da Faculdade Politécnica de Goiás - FPG (CNPJ Nº 03.387.092/0003-64), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

Processo nº 46208.007103/2015-60 - Nos termos do pronunciamento da Seção de Relações do Trabalho, conforme análise e parecer técnico às fls. 62, e usando da competência que me foi delegada pela Portaria SRT nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada no D.O.U. de 26 de maio de 2006, HOMOLOGO o Plano de Carreira dos Docentes e do Plano de Cargos e Salários dos Técnicos-Administrativos da Faculdade de Jaraguá (CNPJ Nº 25.043.688/0003-80), ficando expresso que qualquer alteração a ser feita nesse Plano, para ter validade, dependerá de prévia aprovação deste Ministério.

ARQUIVALDO BITES LEÃO LEITE

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 6 de agosto de 2015

Nº 12 - O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo nº 46302.001061/2015-85 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União nº 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários da Associação de Educação, Saúde e Cultura Escola de Enfermagem Wenceslau Braz, inscrita no CNPJ 21.033.980/0001-07, situada na Avenida Cesário Alvim, 566, Bairro Centro, CEP: 37.501-059, na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE  
Em 21 de agosto de 2015

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta nos processos de nº 46212.009160/2015-14 e 46212.011728/2015-67 HOMOLOGA O Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS do Corpo Técnico Administrativo da FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS DO PARANÁ, mantida pela Sociedade Educacional de Ciências e Tecnologia, inscrita no CNPJ Nº 00.127.468/0001-41, sediada no município de Curitiba, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

NEIVO BERARDIN

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 440 - Conceder autorização à INDÚSTRIA DE MALHAS ISENSEE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 83.107.714/0001-20, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Anfilóquio Nunes Pires, 1338, bairro Figueira, na cidade de Gaspar (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.001712/2015-47, protocolado no dia 08/04/2015.

Nº 441 - Conceder autorização à FLAJO INDÚSTRIA DE ACABAMENTO TÊXTEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.809.886/0001-44, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Marechal Castelo Branco, s/nº, bairro centro, na cidade de Schroeder (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.002635/2015-42, protocolado no dia 30/04/2015.

Nº 442 - Conceder autorização à INDUSTRIAL PAGÉ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 82.563.321/0001-69, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Alameda Ascendino Moraes de Sá, 2183, bairro Mato Alto, na cidade de Araranguá (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46303.001183/2014-81, protocolado no dia 21/10/2014.

Nº 443 - Conceder autorização à BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 82.637.109/0001-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Henrique Weise, 299, bairro Salto Weissbach, na cidade de Blumenau (SC); nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº 4.552/2002, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46305.001608/2015-12, protocolado no dia 18/05/2014.

DOUGLAS FERNANDO DE MELLO

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 63, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial nº 375/14, de 21/03/14, publicada no D.O.U. de 25/03/14, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo nº 46266.002364/2015-07 e conceder autorização à empresa: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.070.868/0001-69, situada à Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1555, Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, para os setores de PRODUÇÃO DE COMPRIMIDOS, CREMES, POMADAS, GEL E INJETÁVEIS E DE INFRAESTRUTURA E APOIO, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento apro-





## Conselho Nacional do Ministério Público

### PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 23 DE JUNHO DE 2015

PROCESSO: PAA Nº 535/2012-22 (IMPUGNAÇÃO AO VITALI-  
CIAMENTO)

RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚ-  
BLICO

REQUERIDO: CARLOS GUILHERME SANTOS MACHADO  
EMENTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNA-  
ÇÃO AO VITALIAMENTO AVOCADO. INCIDENTE ENVOL-  
VENDO DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA CIDADÃO  
QUE DEFENDIA SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE INVIO-  
LABILIDADE DA RESIDÊNCIA CONTRA A TENTATIVA DE  
ENTRADA FORÇADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA REQUE-  
RIDO. ACUSAÇÃO DE AMEAÇA ARMADA CONTRA CRIAN-  
ÇA DE 10 ANOS PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN.  
CONDUTA EM DESCUMPRIMENTO COM O ART. 101, IN-  
CISOS I E II, DA LCE Nº 19/94. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS  
DE IDONEIDADE MORAL E DISCIPLINA.

1. O art. 101 da Lei Complementar estadual nº 19/94 aponta expressamente que a confirmação ou não do promotor de justiça no cargo levará em conta sua atuação pessoal e funcional, tendo por base os requisitos de (i) idoneidade moral; (ii) disciplina; (iii) dedicação ao trabalho; e (iv) eficiência no desempenho das funções.

2. É de se reconhecer que apenas a aptidão jurídica não é suficiente para que se exerça efetivamente o cargo de membro do Ministério Público, tal como disposto nos incisos I e II do art. 101 já mencionado.

3. Os requisitos de "idoneidade moral" e "disciplina" são desdobramentos do princípio da moralidade da administração pública, devendo o servidor público em sentido lato, seja qual for sua função ou cargo, pautar sua conduta com base em tais princípios, de forma a interagir não só com os profissionais da área em que atua, como também com a sociedade, representando os valores sociais e morais que fundamentam a República brasileira.

4. No caso dos membros do Ministério Público a observância de tais princípios é ainda mais impositiva, vez que abrangem inclusive a vida privada, pois prevê a legislação como seu dever funcional o de manter ilibada conduta pública e particular.

5. A clara convergência entre a instrução realizada pelo MP/PB, a instrução realizada pela Comissão Processante instituída por este CNMP, e os depoimentos prestados perante o Relator do feito permitem alcançar uma única conclusão, qual seja, a de que o Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado não preenche os requisitos morais necessários para ser vitaliciado no cargo.

6. Não há como justificar às pessoas simples de Cajazeiras/PB, trabalhadoras honestas, cumpridoras de suas obrigações, que se portam em conformidade com o que se exige do homem médio, a permanência, nos quadros do Ministério Público, de Promotor de Justiça que, trajando somente bermuda, descalço e sem camisa, visivelmente alterado, tenta forçar sua entrada em uma casa contra o consentimento de seu possuidor legítimo, participe de discussão e a encerre disparando um tiro no pé de quem tão somente estava a defender seu legítimo direito constitucional de inviolabilidade da moradia, e tudo isso na presença de criança de 10 anos, portadora de Síndrome de Down, que restou traumatizada pelo episódio (considerando aqui somente a hipótese mais leve, contrária ao afirmado por testemunha, no sentido de que o promotor não teria apontado a arma para a criança).

7. A sociedade de Cajazeiras/PB é credora de resposta proporcional ao gravame por ela sofrido. De igual modo, o Ministério Público do Estado da Paraíba precisa ter sua reputação restaurada. Ambas as respostas só se darão à altura, com a reafirmação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mediante o não vitaliciamento do Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado.

8. Decisão no sentido de acolher a impugnação ao vitaliciamento do Promotor de Justiça Carlos Guilherme Santos Machado, por não atender aos requisitos previstos no art. 101, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 19/94, determinando sua imediata exoneração, devendo o processo administrativo disciplinar em curso neste CNMP (PAV nº 534/2012-88) ter seu arquivamento sobrestado até cumprimento definitivo da presente decisão ou, ainda, em caso de superveniência de causa suspensiva da presente decisão, ter o seu mérito imediatamente apreciado pelo Plenário, a fim de afastar o risco da prescrição.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE a Impugnação ao Vitaliciamento constante do PAA nº 535/2012-22, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ALEXANDRE SALIBA  
Relator

#### ACÓRDÃOS DE 18 DE AGOSTO DE 2015

PROCESSO Nº 0.00.000.000452/2015-86  
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATI-  
VO - PCA

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
REQUERENTE: LÚCIO WEBER DE ABREU  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

vado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 375/14. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

#### PORTARIA Nº 64, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46264.002482/2014-46 e conceder autorização à empresa: MAR-GIRIUS CONTINENTAL - INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.093.001/0003-84, situada à Avenida João Martins da Silveira Sobrinho, nº 3067, Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo pelo prazo de 02 anos a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls. 24 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS.

#### PORTARIA Nº 65, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46264.002113/2014-53 e conceder autorização à empresa: MAR-GIRIUS CONTINENTAL - INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.093.001/0001-12, situada à Avenida Vicente Zini, nº 665, Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo pelo prazo de 02 anos a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls. 16 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

#### PORTARIA Nº 66, DE 18 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46264.002481/2014-00 e conceder autorização à empresa: MAR-GIRIUS CONTINENTAL - INDÚSTRIA DE CONTROLES ELÉTRICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.093.001/0006-27, situada à Avenida Professor Henrique da Motta Fonseca Junior, nº 1664, Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo pelo prazo de 02 anos a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls. 24 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

EMENTA RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO. SERVIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CÔNHECIDO. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Recurso Interno no Procedimento de Controle Administrativo interposto por Lúcio Weber de Abreu, em face da decisão monocrática proferida às fls. 20-21, buscando no mérito a anulação da questão nº 05 do concurso público para o cargo de Assessor - Área Direito.

2. Na 10ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de maio de 2015, no bojo dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 484/2015-81, 487/2015-15, 490/2015-39, 492/2015-28 e 494/2015-19, o Plenário, por maioria, decidiu que este Conselho não tem competência para substituir banca examinadora para analisar questões aplicadas em provas de concursos públicos, exceção feita às questões de legalidade.

3. A judicialização da matéria retira do requerente o interesse de agir, pois a pretensão já está sendo analisada pelo Poder Judiciário.

4. Recurso Interno conhecido e, no mérito, negado o provimento.

#### ACÓRDÃO

O Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público conheceu do Recurso Interno e, no mérito, negou provimento, nos termos do voto do Relator.

Conselheiro ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
Relator

Tornar sem efeito a publicação do acórdão referente ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 0.00.000.000395/2015-35, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 24/08/2015, pág. 71, em razão de erro na numeração do procedimento.

ESDRAS DANTAS  
Conselheiro-Relator

#### ATA Nº 13 (13ª SESSÃO ORDINÁRIA) REALIZADA EM 28 DE JULHO DE 2015

Ata da 13ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 28/7/2015. Às dez horas e vinte e dois minutos do dia vinte e oito de julho de dois mil e quinze, reuniu-se o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em seu edifício-sede, para a realização da 13ª Sessão Ordinária de 2015, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Alessandro Tramuças Assad, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Jarbas Soares Júnior, Antônio Pereira Duarte, Marcelo Ferra de Carvalho, Cláudio Henrique Portela do Rego, Alexandre Berzosa Saliba, Esdras Dantas de Souza, Leonardo de Farias Duarte, Walter de Agra Júnior, Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Fábio George Cruz da Nóbrega e Gustavo do Vale Rocha e o Secretário-Geral do CNMP, Blal Yassine Dalloul. Ausente, justificadamente, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Presentes, também, o Procurador Federal, Rui Magalhães Piscitelli; o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, Carlos Eduardo Azevedo de Lima; o Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, Ângelo Fabiano Farias da Costa; o Procurador de Justiça do Estado do Espírito Santo, Josemar Moreira; o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Marfan Martins Vieira; o Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Soares Lopes; a Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Karine Susan Jonas; o Procurador de Justiça do Estado do Pará, Antônio Eduardo Barleta de Almeida; o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá, Roberto da Silva Alvares; o Promotor de Justiça do Estado do Espírito Santo, Danilo Raposo Lirio; o Presidente da Associação Goiana do Ministério Público - AGMP, Benedito Torres Neto; o Promotor de Justiça do Estado de Goiás, Vinícius Jacarandá Amaral; a Promotora de Justiça do Estado do Espírito Santo, Sueli Lima e Silva; o Presidente do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público, Antônio César Cioffi de Moura; o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da Associação - ANPR, José Robalinho Cavalcanti; a Vice-Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM, Ana Carolina Scultori Telles Leiro; o Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM, Giovanni Rattacaso; o Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT, Elísio Teixeira Lima Neto; o Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina, Abel Antunes de Mello; a Presidente da Associação do Ministério Público do Estado de Rondônia - AMPRO, Flávia Barbosa Shimizu Mazzini; a Presidente da Associação do Ministério Público de Alagoas - AMPAL, Adilza Inácio de Freitas; o Presidente da Associação Piauiense do Ministério Público - APMP, Paulo Rubens Parente Rebouças; o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Acre - AMPAC, Francisco José Maia Guedes; o Presidente da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul - AMPRS, Sérgio Hiane Harris; o Diretor da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul - AMPRS, André de Azevedo Coelho; a Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti; a Presidente da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPBE, Janina Schuenck; o Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Victor Hugo Azevedo; o Presidente da Associação Espírito-Santense do Ministério Público - AESMP, Adélcion Caliman; o Presidente da Associação Catarinense do Ministério Público - ACMP, Luciano Trierweiler Naschenweng; o Presidente da Associação do Ministério Público do Es-



tado do Rio de Janeiro - AMPERJ, Luciano Oliveira Mattos de Souza; o Presidente da Associação do Ministério Público de Pernambuco - AMPPE, Salomão Abdo Aziz Ismail Filho; o Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público, Júlio de Castilho; o Subprocurador-Geral da República, Moacir Guimarães Moraes Filho. Após verificado o quórum regimental, o Presidente cumprimentou todos os presentes e comunicou que a Secretaria Geral encaminhou correspondência eletrônica a todos os Conselheiros, com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, totalizando 84 (oitenta e quatro) decisões, proferidas no período de 23/6/2015 a 27/7/2015, em cumprimento ao disposto no artigo 43, § 2º, do RICNP. Informou, ainda, que, conforme deliberado na Vigésima Terceira Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório das decisões de arquivamento, publicadas no período de 23/6/2015 a 27/7/2015, totalizando 44 (quarenta e quatro) decisões. Após, anunciou, a pedido dos Relatores, o adiamento dos Processos n.ºs 0.00.000.001419/2014-92; 0.00.000.000543/2013-50; 0.00.000.001612/2014-23; 0.00.000.001738/2014-06; 0.00.000.001789/2014-20; 0.00.000.000139/2015-48 e 0.00.000.000305/2015-14; e a retirada de pauta dos Processos n.ºs 0.00.000.000534/2012-88; 0.00.000.000563/2012-40 e 0.00.000.001488/2014-04. Em seguida, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, em exercício, solicitou preferência no julgamento dos Processos n.ºs 0.00.000.000044/2015-24; 0.00.000.001007/2014-52 e 0.00.000.000456/2015-64. Após, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, apregoados na ordem dos resultados consolidados em anexo. Na ocasião, o Presidente anunciou o julgamento do Recurso Interno interposto no Pedido de Providências n.º 0.00.000.001080/2013-43. Em seguida, informou que, conforme deliberado na 12ª Sessão Ordinária de 2015, seria julgado com prioridade o Pedido de Providências n.º 0.00.000.000522/2014-15, sob a relatoria do Conselheiro Leonardo Farias, no qual são requeridas providências quanto à atuação do Ministério Público do Estado da Bahia que proferiu parecer favorável à continuação dos contratos firmados entre o Estado da Bahia e a Fundação José Silveira. Na ocasião, passou a compor a mesa o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Pedro Paulo Guerra de Medeiros. Após, o Conselheiro Alexandre Saliba cumprimentou o Relator pelo voto proferido. Na sequência, o Conselheiro Fábio George registrou que a análise do pedido de anulação dos pareceres não competia ao Conselho Nacional do Ministério Público, por se tratar de matéria afeta à atividade-fim, entendimento ao qual aderiu o Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Esdras Dantas registrou a presença do Presidente do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público, Antônio César Cioffi de Moura. Em seguida, o Conselheiro Walter Agra levou a julgamento, extrapauta, os Embargos de Declaração opostos na Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001677/2014-79. Na sequência, o Presidente consignou que chamaria a julgamento os processos nos quais o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, em exercício, pedira preferência, com exceção da Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.000044/2015-24, por se tratar de processo de interesse individual de membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Em seguida, foram levados a julgamento a Avocação n.º 0.00.000.000456/2015-64 e a Inspeção n.º 0.00.000.001007/2014-52. Na oportunidade, o Corregedor Nacional, Conselheiro Alessandro Tramujas, pediu preferência no julgamento das demais Inspeções realizadas no Estado do Espírito Santo, o que foi acolhido por unanimidade. Na sequência, foram levadas a julgamento as Inspeções n.ºs 0.00.000.001008/2014-05 e n.º 0.00.000.001009/2014-41. Após, o Corregedor Nacional pediu preferência no julgamento das Inspeções realizadas no Estado de Pernambuco, atuadas sob os n.ºs 0.00.000.000309/2014-11; 0.00.000.000310/2014-38; 0.00.000.000371/2014-03; 0.00.000.000374/2014-39 e 0.00.000.000375/2014-83, e as Inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Sul, atuadas sob os n.ºs 0.00.000.000622/2014-41; 0.00.000.000623/2014-96; 0.00.000.000624/2014-31; 0.00.000.000625/2014-85 e 0.00.000.000650/2014-69, o que foi deferido por todos. Por ocasião do julgamento da Proposição n.º 0.00.000.000660/2014-02, que trata da expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, o Conselheiro Walter Agra pediu vista dos autos. Durante o julgamento desse processo, ocupou a tribuna o Consultor da União, Rui Magalhães Piscitelli, ocasião em que o Conselheiro Fábio George elogiou a sustentação oral produzida, ressaltando que a Advocacia Geral da União contribuiu para redação final da proposta. Após, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou a presença do Promotor de Justiça do Estado de Sergipe, Orlando Rochadel Moreira, e destacou, como Presidente da Comissão de Direitos Fundamentais, que a mencionada Proposição foi amplamente debatida antes de sua apresentação em plenário pela Presidência do CNMP, inclusive com a realização de audiência pública convocada pela mencionada Comissão. Em seguida, o Presidente saudou os membros do Ministério Público peruano, Alonso Peña-Cabrera Freyre, Hamilton Castro Trigo, Sergio Jimenez Niño, presentes no plenário, que visitavam o País com o objetivo de formalizar cooperação internacional entre os dois Estados. Na sequência, o Conselheiro Walter Agra levou a julgamento o Pedido de Providências n.º 0.00.000.000419/2015-56 (Aposens: Processos n.ºs 0.00.000.000467/2015-44 e 0.00.000.000471/2015-11), oportunidade em que o Presidente se declarou suspeito, por motivo de foro íntimo, e transmitiu a Presidência ao Corregedor Nacional, Conselheiro Alessandro Tramujas, ausentando-se, justificadamente, do plenário. Na ocasião, o Relator registrou a sua satisfação em ter o Conselheiro Alessandro Tramujas presidindo a sessão do CNMP, tendo em vista a proximidade do término do seu mandato, reconhecendo, ainda, sua dedicação à frente da Corregedoria Nacional no último biênio. Em seguida, as partes interessadas pediram desistência da sustentação oral formulada. Após, o Conselheiro Leonardo

Carvalho parabenizou os servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo empenho no pleito da causa, e cumprimentou o relator pelo voto proferido, manifestação à qual aderiram os Conselheiros Fábio George, Jarbas Soares Júnior, Antônio Duarte e Alexandre Saliba. Na oportunidade, o Conselheiro Marcelo Ferra consignou que reconhecia a pertinência do pedido, mas entendeu que a forma de ingresso no Conselho, como Pedido de Providências, caracterizaria uma Consulta ao CNMP quanto à legalidade ou não do pagamento, entendendo que tal atribuição deveria ser do Chefe da Instituição ministerial respectiva, razão pela qual não se comprometia com a tese, acompanhando o Relator no caso concreto. Em seguida, o Conselheiro Alexandre Saliba registrou que a preocupação do Conselheiro Marcelo Ferra era procedente, consignando que a decisão seria paradigmática e deveria servir de exemplo aos demais Órgãos. Na ocasião, o Conselheiro Leonardo Farias consignou que não conhecia o Pedido de Providências n.º 0.00.000.000419/2015-56, e reconhecia a justiça dos demais pleitos, louvando o voto do Relator, mas dele divergindo, por entender que haveria aumento da remuneração por meio de decisão administrativa. A sessão foi suspensa às doze horas e trinta e dois minutos e reiniciada às quatorze horas e cinquenta e três minutos, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000270/2015-13 e da Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001184/2014-39, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá desistiu dos pedidos de sustentação oral formulados. Por ocasião do julgamento do Recurso Interno interposto na Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001766/2014-15, o Conselheiro Fábio George pediu vista dos autos. Na oportunidade, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior solicitou aos Conselheiros que confirmassem os seus votos nos processos inseridos no Sistema de Sessão Eletrônica, para prestigiar os relatores em fim de mandato. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000001/2015-49, pediu vista do feito o Conselheiro Cláudio Portela. Após o julgamento desse processo, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior solicitou a inversão da ordem de julgamento dos feitos de sua relatoria nos quais havia pedidos de sustentação oral, o que foi deferido pelo Presidente. Por ocasião do julgamento do Pedido de Providências n.º 0.00.000.001432/2014-41 e do Recurso Interno interposto na Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000736/2014-91, o Presidente do CNMP declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, e passou a Presidência ao Corregedor Nacional, Conselheiro Alessandro Tramujas, ausentando-se, justificadamente, em seguida. Após, o Conselheiro Esdras Dantas levou a julgamento, extrapauta, o Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.000395/2015-35, com vistas à prorrogação de prazo, para conclusão dos trabalhos da comissão processante. Na sequência, o Conselheiro Alexandre Saliba levou a julgamento, extrapauta, o Anteprojeto de Lei n.º 1.00014/2015-44. Em seguida, foram levados a julgamento o Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000800/2014-34, a Proposição n.º 0.00.000.001498/2014-31 e o Pedido de Providências n.º 0.00.000.001193/2011-87. Após, o Conselheiro Walter Agra registrou a presença do Subprocurador-Geral do Trabalho, Otávio Brito Lopes, e o Corregedor Nacional, Conselheiro Alessandro Tramujas, registrou a presença da Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti. Na sequência, foram levados a julgamento o Recurso Interno interposto na Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000183/2013-96; os Embargos de Declaração opostos no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000049/2014-76; o Pedido de Providências n.º 0.00.000.001779/2014-94; os Procedimentos de Controle Administrativo n.ºs 0.00.000.000435/2014-68 e n.º 0.00.000.000162/2015-32; e a Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho n.º 0.00.000.001169/2012-29. Após, foi levado a julgamento a Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.001246/2013-21, da qual o Conselheiro Walter Agra pediu vista. Na sequência, foram levados a julgamento os Recursos Internos interpostos nas Reclamações Disciplinares n.ºs 0.00.000.000639/2014-07 e n.º 0.00.000.000098/2014-17. Em seguida, foi levado a julgamento o Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000226/2015-03. A sessão foi suspensa às dez horas e cinquenta e seis minutos e reiniciada no dia vinte e nove do mês de julho do corrente ano, às dez horas e dezesseis minutos, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Marcelo Ferra, Leonardo Farias, Leonardo Carvalho e o representante da OAB. Em continuidade aos trabalhos, o Presidente anunciou o adiamento dos Processos n.ºs 0.00.000.000359/2014-91; 0.00.000.000903/2014-02 e 0.00.000.000250/2015-34. Na sequência, o Conselheiro Cláudio Portela levou a julgamento, extrapauta, o Processo Administrativo Disciplinar n.º 0.00.000.001434/2014-31, com vistas à prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para conclusão dos trabalhos da comissão processante. Após o julgamento desse processo, passaram a compor a mesa os Conselheiros Leonardo Carvalho e Marcelo Ferra. Na ocasião, o Conselheiro Walter Agra consignou que estava apto para proferir seus votos em todos os processos nos quais havia pedido vista. Em seguida, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior registrou que possuía quatro processos na pauta da presente sessão, dos quais um poderia ser decidido monocraticamente, e que dezoito processos da pauta da 14ª Sessão Ordinária também poderiam ser decididos monocraticamente, caso não chamados a julgamento. Na sequência, o Presidente levou a julgamento o Recurso Interno interposto na Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.001419/2014-92 e o Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001746/2014-44, em razão do pedido de preferência do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Marfan Martins Vieira, presente no plenário. Na ocasião, passou a compor a mesa o Conselheiro Leonardo Farias. Em seguida, foi levado a julgamento o Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000149/2015-83, do qual pediu vista o Con-

selheiro Marcelo Ferra. Após, foram levados a julgamento a Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.000044/2015-24 e a Consulta 0.00.000.001157/2014-66. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000277/2015-27, passou a compor a mesa o representante da OAB, Pedro Paulo Guerra de Medeiros. Em seguida, foram levados a julgamento o Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000331/2014-53 e a Proposição n.º 0.00.000.000356/2014-57. Por ocasião do julgamento da Proposição n.º 0.00.000.001478/2013-80, pediram vista dos autos os Conselheiros Fábio George, Antônio Duarte e Walter Agra. Por ocasião do julgamento da Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, pediu vista em mesa o Conselheiro Walter Agra. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001028/2013-97, pediu vista o Conselheiro Cláudio Portela. Em seguida, foi levado a julgamento o Pedido de Providências n.º 0.00.000.001441/2011-90. Após, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior apresentou o seu voto-vista nos Embargos de Declaração opostos no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000470/2014-87. Por ocasião do julgamento da Proposição n.º 0.00.000.001569/2014-04, o Conselheiro Leonardo Carvalho registrou que, como Presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência, propôs, em sessão administrativa, o debate das proposições em andamento que possuísem identidade de objeto, a fim de otimizar o tempo nas discussões e aprovação do texto final, oportunidade em que o Conselheiro Fábio George pediu vista dos autos. Em seguida, foi levado a julgamento o Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000149/2015-83, do qual o Conselheiro Esdras Dantas pediu vista. Após, o Conselheiro Walter Agra levou a julgamento a Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo n.º 0.00.000.000935/2013-19, da qual havia pedido vista em mesa. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000036/2013-16, pediu vista o Conselheiro Walter Agra, ocasião em que se ausentou, justificadamente, o representante da OAB, Pedro Paulo Guerra de Medeiros. Na sequência, foi levada a julgamento a Revisão de Processo Disciplinar n.º 0.00.000.001282/2014-76. Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000484/2015-81, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, declarou-se suspeito, passando a presidência ao Corregedor Nacional, Conselheiro Alessandro Tramujas. Na ocasião, ausentaram-se, justificadamente, o Presidente do CNMP e o Conselheiro Jeferson Coelho. A sessão foi encerrada às treze horas e vinte minutos, lavrando o Secretário-Geral a presente ata, que vai assinada por ele e pelo Presidente do CNMP.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho

BLAL YASSINE DALLOUL  
Secretário-Geral

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

13ª SESSÃO ORDINÁRIA - 28/7/2015  
1) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.001080/2013-43 (Recurso Interno)  
Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior  
Recorrente: Douglas Fabiano de Melo  
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos quais são requeridas providências em relação à atuação do Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério Público do Estado de São Paulo.  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.  
2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.000522/2014-15  
Relator: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte  
Requerente: Pedro Henrique Lino de Souza - Conselheiro do Tribunal de Contas/BA  
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia  
Assunto: Requer providências quanto à atuação do Ministério Público do Estado da Bahia, que proferiu parecer favorável à continuação dos contratos firmados entre o Estado da Bahia e a Fundação José Silveira, os quais são supostamente fraudulentos e superfaturados.  
Decisão: O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público do Estado da Bahia, pela infração disciplinar caracterizada, em tese, pela lavratura do parecer datado de 11.04.2012 e proferido no processo registrado na origem sob o nº 65009/2012, reconhecendo a prescrição em relação às demais faltas funcionais, nos termos do voto do Relator. Vencidos o Conselheiro Marcelo Ferra e o Presidente, que reconheciam a prescrição de todas as imputações.  
3) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.001677/2014-79 (Embargos de Declaração)  
Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior  
Embargante: José Carlos Paes  
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que negou provimento a Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada contra membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator.





4) AVOCAÇÃO N.º 0.00.000.000456/2015-64  
Relator: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Assunto: Pedido de avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 006/2013 (ou nº 20.431/13), em trâmite no Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido de Avocação, nos termos do voto do Relator.

5) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.001007/2014-52  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator.

6) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.001008/2014-05  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo

Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator.

7) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.001009/2014-41  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado do Espírito Santo

Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado do Espírito Santo.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público do Trabalho no Estado do Espírito Santo, nos termos do voto do Relator.

8) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.000309/2014-11  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco - Procuradoria da República

Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco - Procuradoria da República, nos termos do voto do Relator.

9) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.000310/2014-38  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco - Procuradoria Regional da República

Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco - Procuradoria Regional da República, nos termos do voto do Relator.

10) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.000371/2014-03  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco  
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator.

11) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.000374/2014-39  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Pernambuco

Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Pernambuco.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público do Trabalho no Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator.

12) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.000375/2014-83  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público Militar no Estado de Pernambuco

Assunto: Inspeção no Ministério Público Militar no Estado de Pernambuco.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público Militar no Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator.

13) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.000622/2014-41  
Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.

14) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.000623/2014-96  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul - Procuradoria da República

Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul - Procuradoria da República, nos termos do voto do Relator.

15) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.000624/2014-31  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.

16) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.000625/2014-85  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público Militar no Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: Inspeção no Ministério Público Militar no Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público Militar no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator.

17) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.000650/2014-69  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul - Procuradoria Regional da República

Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul - Procuradoria Regional da República, nos termos do voto do Relator.

18) PROPOSIÇÃO N.º 0.00.000.000660/2014-02  
Relator: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega  
Proponente: Presidência do CNMP

Assunto: Proposta de Resolução que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.

Sustentação Oral: Rui Magalhães Piscitelli - Consultor da União

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de aprovar a presente Proposição, pediu vista o Conselheiro Walter Agra. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Jarbas Soares Júnior e Alexandre Saliba e, inaugurando a divergência, no sentido de rejeitar a proposta, o Conselheiro Jeferson Coelho. Aguardam os demais.

19) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.000419/2015-56 (Aposos: Processos n.ºs 0.00.000.000467/2015-44 e 0.00.000.000471/2015-11)

Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior  
Requerente: Lauro Pinto Cardoso Neto - Secretário-Geral do Ministério Público da União

Interessados: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF; Associação dos Servidores do Ministério Público Federal - ASMPF; Sindicato Nacional dos Servidores do MPU e do CNMP - SINASEMPU; Associação Nacional dos Agentes de Segurança Institucional do MPU e CNMP - AGEMPU; Associação dos servidores do Ministério Público do Trabalho - ASEMPT

Advogados: Fábio Fontes Estillac Gomez - OAB/DF n.º 34.163 (ASMPF e SINASEMPU); Ibaneis Rocha Barros Júnior - OAB/DF n.º 11.555 (SINDJUS/DF); Renato Borges Barros - OAB/DF n.º 19.275 (SINDJUS/DF)

Assunto: Requer providências deste Conselho Nacional quanto à incorporação do índice de 13,23% ao vencimento básico dos servidores do Ministério Público da União, que foi objeto do Processo Administrativo nº 1.00.000.004177/2015-14.

Decisão: O Conselho, por maioria, julgou procedentes os pedidos, única e exclusivamente para reconhecer o direito ao pagamento doravante do reajuste de 13,23% ao vencimento básico dos servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público, instituído pela Lei nº 10.698/2003, considerando a situação funcional atual do servidor, aplicada sobre as tabelas remuneratórias de dezembro de 2002, observada, em qualquer caso, a disponibilidade financeira e orçamentária para o pagamento aqui reconhecido, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Leonardo Farias, que não conhecia a matéria em relação ao Pedido de Providências n.º 0.00.000.000419/2015-56 e, quanto aos demais, julgava improcedente, por entender não ser a matéria passível de apreciação na via administrativa. Declarou-se suspeito o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

20) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000270/2015-13 (Recurso Interno)

Relator: Conselheiro Leonardo de Farias Duarte  
Recorrente: Ministério Público do Estado do Amapá  
Interessado: Joel Souza das Chagas

Requerido: Marcelo José de Guimarães e Moraes  
Advogado: Ruben Bemerguy - OAB/AP nº 192

Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de procedimento de controle administrativo, no qual é requerida a suspensão de parte da Resolução nº 001/2014-CSMP/AP, instituída pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amapá, a qual regulamenta a escolha para preenchimento de cargo no Tribunal de Justiça destinado ao quinto constitucional.

Decisão: O Conselho, por maioria, negou provimento ao presente Recurso, determinando ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá que, no prazo de 48 horas, homologue, caso já não o tenha feito, o resultado da eleição para formação de lista sextupla para o preenchimento de vaga de desembargador pelo quinto constitucional, encaminhando-a ao Tribunal de Justiça do Amapá, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Leonardo Carvalho, Jarbas Soares Júnior, Marcelo Ferra e Cláudio Portela, que não conheciam o Recurso Interno, em razão da perda superveniente do objeto.

21) REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO N.º 0.00.000.001184/2014-39

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Requerente: Maria Valdelina Sanches Lacerda  
Interessado: Ronaldo Meira Vasconcellos Albo - Procurador Regional da República

Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Amapá em apurar o desaparecimento de cidadão no município de Santana.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente a Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, pediu vista o Conselheiro Fábio George. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramuja, Alexandre Saliba e Leonardo Farias. Aguardam os demais.

22) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.001766/2014-15 (Recurso Interno)

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Requerente: SEDAN - Comércio e Importações de Veículos Ltda.

Interessado: Rodrigo Martins Teixeira de Carvalho  
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí

Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Piauí.

Sustentação Oral: Márcia Marques Veras e Silva - OAB/PI nº 5903 - Advogada da Recorrente

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de negar provimento ao presente Recurso e determinar a remessa de cópia integral dos autos ao Procurador-Geral da República, para a análise da constitucionalidade da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 36/2004, pediu vista o Conselheiro Leonardo Carvalho. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Walter Agra, Marcelo Ferra, Leonardo Farias, Jarbas Soares Júnior, Alessandro Tramuja e Alexandre Saliba. Aguardam os demais.

23) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000001/2015-49

Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior  
Requerente: Sueli Lima e Silva  
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Assunto: Requer a anulação de decisão da Corregedoria Geral do Estado do Espírito Santo, exarada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 31.228/2012.

Sustentação Oral: Sueli Lima e Silva - Requerente  
Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, pediu vista o Conselheiro Cláudio Portela. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Alexandre Saliba, Walter Agra, Jeferson Coelho, Alessandro Tramuja e Marcelo Ferra. Aguardam os demais.

24) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000736/2014-91 (Recurso Interno)

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Recorrente: Maxwell Pariz Xavier  
Recorridos: Membros do Ministério Público do Trabalho

Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membros do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação Oral: Maxwell Pariz Xavier - Recorrente  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno interposto, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

25) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.001432/2014-41

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Requerente: Maxwell Pariz Xavier  
Advogado: Diógenes Lemos Calheiros - OAB/CE nº 24.015

Requeridos: Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal

Assunto: Requer providências, junto ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Trabalho, para que disponibilizem cópias integrais, inclusive gravação de áudio e degravações, do Inquérito Administrativo nº 2.00.000.001762/2014-26, do PIC nº 1.15.002.00709/2013-30 e do PIC nº 1.15.002.000643/2013.

Sustentação Oral: Maxwell Pariz Xavier - Recorrente



Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar o pedido improcedente, recomendando ao MPF e ao MPT que facilitem o acesso das partes a processos de seu interesse, ainda que findos, pediu vista o Conselheiro Fábio George. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Walter Agra, Alexandre Saliba e Leonardo Carvalho e, inaugurando a divergência, no sentido de julgar improcedente o pedido sem a mencionada recomendação, o Conselheiro Jeferson Coelho. Declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Aguardam os demais.

26) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000395/2015-35 (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000480/2014-12)

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Membro do Ministério Público Federal  
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público Federal.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, a contar de 24/07/2015, para conclusão dos trabalhos da comissão processante, nos termos propostos pelo Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

27) ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.00014/2015-44

Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba  
Requerente: Ministério Público do Trabalho  
Assunto: Abertura de créditos suplementares. Ministério Público do Trabalho. Aquisição de edifício sede. Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

28) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000800/2014-34

Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará  
Assunto: Visa apurar o exercício cumulativo de funções de membro do Ministério Público do Estado do Ceará (Relatório de Inspeção, item 3.9.15.1).

Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

29) PROPOSIÇÃO N.º 0.00.000.001498/2014-31

Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Proponente: Conselheiro Esdras Dantas de Souza  
Assunto: Proposição que visa recomendar a observância da Instrução Normativa n.º 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, nas contratações de serviços, continuados ou não, pelos órgãos do Ministério Público.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

30) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.001193/2011-87

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Requerente: Geraldo Flávio Vasques - Procurador-Geral de Justiça Adjunto do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Apresenta sugestão para apreciação deste Conselho Nacional, de proposição de isenção de taxa administrativa aos membros do Ministério Público quanto ao registro e renovação de registro de arma de fogo.

Origem: Minas Gerais  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, reconheceu a competência deste Conselho Nacional para a análise da matéria e a prerrogativa dos Membros do Ministério Público no caso concreto, entendendo que o presente procedimento seja encaminhado à Comissão de Controle Externo da Atividade Policial e do Sistema Prisional, para maior aprofundamento dos estudos, com posterior devolução dos autos ao Plenário, instruídos com sugestão de Proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

31) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000183/2013-96 (Recurso Interno)

Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Recorrente: Advocacia Geral da União  
Recorrido: Membro do Ministério Público Federal  
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada contra membro do Ministério Público Federal.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

32) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000049/2014-76 (Embargos de Declaração)

Relator: Cons. Esdras Dantas de Souza  
Embargante: Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor de Justiça/PI

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou Procedimento de Controle Administrativo parcialmente procedente, para recomendar a regulamentação do pagamento de indenização, quando o membro do Ministério Público Piauiense se desloca utilizando veículo próprio para desempenhar suas funções institucionais.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

33) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.001779/2014-94

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Requerente: Marciane Chaves Farias  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Requer providências quanto à atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em apurar diversas denúncias de irregularidades envolvendo a Administração Pública do Município de São Francisco.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

34) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.00000435/2014-68

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Requerente: Fábio Costa Pereira - Procurador de Justiça/RS  
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Assunto: Requer o controle de ato do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu a indicação de servidor do mencionado Parquet para compor o gabinete do requerente, bem como que seja determinada a nomeação do referido servidor para desempenho do cargo Assessor da Procuradoria de titularidade do signatário.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

35) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000162/2015-32

Relator: Cons. Walter de Agra Júnior  
Requerente: Bruno Momesso Bertolo  
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Assunto: Requer a suspensão do Ato Normativo n.º 829/2014-PGJ-CGMP, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que prevê a faculdade de o Promotor de Justiça delegar o acompanhamento do ato de incineração de entorpecentes a um servidor.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para tornar sem efeito o Ato Normativo n.º 829/2014-PGJ-CGMP, devendo o ato de incineração de entorpecentes continuar sendo acompanhado obrigatoriamente pelo Ministério Público por expressa previsão legal, e julgado prejudicado o Recurso Interno manejado, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

36) RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO N.º 0.00.000.001169/2012-29

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Requerente: Marco Antônio Delfino de Almeida - Procurador da República  
Requerido: Ministério Público Federal  
Assunto: Requer a determinação do pagamento do adicional de tempo de serviço, referente aos meses de janeiro a setembro de 2006, com os devidos acréscimos legais, conforme decisão proferida no Processo CNMP n.º 0.00.000.000775/2007-60.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

37) REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO N.º 0.00.000.001246/2013-21

Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior  
Requerente: José Nilton Teodoro  
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em dar andamento à denúncia protocolada sob o n.º 1668, a qual trata de irregularidades em negociação de permuta entre a Prefeitura e empreiteira do Município de Divinópolis/MG.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o pedido, pediu vista o Conselheiro Walter Agra. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Alexandre Saliba, Jeferson Coelho, Leonardo Carvalho e Alessandro Tramujas. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Aguardam os demais.

38) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000639/2014-07 (Recurso Interno)

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte  
Recorrente: Flávio Martins de Souza  
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Goiás

Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Goiás.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

39) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000098/2014-17 (Recurso Interno)

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior  
Recorrente: Bruno Noura de Moraes Rêgo  
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo

Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

40) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000226/2015-03

Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior  
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Interessado: Aldo Clemente de Araújo Filho - Presidente do SINDSEMP/RN

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Assunto: Requer a suspensão do processo de seleção de candidatos ao cargo de Assessor Jurídico Ministerial da 4ª Promotoria de Justiça de Ceará-Mirim/RN, objeto do Processo Administrativo n.º 1.321/2015-PGJ, bem como que se reconheça a ilegalidade, para anular a mencionada seleção.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o pedido, pediu vista o Conselheiro Leonardo Carvalho. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Jeferson Coelho, Marcelo Ferra, Alexandre Saliba, Walter Agra e Fábio George. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Aguardam os demais.

41) PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.001434/2014-31

Relator: Conselheiro Cláudio Henrique Portela do Rego  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Deliberação: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos da comissão processante, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Leonardo Carvalho, Marcelo Ferra Leonardo Farias.

42) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.001419/2014-92 (Embargos de Declaração)

Relator: Cons. Antônio Pereira Duarte  
Embargante: José Carlos Paes - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que não conheceu Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Farias.

43) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.001746/2014-44 (Embargos de Declaração) (Apenso: Processo n.º 0.00.000.001755/2014-35)

Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Embargante: José Carlos Paes - Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Advogado: André Espanhol - OAB/RJ n.º 109.359  
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo e determinou a remessa de cópia da referida decisão, bem como da matéria jornalística à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, para acompanhar o cumprimento integral da Resolução CNMP n.º 89/2012, alterada pela Resolução CNMP n.º 115/2014, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decisão: O Conselho, por maioria, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto divergente do Conselheiro Alessandro Tramujas. Vencidos o Relator e os Conselheiros Leonardo Farias, Gustavo Rocha, Walter Agra e o Presidente, que votavam no sentido de dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando erro material, aclarar que os Procedimentos de Controle Administrativo em tela foram julgados parcialmente procedentes.

44) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000149/2015-83

Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior  
Requerente: Kívia Castro da Silva Andrade  
Advogados: Andre Cavalcante Barros - OAB/DF n.º 22.948; Ibaneis Rocha Barros Junior - OAB/DF n.º 11.555; Johann Homonnai Júnior - OAB/DF n.º 42.500; Marlúcio Lustosa Bonfim - OAB/DF n.º 16.619; Odasir Piacini Neto - OAB/DF n.º 35.273  
Renato Borges Barros - OAB/DF n.º 19.275  
Requerido: Ministério Público da União

Assunto: Requer a determinação para que o Ministério Público Federal defira, em favor da requerente, licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório em unidade existente em Pato Branco/PR ou a remoção para essa cidade, conforme prevê o art. 84, da Lei n.º 8.112/90.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o pedido, pediu vista o Conselheiro Esdras Dantas. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Antônio Duarte, Alexandre Saliba, Leonardo Farias, Walter Agra, Leonardo Carvalho e, inaugurando a divergência, o Conselheiro Marcelo Ferra, no sentido de não conhecer o pedido, aplicando-se o Enunciado CNMP n.º 8, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fábio George e Jeferson Coelho. Aguardam os demais.





45) REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO N.º 0.00.000.000044/2015-24

Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Assunto: Visa apurar irregularidades por parte da 5ª Promotoria de Justiça Cível de Colatina, na tramitação de diversos procedimentos, conforme constatado em inspeção realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público nas unidades do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a expedição de recomendação ao membro do Ministério Público designado para exercer a função de 5º Promotor de Justiça Cível de Colatina/ES, a fim de que observe os prazos contidos na Resolução CNMP nº 23/2007, visando o satisfatório andamento dos procedimentos, nos termos do voto do Relator.

46) CONSULTA Nº 0.00.000.001157/2014-66

Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho - Presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

Requerente: Regina Lúcia de Almeida Rocha - Procuradora-Geral de Justiça/MA

Assunto: Apresenta consulta acerca de situações que possam caracterizar eventual nepotismo no Ministério Público.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, conheceu a Consulta e, no mérito, respondeu no sentido de que todas as situações hipoteticamente descritas pelo Ministério Público do Estado do Maranhão estão, em tese, legalmente vedadas pela Resolução CNMP nº 37/2009, nos termos do voto do Relator.

47) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000277/2015-27

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Requerente: Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado - Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará

Assunto: Requer a suspensão da decisão do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará no Processo nº 26032/2014-2, que determinou o pagamento retroativo da gratificação por execução de trabalho relevante a servidor da mencionada unidade ministerial.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para confirmar a decisão liminar proferida e desconstituir a decisão administrativa do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, que determinou o pagamento retroativo da gratificação por execução de trabalho relevante a servidor daquela Instituição, nos termos do voto do Relator.

48) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000331/2014-53

Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior

Requerente: Comissão de Direitos Humanos Irmão Neves

Interessado: Cláudio Marques Rolin e Silva - Coordenador

Geral

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

Assunto: Requer a interrupção dos pagamentos mensais dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação por membros do Ministério Público do Estado do Paraná, bem como a devolução dos valores já recebidos desde a data da implantação.

Decisão: O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer e garantir o pagamento retroativo do auxílio alimentação para os membros do Ministério Público do Estado do Paraná, mas limitando-se aos períodos não prescritos, nos termos do voto divergente do Conselheiro Walter Agra. Vencidos o Relator e os Conselheiros Antônio Duarte, Marcelo Ferra, Gustavo Rocha e Alessandro Tramujas, que entendiam pela improcedência.

49) PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.000356/2014-57

Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Proponente: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho

Assunto: Proposta de Resolução, que altera a Resolução CNMP nº 23/2007, regulamentando os art. 6º, inciso VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os art. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente proposição, nos termos do voto do Relator.

50) PROPOSIÇÃO N.º 0.00.000.001478/2013-80

Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Proponente: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior

Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre as férias dos membros dos Ministérios Públicos a União e dos Estados.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de aprovar a presente Proposição, pediram vista os Conselheiros Fábio George, Antônio Duarte e Walter Agra. Antecipou o seu voto, inaugurando a divergência, o Conselheiro Cláudio Portela, que entendia pelo arquivamento dos autos, em razão de a matéria já ter sido disciplinada no Processo CNMP n.º 519/2014-00, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Aguardam os demais.

51) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.001028/2013-97

Relator: Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Requerente: Edmar Azevedo Monteiro Filho - Procurador de

Justiça

Requerido: Ministério Público do Estado do Acre

Assunto: Requer a revisão da decisão proferida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Acre no Processo nº 52/2012, bem como o reconhecimento da nulidade do Ato nº 46/2010, o qual regulamentou a concessão de diárias no Ministério Público do mencionado Estado.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o pedido, pediu vista o Conselheiro Cláudio Portela. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Jarbas Soares Júnior, Antônio Duarte, Marcelo Ferra e Alexandre Saliba. Aguardam os demais.

52) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.001441/2011-90

Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

Interessados: Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Vice-Presidente da ANPT; Sebastião Vieira Caixeta - Presidente da ANPT

Assunto: Consoante Recomendação constante dos relatórios de inspeção deste Conselho Nacional, acerca da necessidade de diminuir a disparidade de recursos humanos constatada entre os ramos do Ministério Público da União, requer providências que garantam a alocação dos recursos orçamentários, para que seja alcançado um critério de proporcionalidade no provimento dos cargos e funções criados pela Lei nº 12.321/2010.

Decisão: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, determinando a remessa de cópia integral dos autos ao Procurador-Geral da República, para ciência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antônio Duarte, Cláudio Portela, Alessandro Tramujas e Jeferson Coelho, que votavam no sentido de julgar procedente o pleito, para recomendar ao Procurador-Geral da República que priorize, no provimento de cargos e funções criadas pela Lei nº 12.321/2010, os ramos do Ministério Público da União que apresentem maior carência de servidores, observado o critério da proporcionalidade da média servidor por membro, igualando-se os índices de provimento, até que seja alcançado percentual similar entre os ramos do MPU, respeitando-se a disponibilidade orçamentária.

53) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000470/2014-87 (Embargos de Declaração)

Relator: Cons. Walter de Agra Júnior

Embargante: Dirceu Dresch

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que acolheu a preliminar de incompetência do CNMP, determinando o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, que visa apurar irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas em auditoria realizada no Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, envolvendo a legalidade dos atos de pessoal concernentes ao preenchimento de cargos efetivos e comissionados, teto remuneratório, vantagens remuneratórias, cessão de servidores, acumulação de cargos, controle de frequência e controle interno.

Decisão: Após o voto- vista divergente do Conselheiro Jarbas Soares Júnior, no sentido de acolher os presentes Embargos, dando-lhes efeitos infringentes, para deixar expresso que o CNMP não conheceu o pedido em razão de os fatos questionados estarem na esfera de competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, manteve o pedido de vista o Conselheiro Cláudio Portela. O Relator proferiu o seu voto na 7ª Sessão Ordinária de 2015, no sentido de adequar a ementa da decisão embargada, sem modificar o julgamento de mérito, a fim de consignar que o Ministério Público de Contas atua em órgão de assessoramento do Poder Legislativo e não é órgão do Ministério Público comum. Aguardam os demais.

54) PROPOSIÇÃO Nº 0.00.000.001569/2014-04

Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Proponente: Conselheiro Jarbas Soares Júnior

Assunto: Proposta de Resolução que altera o § 4º do art. 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Decisão: Após o voto- vista divergente do Conselheiro Walter Agra, rejeitando a presente Proposição, pediu vista o Conselheiro Fábio George. Antecipou o seu voto, acompanhando o Relator, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior. O Relator proferiu o seu voto na 7ª Sessão Ordinária de 2015, no sentido de aprovar a Proposição. Aguardam os demais.

55) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000149/2015-83

Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior

Requerente: Kívia Castro da Silva Andrade

Advogados: Andre Cavalcante Barros - OAB/DF nº 22.948; Ibaneis Rocha Barros Junior - OAB/DF nº 11.555; Johann Homonnai Júnior - OAB/DF nº 42.500; Marlúcio Lustosa Bonfim - OAB/DF nº 16.619; Odasir Piacini Neto - OAB/DF nº 35.273

Renato Borges Barros - OAB/DF nº 19.275

Requerido: Ministério Público da União

Assunto: Requer a determinação para que o Ministério Público Federal defira, em favor da requerente, licença por motivo de afastamento do cônjuge, com exercício provisório em unidade existente em Pato Branco/PR ou a remoção para essa cidade, conforme prevê o art. 84, da Lei nº 8.112/90.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o pedido, pediu vista o Conselheiro Esdras Dantas. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Antônio Duarte, Alexandre Saliba, Leonardo Farias, Walter Agra, Leonardo Carvalho e, inaugurando a divergência, o Conselheiro Marcelo Ferra, no sentido de não conhecer o pedido, aplicando-se o Enunciado CNMP n.º 8, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fábio George e Jeferson Coelho. Aguardam os demais.

56) REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO N.º 0.00.000.000935/2013-19

Relator: Cons. Jarbas Soares Júnior

Requerente: Sigiloso

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo, em oferecer Ação Penal em face de diversos crimes de falsificação de assinaturas e estelionato praticados no mencionado Estado.

Decisão: O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, mas recomendando ao Ministério Público do Estado de São Paulo que, no prazo de 90 dias, conclua a investigação e, não o fazendo, informe as providências específicas que estão pendentes, nos termos do voto do Relator. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcelo Ferra, Fábio George e Alessandro Tramujas, que eram contrários à fixação do prazo de 90 (noventa) dias.

57) Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000036/2013-16 (Embargos de Declaração)

Relator Originário: Cons. Leonardo de Farias Duarte

Relator dos Embargos De Declaração: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Embargante: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo, que visa rever atos administrativos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro firmados com o Banco Itaú e que envolvem o grupo El Corte Inglés e a Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMPERJ.

Decisão: Após o voto- vista do Conselheiro Jarbas Soares Júnior, acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Leonardo Farias, no sentido de negar provimento aos presentes Embargos, pediu vista o Conselheiro Walter Agra. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Alessandro Tramujas, Leonardo Carvalho e Marcelo Ferra, no sentido de dar provimento aos presentes Embargos, dando-lhes efeitos infringentes, para alterar a decisão impugnada, suprimindo o comando de repasse de valores à conta do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Aguardam os demais.

58) REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001282/2014-76 (Apenso: Processo n.º 0.00.000.000417/2009-19)

Relator: Cons. Leonardo de Farias Duarte

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público Federal

Interessado: Membro do Ministério Público Federal

Advogado: Fernando Bessa Vieira - OAB/DF nº 15.078

Assunto: Revisão do Processo Disciplinar nº 1.00.001.00117/2011-99-MPF e sua avocação, para que passe a tramitar diretamente perante o Conselho Nacional do Ministério Público.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, reconheceu a prescrição das faltas funcionais atribuídas ao membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator e, por maioria, não cogitou de qualquer omissão da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal, nos termos propostos pelo Conselheiro Cláudio Portela, vencidos, neste ponto, o Relator e os Conselheiros Walter Agra, Gustavo Rocha, Jarbas Soares Júnior, Antônio Duarte e Marcelo Ferra, que reconheciam a prescrição de eventual negligência ou descumprimento de dever legal na apuração das faltas funcionais no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério Público Federal.

59) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000484/2015-81 (Embargos de Declaração) (Apenso: Processos n.ºs 0.00.000.000487/2015-15; 0.00.000.000490/2015-39; 0.00.000.000492/2015-28; 0.00.000.000494/2015-17; 0.00.000.000514/2015-50; 0.00.000.000517/2015-93; 0.00.000.000519/2015-82; 0.00.000.000520/2015-15; 0.00.000.000523/2015-41; 0.00.000.000524/2015-95; 0.00.000.000525/2015-30)

Relator Originário: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba

Relator dos Embargos de Declaração: Conselheiro Walter de Agra Júnior

Embargantes: Douglas Carlos Hartenthal Júnior; Adalberto Delgado Neto; Livia de Oliveira Spessato; Ruano Fernando da Silva Leite; Thais Stefano Malvezzi; Thiago Morelli Rodrigues de Sousa

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo, no qual é requerida a anulação da questão nº 28, do Grupo 1, do 28º concurso público para provimento de cargo de Procurador da República, em razão da discordância com os princípios da legalidade, impessoalidade e com a Resolução CNMP nº 14/2006, garantindo-se ao requerente a participação na 2ª fase do certame.

Decisão: O Conselho, por maioria, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Rocha, Alexandre Saliba, Leonardo Carvalho e Antônio Duarte, que davam provimento aos Embargos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jeferson Coelho. Declarou-se suspeito o Presidente do CNMP, Rodrigo Janot Monteiro de Barros.



**ATA Nº 14 (14ª SESSÃO ORDINÁRIA)  
REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2015**

Ata da 14ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 29/7/2015. Às quinze horas e dezessete minutos do dia vinte e nove de julho de dois mil e quinze, reuniu-se o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, em seu edifício-sede, para a realização da 14ª Sessão Ordinária de 2015, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Alessandro Tramuja Assad, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Jarbas Soares Júnior, Antônio Pereira Duarte, Marcelo Ferra de Carvalho, Cláudio Henrique Portela do Rego, Alexandre Berzosa Saliba, Esdras Dantas de Souza, Walter de Agra Júnior, Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Fábio George Cruz da Nóbrega e Gustavo do Vale Rocha, o Secretário-Geral do CNMP, Blal Yassine Dalloul, e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Pedro Paulo Guerra de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo de Farias Duarte. Presentes, também, o Subprocurador Geral da República, Moacir Guimarães Moraes Filho; o Procurador Federal, Rui Magalhães Piscitelli; o Promotor de Justiça do Estado de Goiás, Vinicius Jacarandá Amaral; o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, José Robalinho Cavalcanti; o Presidente da Associação Amazonense do Ministério Público - AAMP, Reinaldo Alberto Nery de Lima; a Presidente da Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB, Janaína Schuenck; o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - AMPERN, Eudo Rodrigues Leite; o Presidente da Associação do Ministério Público de Pernambuco - AMPPE, Salomão Abdo Aziz Ismael Filho; o Presidente da Associação Mato-Grossense do Ministério Público, Miguel Shlessarenko Junior; o Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público - ATMP, Luciano César Casaroti; o Promotor de Justiça do Estado do Espírito Santo, Danilo Raposo Lirio; o Promotor de Justiça do Estado do Ceará, Lucas Felipe Azevedo de Brito; o Procurador de Justiça do Estado do Espírito Santo, Josemar Moreira; a Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti; o Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT, Elísio Teixeira Lima Neto; o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - AMPERJ, Luciano Oliveira Mattos de Souza e o Promotor de Justiça do Estado do Amapá, Marcos Valério Vale dos Santos. Após verificado o quórum regimental, o Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público declarou aberta a sessão e submeteu ao plenário a Ata da Décima Segunda Sessão Ordinária de 2015, que foi aprovada, à unanimidade, sem retificação. Em seguida, anunciou, a pedido dos Relatores, o adiamento dos Processos n.ºs 0.00.000.000341/2013-16, 0.00.000.000066/2015-94, 0.00.000.000238/2015-20 e 0.00.000.000511/2015-16; e a retirada de pauta dos Processos n.ºs 0.00.000.001385/2011-93, 0.00.000.001784/2011-54, 0.00.000.000896/2012-79, 0.00.000.000115/2013-27, 0.00.000.000352/2013-98, 0.00.000.000978/2013-02, 0.00.000.001020/2013-21, 0.00.000.001045/2013-24, 0.00.000.001174/2013-12, 0.00.000.001792/2013-62, 0.00.000.000141/2014-36, 0.00.000.000160/2014-62, 0.00.000.000191/2014-13, 0.00.000.000669/2014-13, 0.00.000.000730/2014-14, 0.00.000.000916/2014-73, 0.00.000.001225/2014-97, 0.00.000.001611/2014-89, 0.00.000.001675/2014-80, 0.00.000.001797/2014-76, 0.00.000.000073/2015-96, 0.00.000.000274/2015-93. Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos incluídos em pauta, apreçados na ordem dos resultados consolidados em anexo. Na ocasião, o Presidente anunciou o julgamento em bloco do Recurso Interno interposto na Reclamação Disciplinar n.º 0.00.000.000309/2015-94, do Recurso Interno interposto na Revisão de Decisão do Conselho n.º 0.00.000.000445/2015-84, e dos Embargos de Declaração opostos no Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.001499/2013-03. Em seguida, o Presidente comunicou que daria preferência no julgamento da Consulta n.º 1.00016/2015-51, por ser o primeiro processo eletrônico incluído em pauta, do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000559/2015-24, do Pedido de Providências n.º 0.00.000.000498/2015-03 e, extrapauta, do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000516/2014-68, em razão da presença dos Procuradores-Gerais de Justiça respectivos. Por ocasião do julgamento da Consulta n.º 1.00016/2015-51, o Relator, Conselheiro Walter Agra, parabenizou o Presidente e a administração do CNMP pela inovação exitosa do Sistema ELO. Após, o Conselheiro Alexandre Saliba cumprimentou os ex-Conselheiros Luiz Moreira e Sandro Neis, presentes no Plenário. Por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000559/2015-24, passou a compor a mesa o Conselheiro Leonardo Farias. Após o julgamento desse processo, o Presidente esclareceu que, apesar de ter conferido preferência ao Procedimento de Controle Administrativo n.º 0.00.000.000516/2014-68, extrapauta, chamaria o feito a julgamento ao final da sessão, caso houvesse tempo hábil, dada a densidade da pauta; oportunidade em que o Conselheiro Walter Agra ressaltou a importância do mencionado processo. Por ocasião do julgamento do Pedido de Providências n.º 0.00.000.000498/2015-03, o Conselheiro Leonardo Carvalho saudou o Relator, Conselheiro Jeferson Coelho, pelo voto proferido. Por ocasião do julgamento da Proposição n.º 0.00.000.000659/2014-70, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, o Relator, Conselheiro Alexandre Saliba, agradeceu ao Conselheiro Jarbas Soares Júnior, ao membro auxiliar do CNMP, Alexandre Raslan, e à equipe formada pelos membros do Ministério Público, Otávio Brito, Annelise Steigleder, Geisa Rodrigues, Alexandre Gavronski, Gregório Assagra, Ronaldo Dias, Luciano Badini e Fernando Acauí, cujos trabalhos contribuíram para o êxito da proposta. Na oportunidade, ausentou-se, ocasionalmente, o representante da OAB, Pedro

Paulo Guerra de Medeiros. Após, os Conselheiros Jeferson Coelho, Leonardo Carvalho e Fábio George cumprimentaram o Conselheiro Jarbas Soares Júnior pela iniciativa de organizar o grupo de estudos que viabilizou a proposição, bem como o Conselheiro Alexandre Saliba pelo voto proferido. Na sequência, foram levadas a julgamento as Inspeções n.ºs 0.00.000.001235/2014-22, 0.00.000.001236/2014-77, 0.00.000.001237/2014-11, 0.00.000.001238/2014-66, 0.00.000.001441/2014-32, 0.00.000.001442/2014-87, 0.00.000.001443/2014-21, 0.00.000.001592/2014-91, 0.00.000.001593/2014-35 e 0.00.000.001594/2014-80. Por ocasião do julgamento do Procedimento Interno de Comissão n.º 0.00.000.000009/2015-13, ausentou-se, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Saliba, voltando a compor a mesa durante o julgamento conjunto dos Procedimentos de Controle Administrativo n.ºs 0.00.000.000433/2015-50; 0.00.000.000472/2015-57 e 0.00.000.000475/2015-91. Em seguida, o Conselheiro Fábio George levou a julgamento extrapauta, o Anteprojeto de Lei n.º 1.00115/2015-33, que trata da Proposta Orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público relativa ao exercício financeiro de 2016, dada a urgência e relevância da matéria, ocasião em que voltou a compor a mesa o representante da OAB, Pedro Paulo Guerra de Medeiros. Na sequência, o Presidente deu início às homenagens aos Conselheiros Jeferson Coelho, Alessandro Tramuja, Jarbas Soares Júnior e Alexandre Saliba, em razão do fim dos seus mandatos. Ressaltou, ainda, o brilhante voto do Conselheiro Alexandre Saliba na Proposição que trata do Termo de Ajustamento de Conduta, em especial por sua condição de magistrado. Em seguida, franqueou a palavra à Presidente da CONAMP, Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, que cumprimentou o Colegiado, ressaltando o trabalho do Ministério Público para o país. Agradeceu, em nome do Conselho Deliberativo da CONAMP, aos Conselheiros em fim de mandato, e solicitou aos demais a continuidade na relação positiva entre o CNMP e a CONAMP. Convidou todos os Conselheiros a participarem do XXI Congresso Nacional do Ministério Público, a ser realizado no período de seis a nove de outubro do corrente ano, na cidade do Rio de Janeiro. Na sequência, ocupou a tribuna o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, José Robalinho Cavalcanti, que, após prestar seus cumprimentos, consignou que a ANPR foi uma das primeiras associações a se pronunciar a favor de um Órgão de controle externo e que o CNMP tem exercido com excelência as suas atribuições constitucionais. Ressaltou a simplicidade e competência do Corregedor Nacional, Conselheiro Alessandro Tramuja; a capacidade política e de gestão do Conselheiro Jeferson Coelho; a tecnicidade e o equilíbrio do Conselheiro Jarbas Soares Júnior; e a importância da participação da magistratura no CNMP, representada pelos Conselheiros Alexandre Saliba e Leonardo Farias, doravante considerados membros honorários do Ministério Público. Por fim, em nome dos Procuradores da República, agradeceu ao Conselho, saudando os Conselheiros em fim de mandato, pela competência com que desempenharam as suas atribuições. Após, o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, Carlos Eduardo Azevedo de Lima, registrou o reconhecimento ao trabalho desempenhado com primazia pelos Conselheiros Jeferson Coelho, decano do Conselho, que dignifica o nome do Ministério Público do Trabalho; Alessandro Tramuja, Corregedor Nacional, que trouxe diversos ensinamentos; Jarbas Soares Júnior, que utilizou sua experiência, inclusive administrativa; Leonardo Farias e Alexandre Saliba, que representaram a imprescindibilidade de o Órgão de controle externo ser plural, com a participação de membros da magistratura, que trazem sua experiência e engrandecem o trabalho do CNMP. Por fim, agradeceu ao Conselho, em nome dos membros do Ministério Público do Trabalho, e destacou que o retorno dos mencionados Conselheiros aos seus órgãos de origem dar-se-á com acréscimos significativos de ensinamentos. Após, ocupou a tribuna o estudante de Direito, Rafael Guimarães Azevedo, que registrou ser o Ministério Público a alma da democracia brasileira, dado seu papel como custos legis; bem como ser a efetividade do CNMP corolário da sua constituição híbrida, concretizando a democracia. Em seguida, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Lauro Machado Nogueira, cumprimentou o Presidente do CNMP e o Colegiado, saudando, em nome do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais - CNPG, os que encerram seus ciclos como Conselheiros. Agradeceu aos membros do CNMP pela receptividade a discussões e aprimoramentos referentes à atuação do Órgão, cujos trabalhos se relacionam aos Procuradores-Gerais de Justiça. Ressaltou, ainda, que o Conselho tem se firmado ao longo do tempo como Órgão fundamental para a modernização do Ministério Público brasileiro, destacando o desempenho excepcional do Conselheiro Jeferson Coelho à frente da Corregedoria Nacional e da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro - CCAF, e o cumprimento, com brilhantismo em suas missões, por parte dos Conselheiros Jarbas Soares Júnior e Alessandro Tramuja. Por fim, desejou ao Conselheiro Alexandre Saliba sucesso em sua carreira na Justiça Federal, considerando-o perpetuamente membro honorário do Ministério Público. Na sequência, o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, Márcio José Cordeiro Fabel, consignou o orgulho da atual composição por ter aprovado, à unanimidade, a política de cotas adotada no Estado da Bahia, acreditando ter sido tal orientação enajenadora da edição de Resolução pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e, posteriormente, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que reconheceu a política de cotas para todos os seus concursos no percentual de 30% (trinta por cento). Na sequência, o Doutor Daniel Azevedo, em nome dos advogados, registrou que os Conselheiros, ao saírem do Órgão, levam dele formação exegética. Destacou que o Conselheiro Jeferson Coelho é um profundo conhecedor da ciência jurídica, estendendo aos demais Conselheiros o agradecimento e as honrarias prestados anteriormente. Em seguida, fez uso da palavra o representante da OAB, Pedro Paulo Guerra de Medeiros, que, após enaltecer o discurso do ilustre advogado Daniel Azevedo, procedeu à leitura de manifestação do Presidente do CFOAB, Marcus Vinicius

Furtado Coêlho, no sentido de que o CNMP é fruto da renovação das instituições jurídicas, com atuação fundamental para o Ministério Público, ressaltando que a sua composição plural reflete a diversidade das demandas da sociedade e proporciona o aprofundamento democrático do país. Consignou ser motivo de honra para a OAB firmar parceria com a Instituição e destacou o programa Segurança Sem Violência, fundamental para a diminuição da violência nos presídios, e a atuação conjunta da OAB, do CNMP, do Ministério da Justiça, do CNJ, da Controladoria Geral da União e da Advocacia Geral da União, que formalizaram acordo de cooperação técnica contra a corrupção. Destacou, também, que o labor desempenhado confirmou a capacidade de trabalho de cada Conselheiro, justificando a indicação para representarem a sociedade. Por fim, colocou a OAB à disposição do CNMP em prol do aprimoramento do diálogo e a favor da afirmação dos valores constitucionais. Na ocasião, o Conselheiro Walter Agra lastimou a saída dos pares, mas ressaltou o êxito na devolução do mandato e o elo estabelecido entre o CNMP, a sociedade e a Constituição. Ressaltou as diversas melhorias implementadas no CNMP, inclusive o primeiro julgamento de processo eletrônico realizado na presente sessão. Destacou a atenção do Conselheiro Alessandro Tramuja, a acolhedora postura do Conselheiro Jeferson Coelho, os bons conselhos do Conselheiro Jarbas Soares Júnior, e a experiência judicante dos Conselheiros Leonardo Farias e Alexandre Saliba, que iluminou os trabalhos do Colegiado de forma inovadora. Na sequência, o Conselheiro Esdras Dantas prestou sua homenagem, ressaltando o respeito da classe do Ministério Público pelo Conselheiro Jeferson Coelho; a forma alhãna com que o Conselheiro Alexandre Saliba tratou seus pares; o excelente trabalho à frente da Corregedoria Nacional realizado pelo Conselheiro Alessandro Tramuja e a competência e os ensinamentos do Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Na oportunidade, o Conselheiro Marcelo Ferra registrou que, embora fosse um momento de tristeza pela saída dos pares, foi também de saudação pelas autoridades que ocuparam a tribuna. Consignou, também, que o primeiro mandato do Conselheiro Jeferson Coelho, à frente da Corregedoria Nacional, revelou seu prestígio e liderança, no que foi seguido com presteza pelo Conselheiro Alessandro Tramuja. Destacou a contribuição do Conselheiro Jarbas Soares Júnior para o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o empenho do Conselheiro Alexandre Saliba em trabalhar sob a ótica do Ministério Público. Agradeceu, por fim, pela honra de ter trabalhado com os mencionados Conselheiros no último biênio. Após, o Conselheiro Leonardo Carvalho mencionou o legado deixado pelo Conselheiro Alexandre Saliba, na medida em que estimulou mais de setenta magistrados a disputarem a lista para ocupar a sua vaga no CNMP. Cumprimentou os Conselheiros Alessandro Tramuja, Jeferson Coelho e Jarbas Soares Júnior, pela competência no trabalho, oportunidade em que apresentou aos que se despedem com cópia do processo de condução e de recondução que tramitou no Senado Federal. Em seguida, o Conselheiro Gustavo Rocha consignou que, enquanto tenha sido breve a convivência, foi uma honra o trabalho conjunto, do qual aproveitou diversos ensinamentos. Na ocasião, o Conselheiro Fábio George lastimou a saída dos colegas, mas festejou o legado deixado. Ressaltou o trabalho do Conselheiro Jarbas Soares Júnior como Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, responsável pelo reestabelecimento do diálogo com os movimentos sociais no contexto do Ministério Público. Destacou, também, a excepcional gestão do Conselheiro Jeferson Coelho à frente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, ao criar o transparentômetro, atribuindo dimensão de publicidade e engrandecendo a atuação do CNMP; o labor do Conselheiro Alexandre Saliba como Presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, a cujos temas deu impulso significativo, com ênfase ao projeto Segurança sem Violência; e a atuação íntegra e serena do Corregedor Nacional, Conselheiro Alessandro Tramuja. Após, o Conselheiro Antônio Duarte aderiu às manifestações anteriores, registrando que os Conselheiros que se despedem dignificaram o mandato que lhes foi conferido. Agradeceu ao Conselheiro Alexandre Saliba pelo apoio e parceria na Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública; realçando a qualidade do esforço conjunto; ao Conselheiro Jarbas Soares Júnior, como Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, pelo exemplo de empreendedorismo e canal de diálogo com a sociedade; ao Conselheiro Alessandro Tramuja, pela administração segura e competente à frente da Corregedoria Nacional, bem como pelos momentos de diálogo institucional com o Poder Judiciário, a OAB e demais Órgãos visitados por ocasião das Inspeções; e ao Conselheiro Jeferson Coelho, pelo aprendizado proporcionado e pelas experiências compartilhadas. Em seguida, o Conselheiro Cláudio Portela consignou a sua satisfação por ter trabalhado com o Conselheiro Alexandre Saliba, pela tecnicidade de suas decisões; com o Conselheiro Jarbas Soares Júnior, com quem aprendeu a ter maior cautela no agir; com o Conselheiro Alessandro Tramuja, a quem se dirigia na busca por conselhos; e com o Conselheiro Jeferson Coelho, pelo compartilhamento de sua experiência. Após, o Conselheiro Leonardo Farias destacou a urbanidade com que os Conselheiros que deixam o Colegiado tratam os seus pares e o trabalho realizado por cada um deles, que contribuíram a sua maneira. Na ocasião, o Conselheiro Alexandre Saliba registrou que, apesar de ter seguido a carreira da Magistratura, já havia prestado concurso público para ingressar no Ministério Público e que a sua participação no CNMP foi a concretização desse ideal, o que lhe proporcionou um aprendizado ímpar, resultado da formação híbrida do Colegiado. Agradeceu ao Presidente do CNMP pelo apoio indispensável na viabilização dos projetos da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, a exemplo do projeto Segurança Sem Violência. Agradeceu, também, a manifestação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Lauro Machado Nogueira, de que será doravante membro honorário do Ministério Público. Na sequência, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior, após cumprimentar todos os presentes, inclusive o seu filho João





Rafael de Sousa Soares, teceu comentários sobre o convívio com a composição em seu primeiro mandato e ressaltou a generosidade do então Procurador-Geral da República, Roberto Monteiro Gurgel Santos; do ex-Corregedor Nacional, Conselheiro Jeferson Coelho, das ex-Conselheiras Taís Schilling Ferraz, Claudia Maria de Freitas Chagas e Maria Ester Henriques Tavares; do Presidente do CFOAB, Marcus Vinicius Furtado Coelho; e dos ex-Conselheiros Almino Afonso Fernandes, Mario Luiz Bonsaglia, Adilson Gurgel de Castro, Luiz Moreira Gomes Júnior, Tito Amaral e Fabiano Augusto Martins Silveira. Agradeceu ao então Secretário-Geral, José Adércio Leite Sampaio, e à sua equipe, pela acolhida no momento inicial do seu mandato. Ressaltou, durante o seu segundo mandato, a profícua gestão do Presidente do CNMP, caracterizada por inúmeros acertos. Agradeceu, também, ao Secretário-Geral do CNMP, Blal Yassine Dalloul, e à sua equipe pelo inestimável apoio e condução segura do CNMP, oportunidade em que cumprimentou Mohamed Blal Sokem Dalloul, por ser a fonte de inspiração de sua bondade. Registrou que sentirá saudades do convívio com os Conselheiros da atual composição, destacando os aprendizados obtidos do Conselheiro Jeferson Coelho; a serenidade e o comprometimento do Conselheiro Alessandro Tramuja; os argumentos sólidos do Conselheiro Antônio Duarte; a profundidade das pesquisas do Conselheiro Marcelo Ferra, que balizaram os seus votos; a visão de Estado e fraterna amizade do Conselheiro Cláudio Portela; a coragem do Conselheiro Esdras Dantas na defesa da Instituição; o respeito aos votos bem analisados do Conselheiro Walter Agra; a participação inestimável dos magistrados Conselheiros Alexandre Saliba e Leonardo Farias, que fortaleceu o Conselho como instância de controle; a gratidão para com o então Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior, pela sua grandiosa contribuição ao Ministério Público; o potencial do Conselheiro Gustavo Rocha de dignificar a representação da Câmara dos Deputados; a atuação segura do Conselheiro Fábio George; a amizade pessoal que firmou com o Conselheiro Leonardo Carvalho. Agradeceu, ainda, ao Ministério Público Federal; às Associações de Classe pelo apoio e paciência; aos Procuradores-Gerais de Justiça pelas vezes em que o elegeram; ao Senado Federal pela aprovação por duas vezes no Plenário e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, presidida pelo Senador da República, Eunício Lopes de Oliveira, e depois pelo Senador da República, Vital do Rêgo; ao Senador da República, Aécio Neves da Cunha pelo voto na CCJ, como Relator, e manifestação em Plenário quando da sua recondução; à Presidenta da República, Dilma Rousseff, pelas duas nomeações; ao Ministro da Secretaria Geral da Presidência da República, Gilberto Carvalho, pelo apoio e incentivo nas causas sociais; ao Ministério da Justiça, por meio dos Secretários Flávio Croce Caetano e Beto Vasconcelos, e às suas equipes pelos apoios inestimáveis; aos Membros Auxiliares da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, Luciano Coelho Avila e Maria Aparecida Gurgel; aos servidores de seu gabinete Ana Letícia Mattos, Leonardo Weber Ribeiro Araújo, Ilka Moreira Lins, Florêncio Neto Palha Dias Neves, Igor Clóvis Silva Miranda, Ruiher Carpentier Braga Valente, Paulo Marcelo Duarte Miranda, Virgínia Rosa Astolfi, Cláudia Leandra Rabelo, Josefran Bernadino Ribeiro de Sousa; aos motoristas, nas pessoas de Marcos Valério Burlamaque da Silva e Antônio Marcos Teixeira de Oliveira; a todos os servidores do Ministério Público, em especial os da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, nas pessoas de Juliano Napoleão Barros, Meiry Andrea Borges David, Lília Milhomem Januário e Sérgio Bispo da Silva; aos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelo suporte; à sua classe por tê-lo elegido duas vezes com mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos votos; aos Procuradores-Gerais de Justiça Alceu José Torres Marques e Carlos André Mariani Bittencourt, por sua indicação ao CNPG e apoio na eleição naquele colegiado. Registrou, ainda, o seu empenho em criar a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais e trazer ao CNMP as ações referentes aos movimentos sociais, em especial, às pessoas negras, aos índios, aos ciganos, aos quilombolas, às mulheres vítimas de violência, aos moradores de rua, aos catadores, às famílias das pessoas desaparecidas, às vítimas do tráfico de pessoas, às crianças sem acesso à educação devida pelo Estado, às vítimas do Sistema Único de Saúde e dos planos de saúde, aos consumidores vilipendiados, e a todas as vítimas da corrupção, da improbidade e da ganância ambiental, aos quais dedicou os seus dois mandatos. Consignou que deixa o Conselho mais experiente, com orgulho e sentimento de dever cumprido. Na sequência, o Conselheiro Alessandro Tramuja cumprimentou os membros do Ministério Público presentes no plenário, em especial, os ex-Conselheiros Sandro José Neis, Luiz Moreira Gomes Júnior e Claudia Maria de Freitas Chagas, os quais lhe proporcionaram diversos aprendizados; a Presidente da CONAMP, Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti; o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Lauro Machado Nogueira e os servidores do CNMP. Aderiu às manifestações do Conselheiro Jarbas Soares Júnior em relação a cada um dos Conselheiros presentes. Registrou a sua satisfação em atuar em conjunto com agentes externos ao Ministério Público, cuja perspectiva valoriza a atuação do Órgão de controle. Consignou que, à frente da Corregedoria Nacional, procurou ser fiel ao plenário, ao Ministério Público e à sociedade brasileira, oportunidade em que agradeceu, em seu nome, dos membros auxiliares e dos servidores, as palavras dirigidas à Corregedoria Nacional. Agradeceu ao Presidente do CNMP e ao Secretário-Geral, pelo esforço em atender as necessidades da Corregedoria Nacional. Em seguida, o Conselheiro Jeferson Coelho agradeceu aos Conselheiros e aos que se manifestaram e lhe prestaram homenagem. Registrou a presença dos ex-Conselheiros Claudia Maria de Freitas Chagas e Sandro José Neis; do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Lauro Machado Nogueira; do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, José Cordeiro Fahel; do representante da OAB, Pedro Paulo Guerra de Medeiros; da Presidente da CONAMP, Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti; do Presidente da ANPT, José Robalinho Cavalcanti; do Presidente da ANPT, Carlos Eduardo Azevedo de Lima; do Presidente da AMPDFT, Elisio Teixeira Lima Neto e das demais en-

tidades. Agradeceu aos colegas do Ministério Público do Trabalho, pela confiança em seu trabalho, ao Advogado Daniel Azevedo pela generosa manifestação da tribuna, aos Membros Auxiliares da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro, na pessoa do Procurador Regional da República, Márcio Barra Lima; aos servidores do CNMP, em especial aos de seu gabinete, na pessoa de sua Assessora, Patrícia Teixeira de Oliveira. Destacou o aprendizado proporcionado pelo Conselho, ampliando a sua visão institucional para nacional, com enfoque nas necessidades da sociedade, oportunidade em que destacou a competência do Órgão de controle, fazendo convergir os objetivos internos com os anseios externos. Parabenizou o trabalho dos Conselheiros que se despedem, enfatizando a importância das atividades desenvolvidas. Após, o Presidente do CNMP consignou que a convivência cordial com os Conselheiros permitiu que os identificasse como profissionais dedicados, interessados e cientes da responsabilidade de representarem o Ministério Público no CNMP. Registrou a sua percepção quanto à preocupação dos Conselheiros com a realidade social, o que tornou o trabalho edificante, ressaltando que o legado por eles deixado será reconhecido como parte da história do Conselho. Em seguida, prestou homenagem aos Conselheiros em fim de mandato, com entrega de certificado emoldurado, pelo reconhecimento do serviço prestado ao Conselho. A sessão foi encerrada às dezenove horas e vinte e três minutos, lavrando o Secretário-Geral a presente ata, que vai assinada por ele e pelo Presidente do CNMP.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho

BLAL YASSINE DALLOUL  
Secretário-Geral

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

14ª SESSÃO ORDINÁRIA - 29/07/2015

1) RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0.00.000.000309/2015-94 (Recurso Interno)

Relator: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho

Recorrente: Helena Cristina de Paiva Ramos

Recorrido: Membros do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membros do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Farias.

2) REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO N.º 0.00.000.000445/2015-84 (Recurso Interno)

Relator: Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho

Recorrente: Flavio Alexandre Correa Maciel - Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais

Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Revisão da Decisão do Conselho proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.001114/2011-38, que teve por objeto a suspensão de votações de editais de remoção interna do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, devido a adoção de critério para aferição da antiguidade não respeitar o quadro geral de antiguidade homologado pelo Conselho Superior do Órgão.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Farias.

3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.001499/2013-03 (Embargos de Declaração)

Relator: Cons. Marcelo Ferra de Carvalho

Embargante: Associação Paulista do Ministério Público

Advogados: Débora Cunha Rodrigues - OAB/SP nº 316.117; Igor Sant'Anna Tamasauskas - OAB/SP nº 173.163; João Antônio Sucena Fonseca - OAB/DF nº 35.302; Renato Ferreira Moura Franco - OAB/DF nº 35.464

Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que não conheceu Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, no qual é requerido o controle da decisão proferida pela Corregedoria Geral do Estado de São Paulo no processo nº 121.728/13-MP, que adotou Recomendação a membro do referido Parquet, bem como a retirada de expressão injuriosa dos autos do Processo Administrativo Disciplinar Sumário nº 7/2013-CPP.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Farias.

4) CONSULTA Nº 1.00016/2015-51

Relator: Cons. Walter de Agra Júnior

Requerente: Eliane Araque dos Santos

Assunto: Questionamentos. Decisão PCA CNMP 59/2012-40. Revisão de Proventos. Aposentadoria. EC 70/2012. Retroatividade. Prescrição. Aplicação do entendimento a todos os membros do MPT e demais ramos MPU.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, não conheceu a Consulta, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Farias.

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000559/2015-24

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Requerente: Luís Antônio Camargo de Melo - Procurador-Geral do Trabalho

Requerido: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Assunto: Requer a desconstituição da decisão administrativa do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, no Procedimento n.º 2.02.000.003887/2015-05.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar improcedente o pedido, pediu vista o Conselheiro Antônio Duarte. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Walter Agra, Marcelo Ferra, Alessandro Tramuja, Alexandre Saliba e Esdras Dantas. Aguardam os demais.

6) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.000498/2015-03 (Apenso: Processo n.º 1.00063/2015-13)

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho

Requerente: Alexandre Oliveira Soares

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo  
Assunto: Requer o controle da quantidade de cargos em comissão e da iniciativa do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, de proposta legislativa para a criação de mais 216 cargos comissionados, em detrimento da nomeação dos aprovados em concurso público.

Sustentação Oral: Alexandre Oliveira Soares - Requerente

Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos e deixou de analisar o Recurso Interno interposto em face do indeferimento da liminar, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator.

7) PROPOSIÇÃO N.º 0.00.000.000659/2014-70

Relator: Cons. Alexandre Berzosa Saliba

Proponente: Presidência do CNMP

Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta o § 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta.

Sustentação Oral: Rui Magalhães Piscitelli - Interessado; Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Interessado

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de aprovar a presente Proposição, apresentando texto substitutivo, pediram vista os Conselheiros Fábio George e Esdras Dantas. Anteciparam seus votos o Conselheiro Jarbas Soares Júnior, acompanhando o Relator, e o Conselheiro Jeferson Coelho, inaugurando a divergência, no sentido de rejeitar a Proposição. Aguardam os demais.

8) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.001235/2014-22

Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Paraná  
Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado do Paraná.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público Federal no Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

9) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.001236/2014-77

Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público Militar no Estado do Paraná  
Assunto: Inspeção no Ministério Público Militar no Estado do Paraná.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público Militar no Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

10) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.001237/2014-11

Relator: Cons. Alessandro Tramuja Assad

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná  
Assunto: Inspeção Ministério Público do Estado do Paraná.  
Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

11) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.001238/2014-66

Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado do Paraná

Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado do Paraná.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público do Trabalho no Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator.

12) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.001441/2014-32

Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás  
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Goiás.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator.

13) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.001442/2014-87  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Goiás  
Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Goiás.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público Federal no Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator.

14) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.001443/2014-21  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Goiás

Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Goiás.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público do Trabalho no Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator.

15) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.001592/2014-91  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão  
Assunto: Inspeção Ministério Público do Estado do Maranhão.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público do Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator.

16) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.001593/2014-35  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Maranhão

Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado do Maranhão.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público Federal no Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator.

17) INSPEÇÃO N.º 0.00.000.001594/2014-80  
Relator: Conselheiro Alessandro Tramuja Assad  
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público  
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado do Maranhão

Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado do Maranhão.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção realizada no Ministério Público do Trabalho no Estado do Maranhão, nos termos do voto do Relator.

18) PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N.º 0.00.000.000009/2015-13  
Relator: Conselheiro Walter de Agra Júnior - Presidente da Comissão da Infância e Juventude

Requerente: Comissão da Infância e Juventude  
Assunto: Realização de visita técnica no Estado do Rio de Janeiro em relação ao sistema socioeducativo, conforme previsto no Plano de Ações da Comissão da Infância e Juventude.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, acolheu o relatório final da Comissão responsável pela visita técnica, para determinar o arquivamento do feito, propondo o envio de cópia do mencionado relatório ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência aos Promotores de Justiça, a fim de que diligenciem no sentido de acionar ou interagir com o Poder Executivo, com o escopo de adotar as providências que se façam necessárias para sanar as irregularidades apontadas, bem como a realização de nova visita aos centros citados, no prazo de seis meses a contar da data desta decisão, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Alexandre Saliba.

19) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 0.00.000.000433/2015-50 (Julgamento Conjunto com os Processos n.º 0.00.000.000472/2015-57 e n.º 0.00.000.000475/2015-91)

Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior  
Requerente: Juliano da Silva - Promotor de Justiça do Estado do Paraná

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná  
Assunto: Requer a determinação para o pagamento da gratificação pelo exercício cumulativo de funções devida a membro do Ministério Público do Estado do Paraná, conforme disposto na legislação estadual.

Decisão: Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o pedido, para reconhecer o direito dos membros do Ministério Público do Estado do Paraná de perceber a gratificação por cumulação de funções, prevista no art. 141, da Lei Complementar n.º 85/1999, inclusive nas hipóteses de substituição automática de órgão de execução e não acolher o pedido de pagamento retroativo do requerente e o pleito de extensão aos demais pedidos que foram indeferidos a partir da nova interpretação conferida, por entender que a questão se encontra na esfera da autonomia e da disponibilidade orçamentária e financeira do Parquet local, pediu vista o Conselheiro Walter Agra. Aguardam os demais.

20) ANTEPROJETO DE LEI N.º 1.00115/2015-33  
Relator: Cons. Fábio George Cruz da Nóbrega  
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público  
Assunto: Proposta Orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público. Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Consolidação do Projeto de Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2016.

Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela aprovação da Proposta Orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício financeiro de 2016, nos termos do voto do Relator.

#### DECISÕES DE 6 DE AGOSTO DE 2015

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N.º 0.00.000.000717/2014-65

Decisão  
(...) Ante o exposto, considerando a ausência de inércia do Ministério Público local no enfrentamento às irregularidades e considerando que o devido acompanhamento continuará a ser efetuado por este Conselho, por meio da dos formulários da Resolução CNMP n.º 56, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Presidente da Comissão de Sistema Prisional,  
Controle externo da Atividade Policial e  
Segurança Pública

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N.º 0.00.000.000527/2014-48

Decisão  
(...) Ante o exposto, considerando a ausência de inércia do Ministério Público local no enfrentamento às irregularidades; considerando a judicialização da questão trazida ao exame deste Órgão Nacional, e, ainda, considerando que o devido acompanhamento continuará a ser efetuado por este Conselho, por meio da implementação do formulário da Resolução CNMP n.º 56, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Presidente da Comissão de Sistema Prisional,  
Controle externo da Atividade Policial e  
Segurança Pública

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N.º 0.00.000.000526/2014-01

Decisão  
(...) Ante o exposto, considerando a ausência de inércia do Ministério Público local no enfrentamento às irregularidades; considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, e, ainda, considerando que o devido acompanhamento continuará a ser efetuado por este Conselho, por meio da implementação do formulário da Resolução CNMP n.º 56, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

Presidente da Comissão de Sistema Prisional,  
Controle externo da Atividade Policial e  
Segurança Pública

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N.º 0.00.000.000301/2014-47

Decisão  
(...) Ante o exposto, considerando a ausência de inércia do Ministério Público local no enfrentamento às irregularidades; considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, e, ainda, considerando que o devido acompanhamento continuará a ser efetuado por este Conselho, por meio da implementação do formulário da Resolução CNMP n.º 56, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Presidente da Comissão de Sistema Prisional,  
Controle externo da Atividade Policial e  
Segurança Pública

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N.º 0.00.000.000095/2015-56

Decisão  
(...) Ante o exposto, considerando a ausência de inércia ou omissão do Ministério Público de Rondônia, e considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,  
Controle Externo da Atividade Policial e  
Segurança Pública

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N.º 0.00.000.000094/2015-10

Decisão  
(...) Ante o exposto, considerando a ausência de inércia ou omissão do Ministério Público de Rondônia; considerando que a matéria está judicializada, e considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,  
Controle Externo da Atividade Policial e  
Segurança Pública

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO N.º 0.00.000.000093/2015-67

Decisão  
(...) Ante o exposto, considerando a ausência de inércia ou omissão do Ministério Público de Rondônia e considerando não haver outras medidas a serem adotadas no âmbito desta Comissão, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea 'b' do RICNMP.

Conselheiro ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,  
Controle Externo da Atividade Policial e  
Segurança Pública

#### DECISÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - N.º 1.00156/2015-75

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR  
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão  
(...) Pelo exposto, e considerando a declaração do órgão requerido de que está cumprindo as normas, bem como o seu empenho em melhorar a eficiência dos sítios, determino o arquivamento do presente pedido, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP, sem prejuízo de serem apreciadas eventuais demandas que venham a surgir em relação a pontos específicos referentes ao cumprimento da Resolução CNMP n.º 89/2012. Notifique-se o Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do art. 41, § 1º, incisos III, do RICNMP.

Dê-se ciência ao presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro. Publique-se.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Conselheiro Relator

### Ministério Público da União

#### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

##### PORTARIA Nº 664, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20/05/1993, e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR/MPF n.º 357, de 05/05/2015, e conforme consta no Processo Administrativo n.º 1.00.000.014154/2014-37, resolve:

Art. 1º Aplicar à DR Consultoria, Projetos e Construções Ltda., CNPJ n.º 05.829.233/0001-15, a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 2 (dois) anos, face à inexecução total do Contrato n.º 61/2013, com fundamento no artigo 7º da Lei n.º 10.520/2002 e na Cláusula Décima Segunda do Contrato.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL**

**RETIFICAÇÃO**

No anexo da Portaria PG nº 476, de 8.7.2015, publicada no DOU nº 132, de 14.7.2015, Seção 1,  
Onde se lê:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de funções	Denominação	Código	Nº de funções	Denominação	Código
1	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO/PE ASSESSORIA JURÍDICA Assessor-Chefe	CC 02	1	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO/PE ASSESSORIA JURÍDICA Assessor-Chefe	CC 02
1	Chefe SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS	CC 01	1	Chefe SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS	CC 01
1	1 Diretor DIVISÃO PROCESSUAL	CC 02	1	1 Diretor DIVISÃO PROCESSUAL	CC 02
1	1 Assessor Jurídico	FC 02	1	1 Assessor Jurídico	FC 02
1	Chefe Setor de Apoio Administrativo em 1º Grau	FC 02	1	Chefe (Lei 12.321/2010) Setor de Apoio Administrativo em 1º Grau	FC 02
1	Chefe PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA	FC 03	1	Chefe PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA	FC 03
1	Chefe PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CARUARU	FC 03	1	Chefe PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CARUARU	FC 03
1	Chefe Secretaria Administrativa	FC 03	1	Chefe Secretaria Administrativa	FC 03

Leia-se:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de funções	Denominação	Código	Nº de funções	Denominação	Código
1	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO/PE ASSESSORIA JURÍDICA Assessor-Chefe	CC 02	1	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO/PE ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCURADOR-CHEFE Assessor-Chefe	CC 02
1	Chefe SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS	01 CC	1	Chefe SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS	CC 01
1	Gerente PLAN-ASSISTE	FC 03	1	Gerente PLAN-ASSISTE	FC 03
1	1 Diretor DIVISÃO PROCESSUAL	CC 02	1	1 Diretor DIVISÃO PROCESSUAL	CC 02
1	1 Assessor Jurídico	FC 02	1	1 Assessor Jurídico	FC 02
1	Chefe Setor de Apoio Administrativo em 1º Grau	FC 02	1	Chefe (Lei 12.321/2010) Setor de Apoio Administrativo em 1º Grau	FC 02
1	Chefe PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA	FC 03	1	Chefe PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE PETROLINA	FC 03
1	Chefe PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CARUARU	FC 03	1	Chefe PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CARUARU	FC 03
1	Chefe Secretaria Administrativa	FC 03	1	Chefe Secretaria Administrativa da PTM	FC 03

**CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA  
REALIZADA EM 25 DE JUNHO DE 2015**

Aos vinte e cinco dias de junho de dois mil e quinze, às dez horas e dez minutos, iniciou-se com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Ducentésima Vigésima Nona (229ª) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, na sala de reuniões do CSMPT da Procuradoria-Geral do Trabalho localizada no Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, em Brasília-DF. Presentes a Coordenadora, Junia Soares Nader, a Subprocuradora-Geral do Trabalho, Vera Regina Della Pozza Reis e os Procuradores Regionais do Trabalho, Adriana Silveira Machado e Fábio Leal Cardoso. Ausente justificadamente o Dr. Manoel Jorge e Silva Neto e a Dra. Edelmare Barbosa Melo. Acompanhou a sessão o Servidor integrante do Núcleo de Apoio à Comissão de Gestão do MPT Digital, Sr. Rogério Veiga Lima, visando dar continuidade ao aprimoramento do Sistema Digital da CCR/MPT. Às 11:30 horas registrou-se a presença da Dra. Márcia Campos Duarte - Procuradora-Chefe da PRT-3ª Região e Dra. Maria das Graças Prado Fleury - PRT-18ª Região. Às 16:15 horas registra-se a presença do Dr. Glaucio Araújo de Oliveira - Procurador-Chefe da PRT-9ª Região.

**1) ASSUNTOS GERAIS**

A) Distribuição de processos no mês de julho/15. Foi deliberado, por unanimidade, manter a distribuição diária para os membros que estiverem aptos a receber feitos. B) Correções nos votos antes das sessões da CCR. Foi deliberado, por unanimidade, que o painel de julgamentos será fechado em 48 horas antes das sessões, sendo que eventuais correções levarão à retirada do feito da pauta. C) Ofício nº 685/15-GAB que reforma decisão da CCR no Processo PGT/CCR nº 16072/2012 (IC 381.2009.03.003/3). Foi deliberado, por unanimidade, solicitar à Origem que envie à CCR os autos físicos e digitais deste procedimento, com a brevidade possível, devendo a Secretaria da CCR remetê-los ao Gabinete da Dra. Vera Reis que fará pedido de reconsideração à Dra. Eliane Araque dos Santos, Procuradora-Geral do Trabalho, em exercício, face a decisão proferida no feito que reformou deliberação colegiada unânime adotada pela CCR. D) Foi deliberado, por unanimidade, realizar sessão ordinária da CCR

no dia 30/07/15 (quinta-feira) às 14 horas. A Dra. Vera Reis pediu que a sessão fosse apenas para deliberação de processos. A Coordenadora manifestou que se houver quórum e os demais Membros solicitarem a discussão de temas outros, provavelmente estes temas poderão ser debatidos na referida sessão.

**2) CONSULTAS**

Processo IC-000681.2006.02.000/5 - Assunto: 3.CONAFRET. 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT/PRT DA 2ª REGIÃO (DENÚNCIA ANÔNIMA), DENUNCIADO: BANCO HONDA SA - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000726.2014.17.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE VILA VELHA, REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO) - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, receber a manifestação como consulta e corroborar o teor da decisão lavrada na certidão de fls. 52 do legado físico deste procedimento, nos termos do voto da Relatora.

Processo PROMO-000298.2015.20.000/5 - Assunto: - Interessados: (Tipo não definido), CONSULENTE: RAYMUNDO LIMA RIBIEIRO JÚNIOR - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, no sentido da possibilidade das Procuradorias Regionais do Trabalho, por deliberação do Colégio de Procuradores, à luz do art. 3º, caput, da Resolução do CSMPT nº 86/20091, elastecerem ou alterarem o critério de distribuição por prevenção, tendo em vista que o interesse público não seria afetado, pois o que se pretende é justamente a atuação mais eficaz e concentrada do Ministério Público do Trabalho, deliberou-se ainda pelo encaminhamento do presente voto ao Eg. CSMPT, na pessoa de seu Presidente, para as providências que entender pertinentes no tocante à alteração parcial da Resolução do CSMPT nº 86/2009, para que seja superada a fragmentação na atuação finalística do MPT, garantindo-se uniformização dos critérios de prevenção e distribuição de Notícias de Fato em todo o território nacional, nos termos do voto da Relatora.

**3) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO**

Processo IC-000192.2012.02.004/4 - Assunto: 6.COORDI-GUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: CAROLINA MARZOLA HIRATA ZEDES, SUSCITADO: RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Dra. Vera Reis adiantou seu voto no sentido de conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir que considerando a não submissão pretérita do IC 000192.2012.02.004 da PTM de Mogi das Cruzes-SP à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, chamar o feito a ordem e, em análise revisional, NÃO HOMOLOGAR a promoção de arquivamento de doc. 3715.2014, determinando o retorno dos autos à origem para as providências de estilo, no que concerne ao atributo Repouso Semanal Remunerado. Por corolário, entender PREJUDICADO o conflito suscitado no doc. 1484.2015, porquanto remanesce atribuição à Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Ana Gabriela Oliveira de Paula, e não aos envolvidos no conflito, Dra. Carolina Marzola Hirata Zedes (suscitante, PRT 15ª Região) e Dr. Ruy Fernando Gomes Leme Cavalheiro (suscitado, PTM de Mogi das Cruzes-SP), determinando ainda a correção da autuação do procedimento eletrônico a fim de que constem as principais peças na sua integralidade, notadamente o despacho de doc. 1484.2015, proferido pela Dra. Carolina Marzola Hirata Zedes, e que contém o conflito suscitado. Suspendo o julgamento do feito em face do pedido de vistas feito pelo Dr. Fábio Leal Cardoso.

Processo IC-000188.2011.05.003/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: MAURÍCIO FERREIRA BRITO, SUSCITADO: JAQUELINE COUTINHO SILVA - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-002974.2013.02.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição da Procuradoria do Trabalho no Município de Juiz de Fora/3ª Região, para continuidade na condução do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000063.2015.04.005/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: EDUARDO TRAJANO CESAR DOS SANTOS, SUSCITADO: SHEILA FERREIRA DELPINO - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito negativo de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000071.2015.04.005/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: SHEILA FERREIRA DELPINO, SUSCITADO: DR EDUARDO TRAJANO CESAR DOS SANTOS - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho suscitado, Dr. Eduardo Trajano Cesar dos Santos, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001105.2015.15.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: ANA LÚCIA RIBAS SACCANI CASAROTTO, SUSCITANTE: NEI MESSIAS VIEIRA - Relatora: Dra. Edelmare Barbosa Melo.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Dr. Nei Messias Vieira, nos termos do voto da Relatora originária com chancela da Relatora "ad hoc" Dr.ª Júnia Soares Nader.

Processo NF-000075.2015.15.003/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: RAFAEL DE ARAUJO GOMES, SUSCITADO: NEI MESSIAS VIEIRA - Relatora: Dra. Edelmare Barbosa Melo.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC nº 75/93 e decidir pela atribuição do Dr. Rafael de Araújo Gomes, nos termos do voto da Relatora originária com chancela da Relatora "ad hoc" Dr.ª Júnia Soares Nader.

4) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Processo IC-000071.2013.04.007/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: CÂMARA DE VEREDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a alteração no Termo de Ajuste de Conduta, nos termos em que submetida a esta Câmara, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-000429.2013.15.003/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INQUIRIDO: MUNICÍPIO DE GAVIÃO PEIXOTO, DENUNCIANTE: MPT/PRT 15ª REGIÃO - PTM ARARAQUARA - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a alteração substanciada no Termo Aditivo de Ajuste de Conduta, nos termos em que foi submetido a esta Câmara, nos termos do voto do(a) Relator(a).

5) PROCEDIMENTOS NÃO HOMOLOGADOS

Processo PGT/CCR/nº 17323/2014 - Assunto: Trabalho Análogo ao de Escravo, Tráfico de Trabalhadores e Trabalho Indígena - Interessados: Sigiloso e Confecções de Roupas Grapete LTDA - EPP - Relatora: Edelmare Barbosa Melo. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, dar provimento ao recurso e não homologar a promoção de arquivamento, nos termos do voto da Relatora originária, com a chancela da Relatora "ad hoc", Dra. Júnia Soares Nader.

Processo IC-004632.2012.02.000/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIADO: FUNAP FUNDAÇÃO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL (FUNDAÇÃO ESTADUAL DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO), DENUNCIANTE: ANA MARIA ISIDÓRIO DA SILVA - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Dra. Vera Reis adiantou seu voto no sentido de não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento. Suspendo o julgamento do feito em face do pedido de vistas feito pelo Dr. Fábio Leal Cardoso.

Processo IC-002466.2012.01.000/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001551.2013.19.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: HOSPITAL ORTOPÉDICO DE MACEIÓ, REPRESENTANTE: ANÔNIMO - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator designado Dr. Fábio Leal Cardoso. Vencida a Dra. Vera Reis que não homologava o arquivamento do feito.

Processo IC-000295.2013.01.003/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-003485.2014.03.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE DATAS - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000473.2014.07.000/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, INQUIRIDO: CEPEP-CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA EM ELETRÔNICA PROFISSIONAL E INFORMÁTICA LTDA - EPP - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000003.2014.08.000/5 - Assunto: 7.COORDIN-FÂNCIA - Interessados: INQUIRIDO: TRAPICHE DE ALGO DOAL, DENUNCIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000333.2014.08.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ASCOM - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PRT 8ª REGIÃO, INQUIRIDO: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE DO PARÁ - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento quanto ao tema "Proteção contra Assaltos" e, em relação ao tema "transporte de valores realizado por bancários; carga e descarga de carros-fortes na via pública", determina-se o desmembramento da notícia de fato para ser juntada aos autos de acompanhamento de acordo firmado na ACP nº 1527.2008., nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000024.2014.08.002/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 2.CONAETE, 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: FAZENDA REVEMAR - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Fábio Leal Cardoso que homologava o arquivamento.

Processo PP-000249.2014.09.005/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CRUZEIRO DO OESTE, DENUNCIANTE: CARLOS DE BARROS MELO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000421.2014.11.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, INQUIRIDO: DIELI (771810), INQUIRIDO: RENATO (771810) - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, devendo ser extraída cópia deste voto à ciência da COORDIN-FÂNCIA/MPT, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Fábio Leal Cardoso que homologava o arquivamento do feito.

Processo PP-000163.2014.13.001/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE INGÁ, DENUNCIANTE: MPT - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Júnia Soares Nader apresentou ressalva de entendimento com relação ao ônus da prova.

Processo PP-000364.2014.18.000/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: GIROCAMP DESCARTÁVEIS LTDA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido o Dr. Fábio Leal Cardoso que apresentou voto divergente homologando o arquivamento.

Processo PP-001048.2015.02.000/0 - Assunto: 7.COORDIN-FÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PGT OUVIDORIA (DENUNCIANTE SIGILOSO), INVESTIGADO: QUEONISSE COSTURA (RUA BOCA DA MATA, 136) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000100.2015.03.000/2 - Assunto: 7.COORDIN-FÂNCIA - Interessados: REPRESENTANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO, REPRESENTADO: A APURAR - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000811.2015.04.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, REPRESENTANTE: ISRAEL DA CUNHA PEREIRA - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000975.2015.04.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: REPRESENTANTE: SIGILOSO, REPRESENTADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - PORTO ALEGRE, REPRESENTADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - CURITIBA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Adriana Silveira Machado que homologava o arquivamento.

Processo IC-000097.2015.14.000/0 - Assunto: 7.COORDIN-FÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RONDÔNIA (REPRESENTANTE), INQUIRIDO: LAVA JATO CAULA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto da Redatora designada Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Vencido o Dr. Fábio Leal Cardoso, que homologava o arquivamento do feito.

Processo IC-000080.2015.15.006/9 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, INQUIRIDO: EURÍPEDES - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

6) RECURSOS ADMINISTRATIVOS DELIBERADOS  
Processo NF-001140.2014.17.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CRTR, REPRESENTADO: HOSPITAL SÃO PEDRO LTDA - EPP - Relatora: Dra. Edelmare Barbosa Melo. Suspendo o julgamento do feito em face do pedido de vistas feito pelo Dr. Fábio Leal Cardoso.

Processo IC-002103.2012.15.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT - PRT 15ª REGIÃO, INQUIRIDO: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA, INQUIRIDO: BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000796.2013.01.000/6 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS E DIVERSÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SATED/RJ), INVESTIGADO: SÉRGIO MORENO FILMES LTDA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Vera Reis apresentou reserva de posicionamento.

Processo NF-001528.2013.06.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: SOB SIGILO, REPRESENTADO: SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA ME - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000724.2013.13.000/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: TRT 13ª REGIÃO, INQUIRIDO: RUMOS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Júnia Nader apresentou divergência de fundamentação quanto ao ônus da prova.

Processo PP-000564.2013.15.008/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE EL-DORADO, DENUNCIANTE: NELISA RAMIREZ PINTO - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000323.2013.24.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO DE GRANDE/MS, INQUIRIDO: BANCO ITAÚ S/A - Relatora: Dra. Edelmare Barbosa Melo.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora originária com chancela da Relatora "ad hoc" Dr.ª Júnia Soares Nader.

Processo NF-004557.2014.01.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Investigado: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), DENUNCIANTE: ADEMIR GUIMARAES - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-003304.2014.02.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: TCM - TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Relatora: Dra. Edelmare Barbosa Melo.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora originária com chancela da Relatora "ad hoc" Dr.ª Júnia Soares Nader. Vencida a Dra. Adriana Silveira Machado e o Dr. Fábio Leal Cardoso que votaram pela homologação do arquivamento.

Processo NF-000118.2014.03.008/5 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: TEREZINHA CABRAL - ME, REPRESENTANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO - Relatora: Dra. Edelmare Barbosa Melo.





A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora originária com chancela da Relatora "ad hoc" Dr.ª Júnia Soares Nader.

Processo PP-002519.2014.04.000/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: SINDPPD/RS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DENUNCIADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA, DENUNCIANTE: EDUARDO HENRIQUE TOEBE MARTIM - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002497.2014.06.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, REPRESENTADO: SJ PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

Processo IC-002306.2014.15.000/2 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SOB SIGILO, INQUIRIDO: SO-CONDUTORES INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA. - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000268.2014.15.004/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: CARLOS ROBERTO KETELHUTH, REPRESENTADO: IRMÃOS BIAGI LTDA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Devolvido o feito após pedido de vistas da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, a Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso administrativo e homologar o arquivamento do feito. A Dra. Vera Reis apresentou divergência apenas na fundamentação.

Processo IC-000009.2014.18.001/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: DENUNCIADO: MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA - Relatora: Dra. Edelmare Barbosa Melo.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora originária com chancela da Relatora "ad hoc" Dr.ª Júnia Soares Nader.

Processo NF-000383.2014.18.002/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: CONS REG DA SUBSECRETARIA DE EDUCACAO DE - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000204.2014.18.003/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: CASA OLIVA RESTAURANTE LTDA - EPP - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000074.2014.19.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE RÁDIO NO ESTADO DE ALAGOAS(RADIALISTAS), DENUNCIANTE: JOSELITO GOMES DE VASCONCELOS - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-001243.2014.21.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: NATAL NORTE SHOPPING, INQUIRIDO: EAB INCORPORAÇÕES S.A - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000560.2014.24.000/8 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL, NOTICIADO: IGREJA MINISTÉRIO PENTECOSTAL TABERNÁCULO DA GLÓRIA, NOTICIADO: CLÍNICA DAS ALMAS - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) redatora designada Dra. Junia Soares Nader. Vencida a Dra. Vera Reis que dava provimento ao recurso e não homologava o arquivamento.

Processo PROMO-000018.2015.01.007/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Requerente: SINMED - SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos

termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Vera Reis apresentou reserva de posicionamento.

Processo NF-001585.2015.02.000/6 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: KL PRODUTORA EIRELI ME - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000003.2015.04.000/9 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INQUIRIDO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA - ME, DENUNCIANTE: TONI MAIQUEL DE SOUZA - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000118.2015.04.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO - CRECI, REPRESENTADO: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000163.2015.04.007/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: SIGILOSO, REPRESENTADO: EQS ENGENHARIA LTDA - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Vera Reis que não homologava o arquivamento.

Processo NF-000571.2015.07.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE PACATUBA, REPRESENTANTE: CREMEC - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000704.2015.07.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (COELCE), REPRESENTANTE: JOSE MARIA SILVEIRA MONTEIRO - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000545.2015.09.000/7 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: JUIZO DA 04ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, NOTICIANTE: MARCIO CAMARGO DE BARROS - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000125.2015.09.009/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: HERCULES CONVENIÊNCIA, NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE MARINGÁ E REGIÃO - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000178.2015.12.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: SIGILOSO, DENUNCIADO: ELINE DE AMORIM CORDEIRO ME - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Vera Reis que não homologava o arquivamento.

Processo NF-000488.2015.12.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MARÇAL RODRIGUES MENDES, DENUNCIADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ARBITROS DE FUTEBOL - ANAF - Relator: Dr. Fábio Leal Cardoso.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000158.2015.12.001/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA, DENUNCIADO: PECCIN AGRO INDUSTRIAL LTDA. EPP. - Relatora: Dra. Edelmare Barbosa Melo.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto da Relatora originária com chancela da Relatora "ad hoc" Dr.ª Júnia Soares Nader. Vencidos a Dra. Adriana Silveira Machado e o Dr. Fábio Leal Cardoso que homologavam o arquivamento do feito.

Processo NF-000554.2015.15.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: SOB SIGILO, REPRE-

SENTADO: INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO TECNOLÓGICO PAULISTA LTDA - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer do recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000259.2015.17.000/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - CRTR, REPRESENTADO: SINTRASADES-SIND TRAB HOSP, CLÍNICAS MÉD, ODONT, LABORATÓRIOS ANAL CLÍNICAS. - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000267.2015.21.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RN, NOTICIANTE: BEATRIZ HELENA CAVALCANTE SIQUEIRA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencida a Dra. Vera Reis que não homologava o arquivamento.

Processo NF-000153.2015.24.000/0 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIANTE: 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA (INFÂNCIA E JUVENTUDE), NOTICIADO: IVAN, BRA, ZEUS E JOAO - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento e não homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000038.2015.24.002/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: A APURAR, NOTICIANTE: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA RAMPAZO TRANSPORTES ME - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o recurso e homologar o arquivamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Vera Reis apresentou divergência de fundamentação quanto a relevância social e a questão patrimonial.

7) PROCEDIMENTOS HOMOLOGADOS COM DESTAQUE

Processo IC-002304.2006.04.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: INQUIRIDO: BENETTI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE FIBROCIMENTO - ABIFIBRO - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto da redatora designada Dra. Junia Soares Nader. Vencida a Dra. Vera Reis que não homologava o arquivamento do feito.

Processo NF-000679.2015.05.000/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: ANÔNIMO, REPRESENTADO: COMPTE ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE LTDA - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por maioria, homologar o arquivamento do feito, Vencida em parte a Relatora no tocante ao assédio moral. Designada Redatora do voto vencedor a Dra. Junia Soares Nader.

Processo IC-003941.2013.02.000/0 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: DENUNCIANTE: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - DEPARTAMENTO DE OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - DISQUE DIREITOS HUMANOS - DISQUE 100, DENUNCIADO: MARIA CALISTO, DENUNCIADO: JACIRA TEREZA DA SILVA - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000235.2015.04.000/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, REPRESENTADO: PREMEDIC EMERGÊNCIAS MÉDICAS EIRELI - EPP - Relatora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento do presente procedimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA  
Processo IC-000196.2014.08.000/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: ASCOM - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DA PRT 8ª REGIÃO, INQUIRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA - Relatora: Dra. Adriana Silveira Machado.

A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao órgão de origem, para o cumprimento da diligência necessária, nos termos do voto do(a) relator(a). A Dra. Junia Nader apresentou ressalva de fundamentação.

9) OUTROS  
Processo IC-000304.2012.01.005/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: NORSKAN OFFSHORE LTDA, DENUNCIANTE: UNIÃO FEDERAL/MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/ GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CABO FRIO - Relatora: Dra. Edelmare Barbosa Melo.

Retirado de pauta por entender que a Relatora pede providências na PRT-1ª Região.

10) HOMOLOGAÇÕES DE ARQUIVAMENTO: Foi deliberado, por unanimidade, homologar a promoção de arquivamento dos procedimentos a seguir listados:

RT	1ª Região-RJ	IC-000881.2004.01.000/4,	IC-
000516.2006.01.000/6,	IC-000620.2006.01.000/3,	IC-	000714.2010.02.000/9,
000299.2008.01.000/4,	IC-000358.2008.01.000/7,	IC-	001040.2010.02.000/8,
003368.2008.01.006/2,	IC-001624.2009.01.000/3,	IC-	001646.2011.02.000/6,
003378.2009.01.000/1,	IC-003519.2009.01.000/3,	IC-	002821.2011.02.000/9,
003530.2009.01.000/7,	IC-000831.2010.01.000/0,	IC-	003379.2011.02.000/6,
000876.2010.01.000/1,	IC-000532.2010.01.004/6,	IC-	003494.2011.02.000/9,
000240.2011.01.000/5,	IC-000701.2011.01.000/3,	IC-	000205.2011.02.001/0,
000973.2011.01.000/3,	IC-001091.2011.01.000/6,	IC-	000279.2012.02.000/9,
003726.2011.01.000/6,	IC-003880.2011.01.000/9,	IC-	000952.2012.02.000/7,
004131.2011.01.000/9,	IC-004411.2011.01.000/9,	IC-	002918.2012.02.000/0,
000686.2011.01.004/9,	IC-000022.2011.01.005/4,	IC-	003967.2012.02.000/4,
000148.2012.01.000/0,	IC-000802.2012.01.000/0,	IC-	004635.2012.02.000/0,
000968.2012.01.000/0,	IC-001153.2012.01.000/0,	IC-	004851.2012.02.000/6,
001409.2012.01.000/3,	IC-002144.2012.01.000/8,	IC-	004979.2012.02.000/0,
002433.2012.01.000/8,	IC-002527.2012.01.000/0,	IC-	005875.2012.02.000/9,
003002.2012.01.000/2,	IC-003320.2012.01.000/6,	IC-	006008.2012.02.000/0,
004134.2012.01.000/8,	IC-004347.2012.01.000/5,	IC-	006011.2012.02.000/9,
004588.2012.01.000/0,	IC-000263.2012.01.001/2,	IC-	000072.2012.02.003/8,
000281.2012.01.001/4,	IC-000520.2012.01.001/9,	IC-	000071.2012.02.004/2,
000544.2012.01.001/9,	IC-000023.2012.01.003/1,	IC-	000146.2012.02.004/3,
000278.2012.01.003/3,	IC-000089.2012.01.004/6,	IC-	000111.2012.02.005/0,
000470.2012.01.004/0,	IC-000495.2012.01.004/6,	IC-	000573.2013.02.000/8,
000835.2012.01.004/5,	IC-001033.2012.01.004/3,	IC-	001820.2013.02.000/9,
000002.2012.01.005/3,	IC-000005.2012.01.007/3,	IC-	002553.2013.02.000/0,
000035.2013.01.000/2,	IC-000444.2013.01.000/2,	IC-	002693.2013.02.000/3,
000489.2013.01.000/3,	IC-000586.2013.01.000/2,	IC-	003095.2013.02.000/9,
000725.2013.01.000/9,	IC-000773.2013.01.000/2,	IC-	003417.2013.02.000/8,
001321.2013.01.000/7,	IC-001403.2013.01.000/2,	IC-	003818.2013.02.000/2,
001518.2013.01.000/3,	IC-001519.2013.01.000/9,	IC-	003984.2013.02.000/2,
002089.2013.01.000/5,	IC-002576.2013.01.000/9,	IC-	004021.2013.02.000/0,
002658.2013.01.000/4,	IC-002740.2013.01.000/2,	IC-	004277.2013.02.000/0,
002728.2013.01.000/2,	IC-002857.2013.01.000/3,	IC-	004336.2013.02.000/6,
002887.2013.01.000/2,	PP-002926.2013.01.000/6,	IC-	000354.2013.02.001/4,
003003.2013.01.000/0,	IC-003084.2013.01.000/6,	IC-	000583.2013.02.001/6,
003137.2013.01.000/8,	IC-003582.2013.01.000/1,	IC-	000026.2013.02.003/0,
003637.2013.01.000/4,	IC-003660.2013.01.000/5,	IC-	000044.2013.02.004/3,
003752.2013.01.000/7,	IC-003776.2013.01.000/1,	IC-	000248.2013.02.004/7,
003914.2013.01.000/7,	IC-003974.2013.01.000/5,	IC-	000054.2013.02.005/3,
004056.2013.01.000/6,	IC-004063.2013.01.000/6,	IC-	000058.2014.02.000/7,
000412.2013.01.001/9,	IC-000554.2013.01.001/9,	IC-	000274.2014.02.000/2,
000595.2013.01.001/4,	PP-000320.2013.01.003/7,	IC-	000722.2014.02.000/4,
000563.2013.01.003/1,	IC-000241.2013.01.004/0,	IC-	001365.2014.02.000/7,
000419.2013.01.006/8,	IC-000010.2013.01.007/2,	IC-	001704.2014.02.000/2,
000097.2014.01.000/0,	IC-000127.2014.01.000/5,	IC-	001927.2014.02.000/6,
000305.2014.01.000/4,	IC-000515.2014.01.000/8,	IC-	002087.2014.02.000/6,
000597.2014.01.000/9,	IC-000996.2014.01.000/5,	IC-	002202.2014.02.000/3,
001035.2014.01.000/5,	IC-001129.2014.01.000/8,	IC-	002370.2014.02.000/4,
001213.2014.01.000/6,	PP-001326.2014.01.000/6,	IC-	002581.2014.02.000/0,
001346.2014.01.000/9,	PP-001469.2014.01.000/5,	IC-	002863.2014.02.000/0,
001533.2014.01.000/0,	IC-001621.2014.01.000/0,	NF-	003134.2014.02.000/4,
001647.2014.01.000/6,	NF-001761.2014.01.000/3,	IC-	003329.2014.02.000/0,
001763.2014.01.000/4,	IC-001857.2014.01.000/7,	IC-	003588.2014.02.000/7,
002012.2014.01.000/4,	IC-002074.2014.01.000/3,	PP-	004016.2014.02.000/3,
002095.2014.01.000/1,	NF-002211.2014.01.000/3,	IC-	004198.2014.02.000/2,
002303.2014.01.000/5,	IC-002371.2014.01.000/9,	PP-	004355.2014.02.000/5,
002376.2014.01.000/6,	IC-002398.2014.01.000/0,	PP-	004495.2014.02.000/8,
002512.2014.01.000/0,	IC-002614.2014.01.000/9,	PP-	004927.2014.02.000/0,
002687.2014.01.000/0,	IC-002721.2014.01.000/6,	PP-	005362.2014.02.000/3,
002755.2014.01.000/7,	IC-002793.2014.01.000/1,	PP-	005419.2014.02.000/7,
002914.2014.01.000/0,	IC-003217.2014.01.000/4,	PP-	005536.2014.02.000/4,
003341.2014.01.000/8,	NF-003579.2014.01.000/5,	IC-	005651.2014.02.000/3,
003695.2014.01.000/3,	IC-003818.2014.01.000/3,	IC-	005780.2014.02.000/4,
003857.2014.01.000/3,	IC-003916.2014.01.000/0,	PP-	005924.2014.02.000/2,
004032.2014.01.000/3,	NF-004065.2014.01.000/9,	PP-	005941.2014.02.000/9,
004120.2014.01.000/3,	PP-004202.2014.01.000/9,	IC-	006188.2014.02.000/2,
004228.2014.01.000/4,	NF-004278.2014.01.000/6,	IC-	006349.2014.02.000/7,
004299.2014.01.000/4,	PP-004539.2014.01.000/8,	PP-	006689.2014.02.000/4,
004561.2014.01.000/3,	IC-000282.2014.01.001/6,	PP-	006792.2014.02.000/0,
000338.2014.01.001/6,	IC-000341.2014.01.001/9,	NF-	006868.2014.02.000/0,
000461.2014.01.001/1,	IC-000142.2014.01.002/0,	IC-	000140.2014.02.001/8,
000176.2014.01.002/7,	IC-000180.2014.01.002/6,	IC-	000227.2014.02.001/6,
000182.2014.01.002/9,	PP-000178.2014.01.003/0,	IC-	000738.2014.02.001/0,
000287.2014.01.003/0,	PP-000320.2014.01.003/0,	IC-	000108.2014.02.003/1,
000350.2014.01.003/1,	PP-000055.2014.01.004/0,	IC-	000414.2014.02.003/7,
000116.2014.01.004/5,	PP-000831.2014.01.004/5,	IC-	000199.2014.02.004/4,
000013.2014.01.005/4,	IC-000367.2014.01.005/5,	IC-	000323.2014.02.005/2,
000022.2014.01.006/7,	IC-000166.2014.01.006/3,	PP-	000292.2015.02.000/7,
000399.2014.01.006/0,	IC-000497.2014.01.006/6,	IC-	000455.2015.02.000/3,
000721.2014.01.006/1,	IC-000837.2014.01.006/5,	IC-	000629.2015.02.000/3,
000883.2014.01.006/6,	IC-000276.2014.01.007/4,	PP-	000911.2015.02.000/0,
000006.2014.01.008/3,	NF-000094.2015.01.000/1,	IC-	001092.2015.02.000/0,
000110.2015.01.000/6,	PP-000113.2015.01.000/5,	NF-	001525.2015.02.000/8,
000117.2015.01.000/0,	NF-000122.2015.01.000/6,	NF-	002264.2015.02.000/4,
000219.2015.01.000/1,	NF-000275.2015.01.000/6,	PP-	000008.2015.02.005/0,
000279.2015.01.000/5,	NF-000286.2015.01.000/3,	IC-	000142.2002.03.000/2,
000370.2015.01.000/6,	NF-000694.2015.01.000/0,	NF-	000174.2010.03.009/3,
000816.2015.01.000/1,	NF-000985.2015.01.000/4,	NF-	000051.2011.03.003/3,
001401.2015.01.000/5,	NF-001564.2015.01.000/7,	PP-	000148.2011.03.010/2,
001719.2015.01.000/7,	NF-001730.2015.01.000/0,	PP-	001947.2012.03.000/6,
000002.2015.01.002/9,	PP-000015.2015.01.002/7,	NF-	002222.2012.03.000/3,
000034.2015.01.002/6,	NF-000103.2015.01.004/1,	NF-	000422.2012.03.001/7,
000001.2015.01.005/9,	IC-000076.2015.01.005/9,	NF-	000045.2012.03.010/4,
000028.2015.01.006/4,	IC-000072.2015.01.006/1 - PRT 2ª Região-SP	IC-	000787.2013.03.000/9,
003781.2009.02.000/0,	IC-0006709.2008.02.000/5,	IC-	000418.2013.03.001/0,
000124.2009.02.003/8,	IC-002767.2009.02.000/1,	IC-	000344.2013.03.003/0,
	IC-000264.2009.02.001/5,	IC-	000378.2013.03.003/8,
	IC-000067.2009.02.004/1,	IC-	000295.2013.03.004/6,
		IC-	000275.2013.03.006/3,
		IC-	000034.2013.03.007/3,
		IC-	000287.2013.03.008/5,
		IC-	000026.2013.03.010/9,
		IC-	IC-000996.2010.02.000/6,
		IC-	IC-002239.2010.02.000/3,
		IC-	IC-001683.2011.02.000/5,
		IC-	IC-003366.2011.02.000/3,
		IC-	IC-003447.2011.02.000/3,
		IC-	IC-004099.2011.02.000/5,
		IC-	IC-000178.2011.02.004/5,
		IC-	IC-000577.2012.02.000/0,
		IC-	IC-001586.2012.02.000/6,
		IC-	IC-003200.2012.02.000/7,
		IC-	IC-004009.2012.02.000/0,
		IC-	IC-004635.2012.02.000/0,
		IC-	IC-004965.2012.02.000/1,
		IC-	IC-005483.2012.02.000/5,
		IC-	IC-006007.2012.02.000/5,
		IC-	IC-006009.2012.02.000/6,
		IC-	IC-000620.2012.02.001/9,
		IC-	IC-000015.2012.02.004/2,
		IC-	IC-000129.2012.02.004/8,
		IC-	IC-000151.2012.02.004/9,
		IC-	IC-000364.2013.02.000/0,
		IC-	IC-001244.2013.02.000/0,
		IC-	IC-002362.2013.02.000/7,
		IC-	IC-002603.2013.02.000/6,
		IC-	IC-003066.2013.02.000/5,
		IC-	IC-003200.2013.02.000/9,
		IC-	IC-003753.2013.02.000/3,
		IC-	IC-003869.2013.02.000/0,
		IC-	IC-003989.2013.02.000/0,
		IC-	IC-004030.2013.02.000/1,
		IC-	IC-004331.2013.02.000/9,
		IC-	IC-000192.2013.02.001/4,
		IC-	IC-000439.2013.02.001/0,
		IC-	IC-000414.2013.02.002/4,
		IC-	IC-000174.2013.02.003/4,
		IC-	IC-000052.2013.02.004/7,
		IC-	IC-000253.2013.02.004/2,
		IC-	IC-000249.2013.02.005/4,
		IC-	IC-000233.2014.02.000/7,
		IC-	IC-000710.2014.02.000/4,
		IC-	IC-001187.2014.02.000/6,
		IC-	IC-001704.2014.02.000/2,
		IC-	IC-001938.2014.02.000/8,
		IC-	IC-002140.2014.02.000/0,
		IC-	IC-002296.2014.02.000/2,
		PP-	PP-002423.2014.02.000/6,
		IC-	IC-002714.2014.02.000/7,
		IC-	IC-002987.2014.02.000/2,
		PP-	IC-003282.2014.02.000/2,
		IC-	PP-003476.2014.02.000/2,
		IC-	PP-003892.2014.02.000/2,
		PP-	PP-004158.2014.02.000/7,
		IC-	IC-004277.2014.02.000/1,
		IC-	PP-004429.2014.02.000/5,
		IC-	001645.2013.04.000/6,
		IC-	001660.2013.04.000/1,
		PP-	001672.2013.04.000/3,
		IC-	001752.2013.04.000/3,
		NF-	001896.2013.04.000/8,
		PP-	002244.2013.04.000/9,
		PP-	002290.2013.04.000/9,
		PP-	000085.2013.04.001/3,
		IC-	000382.2013.04.001/0,
		PP-	000203.2013.04.004/0,
		PP-	000389.2013.04.006/6,
		NF-	000209.2013.04.007/0,
		PP-	000063.2014.04.000/4,
		PP-	000191.2014.04.000/3,
		IC-	000336.2014.04.000/4,
		IC-	000519.2014.04.000/5,
		IC-	000696.2014.04.000/2,
		IC-	000930.2014.04.000/5,
		IC-	001206.2014.04.000/9,
		NF-	001482.2014.04.000/1,
		IC-	001583.2014.04.000/4,
		PP-	001615.2014.04.000/8,
		IC-	001795.2014.04.000/6,
		PP-	001982.2014.0











000477.2015.18.000/6, NF-000513.2015.18.000/5, IC-000046.2013.23.003/2, IC-000140.2013.23.003/1, IC-000046.2013.23.004/0, IC-000304.2013.23.004/2, IC-000413.2013.23.004/1, IC-000046.2014.23.000/0, IC-000151.2014.23.000/3, IC-000171.2014.23.000/8, IC-000260.2014.23.000/2, IC-000370.2014.23.000/8, IC-000450.2014.23.000/1, IC-000593.2014.23.000/8, IC-000670.2014.23.000/2, IC-000018.2014.23.002/1, IC-000092.2014.23.002/3, IC-000106.2014.23.002/5, IC-000090.2014.23.004/0, IC-000039.2014.23.005/8, IC-000376.2015.23.000/9, NF-000035.2015.23.003/0 - PRT 24ª Região-MS - IC-000262.2011.24.002/4, PP-000222.2013.24.000/4, IC-000430.2013.24.000/5, IC-000689.2013.24.000/5, IC-000820.2013.24.000/0, IC-000033.2013.24.002/0, IC-000098.2013.24.002/5, IC-000111.2013.24.002/9, IC-000127.2013.24.002/4, IC-000250.2013.24.002/0, IC-000082.2014.24.000/5, IC-000085.2014.24.000/7, IC-000113.2014.24.000/8, IC-000119.2014.24.000/6, IC-000234.2014.24.000/7, IC-000240.2014.24.000/9, IC-000272.2014.24.000/3, PP-000492.2014.24.000/4, IC-000624.2014.24.000/2, IC-000627.2014.24.000/1, IC-000730.2014.24.000/2, IC-000911.2014.24.000/8, IC-000917.2014.24.000/9, IC-000919.2014.24.000/1, IC-000930.2014.24.000/9, IC-000073.2014.24.001/5, IC-000094.2014.24.001/9, IC-000298.2014.24.001/4, IC-000089.2014.24.002/8, IC-000104.2014.24.002/3, IC-000017.2015.24.000/8, IC-000019.2015.24.000/2, IC-000112.2015.24.000/4, IC-000042.2015.24.001/7, IC-000057.2015.24.001/1.

Registra-se os votos de congratulações a todos os Colegas do 6º Concurso de Procurador do Trabalho que estão fazendo 18 anos de Ministério Público do Trabalho nesta data.

Ata lavrada nesta Sessão e encaminhada a todos os Membros da CCR/MPT para leitura e aprovação, com posterior publicação no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às dezoito horas.

JÚNIA SOARES NADER  
Coordenadora

VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
Membro

ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
Membro

FÁBIO LEAL CARDOSO  
Membro

IC-000007.2013.23.003/2, IC-000046.2013.23.004/0, IC-000413.2013.23.004/1, IC-0000892.2012.19.000/4, IC-000229.2013.19.000/1, IC-000371.2013.19.000/5, IC-001228.2013.19.000/1, IC-001459.2013.19.000/0, IC-000226.2013.19.001/0, IC-000751.2014.19.000/6, IC-001035.2014.19.000/9, IC-001181.2014.19.000/6, IC-001343.2014.19.000/6, IC-001393.2014.19.000/8, IC-001457.2014.19.000/1, IC-001502.2014.19.000/0, IC-000049.2014.19.001/0, IC-000148.2014.19.001/2, IC-000091.2015.19.000/6, NF-000211.2015.19.000/9, PP-000318.2015.19.000/1, IC-000068.2011.20.000/4, IC-000496.2011.20.000/8, IC-001009.2011.20.000/3, IC-001100.2011.20.000/1, IC-001247.2011.20.000/2, IC-000376.2012.20.000/8, IC-000823.2012.20.000/3, IC-001152.2012.20.000/6, IC-001210.2012.20.000/7, IC-001320.2012.20.000/0, IC-000725.2013.20.000/8, IC-000759.2013.20.000/8, IC-001097.2013.20.000/3, IC-001279.2013.20.000/6, IC-001617.2013.20.000/6, IC-001669.2013.20.000/9, IC-001861.2013.20.000/0, IC-000095.2014.20.000/8, IC-000698.2014.20.000/5, IC-000770.2014.20.000/8, PP-001166.2014.20.000/8, IC-001212.2014.20.000/1, PP-001497.2014.20.000/4, PP-001793.2014.20.000/4, IC-000052.2014.20.001/4, IC-000180.2015.20.000/9, IC-000524.2015.20.000/3 - PRT 21ª Região-RN - IC-000585.2011.21.000/3, IC-000085.2012.21.000/4, IC-000918.2012.21.000/7, IC-000595.2013.21.000/6, IC-000981.2013.21.000/6, IC-000074.2013.21.001/3, IC-000123.2014.21.000/2, IC-000224.2014.21.000/7, IC-000335.2014.21.000/9, IC-000535.2014.21.000/5, IC-000631.2014.21.000/8, IC-000697.2014.21.000/0, IC-000929.2014.21.000/6, PP-001139.2014.21.000/3, PP-001190.2014.21.000/2, IC-001330.2014.21.000/9, IC-001386.2014.21.000/3, PP-001440.2014.21.000/2, IC-001587.2014.21.000/3, PP-001609.2014.21.000/0, IC-001643.2014.21.000/3, IC-000145.2014.21.001/6, IC-000237.2014.21.001/1, IC-000241.2014.21.001/0, IC-000087.2014.21.001/8, IC-000156.2014.21.002/0, NF-000343.2015.21.000/6, IC-001142.2015.21.001/2 - PRT 22ª Região-PI - IC-000287.2011.22.000/2, IC-000320.2011.22.001/0, IC-000241.2012.22.000/8, IC-000251.2012.22.000/5, IC-000576.2012.22.000/6, IC-000595.2012.22.000/4, IC-00048.2012.22.001/6, IC-000259.2012.22.001/4, IC-000068.2013.22.000/5, PP-000201.2013.22.000/1, IC-000205.2013.22.000/7, IC-000405.2013.22.000/3, IC-000321.2013.22.000/4, IC-000755.2013.22.000/4, IC-000744.2013.22.000/0, PP-000919.2013.22.000/7, IC-000983.2013.22.000/0, IC-000259.2013.22.001/7, IC-000311.2013.22.001/5, IC-000241.2014.22.000/6, IC-000735.2014.22.000/2, IC-000957.2014.22.000/6, IC-001125.2014.22.000/3, IC-001142.2014.22.000/0, IC-001149.2014.22.000/8, IC-000282.2014.22.001/7 - PRT 23ª Região-MT - IC-000296.2010.23.000/1, IC-000566.2010.23.000/4, IC-000386.2012.23.000/8, IC-000681.2012.23.000/0, IC-000760.2012.23.000/8, IC-000256.2012.23.004/0, IC-000272.2012.23.004/0, IC-000047.2013.23.000/3, IC-000092.2013.23.000/8, IC-000363.2013.23.000/7, IC-000379.2013.23.000/2, IC-000386.2013.23.000/0, IC-000447.2013.23.000/6, IC-000504.2013.23.000/6, IC-000040.2013.23.002/4,

IC-000007.2013.23.003/2, IC-000046.2013.23.004/0, IC-000413.2013.23.004/1, IC-0000892.2012.19.000/4, IC-000229.2013.19.000/1, IC-000371.2013.19.000/5, IC-001228.2013.19.000/1, IC-001459.2013.19.000/0, IC-000226.2013.19.001/0, IC-000751.2014.19.000/6, IC-001035.2014.19.000/9, IC-001181.2014.19.000/6, IC-001343.2014.19.000/6, IC-001393.2014.19.000/8, IC-001457.2014.19.000/1, IC-001502.2014.19.000/0, IC-000049.2014.19.001/0, IC-000148.2014.19.001/2, IC-000091.2015.19.000/6, NF-000211.2015.19.000/9, PP-000318.2015.19.000/1, IC-000068.2011.20.000/4, IC-000496.2011.20.000/8, IC-001009.2011.20.000/3, IC-001100.2011.20.000/1, IC-001247.2011.20.000/2, IC-000376.2012.20.000/8, IC-000823.2012.20.000/3, IC-001152.2012.20.000/6, IC-001210.2012.20.000/7, IC-001320.2012.20.000/0, IC-000725.2013.20.000/8, IC-000759.2013.20.000/8, IC-001097.2013.20.000/3, IC-001279.2013.20.000/6, IC-001617.2013.20.000/6, IC-001669.2013.20.000/9, IC-001861.2013.20.000/0, IC-000095.2014.20.000/8, IC-000698.2014.20.000/5, IC-000770.2014.20.000/8, PP-001166.2014.20.000/8, IC-001212.2014.20.000/1, PP-001497.2014.20.000/4, PP-001793.2014.20.000/4, IC-000052.2014.20.001/4, IC-000180.2015.20.000/9, IC-000524.2015.20.000/3 - PRT 21ª Região-RN - IC-000585.2011.21.000/3, IC-000085.2012.21.000/4, IC-000918.2012.21.000/7, IC-000595.2013.21.000/6, IC-000981.2013.21.000/6, IC-000074.2013.21.001/3, IC-000123.2014.21.000/2, IC-000224.2014.21.000/7, IC-000335.2014.21.000/9, IC-000535.2014.21.000/5, IC-000631.2014.21.000/8, IC-000697.2014.21.000/0, IC-000929.2014.21.000/6, PP-001139.2014.21.000/3, PP-001190.2014.21.000/2, IC-001330.2014.21.000/9, IC-001386.2014.21.000/3, PP-001440.2014.21.000/2, IC-001587.2014.21.000/3, PP-001609.2014.21.000/0, IC-001643.2014.21.000/3, IC-000145.2014.21.001/6, IC-000237.2014.21.001/1, IC-000241.2014.21.001/0, IC-000087.2014.21.001/8, IC-000156.2014.21.002/0, NF-000343.2015.21.000/6, IC-001142.2015.21.001/2 - PRT 22ª Região-PI - IC-000287.2011.22.000/2, IC-000320.2011.22.001/0, IC-000241.2012.22.000/8, IC-000251.2012.22.000/5, IC-000576.2012.22.000/6, IC-000595.2012.22.000/4, IC-00048.2012.22.001/6, IC-000259.2012.22.001/4, IC-000068.2013.22.000/5, PP-000201.2013.22.000/1, IC-000205.2013.22.000/7, IC-000405.2013.22.000/3, IC-000321.2013.22.000/4, IC-000755.2013.22.000/4, IC-000744.2013.22.000/0, PP-000919.2013.22.000/7, IC-000983.2013.22.000/0, IC-000259.2013.22.001/7, IC-000311.2013.22.001/5, IC-000241.2014.22.000/6, IC-000735.2014.22.000/2, IC-000957.2014.22.000/6, IC-001125.2014.22.000/3, IC-001142.2014.22.000/0, IC-001149.2014.22.000/8, IC-000282.2014.22.001/7 - PRT 23ª Região-MT - IC-000296.2010.23.000/1, IC-000566.2010.23.000/4, IC-000386.2012.23.000/8, IC-000681.2012.23.000/0, IC-000760.2012.23.000/8, IC-000256.2012.23.004/0, IC-000272.2012.23.004/0, IC-000047.2013.23.000/3, IC-000092.2013.23.000/8, IC-000363.2013.23.000/7, IC-000379.2013.23.000/2, IC-000386.2013.23.000/0, IC-000447.2013.23.000/6, IC-000504.2013.23.000/6, IC-000040.2013.23.002/4,

Registra-se os votos de congratulações a todos os Colegas do 6º Concurso de Procurador do Trabalho que estão fazendo 18 anos de Ministério Público do Trabalho nesta data.

Ata lavrada nesta Sessão e encaminhada a todos os Membros da CCR/MPT para leitura e aprovação, com posterior publicação no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às dezoito horas.

JÚNIA SOARES NADER  
Coordenadora

VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
Membro

ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
Membro

FÁBIO LEAL CARDOSO  
Membro

## Tribunal de Contas da União

### PLENÁRIO

#### ATA Nº 28, DE 12 DE AGOSTO DE 2015 (Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa  
Subsecretária do Plenário, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 18 horas e 2 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária reservada do Plenário, com a presença dos Ministros Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, com causa justificada, os Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes; e, em férias, a Ministra Ana Arraes.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 27 da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 5 de agosto corrente (Regimento Interno, artigo 101).

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-028.610/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, o Dr. Antony Araújo Couto, OAB/SP nº 226.033, produziu sustentação oral em nome do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo e o Dr. José Tadeu da Silva sustentou em seu próprio nome.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:

TC-002.022/2015-0, TC-033.796/2014-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; e  
TC-005.827/2015-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e  
TC-008.638/2015-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou a relação de processos apresentada pelo relator e proferiu o seguinte acórdão:

Acórdão nº 2016, adotado no processo nº TC-016.393/2015-5, constante da Relação nº 35 do Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 2017, adotado no processo nº TC-004.879/2015-5, constante da Relação nº 36 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 2018, adotado no processo nº TC-016.797/2015-9, constante da Relação nº 37 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 2019, adotado no processo nº TC-017.880/2015-7, constante da Relação nº 37 do Ministro José Múcio Monteiro;

Acórdão nº 2020, adotado no processo nº TC-011.699/2015-9, constante da Relação nº 37 do Ministro Bruno Dantas;

Acórdão nº 2021, adotado no processo nº TC-016.269/2015-2, constante da Relação nº 28 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 2022, adotado no processo nº TC-029.569/2014-1, constante da Relação nº 28 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

Acórdão nº 2023, adotado no processo nº TC-017.918/2015-4, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou o processo listado a seguir e aprovou o seguinte acórdão:

Acórdão nº 2024, adotado no processo nº TC-028.610/2011-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 2025, adotado no processo nº TC-018.097/2015-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

Acórdão nº 2026, adotado no processo nº TC-011.800/2012-7, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

Acórdão nº 2027, adotado no processo nº TC-046.114/2012-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

Acórdão nº 2028, adotado no processo nº TC-007.723/2015-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

#### LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do processo, tornou-se público o acórdão nº 2017, 2020, 2023 e 2026, a seguir transcrito.

#### RELAÇÃO Nº 36/2015 - Plenário Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 2017/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária Reservada do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 43, inciso I, e 53 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 234, 235 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da denúncia, por se tratar de matéria de competência deste Tribunal, adotar a medida indicada abaixo, classificar este acórdão como público e autorizar o arquivamento dos autos, após ser dado ciência do decidido ao denunciante, deixando de se pronunciar quanto ao mérito do feito, uma vez que não foram apresentados indícios mais consistentes do cometimento de irregularidades.

#### 1. Processo TC-004.879/2015-5 (DENÚNCIA)

- 1.1. Denunciante: Identidade preservada
- 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Moju/PA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secex/PA
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
- 1.7. Encaminhar cópia das peças 2 e 3 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que adote as providências cabíveis.

#### RELAÇÃO Nº 37/2015 - Plenário Relator - Ministro BRUNO DANTAS

#### ACÓRDÃO Nº 2020/2015 - TCU - Plenário

Considerando ser pacífico o entendimento de que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidencia a recente alteração regimental do

art. 276, com vistas a substituir a expressão "direito alheio" por "interesse público", apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não constituem elementos aptos a firmar a atuação do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, determinar a retirada do grau de sigilo, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992, e determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência deste acórdão, juntamente com cópia da instrução da unidade técnica (peça 9), ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.699/2015-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros - SP

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 2023/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, a, todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7), ao denunciante.

1. Processo TC-017.918/2015-4 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Sest/Senat - Recife.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Pernambuco (Secex-PE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2026/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.800/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante/Responsáveis:

3.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (CPF 145.415.132-34), Leonam Von Grap Marinho Filho (CPF 057.543.482-15), Manoel Malheiros Tourinho (CPF 001.048.682-87), Marco Aurélio Leite Nunes (CPF 037.327.972-87), Pierre Nader Mattar (CPF 319.670.782-20) e Sueo Numazawa (CPF 049.002.862-49).

4. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades na execução de obras realizadas pela Universidade Federal Rural da Amazônia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, retirando a chancela de sigiloso que recai sobre os autos, nos termos do art. 236 do RITCU;

9.2. acatar integralmente as razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Leonam Von Grap Marinho Filho, ex-prefeito do campus UFRA-Igarapé Açu, Manoel Malheiros Tourinho, ex-reitor da UFRA, e Marco Aurélio Leite Nunes, ex-reitor da UFRA;

9.3. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Srs. Pierre Nader Mattar, ex-diretor presidente da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (FUNPEA), e Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, diretor presidente da FUNPEA à época;

9.4. acatar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Sueo Numazawa, reitor da UFRA, quanto à ausência do termo de recebimento definitivo e dos termos aditivos de prorrogação de prazo do contrato de reforma do Laboratório de Solos e quanto ao descumprimento do plano de trabalho dos projetos dos centros de pesquisa e rejeitar as razões de justificativa do responsável no tocante à omissão na apuração da responsabilidade da empresa Conexão Serviços Ltda., face à inadimplência parcial do objeto do Contrato 9/2009, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 43, parágrafo único, c/c o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo:

9.5.1. o desconto das dívidas na remuneração do servidor Sueo Numazawa, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.5.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, caso solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor

9.7. determinar à Secex/PA que apure se o Centro de Manejo de Leite do campus UFRA - Igarapé Açu encontra-se em funcionamento ou em condição de operação;

9.8. caso o Centro de Manejo de Leite do campus UFRA - Igarapé Açu não esteja em funcionamento em virtude dos problemas decorrentes da ausência de suprimento energético e de abastecimento de água:

9.8.1. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) que elabore e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação a fim de tornar a obra integralmente funcional;

9.8.2. determinar à Secex/PA que constitua processo apartado para exame do plano de ação; e, no âmbito desses autos, apure as responsabilidades dos gestores que deram causa à irregularidade, inclusive o responsável por solicitar que fosse firmado o convênio FINEP-UFRA 01.04.0099.00 sem a previsão da realização das obras de fornecimento de energia e de água;

9.9. dar ciência à Universidade Federal Rural da Amazônia que:

9.9.1. a ausência do devido detalhamento da planilha orçamentária, conforme constatado no Item 12 - Instalações da Tomada de Preços 4/2007, afronta os artigos 6º, inciso IX, alínea "f", 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.9.2. a ausência do termo definitivo de recebimento da obra, conforme constatado no Contrato 20/2007 - Reforma do Laboratório de Solos do campus UFRA - Belém, constitui afronta ao art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993;

9.10. dar ciência do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Universidade Federal Rural da Amazônia e ao denunciante;

9.11. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 28/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 12/8/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2026-28/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

O Acórdão nº 2026, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 48 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 19 de agosto e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária  
Substituto

Aprovada em 19 de agosto de 2015.

AROLD O CEDRAZ DE OLIVEIRA  
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1.552, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relativo ao exercício financeiro de 2015, nos termos do artigo 51 da Lei nº 13.080/15 (LDO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o disposto nos artigos 8º da Lei Complementar - LRF nº. 101/2000 e 51 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - nº. 13.080, de 02 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º - Alterar na forma do anexo desta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o exercício de 2015, da Justiça do Distrito Federal e Territórios, relativo aos grupos de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e de Capital, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 13.115, de 20 de abril de 2015, em decorrência de crédito suplementar aprovado, bloqueio e limitação de empenho e movimentação financeira de recursos, efetivada pelas Portarias Conjuntas n.01, de 29.05.2015 e 02, de 29.06.2015.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

ANEXO DA PORTARIA GPR Nº 1552/2015  
16000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2015

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS CATEGORIA DE GASTO "A"		OUTRAS DESPESAS CORRENTES CATEGORIA DE GASTO "C"		INVESTIMENTO CATEGORIA DE GASTO "D"		LIMITE TOTAL	
	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	232.286.135,78	232.286.135,78	31.682.229,64	31.682.229,64	0,21	0,21	263.968.365,63	263.968.365,63
FEVEREIRO	163.460.000,00	395.746.135,78	30.469.100,59	62.151.330,23		0,21	193.929.100,59	457.897.466,22
MARÇO	149.804.842,50	545.550.978,28	30.701.327,00	92.852.657,23		0,21	180.506.169,50	638.403.635,72
ABRIL	172.120.555,39	717.671.533,67	30.701.326,25	123.553.983,48		0,21	202.821.881,64	841.225.517,36
MAIO	130.000.000,00	847.671.533,67	59.687.889,64	183.241.873,12		0,21	189.687.889,64	1.030.913.407,00
JUNHO	130.000.000,00	977.671.533,67	36.648.126,66	219.889.999,78		0,21	166.648.126,66	1.197.561.533,66
JULHO	130.000.000,00	1.107.671.533,67	36.648.333,34	256.538.333,12		0,21	166.648.333,34	1.364.209.867,00
AGOSTO	130.000.000,00	1.237.671.533,67	26.000.000,00	282.538.333,12	5.000.000,00	5.000.000,21	161.000.000,00	1.525.209.867,00





SETEMBRO	130.000.000,00	1.367.671.533,67	26.000.000,00	308.538.333,12	5.000.000,00	10.000.000,21	161.000.000,00	1.686.209.867,00
OUTUBRO	130.000.000,00	1.497.671.533,67	26.000.000,00	334.538.333,12	5.000.000,00	15.000.000,21	161.000.000,00	1.847.209.867,00
NOVEMBRO	130.000.000,00	1.627.671.533,67	26.000.000,00	360.538.333,12	5.000.000,00	20.000.000,21	161.000.000,00	2.008.209.867,00
DEZEMBRO	197.853.130,33	1.825.524.664,00	22.387.613,88	382.925.947,00	15.198.666,76	35.198.666,97	235.439.410,97	2.243.649.277,97

Notas:

1) Excluídas as despesas custeadas com recursos diretamente arrecadados nas fontes 150/180/181, os quais não geram cotas financeiras a receber do Tesouro Nacional.

2) Considerou-se todas as cotas recebidas, diferidas e provenientes de documentos eletrônicos, ocorridas até julho/15.

3) Excluídos recursos contingenciados/bloqueados, fonte tesouro, na Categoria de Gastos D(investimentos), no total de R\$ 23.792.165,03.

4) Este cronograma poderá ser alterado nos casos de aprovação de crédito adicional e contingenciamento de recursos.

## PORTARIA Nº 1.557, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, tendo em vista o contido no PA n. 17.485/2015, resolve:

Art. 1º Remanejar o Cargo em Comissão, CJ-03, de Diretor de Secretaria; a Função Comissionada, FC-05, de Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria; a Função Comissionada, FC-05, de Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz; a Função Comissionada, FC-03, de Assistente e a Função Comissionada, FC-01, de Executante da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Guará para a Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Guará.

Art. 2º Destinar o Cargo em Comissão e as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, criadas de acordo com o anexo II (Varas Comuns e Juizados Especiais) da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 16 de junho de 2008, conforme quadro a seguir:

CJ/FC	Destinação
01 (um) CJ-03, de Diretor de Secretaria.	Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Guará
01 (uma) FC-05, de Oficial de Gabinete, destinada ao Substituto do Diretor de Secretaria.	
01 (uma) FC-05, de Oficial de Gabinete, destinada ao Secretário do Juiz.	
01 (uma) FC-03, de Assistente.	
01 (uma) FC-01, de Executante.	

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

## PORTARIA Nº 1.559, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 17.212/2015, resolve:

Art. 1º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum do Guará para o Núcleo de Digitalização de Processos Ativos-NUDIPA.

Art. 2º Destinar a Função Comissionada abaixo relacionada, criada de acordo com o anexo I - Área de Apoio, da Lei n. 13.057, de 22 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 23 de dezembro de 2014, conforme quadro a seguir:

Origem	destino
01 (uma) FC-05 (Contadoria-Partidoria-Distribuição-Depósito Público).	01 (uma) FC-05 de Supervisor do Núcleo de Contadoria-Partidoria do Fórum do Guará.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 24ª REGIÃO

## DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 24 de agosto de 2015

Processo Eletrônico nº 4882-2015

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação da Empresa Portal da Educação Ltda., CNPJ nº 04.670.765/0001-90, com fulcro no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 9.949,23, para a realização do curso "Desenvolvimento gerencial para o novo perfil da Administração Pública - em EAD", com carga de 30 horas, destinado à capacitação de 81 servidores deste Tribunal ocupantes de cargos de natureza gerencial estratégica (liderança intermediária).

Des. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Entidades de Fiscalização do Exercício  
das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

## RESOLUÇÃO Nº 486, DE 24 DE AGOSTO DE 2015

Inclui na redação da Resolução Cofen nº 459/2014 a revogação expressa da Resolução Cofen nº 259/2001.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen consignada no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que segundo o art. 22, II, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, entre outras atribuições, compete ao Conselho Federal disciplinar e normatizar e exercício da profissão Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, acerca da revogação das normas, estabelece em seu art. 2º, §1º que a lei posterior revoga a anterior quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior, tratando-se de revogação tácita;

CONSIDERANDO que a Resolução Cofen nº 459/2014, que estabelece os requisitos mínimos para o registro de Enfermeiro Especialista, na modalidade de Residência de Enfermagem, versa da mesma matéria concernente à Resolução Cofen nº 259/2011, ocorrendo por consequência a sua revogação;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal recebeu questionamentos de profissionais de enfermagem acerca da aplicação da Resolução Cofen nº 259/2011;

CONSIDERANDO o Memorando/CTEP/Cofen nº 011/2015;

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do PAD Cofen nº

195/2015;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 468ª Reunião Ordinária, de 12 de agosto de 2015; resolve:

Art. 1º - Incluir na redação da Resolução Cofen nº 459/2014, o seguinte artigo:

"Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 259/2001".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA  
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO  
Primeira-Secretária

## CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## ACÓRDÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2015

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL  
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6554/2014 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.375-275/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão que NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 15 de julho de 2015. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4894/2014 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 014/09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrindo para a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 42 e 60 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14 e 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de agosto de 2015. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; JORGE CARLOS MACHADO CURI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9183/2014 -

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Processo nº 02/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, man-

tendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 30, 37 e 40 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de agosto de 2015. (data do julgamento) JECÉ FREITAS BRAN- DÃO, Presidente; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO  
CEARÁ

## DECISÃO Nº 19, DE 29 DE JULHO DE 2015

Altera a Decisão COREN/CE Nº. 051/2014 que aprovou o Regulamento do Plano de Cargos e Salários do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ - COREN/CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que dentre os cargos comissionados existentes no COREN/CE está o de Assessor Técnico;

CONSIDERANDO que as atribuições do cargo de Assessor Técnico estão pautadas no acompanhamento e execução de projetos técnicos especiais e programas definidos pela Diretoria deste Regional, que não se limitam a área de enfermagem;

CONSIDERANDO que não justificaria a exigência de apenas se contratar enfermeiros para o cargo de Assessor Técnico, visto que a tecnicidade necessária se definirá conforme o projeto ou programa a se desenvolver;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar o Plano de Cargos e Salários do COREN/CE, aprovado pela Decisão COREN/CE nº 051/2014, a estrutura administrativa atualmente definida;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor atender o desenvolvimento dos serviços técnicos prestados ao COREN/CE;

CONSIDERANDO a necessidade de redimensionar a organização dos serviços técnicos deste Regional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 472ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2015; decide:

Art. 1º. Alterar o Apêndice V, anexo a Decisão COREN/CE nº 051/2014, quando trata da exigência instrucional para o preenchimento do cargo de Assessor Técnico, nos seguintes termos: "APÊNDICE V - Descrição dos Cargos Comissionados: Altera INSTRUÇÃO exigida para o preenchimento do cargo de ASSESSOR TÉCNICO. Instrução: Curso superior completo, concluído em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação e ter registro regular no Conselho de Classe respectivo, quando existir".

Art. 2º. A presente Decisão entra em vigor após sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO  
PRESIDENTE do Conselho  
COREN-CE Nº 56.145

MARIA DAYSE PEREIRA  
Secretária  
COREN-CE Nº 24.847

# A FORÇA DO EXÉRCITO EM EVOLUÇÃO



## 25 de AGOSTO DIA DO SOLDADO



[www.eb.mil.br](http://www.eb.mil.br)  
#NovosDesafios